

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

JULIANA CARAMIGO GENNARINI

**A ADOÇÃO DO VOTO DISTRIAL NA REPRESENTAÇÃO
POLÍTICA DA DEMOCRACIA BRASILEIRA**

São Paulo

2008

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

JULIANA CARAMIGO GENNARINI

**A ADOÇÃO DO VOTO DISTRITAL NA REPRESENTAÇÃO
POLÍTICA DA DEMOCRACIA BRASILEIRA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Político e Econômico.

Orientador: Prof. Dr. Gianpaolo Poggio Smanio.

São Paulo
2008

JULIANA CARAMIGO GENNARINI

**A ADOÇÃO DO VOTO DISTRITAL NA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DA
DEMOCRACIA BRASILEIRA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Político e Econômico.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Gianpaolo Poggio Smanio – Orientador
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof^ª. Dra. Monica Herman Salem Caggiano
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Sergio Seiji Shimura
Pontifícia Universidade Católica

Aos meus pais, Marcio e Marisa, pela compreensão, apoio e por estarem sempre ao meu lado, encorajando-me a persistir na busca de tornar sonhos em realidade;

A minha irmã, Fabiana, companheira, amiga de todas as horas, presente divino que ilumina minha vida – obrigada pelo apoio, incentivo e pela dedicação na leitura deste trabalho;

Ao meu irmão de coração, Leonardo, pelas palavras e gestos de carinho e de conforto durante todo o caminho.

AGRADECIMENTOS

A Deus por estar sempre ao meu lado;

Ao Professor Gianpaolo Poggio Smanio, pelo apoio, compreensão, gentileza e incentivo não só na condução deste trabalho, mas durante todo o curso; um exemplo de professor, profissional e ser humano a ser seguido;

A Professora Monica Herman Salem Caggiano pelos conhecimentos transmitidos, pelo apoio e gentileza;

Ao Professor Sergio Seiji Shimura pelos ricos apontamentos na produção deste trabalho;

Ao Professor Claudio Lembo, pelas valorosas e oportunas lições, pelo incentivo em buscar os doutrinadores brasileiros, em especial, Assis Brasil;

Aos colegas de escritório, Drs. Álvaro Theodor e André Kiyoshi, ao Marcão, pelo apoio, incentivo e ajuda em todos os momentos;

Aos Mestres,

Vivian Gregori Torres, por iluminar meus momentos de dúvida, insegurança e por me ajudar a chegar ao final; Leonardo Passafaro, pelas palavras de carinho e pelos sorrisos confortantes; Evandro Fabiani Capano, pela confiança, carinho, grande incentivador ao início da vida acadêmica e sempre presente nos momentos mais importantes da minha vida; Claudinor Roberto Barbiero, pela gentileza, apoio, confiança e ensinamentos valorosos desde os bancos da graduação; Fernando Fabiani Capano, pela compreensão, paciência e apoio, por todos os minutos de conversa e debate, pela segurança e conforto, por me trazer à realidade e, sobretudo, por me fazer acreditar que era possível.

Minha eterna gratidão, carinho, respeito e admiração.

RESUMO

O conceito de democracia remonta à existência de um Estado da forma desejada e consentida pelo povo: governo em que o povo exerce a soberania.

A discussão acerca da democracia vai além de sua conceituação, tem incidência de maneira mais forte e crescente nos valores e nas modificações do modelo democrático, em conformidade com as transformações da sociedade e, conseqüentemente, do Estado. As instituições políticas encontram-se abaladas pela descaracterização de suas funções essenciais e pelo descrédito do cidadão-eleitor na representação de seus interesses.

Palavras chave: Democracia Representativa. Representação Política. Voto Distrital.

ABSTRACT

The democracy concept retraces to the existence of a State in the form desired and assented for the people: government where the people exerts their sovereignty. The discussion concerning democracy goes beyond its conceptualization, having stronger and increasing way of incidence into its values and in the modifications of the democratic model, in compliance with the transformations of the Society and, consequently, of the State itself. The politics institutions are shaken by the complete change of its essential functions and by the discredit of the citizen-voter in the representation of its interests.

Key Words: Representative Democracy. Politics representation. District Vote.

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO.....	10
II. DEMOCRACIA REPRESENTATIVA	16
1. DEMOCRACIA.....	16
1.1 Conceito. Evolução Histórica e Elementos.....	16
1.2 Tipos. Requisitos	22
1. 3 Pressupostos da Democracia	31
1.4 Democracia no Brasil.....	34
2. REPRESENTAÇÃO POLÍTICA.....	41
2.1 Conceito. Evolução Histórica.....	41
2.2. Natureza Jurídica. Formas. Exercício	50
2.3. Crise na Representação.....	55
3. DEMOCRACIA REPRESENTATIVA	60
3.1 Conceito. Origem Histórica. Espécies.....	60
3.2 Direito de Sufrágio. Eleições	65
3.3 Partidos Políticos. Origem. Evolução Histórica. Partidos no Brasil	85
3.4 Democracia Representativa no Brasil	91
3.5 Reforma Política - Principais Temas de Discussão: Fidelidade Partidária. Financiamento de Campanha. Cláusula de Barreira. Voto Distrital.	98
3.5.1. Fidelidade Partidária	101
3.5.2. Financiamento de Campanhas Eleitorais	108
3.5.3. Cláusula de Barreira	111
III. VOTO DISTRITAL	114
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	114
2. SISTEMAS ELEITORAIS. APONTAMENTOS	115
3. CONCEITO. CARACTERÍSTICAS.....	120
4. FORMAS. VOTO DISTRITAL PURO E O MISTO	122
5. DIREITO COMPARADO.....	122
5.1 Quadro com apontamentos dos Sistemas Eleitorais	127
6. HISTÓRICO NO BRASIL	128
6.1 Quadro de propostas do Projeto de Lei e	

Proposituras de Emenda Constitucional após a Constituição Federal	137
7. VANTAGENS E DESVANTAGENS NA ADOÇÃO DO VOTO DISTRITAL.....	139
7.1 Da autenticidade e atenuação da baixa representatividade	140
7.2 Da formação de minorias sem a eliminação das minorias políticas	144
7.3 Redução nos custos das campanhas eleitorais e da influência do poder econômico.....	144
7.4 Demarcação dos distritos.....	145
7.5 Apontamentos – Críticas favoráveis e desfavoráveis à implantação do voto distrital	145
8. VOTO DISTRITAL E O SISTEMA JURÍDICO ELEITORAL BRASILEIRO	149
IV. CONCLUSÃO	153
V. BIBLIOGRAFIA	157
ANEXOS	162

INTRODUÇÃO

A história política do Brasil demonstra que o país passou por várias reformas eleitorais, com a instituição de diversos modelos de escrutínio, bem como a alteração constante no processo eleitoral brasileiro.

Tal constatação pode ser facilmente verificada com o estudo apresentado pelo Professor Claudio Lembo, em artigo detalhado e de grande riqueza histórica, o qual traça uma linha cronológica do Direito Eleitoral Brasileiro a partir de 1532 até 1966¹.

A democracia representativa vem passando por transformações, inclusive para se adequar as modificações da sociedade moderna, e tem sido objeto de constantes discussões acerca da sua manutenção como forma de exercício da democracia nos tempos modernos.

Mister ressaltar que ao longo da história política do mundo, várias foram as fórmulas utilizadas para se designar os governantes das Cidades-Estado. Podemos citar como exemplos, o emprego da força, a escolha do governante pela hereditariedade, por crenças religiosas ou pelo sorteio.

A crise de representatividade, como observada e discutida em tópicos anteriores, tem levado à busca de novas propostas ou a revitalização de figuras já adotadas em tempos anteriores, com vistas a acabar com as discussões acerca da representatividade política. Temos como exemplos, a introdução na escolha aleatória de representantes e/ou na reserva de vagas a grupos de minoria, por meio de cotas, e a instituição do voto distrital. Tais propostas têm por objetivo ampliar a representatividade do governante, a pluralidade de pessoas nas esferas de decisão, conferir força política à grupos marginalizados e a rotatividade aos cargos de decisão.

¹ LEMBO, Claudio Salvador. Cronologia básica do Direito Eleitoral Brasileiro. In “O Voto nas Américas”. Editora Manole. 2008. p. 73/106.

Os cidadãos têm se sentido cada mais menos representados por aqueles que escolheram.

O sorteio apresentou-se como uma das alternativas para a escolha dos governantes, inclusive como proposta mais adequada para a transformação dos mecanismos de representação. Era utilizado na democracia grega para a seleção aleatória dos magistrados sendo, naquela época, regra obrigatória e permaneceu sendo utilizada nas cidades-Estado republicanas na Itália até o Renascimento.

Montesquieu já dizia *“O sufrágio pela sorte faz parte da democracia; o sufrágio por escolha, da natureza da aristocracia”*¹.

Luis Felipe Miguel ensina que *“o sorteio dos governantes foi uma instituição laica, vinculada a dois postulados centrais para a concepção grega da democracia: a igualdade fundamental entre todos os homens e o princípio do rodízio entre governantes e governados, isto é, que cada cidadão deveria governar e ser governado, alternativamente”*².

Platão, em contraposição a escolha por sorteio, indicava a existência do “filósofo-rei”, aquele que se apresentasse como o mais capaz, o melhor de todos os cidadãos, aquele que possuísse mais sabedoria para conduzir o Estado.

Tal posição foi inserta em dois textos do “O Federalista” n.º 35 e 57³, em que dizia, *“para escolha dos governantes é necessário que os homens possuam mais sabedoria para discernir, e mais virtude para perseguir o bem comum da sociedade”*.

¹ MONTESQUIEU. De l'espirit des lois. Livro II. Capítulo II.

² MIGUEL, Luis Felipe. Sorteios e Representação Democrática. Faces da Democracia. Lua Nova. Revista de Cultura e Política. n.º 50. 2000. p. 72.

³ HAMILTON, Alexander, MADISON, James, JAY, John. The Federalist. Chicago. Encyclopedia Britannica. 1990. p.113.

A reintrodução da loteria no regime eleitoral tem por fundamento a inoperância do *accountability*, que consiste na exigência aos representantes de prestar contas àqueles que os representam, com possibilidade de impor-lhes sanções.

Podem, ainda, manter o representante que não exerceu bem suas funções ou destituir aqueles que não desempenharam suas funções de maneira satisfatória.

O termo "*responsividade*"⁴, "*refere-se à sensibilidade dos representantes à vontade dos representados; ou, dito de outra forma, à disposição dos governos de adotarem as políticas preferidas por seus governados*"⁵.

Mas, mesmo como uma forma alternativa, apresenta alguns obstáculos. São eles:

- (1) descrença na igualdade das pessoas;
- (2) eleição como autorização para que o representante atue em nome do representado;
- (3) representantes serem responsáveis perante seus representados.

Com a adoção do sorteio, o escolhido deixa de depender de grupos influentes e poderosos, haveria a institucionalização do rodízio de indivíduos nos cargos do governo e, com isso, deixaria de existir a política como profissão, além de conceder a garantia de representatividade.

Robert Dahl apresenta alternativas para o aperfeiçoamento das poliarquias⁶ existentes. Uma delas é a chamada "*minipopulus*", isto é, miniaturas da população, escolhidas por sorteio, que decidiriam as questões relevantes a sua vida e, sua abrangência. Tais "*minipopulus*" poderiam ser determinadas pelo local, região ou nacional, cujas reuniões seriam realizadas via telecomunicações. A criação do

⁴ Termo correspondente mais próximo vem do Inglês "responsiveness".

⁵ MIGUEL, Luis Felipe. Impasses do Accountability. Dilemas e Alternativas à Representação Política. www.scielo.br/scielo.phd.

⁶ Regimes pluralistas, competitivos e abertos à participação.

“*minipopulus*” não se apresenta como substituto dos corpos legislativos, mas um complemento vinculado aos funcionários eleitos de todos os níveis do legislativo e executivo.

Outra proposta à crise de representatividade é a votação lotérica (Lottery voting)⁷.

Tal proposta, na visão trazida por Luis Felipe Miguel, “*consiste em favorecer a representação de minorias que estejam dispersas geograficamente, mantendo, quanto ao resto, os sistema eleitoral vigente nos Estados Unidos, o chamado voto distrital*”⁸.

Na votação lotérica há, inicialmente, uma eleição e depois um sorteio, em que cada candidato tem tantas chances quantos votos que recebeu. Tem como principal resultado a representação das minorias pelo modo proporcional. No entanto, tal medida diminui a possibilidade de reeleição de representantes.

A adoção da votação lotérica seria aplicada a todo o tipo de órgão colegiado, mas não para as chefias dos poderes executivos, uma vez que haveria risco de escolha de uma pessoa excêntrica. Ademais, há um risco da modalidade: de degenerar em pura loteria, no qual os eleitores apresentariam candidaturas próprias ostentando apenas o próprio voto.

A democracia deliberativa, ligada às propostas do método alternativo da loteria, também aparece como uma forma alternativa para tentar resolver a crise de representatividade política.

A deliberação como forma de democracia foi trazida por Jürgen Habermas, que proporciona o debate público sobre as questões políticas, como meio de gerar deliberações coletivas. Institui o autor a teoria do agir comunicativo, em que apresenta um consenso entre a discussão livre e racional, como única maneira de legitimar as normas sociais.

⁷ AMAR, Akhil Reed. 1984. Choosing Representatives by Lottery Voting. *Yale Law Journal*, v.93, n.7, p.1283-1308.

⁸ MIGUEL, Luis Felipe. op.cit. p.83

São adeptos da teoria James Bohman, Joshua Cohen, Iris Marion Young, Amy Gutmann, John Rawls e Cass Sustein, além de Jürgen Habermas.

Em síntese, a democracia deliberativa consiste no exercício do poder político pautado no debate público entre cidadãos em condições iguais de participação. A legitimidade das decisões políticas advém dos processos de discussão, que vêm orientados pelos princípios do pluralismo e da igualdade participativa.

A deliberação vem como modelo alternativo à democracia representativa, esta última confere legitimidade do processo decisório ao resultado do processo eleitoral.

Para efetivar a democracia deliberativa faz-se necessária a utilização de novas tecnologias de comunicação, além da instituição do sorteio, método que reduziria a demos a um pequeno número, propiciando a comunicação interpessoal direta.

No entanto, Giovanni Sartori, em passagem da obra *A Teoria da Democracia Revisitada*, ensina que os homens queriam poder escolher quem os governaria. Em um trecho da obra, o autor aponta que decidido quem pode votar, como e quem pode ser candidato, é necessário questionar como se fará a transformação dos votos em mandatos políticos e, com base nisto, há basicamente dois sistemas adotados, e um terceiro, que seria a combinação dos outros dois. São eles, o método majoritário, o proporcional e o misto.

O sistema eleitoral consiste em um conjunto de técnicas e procedimentos que se empregam na realização das eleições, destinadas a organizar a representação do povo no território nacional e, é por meio do sistema escolhido, que o País adotará a forma de governo, a organização partidária, a estrutura parlamentar, o caráter das instituições e da orientação política do regime.

Nesse passo, o sistema de eleições é o que melhor se adapta ao sistema representativo.

O direito de sufrágio é tido como um dos mais importantes direitos, o qual propicia a participação dos cidadãos nas decisões políticas ativa ou passivamente.

Importante relembrar o significado de sufrágio - momento de participação política de maior relevância para os integrantes de uma comunidade politicamente organizada.

O voto é a expressão do direito de sufrágio, é sua manifestação. E, como forma de participação popular necessário que se faça por meio de técnicas e procedimentos destinados a organizar essa participação no território nacional, denominados sistemas eleitorais.

A crise na representação política pelo qual passamos – não exclusiva do Estado Brasileiro - não se cinge, apenas, na relação do representante/representado. Há um problema muito maior que consiste na impossibilidade de se avaliar a compatibilidade entre a vontade popular e a vontade expressa pela maioria parlamentar.

A democracia tem apresentado falhas na escolha dos representantes, dos chamados “mais capazes” a gerir o Estado, bem como se mostra, por vezes, impotente e precária no desempenho da sua missão.

É certo que as massas têm se deixado corromper pelos incapazes, sem saber escolher seus representantes que têm se mostrado incapazes de resolver os problemas trazidos pela modernidade.

Diante disso, os povos têm perdido a fé nas instituições democráticas e é a partir deste momento que aparece a proposta de reforma política, principalmente no que se refere ao voto distrital.

I. A DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

1. DEMOCRACIA.

1.1 Conceito, Evolução Histórica e Elementos

"Vivemos sob a forma de governo que não se baseia nas instituições de nossos vizinhos; ao contrário, servimos de modelo a alguns ao invés de imitar os outros. Seu nome, como tudo o que depende não de poucos mas da maioria, é democracia" (Péricles, Oração fúnebre, in Tucídides: A Guerra do Peloponeso, Livro II, 37.)

Historicamente, o desenvolvimento do conceito de democracia foi resultado da transformação do Estado, com adoção de diferentes tipos de governo, que passaram a ser denominados como democráticos.

Atualmente, a discussão acerca da democracia vai além de sua conceituação. A discussão tem sua incidência de maneira mais forte e crescente nos valores e as modificações do modelo democrático, em conformidade com as transformações da sociedade e, conseqüentemente, do Estado.

Na acepção etimológica, democracia vem de *démokratía* - *dêmos* 'povo' + *kratía* 'força, poder'.

Significa governo do povo; governo em que o povo exerce a soberania.

Na visão de Giovanni Sartori, a definição de democracia pode ser estipulativa ou léxica. Na primeira, o orador apresenta seu entendimento acerca do assunto, estipula um conceito; na segunda, o orador explica como a palavra é geralmente usada; o que, em geral, as pessoas querem dizer ao empregá-la.

No caso específico de democracia Giovanni Sartori diz que *“todos os termos que entram significativamente na(s) definição(ões) de democracia foram modelados pela experiência e refletem o que aprendemos enquanto experimentadores ao longo da história. Argumentativamente, há muitas democracias possíveis, isto é, logicamente concebíveis; mas não há muitas historicamente possíveis.”*⁹

O significado central do termo democracia para ele não é estipulativo ou arbitrário, dadas as raízes e derivações históricas. Pondera, ainda, que palavras como democracia são relatos sintéticos, com o intuito de transmitir idéias sobre a forma pela qual devemos nos comportar baseadas em experiências anteriormente vividas.

Na visão da ciência, significa uma forma de organização política que reconhece, a cada um dos membros da comunidade, o direito de participar da direção e gestão dos assuntos públicos e sociais.

A democracia, ao longo da história, está em constante transformação. A democracia dos tempos antigos era a de forma direta e a dos modernos se apresenta como representativa.

O embrião da democracia é encontrado na civilização grega, em Atenas, uma das Cidades-Estado mais importantes da Grécia. No século IV a.C., a cidade era governada por Pisístrato, considerado o mais republicano dos tiranos¹⁰, que implantou uma administração impecável a cidade conferindo-lhe prosperidade e bem-estar, mas longe de um instituir uma verdadeira democracia.

Com sua queda, Clísteres assumiu o governo de Atenas sendo o precursor de uma profunda reforma política, que teve por objetivo deslocar o poder das mãos dos nobres para o do povo, implementando medidas importantes, tais como: reestruturação política da cidade; qualificação de *cidadão* a qualquer ateniense maior de 18 anos, desde que tivesse prestado serviço militar e que fosse

⁹ Sartori, Giovanni. A teoria da democracia revisitada. Vol II – As questões Clássicas. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Editora Ática. 1994. p. 18

¹⁰ Goyard-Fabre, Simone – O que é Democracia. Editora Martins Fontes - São Paulo – 2003 – p. 18

homem livre; os homens da cidade não usariam mais o nome da família, mas o substituiriam para o “*demos*” (tribo) a que pertenciam.

A democracia ateniense sofreu muitas críticas por parte dos filósofos, especialmente de Sócrates e Platão, que não aceitavam a condução aleatória, ao acaso, do Estado, devendo ser este dirigido apenas por especialistas, filósofos ou pelo rei-filósofo.

O declínio da democracia deu-se com a derrota ateniense perante as forças espartanas na Guerra do Peloponeso (431 - 404 a.C.). A oligarquia tentou retomar o poder, mas uma rebelião pró-democracia conseguiu restabelecê-la. Em 338 a.C. os atenienses sofreram um novo ataque das forças do rei da Macedônia, Felipe II, e seu filho Alexandre, fazendo com que a cidade terminasse por ser governada pelos sucessores macedônicos. Seu final ocorreu durante o domínio romano, quando a Grécia inteira se torna uma província do Império, a partir de 146 a.C.

Assis Brasil diz “*O povo com mais ou menos perfeição, governa a si mesmo*”¹¹.

O Autor traz em sua obra “*Democracia Representativa – Do Voto e do Modo de Votar*”, uma reflexão sobre democracia nos anos 30, com a reformulação de suas ideias que se iniciaram em 1893, primeira edição da obra.

A democracia moderna, sem dúvida, se desdobra da antiga, mas suas características e pressupostos são tão divergentes entre si.

No início dos tempos, os povos reuniram-se e decidiram diretamente as questões do Estado. Diziam seus primeiros estudiosos que a democracia naquela época encontrava-se no seu estado mais puro.

¹¹ BRASIL, Assis. *Democracia Representativa – Do Voto e do modo de Votar*. 4ª Edição. Rio de Janeiro. MCMXXXI. p. 17.

Assis Brasil preferiu entendê-la como que um instituto que atravessava seu período rudimentar¹².

A democracia direta passou a ser impossível de se praticar não só pelas dificuldades dos vastos territórios dos países que a adotavam, como se reunir nações em assembléia deliberativas e, principalmente, pela situação do órgão político-social que, com o passar do tempo, aprimorou-se, tornou-se mais complexo e, com isso, exigia a implantação de outros meios de manifestação, que não mais satisfazia a simplicidade da democracia direta.

É a partir deste momento que se encontra o nascimento do sistema representativo. Tornou-se necessário, então, que o povo fosse representado (e essa representação) e isso só poderia ser feito por meio do voto ou sufrágio, objeto de análise e estudo em tópico específico deste trabalho.

A partir do século XVIII, a democracia passa a ter novos significados e se distancia de seu conceito original, sofrendo distorções. Giovanni Sartori pondera que a *“democracia tenha diversos significados é algo que podemos conviver. Mas se democracia pode significar absolutamente qualquer coisa, aí já é demais”*¹³.

É importante ressaltar que existe certa diferença entre a democracia ideal, como concebida, e a democracia real, em que efetivamente vivemos.

A definição mínima de democracia, segundo Norberto Bobbio, se apresenta como a oposição a todas as formas de governos autocráticos. Caracteriza-se por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas, quais procedimentos, previsão e participação dos interessados da forma mais ampla possível.¹⁴

¹² Op. Cit. p. 17.

¹³ SARTORI, Giovanni. *A Teoria da Democracia Revisitada*. Vol I – O debate contemporâneo. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo, Ática, 1994. p. 22

¹⁴ BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 8ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p 30.

Segundo Simone Goyard-Fabre, o termo “*democracia*”, por sua etimologia, designava o poder do povo; hoje, as democracias são regimes nos quais a vontade do povo é a fonte do poder.¹⁵

O modelo democrático prevê o alargamento do direito ao voto, propiciando que as decisões sejam tomadas pela maioria.

Norberto Bobbio relata que, na teoria contemporânea da Democracia, confluem três grandes tradições do pensamento político:¹⁶ 1- A teoria clássica, divulgada como teoria aristotélica, das três formas de Governo, segundo a qual a Democracia, se apresenta como Governo do povo, de todos os cidadãos, ou seja, de todos aqueles que gozam dos direitos de cidadania; se distingue da monarquia, como Governo de um só, e da aristocracia, como Governo de poucos; 2- A teoria medieval, de origem romana, apoiada na soberania popular, baseada na contraposição de uma concepção ascendente a uma concepção descendente da soberania, conforme o poder supremo deriva do povo e se torna representativo, ou deriva do príncipe e se transmite por delegação do superior para o inferior; 3- A teoria moderna, conhecida como teoria de Maquiavel, nascida com o Estado Moderno na forma das grandes monarquias. As formas históricas de governo são essencialmente duas: a monarquia e a república. A antiga democracia nada mais é que uma forma de república (a outra é aristocracia), onde se origina o intercâmbio característico do período pré-revolucionário entre ideais democráticos e ideais republicanos. O Governo genuinamente popular é chamado, em vez de Democracia, de República.

“A democracia é uma forma de governo do Estado. Nenhuma comunidade política, portanto, pode tornar-se democraticamente consolidada a não ser que ela seja, antes de mais nada, um Estado. (...) Para que uma democracia venha a se consolidar,

¹⁵ GOYARD-FABRE, Simone. O que é democracia: a genealogia filosófica de uma grande aventura humana. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

¹⁶ BOBBIO, Norberto. Dicionário de política. Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino. Tradução Carmem C. Varriale. et. al ; coord. trad. João Ferreira; rev geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Caçais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 12ª ed., 2004. p 319.

primeiramente deve haver condições para o desenvolvimento de uma sociedade civil livre e ativa. Em segundo lugar, deve haver uma sociedade política relativamente autônoma e valorizada. Terceiro, deve haver o Estado de direito para assegurar as garantias legais relativas às liberdades dos cidadãos e à vida associativa independente. Quarto, deve existir uma burocracia estatal que possa ser utilizada pelo novo governo democrático. E por último, deve haver uma sociedade econômica institucionalizada.”¹⁷

Juan J. Linz, de forma simplificada, define democracia como uma forma de governo da vida em uma polis, em que os cidadãos possuem direitos que são assegurados e protegidos.¹⁸ Para o autor a ideologia da democracia se ampara no compromisso intelectual da cidadania com as normas e procedimentos da contestação; há respeito pelos direitos das minorias, valorização do individualismo e, ainda, conta com a presença do Estado de Direito.

Ainda segundo Juan J. Linz, a democracia propicia a participação do povo, que ocorre por meio de organizações autonomamente geradas na sociedade civil, a competição de partidos políticos na sociedade política, garantidos por leis, alta participação dos cidadãos e esforços difusos por parte do regime, com vistas à induzir à boa cidadania.¹⁹

Para Arend Lijphart a definição mais básica e literal de democracia é o governo pelo povo ou, no caso da democracia representativa, governo pelos representantes do povo – e, também, a partir da famosa frase de Abraham Lincoln,

¹⁷ LINZ, Juan J. A transição e consolidação da democracia – a experiência do sul da Europa e da América do Sul. Juan J. Linz, Alfred Stepan; trad. Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 25.

¹⁸ LINZ, Juan J. A transição e consolidação da democracia – a experiência do sul da Europa e da América do Sul. Juan J. Linz, Alfred Stepan; trad. Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

¹⁹ *Idem ibidem.*

segundo a qual democracia significa governo, não apenas pelo povo, mas também para o povo, ou seja: governo de acordo com a preferência popular.²⁰

Robert A. Dahl aponta oito critérios para definir e avaliar a democracia:²¹

- 1- O direito ao voto;
- 2- O direito a ser eleito;
- 3- O direito dos líderes políticos de competirem por apoio e votos;
- 4- Eleições livres e honestas;
- 5- Liberdade de reunião;
- 6- Liberdade de expressão;
- 7- Fontes alternativas de informação;
- 8- Instituições capazes de fazer com que as medidas do governo dependam do voto e de outras manifestações da vontade popular;

1.2 Tipos. Requisitos.

Guillermo O'Donnell pondera que a democracia guarda conexão com os direitos humanos e desenvolvimento da pessoa humana, embasados no indivíduo como agente.²²

Com a constante transformação da democracia, a problemática que se apresenta é a de definir ou ao menos delimitar, em que consistem os direitos humanos mínimos e básicos, aplicáveis a todo e qualquer indivíduo.

Na visão de Guillermo O'Donnell, o Estado apresenta três dimensões. São elas: conjunto de órgãos responsáveis pela proteção do bem comum e do interesse público; sistema legal que rege as relações sociais; forma de identificação coletiva dos habitantes de um determinado espaço geográfico.²³

²⁰ LIJPHART, Arend. Modelos de democracia. Tradução de Roberto Franco. Rio de Janeiro: 2003. p 17

²¹ *apud* Lijphart, Arend. Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo de 36 países. Tradução de Roberto Franco. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p 69

²² O'DONNELL, Guillermo, Osvaldo Lazzetta y Jorge Vargas Cullell (compilado) Democracia, desarrollo humano y ciudadanía: reflexiones sobre la calidad de la democracia em América Latina. Rosário : Homo Sapiens, 2003. p 28.

²³ Op. Cit. P 34.

É preciso ressaltar, no entanto, que nem todo Estado apresentará todas as dimensões.

Ainda para O'Donnell, o regime de um Estado se determina pela forma como o governante chega ao poder, pelas instituições que o conduzem ao governo e pelos recursos, procedimentos e estratégias empregadas para se governar.

Democracia constitui um regime de governo. O Estado, que se encontra sob a égide deste regime, tem seus cargos mais importantes preenchidos por meio de eleições livres, em que são garantidas as liberdades políticas a todos os indivíduos, dentre elas, a liberdade de expressão, associação e informação.

A definição mínima de democracia dada por Norberto Bobbio é a de atribuir, a um número elevado de cidadãos, o direito de participar direta ou indiretamente da tomada das decisões, criar regras de procedimento como o da maioria e, por final, é preciso que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de escolher entre uma e outra. Para isso é necessário garantir certos direitos, dentre eles, os de liberdade, opinião, expressão, reunião e associação.²⁴

O regime democrático é a principal fonte de legitimação das políticas públicas e, conseqüentemente, de forma agregada, de conferir credibilidade ao Estado e a seu governo. Supõe-se, nesse passo, que tal regime se apresente diante de eleições livres e que esteja representada pela vontade da maioria. Neste regime as eleições, além de livres, são competitivas, igualitárias, decisivas e inclusivas, não se nega a representação às minorias.

A Democracia é, portanto, a vontade da maioria respeitando-se a da minoria.

Aqueles que votam (exercentes do direito de sufrágio na forma ativa) são os mesmos que podem ser votados, direito de sufrágio na forma passiva.

²⁴ BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. Tradução de Marco Aurélio Nogueira – São Paulo: Paz e Terra, 2000. p 32.

Temos desta forma, o conceito de cidadão político.

Ressalte-se, nesse passo, que os componentes centrais do regime democrático são eleições livres, pois, por meio do processo eletivo, é que o governante será conduzido ao cargo máximo dentro da estrutura do Estado para que possa governar.

O Estado possui duas funções primordiais. A primeira consiste em delimitar, geograficamente, os detentores de direitos e obrigações da cidadania política. A segunda se refere a um sistema legal que assegure os direitos e obrigações, em bases universais.²⁵

A garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana exige a preservação do regime democrático.²⁶

Nesse passo, indispensável à existência de um sistema jurídico que assegure o cumprimento destes direitos e, por esta razão, deve ser ele visto como condição necessária para a democracia política.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho ensina que *“são vários os tipos de democracia que a doutrina distingue. Ou, em outras palavras, vários são os sistemas pelos quais se procura realizar o ideal de fazer coincidir, no máximo possível, os governantes e os governados. Isto para que todo ser humano continue livre no Estado, sujeitando-se a um poder de que também participe”*²⁷.

Quanto aos tipos de democracia, o Jurista os define como *“desses tipos dois podem ser ditos puros: a chamada democracia direta e a denominada democracia indireta. Outro tipo é o misto como a designação sugere: democracia semidireta. Este último, no entanto, pode ser considerado modalidade da*

²⁵ O'DONNELL, Guilherme, Osvaldo Lazzetta y Jorge Vargas Cullell (compilado) Democracia, desarrollo humano y ciudadanía: reflexiones sobre la calidad de la democracia em América Latina. 1ª ed. Rosário: Homo Sapiens, 2003. p 50/51.

²⁶ LEMBO, Cláudio. *O futuro da liberdade*. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

²⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 29 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 80.

*democracia indireta, especialmente da democracia representativa*²⁸.

Direta será a democracia em que as decisões fundamentais são tomadas pelos cidadãos em assembléia. Atualmente, esta forma não é adotada por nenhum Estado. A motivação pela inutilização dá-se pela densidade demográfica apresentada pelos Estados, já que é impossível reunir milhões de cidadãos, de forma frequente e quase diuturnamente, para resolver os problemas comuns, bem como a incapacidade do povo em compreender os problemas técnicos e complexos do Estado. O modelo de democracia direta é o Ateniese.

Indireta será a democracia quando o povo se governa por meio de representante ou representantes escolhidos por ele, os quais tomam em seu nome as decisões do governo. O modelo clássico de democracia indireta é a chamada democracia representativa que se divide em dois subsistemas: o puro e a dos partidos políticos.

A semidireta, apesar de ser representativa, confere ao povo a possibilidade de participação efetiva na tomada de decisões por meio da iniciativa legislativa popular e pelo *referendum*.

A democracia é um regime de governo voltado para a preferência popular. A decisão do governo será embasada em dois modelos: majoritário ou consensual. A importância para a eleição do modelo a ser adotado dar-se-á na medida em que este imprimirá a característica governamental. O governo de consenso, a princípio, será mais democrático do que o majoritário, pois abrangerá garantias para uma parcela maior de grupos sociais.²⁹

Arend Lijphart indica dois modelos de democracia: a majoritária e a consensual.³⁰

²⁸ Op. Cit. p. 81.

²⁹ “O sistema de grupos de interesse típico da democracia majoritária é um pluralismo competitivo e não-coordenado entre grupos independentes, em contraste com o sistema do corporativismo característico do modelo consensual, que é coordenado e orientado para o acordo.” Lijphart, Arend. Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo de 36 países. Tradução de Roberto Franco. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p 197.

³⁰ LIJPHARD, Arend. Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo de 36 países. Tradução de

No modelo democrático majoritário, o poder político é concentrado nas mãos de uma pequena maioria, de uma maioria simples, governos estáveis e com administração eficaz. Este modelo é exclusivo, competitivo e combativo, com predomínio do Poder Executivo. Já no modelo consensual, o governo é pela maioria, onde há tentativa de compartilhar, dispersar e limitar o poder de várias maneiras. Caracteriza-se pela abrangência, a negociação e a concessão.

São governos de coalizões multipartidárias que buscam distribuição do poder e uma relação mais equilibrada entre Poder Executivo e Legislativo.³¹

O modelo majoritário de democracia caracteriza-se pelo sistema bipartidário. Os benefícios àqueles que elegem este modelo democrático é o oferecimento aos eleitores de uma escolha clara entre dois conjuntos alternativos de diretrizes públicas e a influência partidária moderada, em razão da disputa eleitoral dos eleitores indecisos localizados no centro do espectro político. Por esta razão defendem diretrizes moderadas e centristas.³²

O modelo consensual é multipartidário. O governo é de coalizão, normalmente frágil e de vida curta com gabinetes instáveis, em razão da dificuldade de satisfazer a todos os grupos divergentes que formam a maioria. A fragilidade conturba a implementação de políticas públicas e, em contrapartida, garante a democracia política.

A democracia majoritária é melhor no item efetividade do governo, ao passo que a democracia consensual é melhor no quesito da representatividade dos interesses das minorias e dos grupos sociais de forma mais precisa, representando o povo e seus interesses de maneira mais inclusiva.³³

Roberto Franco. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

³¹ *Idem ibidem*

³² LIJPHARD, Arend. Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo de 36 países. Tradução de Roberto Franco. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p.86.

³³ Op. Cit. P 311.

Quanto ao sistema eleitoral, o modelo de democracia majoritária adota tipicamente o sistema do distrito uninominal, baseado na regra da maioria simples ou da maioria absoluta. A democracia de consenso, em geral, emprega a representação proporcional.³⁴

Os governos que prevalecem, no regime democrático, são o presidencialismo e o parlamentarismo.

No parlamentarismo, o chefe do governo³⁵, juntamente com o seu gabinete, são os responsáveis perante a legislatura, dependem da confiança do legislativo e podem ser demitidos pelo voto de desconfiança ou de censura. O Primeiro-Ministro é eleito pela legislatura. As decisões do gabinete apresentam alto grau de colegialidade independente da posição do Primeiro-Ministro, que pode variar de preeminência até a quase igualdade perante os demais ministros.

No presidencialismo, o chefe de governo é eleito por um período constitucionalmente determinado, através do voto popular de forma direta ou por um colégio eleitoral eleito popularmente. O presidente não pode ser obrigado a renunciar por voto de desconfiança ou censura. Somente poderá ser afastado em razão de atos criminosos por meio de processo denominado *impeachment*. No sistema presidencialista os executivos são unipessoais e não-colegiados e os membros do gabinete são meros assessores e subordinados ao presidente.

“No modelo consensual puro, a Constituição é rígida e protegida pela revisão judicial”³⁶.

O modelo majoritário puro caracteriza-se por uma constituição flexível e pela ausência de revisão judicial.”³⁷

³⁴ Op. Cit. p. 169

³⁵ São vários os títulos concedidos ao chefe de governo, tais como, primeiro-ministro, premier, chanceler, ministro-presidente, taoiseach na Irlanda e até mesmo o de presidente em Botsuana.

³⁶ “O remédio normalmente proposto é dar aos tribunais, ou a um tribunal especial constitucional, o poder da revisão judicial- isto é, o poder de testar a constitucionalidade das leis aprovadas pela legislatura nacional.” LIJPHARD, Arend. Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo de 36 países. Tradução de Roberto Franco. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p 254.

³⁷ Op. Cit. P 247.

Norberto Bobbio aponta como obstáculos à democracia:

1) a tecnocracia. As sociedades atuais são mais complexas e, conseqüentemente, seus problemas são mais complexos e, por isso, se exigirá pessoas mais técnicas para a solução das questões. Todavia, a democracia se baseia, dentre outras coisas, na possibilidade da participação de qualquer indivíduo como representante de um grupo e a tecnocracia impede a participação indistinta;

2) Crescimento do aparato burocrático. Com o aumento populacional da sociedade e de seus problemas, o Estado passou por enormes transformações, dentre elas, a de se ampliar buscando fazer frente às novas necessidades sociais. Menciona-se, ainda, a passagem do Estado Liberal para o Estado Social. No primeiro, somente eram garantidos os direitos individuais, ao passo que no segundo, existia o alargamento das garantias com a imposição ao Estado em prestar inúmeros outros serviços, com o intuito de atender as novas exigências sociais;

3) O baixo rendimento do sistema democrático, a chamada “ingovernabilidade”. A democracia caracteriza-se pela existência de uma sociedade civil livre, pensante e que exige atitudes imediatas do governante. Contudo, a resposta a estas questões chega de forma lenta e burocrática.³⁸

Samuel Huntington, na obra *La Tercera Ola*³⁹, pondera que a democracia moderna não é tão simples como a democracia da cidade, da tribo ou da lei da Cidade-Estado, como na democracia direta dos gregos, mas complexa, pois sua origem e desenvolvimento estão associados à transformação do Estado-Nação.

Diz o Autor que, *“Una ola de democratización es un conjunto de transiciones de un régimen no democrático a outro democrático, que ocurren en determinado período de tiempo y que superan significativamente a las transiciones em dirección opuesta durante esse mismo período. Una ola también implica la*

³⁸ BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 8ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

³⁹ HUNTINGTON, Samuel . *La Tercera Ola. La Democratización a Finales del Siglo XX*, Barcelona, 1994.

*liberalización o la democratización acción em sistemas políticos que no se convierten completo democráticos. Primera contraola de 1922-42; segunda contraola de 1958-75; tercera ola de democratización – 1974*⁴⁰.

Huntington, na obra citada, indica em qual período histórico cada uma das etapas da democratização ocorreram, denominando-as de “ondas”. Importantes esclarecimentos, os quais se fazem necessário transcrevê-los.

“La primera hora em democratización tiene sus raíces em las revoluciones norteamericana y francesa. La aparición actual de las instituciones democráticas es un fenómeno del siglo XIX, se desarrollan gradualmente unas instituciones democráticas, y eso resulta difícil, así como arbitrário, especificar uma fecha precisa a partir da cual un sistema político pueda ser considerado democrático.

La primera contraola. Las contraolas ocurrieron principalmente em aquellos países que habían adoptado formas democráticas poco antes o después de la primera guerra mundial, en donde no solamente era nueva la democracia sino que también lo eran, em la mayoría de los casos, las mismas naciones. La primera contraola comenzó em 1922 com la marcha sobre Roma, y la facilidad com que Mussolini deroto la frágil y bastante corrupta democracia italiana.

La segunda ola. Al comenzar la Segunda Guerra Mundial, tuvo lugar em la segunda hora de democratización. La ocupación aliada

⁴⁰ Op.Cit.

promovió la instauración de instituciones democráticas em Alemania Occidental, Itália, Áustria, Japón, y com ella mientras que la presión de la Unión Soviética a cabo com unas incipiente democracia em Checoslovaquia y en um día. Em Latinoamérica, Uruguay y volvió a la democracia durante la guerra y Brasil y Costa Rica se volcaron a la democracia a finales de los años cincuenta. Em otros cuatro países latinoamericanos Argentina, Colômbia, Peru y Venezuela no perdonan, y a comienzos de los años cincuenta se habían instaurado dictaduras.

La segunda contraola. Se produjo a fines de los premios en cuenta el desarrollo político y los regímenes de transición estaban adquiriendo un cariz fuertemente autoritário. El cambio fue notório em América Latina. Los gobiernos militares de Brasil, Argentina y, de forma más discutible, Chile y Uruguay, fueron ejemplos: acordaran sostener la categoría de um nuevo tipo de sistema político, 'el autoritarismo burocrático'. Además la no ama un descolonización la de África provocó la mayor multiplicación de gobiernos independientes autoritarios de la historia.

La tercera ola de democratización. Durante los quince años siguientes al final de la dicatura portuguesa, en aproximadamente treinta países de Europa, Asia y America Latina los regímenes autoritários fueron emplazados por

*otros democráticos*⁴¹.

Samuel Huntington conclui, em *La Tercera Ola*, que as democracias operam por meio de eleições e, pela terceira “onda”, encontrou-se uma forma de debilitar e de terminar com os regimes autoritários. As eleições não se referem apenas a vida da democracia, mas também a morte da ditadura.

Não obstante as dificuldades internas enfrentadas pela democracia ao longo dos tempos, ainda assim, é o regime que melhor se apresenta. As regras formais da democracia introduziram técnicas de convivência, com objetivo de resolver os conflitos sociais sem o emprego de violência, a garantia da renovação gradual da sociedade por meio do livre debate das ideias, da mudança de mentalidade e do modo de viver, apresentando-se como campo fértil para a fraternidade entre os indivíduos.

1.3 Pressupostos da Democracia.

O enfoque a que se dará à discussão de liberdade recairá sob o aspecto da liberdade política, e não sobre a natureza da liberdade de forma genérica e filosófica.

Giovanni Sartori diz que a liberdade política não é do tipo psicológico, intelectual, moral, social, econômico ou legal, pressupõe estas liberdades e as promove, mas não é idêntica a elas.⁴²

Para ele, a partir da frase “*sou livre*”, separa a liberdade em três estágios: 1) *tenho a possibilidade de* - que corresponde à liberdade de permissão, esfera interna da liberdade; 2) *posso* - liberdade que representa capacidade e corresponde a esfera externa da liberdade; 3) *tenho o poder de* - é a liberdade de condição.

“Certos tipos de liberdade destinam-se basicamente a criar condições que permitam a liberdade. A liberdade política é deste tipo e,

⁴¹ HUNTINGTON, Samuel . *La Tercera Ola. La Democratización a Finales del Siglo XX*, Barcelona, 1994.

⁴² SARTORI, Giovanni. *A teoria da democracia revisitada. Vol.II- As questões clássicas*. SP.Ed Ática, 1994 p 60.

*muito freqüentemente, também, a liberdade jurídica e a liberdade econômica.*⁴³

Thomas Hobbes afirma que o indivíduo ocidental, quando reclama liberdade, clama pela ausência de impedimentos externos, eliminação de restrições externas e abrandamento de relações de coerção. A liberdade política é tipicamente liberdade *em relação a*, não liberdade *para* (Leviathan, Capítulo 14 e 21).⁴⁴

Giovanni Sartori discorre que “*temos liberdade política, isto é, temos um cidadão livre na medida em que são criadas condições que possibilitem ao seu poder menor resistir ao poder maior que, caso contrário, domina-lo-ia ou, de qualquer forma, poderia dominá-lo com facilidade.*

*(...) É liberdade em relação a porque é liberdade para o mais fraco.*⁴⁵

Segundo a concepção liberal do Estado não pode existir Democracia senão onde forem reconhecidos alguns direitos fundamentais de liberdade, que tornam possível uma participação política guiada por uma determinação da vontade autônoma de cada indivíduo.

Temos, portanto, o espírito da democracia - governo do povo para o povo. O indivíduo tem liberdade, na medida em que tem capacidade de impor sua vontade ao Estado e o impede de tiranizá-lo.⁴⁶

Seguindo o pensamento de Giovanni Sartori *a liberdade em relação* advêm do postulado da igualdade, “ninguém tem o direito de mandar em mim”, é a afirmação de que somos iguais em poder.

⁴³ Op. Cit. P 62.

⁴⁴ *Apud* SARTORI, Giovanni. A teoria da democracia revisitada. Volume II – As questões clássicas. Tradução Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Editora Ática, 1994. p 64

⁴⁵ SARTORI, Giovanni. A teoria da democracia revisitada. Volume II – As questões clássicas. Tradução Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Editora Ática, 1994. p 65.

⁴⁶ BOBBIO, Norberto. Dicionário de Política. Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino. Tradução Carmem C. Varriale. et. al ; coord. trad. João Ferreira; rev geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Caçais. Brasília Editora Universidade de Brasília, 12ª ed., 2004. p. 324.

“É exatamente porque a força das circunstâncias sempre tende a destruir a igualdade que a força da legislação sempre deve tender a mantê-la” (Rousseau)⁴⁷

A igualdade é um dos pilares da democracia, onde os indivíduos devem ser tratados de forma igualitária.

Ao longo da história, a igualdade, sofreu uma progressão. Segundo a classificação dada por Giovanni Sartori, a igualdade pode atingir quatro tipos: a igualdade jurídico-política, a social, a de oportunidade e a econômica.⁴⁸

A igualdade jurídico-política consiste em assegurar os mesmos direitos legais e políticos para todos; a social significa dar o mesmo tratamento social sem distinção; a de oportunidade proporciona as mesmas oportunidades de ascensão, fazendo valer seus próprios méritos; a econômica, busca cessar a exclusão do poder econômico conferindo igualdade a todos na aquisição de qualificação e posição social.⁴⁹

O regime democrático se assenta na igualdade e na garantia do sufrágio universal. A igualdade dará sustentação ao direito ao voto, ao direito de ser eleito e o direito dos líderes políticos de competirem por apoio e por votos.

Neste ponto, é imprescindível apontar a advertência de Giovanni Sartori de que a participação igual não significa participação livre. Além da igualdade de participação é necessário que haja liberdade de escolha. Do contrário, não teremos uma verdadeira democracia.

A democracia, para apresentar-se completa, necessita de igualdade e liberdade.

⁴⁷ Apud. SARTORI, Giovanni. A teoria da democracia revisitada. Volume II – As questões clássicas. Tradução Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Editora Ática, 1994. p 107.

⁴⁸ Op. Cit. P 117.

⁴⁹ *Ibid.*, p 118

1.4. Democracia no Brasil

A história da democracia no Brasil é conturbada, interrompida por movimentos antidemocráticos, instaurados por meio de Golpes de Estado, promovidos pelas forças armadas.

Importante ressaltar que vencida a Monarquia semi-autocrática e escravista, e após a fase democratizante mais turbulenta, de 1889 a 1894, a República Velha conhece uma relativa estabilidade política. Todavia, é a estabilidade oligárquica dos coronéis e das eleições que, após 22, entra em crise. É nesse período que, com frequência, o Brasil sofre o trauma dos estados de sítio, ante aos movimentos armados contestatórios ou disputas intra-oligárquicas que fogem ao controle, bem como da repressão aos movimentos populares.

A Revolução de 1930 não mais efetiva sua plataforma de liberalização e moralização política. Getúlio Vargas permanece quinze anos à frente do Executivo, sem eleição. A ordem constitucional, tardiamente instaurada com a Assembléia de 1934, dura apenas três anos. Segue, então, para o período entre 1937 a 1945, ocasião em que se instaura a ditadura do Estado Novo, com o fechamento do parlamento, os partidos políticos foram banidos, outorgou-se uma nova Constituição, com a prática da censura, cárceres cheios e a aplicação da tortura.

Em 1945, a democratização sofre impulso externo da derrota do nazismo, com o fim da Segunda Grande Guerra e, internamente, não enfrenta resistência, até porque Getúlio Vargas adere a ela, decreta a anistia, convoca eleições gerais, legaliza os partidos políticos. No entanto, após estes passos, o Brasil sofre, em outubro de 1945, um golpe de estado, com o empenho conservador do General Eurico Gaspar Dutra, impondo-lhe limites.

O regime instituído pela Constituinte de 1946 é uma democracia formal. As elites governantes da ditadura do Estado Novo reciclam-se, aglutinam-se em um único partido e conservam sua hegemonia. O Governo Dutra é autoritário intervindo em sindicatos, devolve o Partido Comunista à ilegalidade, atira a polícia contra as manifestações populares criando uma instabilidade política muito grande.

Após o golpe militar de 1964, alguns movimentos são adotados como ensaios de novos golpes, instabilidade característica desta época. A UDN (União Democrática Nacional) contesta as posses de Getúlio Vargas, Juscelino Kubitschek e João Goulart, com apelos para a intervenção das Forças Armadas.

Em 1964, um novo Golpe de Estado é dado afastando o Presidente João Goulart do poder, o que impediu a continuação da fase democrática brasileira. É nesse período que, pela primeira vez no Brasil, as Forças Armadas não se limitam a uma intervenção pontual, mas assumem o poder político enquanto instituição, dando início a duas décadas de ditadura, entre 1964 a 1985.

Nesse período de ditadura militar, a mais longa e caliginosa fase de privação das liberdades e direitos individuais do cidadão em um século de República, caracteriza-se pelo monopólio do Poder Executivo exercido pelos generais, arbitrariedades, sujeição dos Poderes Legislativo e Judiciário, cassações políticas, censura, repressão militar-policial, prisões arbitrárias, tortura, assassinatos e desaparecimento de opositores ao regime.

A primeira fase deste período, entre 1964 a 1968, conserva resquícios de ordem constitucional e impõe certos limites à ação repressiva. A segunda fase, que compreende os anos de 1968 a 1978, sob a sombra do Ato Institucional n.º5, leva ao extremo o arbítrio e a repressão do governo militar.

É, no entanto, na terceira fase, compreendida entre 1978 a 1985, que ocorre um recuo, paulatino é certo, das arbitrariedades e excessos praticados pelo governo militar, sob os golpes de uma oposição que passa da resistência à ofensiva.

A consciência e o ideal de democracia ressurgem com a resistência à ditadura, introduzindo elemento novo na vida política. Pela primeira vez após anos de um governo de exceção, os setores urbanos minoritários passam às grandes massas enraizando-se de movimentos sociais (trabalhadores, estudantes, intelectuais, artistas, Igreja, imprensa e outras áreas) de uma sociedade civil que se organizava e queria mudanças. Cria-se, a partir daí, um vínculo entre direitos políticos e econômico-sociais, em um patamar novo de cidadania, mais abrangente

e exigente.

Tal movimento teve um momento de maior expressão com a Campanha pelas Diretas Já, em 1984. Depois dele, o governo militar negocia as condições e prazos do seu desaparecimento, como retorno da democracia ao País. A democratização de 1985 é conduzida pelos componentes do PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro) e a dissidência do oficialismo que forma o PFL (Partido da Frente Liberal).

Com a derrota da Campanha pelas Diretas Já, adota-se o modo de vencer o regime militar pelo Colégio Eleitoral que ele próprio criou. Negociada com expoentes deste sistema instituído em 1964, traz o selo da conciliação, típico das elites brasileiras desde os anos de 1822. Porém, traz, também, a marca da ebulição político-social das massas que, na mesma época, rompe os diques erguidos desde os anos de 1964.

O resultado, expresso na Constituição de 1988, é uma democracia mais ousada e socialmente incisiva, se comparada à de 1945, embora sua regulamentação e aplicação permaneçam sempre aquém do direito.

Com a eleição direta para Presidente da República em 1989, eleito o candidato do PRN (Partido da Reconstrução Nacional) Fernando Collor de Melo, o país retomou os princípios democráticos, iniciando-se uma nova era.

No entanto, com o “*impeachment*” do Presidente da República, põe-se à prova as instituições da Nova República. Estas passam no teste sem quebra da ordem constitucional democrática graças à intensa mobilização da opinião pública e o desapego do presidente a seu cargo.

Em 1993, o sistema de governo é submetido a plebiscito, por determinação da Constituição de 1988, reafirmando o Presidencialismo como sistema de governo. A ordem constitucional é inovada, em 1997, com a promulgação de emenda constitucional que institui a reeleição e outras alterações no sistema eleitoral brasileiro, como a volta do voto distrital, fidelidade partidária obrigatória, restrições à liberdade partidária, indicando que o regime político

(democrático) está longe de estabilizar-se.

O Brasil pós anos 30, analisado em perspectiva, alterna períodos de ditadura e instabilidade política, com momentos mais curtos, porém não menos conturbados, de certo revigoramento democrático. Em sete décadas, apenas um presidente (Juscelino Kubitschek) consegue a proeza de eleger-se pelo voto, cumprir seu mandato e empossar um sucessor, também eleito. A democratização após 1985 ainda é, apenas, uma promessa de superação desse ciclo histórico.

Mister ressaltar que as Forças Armadas intervêm pela violência na vida política da República, com frequência e desenvoltura crescente, até estabelecerem seu monopólio sobre o poder político com o regime de 1964.

O jacobinismo republicano florianista desdobra-se no tenentismo dos anos 20 e deságua na Revolução de 1930, cindido em duas vertentes opostas. Na primeira, nacionalista e com sua ala esquerda engajada na campanha do “Petróleo é Nosso”, garante a posse de Juscelino Kubitschek em 1955 e de João Goulart em 1961. Na segunda, cria-se um estreito vínculo com os Estados Unidos da América. Após a Campanha da Itália assume-se a ideologia da Guerra Fria, empenhando-se nos pronunciamentos militares de 1945 a 1961, protagonizando a conspiração anti-Jango e o golpe militar de 1964. Entre outras coisas, o ano de 1964 representa um ajuste de contas entre as duas tendências, com a derrota estratégica embora não definitiva da primeira.

O regime militar degrada seriamente a imagem das Forças Armadas. Afora o desgaste inerente ao exercício de uma função alheia à sua natureza (o exercício do poder político), o estamento militar arca com os revezes econômico-sociais e, sobretudo, com o ônus da repressão, das torturas e das mortes.

Embora a maioria dos oficiais e praças não se envolveu diretamente na ação repressiva, toda a corporação acabou sendo afetada pela conduta dos órgãos de segurança e seu comando, que se confundiam com o regime.

A volta aos quartéis inicia uma longa e muda purgação. Porta-vozes militares opinam durante a Constituinte sobre o papel das Forças Armadas. Mais

tarde propõem o esquecimento do passado repressivo nos anos de chumbo, mas, em geral, silenciam mesmo no delicado episódio do impeachment. Entretanto, o fim da Guerra Fria e a globalização sob a égide dos Estados Unidos reabrem o debate sobre Forças Armadas e soberania nacional em países como o Brasil, ao proporem, por exemplo, a internacionalização do combate ao narcotráfico, da preservação ambiental e, em especial, da Amazônia. Os militares brasileiros enfrentam, ao lado do peso do passado, do corte de verbas e diminuição dos valores dos soldos, o desafio de formular um pensamento estratégico pós-guerra fria.

Os primeiros passos do parlamento brasileiro são marcados por derrota. Em 1823 D. Pedro I dissolve a primeira Assembléia Constituinte instaurada seis meses antes. O parlamento é débil desde o Império, pois a nomeação dos seus componentes é feita pelo Monarca, bem como a dissolução da Casa Parlamentar quando lhe convém.

Com a República, o Presidente Marechal Deodoro da Fonseca decreta, em 1891, o fechamento do Congresso, medida não efetivada porque o governo cai em seguida. A República Velha mantém o legislativo aberto, mas degrada-o com as degolas que manipulam sua composição.

Após a Revolução de 30 o Brasil fica três anos sem Congresso, volta a tê-lo por outros quatro e passa mais oito sem ele. A República de 45 em certa medida fortalece o legislativo. Mas o regime de 1964 o submete aos piores momentos do simulacro de eleição de Castelo Branco passando pelo AI-5.

Esta instabilidade se reflete nos partidos políticos, na vida democrática precária, intermitente ou inexistente, e do pragmatismo da elite governante.

Diante do traçado histórico da política brasileira acima delineada podemos concluir que, no Brasil, após a proclamação da República, com exceção dos períodos de exceção com a adoção do regime da ditadura, oponente da democracia, o regime de governo adotado foi a da democracia representativa, intercalando períodos de eleições diretas e indiretas para escolha dos representantes do povo, conforme será analisado em tópico específico neste trabalho.

Monica Herman Salem Caggiano⁵⁰ analisa historicamente a tradição eleitoral do Brasil transportado do Estado Patrimonial Português, relatando que *a trajetória política traçada pelo país não pode ser considerada como tendo, efetivamente, servido de instrumento eficaz à participação política, ou, ainda, de respaldo à construção de uma sociedade democrática, dirigida por governos legitimados.*

A Constituição vigente procedeu de um movimento de inspiração democrático, iniciado em março de 1964 com discurso do Marechal Castello Branco onde dizia ser necessário *“restaurar a democracia e libertá-la de quantas fraudes e distorções a tornavam irreconhecível. Não através de um golpe de Estado, mas por uma Revolução que, nascida nos lares, ampliada na opinião pública e nas instituições e decisivamente apoiada nas Forças Armadas, traduziu a firmeza das nossas convicções e a profundidade das nossas concepções de vida”*⁵¹.

E, exatamente para assegurar e consagrar os ideais e princípios da Revolução, garantindo a estabilidade política e, com isso, buscar bases seguras para a democracia é que se elaborou e se promulgou a Constituição Federal de 1988, vigente em nosso ordenamento jurídico que, logo em seu artigo 1º, afirma o ideal e princípio democrático, no qual *“Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido”*⁵².

Preceitua este artigo constitucional, ainda, a instituição do Estado Democrático de Direito, consistente na *“exigência do país reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais”*⁵³.

A democracia brasileira, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, indica a adoção da democracia indireta ou representativa, ainda no artigo 1º

⁵⁰ CAGGIANO, Monica Salem Hermann. (2002, p.535)

⁵¹ ANDRADE, Auro Moura. *Um Congresso contra o arbítrio: diários e memória*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

⁵² Artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

⁵³ MORAES, Alexandre de. **Reforma Política do Estado e democratização**. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina>>. Acesso em: 22 Ago.2005, 18:30.

da Constituição da República, mas não se trata de um regime representativo puro e sim de uma democracia pelos partidos.

O princípio democrático é determinado de acordo com a participação de todos os cidadãos na vida política do país e, à medida que se atende à vontade do povo, corroborado pelo artigo 14 da Carta da República, estabelecendo que o exercício da soberania popular pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos.⁵⁴

Os constituintes optaram por um modelo de democracia representativa, que possui como protagonistas principais os partidos políticos, com a mescla de princípios e institutos de participação direta dos cidadãos do processo de decisão política. Daí decorre que o regime adota uma forma de democracia participativa, que se subdivide na participação por via representativa⁵⁵ ou pela participação por via direta do povo⁵⁶.

Ao modelo de democracia representativa e participativa, a Constituição de 1988 incorpora princípios de justiça social e do pluralismo⁵⁷ político. Nesse passo, temos um modelo de democracia social, participativa e pluralista.

⁵⁴ Cumpre destacar, em linhas gerais, que o sufrágio consiste no direito subjetivo de participação na vida política de um país, motivo pelo qual constitui o principal instrumento de exercício da soberania popular.

⁵⁵ A participação por via representativa é exercida por meio de representantes eleitos através de partidos políticos.

⁵⁶ A participação por via do cidadão é exercida por mecanismos previstos e delineados na Constituição Federal, são eles: iniciativa popular, plebiscito, referendo, ação popular, orçamento participativo.

⁵⁷ De uma análise etimológica, pluralismo significa sistema que admite a pluralidade e a diversidade (de idéias, opiniões, comportamentos) no seio de um grupo organizado. A definição do pluralismo, no entanto, vai além. Recebe uma conceituação diferente para cada acepção. Dentre elas encontramos a social, econômica, política e outras. Concentraremos-nos, no entanto, mais amiúde na acepção política do pluralismo. O pluralismo, para Norberto Bobbio, “na linguagem política chama-se assim a concepção que propõe como modelo a sociedade composta de vários grupos ou centros de poder, mesmo que em conflito entre si, aos quais é atribuída a função de limitar, controlar e contrastar, até o ponto de eliminar, o centro do poder dominante historicamente identificado com o Estado” (BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*. Página 928.). Opõem-se a concentração e a unificação do poder, na qual não existe uma única fonte de autoridade, de poder. Há uma diversidade nas manifestações do Estado, sendo este um ente divisível.

2. REPRESENTAÇÃO POLÍTICA

2.1 Conceito. Evolução Histórica

O modelo democrático, após os movimentos revolucionários do século XVIII, apresenta uma evolução pautando-se na idéia de representação com a introdução da figura dos partidos políticos.

É por meio da soberania que a representação política tem seu início. Podemos afirmar que a soberania reside na Nação, não podendo ser exercida por qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos indivisivelmente.

A Nação é quem detém o exercício da soberania e esta se realiza por meio de representantes abolindo, com isso, o mandato imperativo.

Carré de Malberg expôs, já há muitos anos, os pormenores do debate que precederia à formulação do conceito liberal de representação. A idéia de representação é inseparável do dogma fundacional da soberania nacional, porque esta conduzia, inexoravelmente, ao governo representativo⁵⁸.

A representação, segundo a teoria de Montesquieu, *"El pueblo que detenta el poder soberano debe hacer por sí mismo todo aquello que puede hacer bien; lo que no pueda hacer bien lo hará por medio de sus ministros... Puesto que en un estado libre todo hombre debe considerarse poseedor de un alma libre, debe gobernarse por si mismo, sería preciso que el pueblo en cuerpo desempeñase el poder legislativo. Pero como esto es imposible en los grandes Estados y como está sujeto a mil inconvenientes en los pequeños, el pueblo deberá realizar por medio de sus representantes lo que no puede hacer por sí mismo". Los diputados no es preciso que reciban instrucciones particulares, porque, aunque así su voz sería más exactamente la de la nación "esta práctica llevaría a infinitas dilaciones, haría a un diputado dueño de los demás, y en los momentos apremiantes, toda la fuerza de la nación podría ser detenida por un capricho"*⁵⁹.

⁵⁸ Op. Cit. MOLINA, José A. Portero. Sobre La Representacion Política. Revista del Centro de Estudios Constitucionales. Número 10. Septiembre-Diciembre 1991.

⁵⁹ MONTESQUIEU, El Espíritu de las Leyes. 1985. p. 109-110

A definição de “povo”, componente humano do Estado⁶⁰ não se apresenta como tarefa fácil. José Afonso da Silva indica que *“Em Rousseau já encontramos o paradoxo na dualidade do conceito de povo: a um tempo soberano e súdito desse soberano, sujeito a soberania e objeto dela, ente coletivo de que emana a vontade geral e grupo de individualidades dissociadas a que correspondem vontades particulares. Ora o povo é apenas o conjunto de homens livres, ora é mera construção ideal, alheia a toda a realidade sociológica, simples povo de cidadãos, considerado abstratamente, ora é o conjunto de pessoas dotadas de determinada renda, ora é mero corpo eleitoral”*⁶¹.

A palavra “povo” apresenta múltiplos conceitos. No aspecto jurídico, povo está ligado à nacionalidade, esta entendida como *“o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a certo e determinado Estado, fazendo deste indivíduo um componente do povo, da dimensão pessoal deste Estado, capacitando-o a exigir sua proteção e sujeitando-o ao cumprimento de deveres impostos”*⁶².

A par da conceituação dada pelo jurista, podemos conceituar nacionalidade como vínculo jurídico entre Estado e indivíduo que pode ser originária, em face do local de nascimento, ou secundária, quando da manifestação de vontade do interessado em naturalizar-se cidadão daquele Estado. Na acepção política, povo está diretamente ligado ao conceito de cidadania, vínculo político que liga o indivíduo e o Estado, tendo o primeiro, denominado cidadão, a observância de direitos e deveres de natureza política.

A Nação, trazida por Duguit⁶³, é uma coletividade unificada que tem uma individualidade e um poder às vezes superiores aos nacionais e que independem

⁶⁰ MIRANDA, Jorge. Teoria do Estado e Constituição. Forense. 2002. Pág. 173 apresenta conceito de Estado *“Na maneira mais corrente de configurar o Estado (e a que principalmente Jellinek concedeu o seu prestígio), ele é descrito como fenômeno histórico que consiste em um povo exercer em determinado território um poder próprio, o poder político”*.

⁶¹ SILVA, José Afonso da. Poder Constituinte e Poder Popular. Malheiros. 2002.

⁶² MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. Atlas. 12º Edição. 2002. p. 213.

⁶³ DUGUIT, Léat, Volume I.

deles passando a ser o único sujeito de soberania, significado já reconhecido no artigo 3º da Declaração de 1789 e no artigo 1º da Constituição de 1791, que supõe o rechaço da soberania da nação que levava implícita a idéia de delegação do poder expressadas na mesma Constituição e que afetava os 3 poderes do Estado mas, de forma singular, aos membros da Assembléia Nacional.

Monica Herman Salem Caggiano, em brilhante estudo⁶⁴ traz que “o homem comum não detém necessária capacidade para discutir os negócios Públicos, mas que, por outro turno, estaria ele apto a selecionar quem melhor pudesse fixar as decisões políticas⁶⁵, forçoso reconhecer a notoriedade do fenômeno da representação política, como mecanismo de seleção dos governantes daqueles que efetivamente irão tomar a seu cargo a decisão dos *'affaires publiques'*”.

É Sieyès⁶⁶ quem leva o peso da concepção do governo representativo frente à proposta de democracia direta. A nação se define “como um corpo de associados que vivem abaixo de uma lei comum e estão representados pela mesma legislatura”, de forma que a vontade nacional é “o resultado das vontades individuais do mesmo modo que a nação é o conjunto dos indivíduos”.

Para o mesmo pensador, a distinção entre democracia e governo representativo resulta evidente. No modelo representativo, os cidadãos podem conceder sua confiança a outros. Para a utilidade comum designam representantes que entendem ser mais capazes que eles próprios, desconhecendo o interesse geral e de interpretar sua própria vontade a este respeito. A outra maneira de exercer seu direito é concorrer ele mesmo. Esta concorrência imediata é o que caracteriza a verdadeira democracia. A mediata designa o governo representativo.

⁶⁴ Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – 1987 – “Sistemas Eleitorais x Representação Política”, texto que foi transformado em livro.

⁶⁵ MONTESQUIEU – Capítulo VI do Livro Décimo Primeiro – Dos Espíritos das Leis. Op.Cit. CAGGIANO, Monica Herman Salem. Sistemas Eleitorais x Representação Política. _____.

⁶⁶ SIÉYÉS, E. Qu'est-ce que le tiers état, Paris, 1982, p. 77 y ss.

Os cidadãos devem renunciar a fazer por eles mesmos a lei, porque carecem de uma vontade particular que impõem ao deputado. Toda influência, todo poder incide sobre a pessoa de seus mandatários. Se ditassem vontades, o Estado já não seria representativo, mas sim democrático⁶⁷.

Na mesma linha aduz que:

"la gran pluralidad de nuestros ciudadanos no tiene bastante instrucción ni bastantes momentos de ocio para querer ocuparse directamente de las leyes que han de gobernar Francia; su parecer es, pues, el de nombrarse representantes. Y puesto que es el parecer del mayor número, los hombres esclarecidos, así como los demás, deben someterse a él (...) los asociados son demasiado numerosos y extendidos sobre una superficie demasiado extensa para ejercer fácilmente ellos mismos su voluntad común. ¿Qué hacer entonces? Confiar el ejercicio en algunos de entre ellos... Ya que una gran nación no se puede reunir en realidad todas las veces que las circunstancias excepcionales podrían requerirlo, es preciso que ella confíe a representantes extraordinarios los poderes necesarios en esas ocasiones. (...)¿osaríaís vosotros a disputársela?"⁶⁸

Como diz Carré⁶⁹, esta teoria individualista da representação supõe que *"en adelante, el individuo concurrirá a la elección del representante ,no ya como miembro de un grupo especial, ni tampoco por tener un interés particular en hacerse*

⁶⁷ Op. Cit.

⁶⁸ SIÉYÉS, E. Op. cit. capt. V.

⁶⁹ MALBERG, CARRÉ. Contribución a La Teoría Del Estado. 1948, p 950 e ss.

representar, sino como un ciudadano igual a todos los demás ciudadanos", doctrina contundente por Pétion de Villeneuve proclamando que "todos los individuos que componen la asociación, tienen el derecho inalienable y sagrado de concurrir a la formación de la ley", de donde se desprende que "la representación es un derecho individual".

No modelo representativo, "los ciudadanos pueden dar su confianza a algunos de ellos. Para la utilidad común designan representantes mucho más capaces que ellos mismos de conocer el interés general y de interpretar su propia voluntad a este respecto. La otra manera de ejercer su derecho a la formación de la ley, es concurrir uno mismo inmediatamente a hacerla. Este concurso inmediato es lo que caracteriza a la verdadera democracia. El concurso mediato designa el gobierno representativo", no que os cidadãos devam renunciar a fazer por si próprios a lei, porque carecem de vontade particular que impõem ao deputado, seu representante. "Toda influencia, todo poder les corresponde sobre la persona de sus mandatarios, pero eso es todo. Si dictasen voluntades, el Estado ya no sería representativo, sino democrático".⁷⁰

Seguindo Montesquieu, Sieyés dirá que "la gran pluralidad de nuestros ciudadanos no tiene bastante instrucción ni bastantes momentos de ocio para querer ocuparse directamente de las leyes que han de gobernar Francia; su parecer es, pues, el de nombrarse representantes. Y puesto que es el parecer del mayor número, los hombres esclarecidos, así como los demás, deben someterse a él", e escreve assim mesmo que "los asociados son demasiado numerosos y extendidos sobre una superficie demasiado extensa para ejercer fácilmente ellos mismos su voluntad común. ¿Qué hacer entonces?. Confiar el ejercicio en algunos de entre ellos... Ya que una gran nación no se puede reunir en realidad todas las veces que las circunstancias excepcionales podrían requerirlo, es preciso que ella confíe a representantes extraordinarios los poderes necesarios en esas ocasiones. Si ella pudiera reunirse ante vosotros y expresar su voluntad, ¿osaríais vosotros a disputársela?"⁷¹

⁷⁰ Op. Cit. p. 963.

⁷¹ SIEYÉS, E. Op. Cit. Cap. V.

A concepção liberal da representação cumpre assim sua função de legitimação do mandato representativo. Na definição jurídica, a representação passa a fazer parte do constitucionalismo liberal e depois democrático, como uma de suas peças essenciais.

O modelo representativo assenta-se como uma fórmula geral, sem que as alternativas passem do âmbito da especulação ou, quando se materializam, se manifestam compatíveis com a eficácia e o pluralismo que se exige nas sociedades abertas. A adequação da concepção liberal da representação à nova realidade democrática, que configuram o sufrágio universal e o direito de associação, culminará com a desmistificação do princípio da soberania nacional ensejando seus primeiros passos ao pragmatismo utilitarista.

O mandato dos representantes era livre. Tal liberdade consistia no poder de tomar decisões livremente, em nome do povo que representavam sem qualquer vinculação ao desejo dos seus representados.

Nascia a teoria do governo representativo, no qual o povo governa por meio de representantes eleitos.

Montesquieu⁷² parte de uma classificação das formas de governo, identificando três espécies: a monarquia, a república e o despotismo. A democracia como uma das subespécies da república, cuja característica principal é a atribuição da soberania ao povo, ao contrário da aristocracia, na qual a soberania pertence apenas a uma parte do povo. Outra distinção feita por Montesquieu refere-se ao modo de seleção dos governantes. Na democracia, a seleção dá-se por sorteio, ao passo que, na aristocracia, por escolha.

Defende, porém, que a soberania seja exercida por meio da eleição de representantes, cuja escolha o povo tem total capacidade para fazer, parte da premissa de que a competência política exige competência técnica.

⁷² MONTESQUIEU. *De l'esprit de lois*, v. I e II. Paris: Flammarion, 1979.

As conseqüências para a representação são evidentes. Por primeiro, cobra-se à representação como representatividade, como reflexo da variedade de vontades individuais e com reflexo file da quantidade de vontades que se somam e se apóiam a cada representante.

Por segundo, se materializa o sujeito representado, de maneira que os argumentos anteriores ao reino, a nação e o povo, como unidades orgânicas, cedem ante a presença de indivíduos, grupos de interesse e ideologias concretas. Por terceiro, toma-se corpo a idéia da responsabilidade política do representante frente à confiança ilimitada em sua capacidade intelectual e sua superior retidão moral.

No sentido democrático, a articulação jurídico-política da relação de representação avançará com a progressiva ampliação do sufrágio, da proporcionalidade, da periodicidade das eleições e do papel crescente da opinião pública no exercício do controle da atividade política. E, naturalmente, não podemos desconsiderar o crescimento dos partidos políticos.

Se Madison, Sieyès e Montesquieu assinalam a distinção entre governos representativos e governos democráticos defendendo a superioridade dos primeiros em relação aos segundos, no que Rousseau estabelece um ponto de partida diferente. Seja qual for a forma de governo adotada – democracia, aristocracia ou monarquia, cuja escolha deve ser feita em cada caso, levando-se em conta as características de cada Estado –, a representação do soberano é sempre inadmissível. Para Rousseau, a defesa da participação direta dos cidadãos na elaboração das leis é incontestável e a idéia de representação, inconcebível.

Para Rousseau a soberania não pode delegar-se, portanto, não cabe representação e, por este motivo, não se cederá a ninguém, pois descansa na vontade do povo.

Na construção do pacto social, cada um de nós coloca em comum sua pessoa e todo seu poder sob a suprema direção da vontade geral; e recebe Rousseau, assim como os gregos, que a liberdade só é possível na vida pública, na condição de cidadania, com os indivíduos produzindo diretamente as próprias leis.

Daí a observação sobre o povo inglês que, embora se julgue livre, só o é durante a eleição dos membros do Parlamento. Assim que os representantes são eleitos, o povo torna-se escravo. O contrato social implica o reconhecimento de uma soberania individual, que afirma cada um, singularmente, como um legislador universal. A vontade geral, entendida como uma síntese das vontades particulares na busca de um interesse comum – e não a mera soma delas –, se expressa por meio de leis.

Daí a impossibilidade de ser representada no campo legislativo. Assim, *“toda lei que o povo não ratificar pessoalmente é nula; não é sequer uma lei”*⁷³.

O ente soberano, formado pela assembléia popular, deve possibilitar que todos os indivíduos manifestem sua vontade a fim de que emane a deliberação geral. Os cidadãos devem fazer seu julgamento individualmente, sem se comunicar uns com os outros, pois é a partir do julgamento de cada um que será encontrada a pretensão geral. Assim, em Rousseau, a participação política é concebida como direta e não deliberativa.

Rousseau era contrário a esta teoria justificando a inconciliação entre a soberania nacional e a representação política, posto que a primeira é inalienável, uma vez que esta se identifica com a vontade geral do povo e este, concedendo o poder a outrem, deixará de ser soberano.

Duverger⁷⁴ analisando a nova figura de instituição política, os partidos, diz-se que os cidadãos não mais escolhem diretamente os governantes, mas exteriorizam suas opiniões políticas e a composição governamental que fica reservada aos eleitos e seus partidos.

Com a criação das agremiações partidárias, nesse novo modelo político, aos partidos compete enquadrar os eleitores (chamados representados) e os eleitos (chamados representantes), em dois pólos distintos da equação – representação

⁷³ ROUSSEAU, J. J. Du contrat social. In: _____. *Oeuvres politiques*. Paris: Bordas, 1989a. (Classiques Garnier).

⁷⁴ DUVERGER, Maurice. *Institutions Politiques et Droit Constitutionnel*. PUF. Paris. 1971. p. 107.

política – cabendo ao partido político a tarefa de mediar, ou melhor, equilibrar esses dois pólos no instituto de assegurar o ideal democrático.

No conceito de representação política adotado por Friedrich, o autor apresenta o binômio representação X responsabilidade, dissertando que *“la eficacia em asegurar la responsabilidad em el gobierno puede ser considerada como el objetivo central de los distintos esquemas de representación. (...) El gobierno moderno puede entenderse, al menos em ciertos aspectos, como un esfuerzo para producir la dirección responsable de los asuntos públicos sin echar mano de las sanciones religiosas, y sin los niveles o standards que apoyen dichas sanciones”*⁷⁵.

Representação para o autor é considerada como *“el proceso a través del cual la influencia que toda la ciudadanía, o parte de ella, tiene sobre la acción gubernamental, se ejerce, com su aprobación expresa y em su nombre, por un pequeño número de personas de entre ellas, com efectos obligatorios respecto a los representados”*⁷⁶.

Para Duguit *“os representantes exercem suas funções em nome das pessoas que detém de fato a maior força, a força governante”*⁷⁷.

No Brasil, Manoel Gonçalves Pereira Filho define representação política como *“um vínculo entre os governados e governantes, pelo quais estes agem em nome daqueles e devem trabalhar pelo bem dos representados”*⁷⁸.

Monica Herman Salem Caggiano explica que *“o povo, destarte, pronuncia-se através do processo eleitoral, selecionando seus representantes para, em seu lugar, assumirem o domínio da gestão dos negócios públicos, reservando-se o direito de não reelegê-los na hipótese de não ver os seus anseios e expectativas*

⁷⁵ FRIEDRICH, Carl. Gobierno Constitucional y Democracia. Editorial Gráficas Espejo. Madrid. 1975. p. 15.

⁷⁶ Op. Cit. p. 28.

⁷⁷ DUGUIT, Lón. Traité de Droit Constitutionnel. Op. Cit. CAGGIANO, Monica Herman Salem. Sistemas Eleitorais X Representação. _____. p. 19.

⁷⁸ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. Saraiva. São Paulo. 1983. p. 79.

satisfeitos”⁷⁹.

A jurista ainda pondera que a representação implica “numa transmutação do pólo do exercício do poder político, operação que, no estado de Direito, se realiza por força de regras pré-estabelecidas que atribuem a um organismo abstrato e diferente dos indivíduos titulares desse poder, que, porém, intervém através da seleção dos integrantes daquele organismo. É o processo da institucionalização que ocorre nas sociedades politicamente organizadas e que conduz a outra questão que lhe é intrínseca, isto é, a da natureza dessa instituição, apara afinal, delinear de forma mais sólida os precisos contornos do fenômeno representativo”⁸⁰.

2.2. Natureza Jurídica. Formas. Exercício

A natureza jurídica do instituto não é de consenso. Por primeiro, a colocação da teoria do mandato vinculada ao pensamento de Sièyes, em que há uma relação entre representante e representado como à existente no Direito Privado, na figura do mandante e mandatário.

No entanto, é importante esclarecer que a figura do mandatário-representante não está adstrita a seguir os critérios do mandante-representado, como no Direito Privado; não há destituição ou substituição; não há dever de prestar contas; e não age em nome apenas daqueles que o elegeram, mas sim em nome de todo o povo.

Proibiu-se a figura do mandato-imperativo consistente em não permitir ao representante aceitar, dos que o elegeram, instruções. O representante é investido de poder para querer o todo.

A representação neste século sofreu transformações, principalmente com o nascimento do mandato-partidário, vinculando o fenômeno jurídico dos partidos políticos e, especialmente, ao modelo democrático dos partidos.

⁷⁹ CAGGIANO, Monica Herman Salem. Sistemas Eleitorais X Representação. p 20.

⁸⁰ CAGGIANO. Monica Herman Salem. Op. Cit. p. 20.

Diversas são as teorias que explicam a natureza jurídica da representação. A primeira delas atribui à natureza jurídica da representação a de mandato imperativo, no qual se vincula a vontade do representado/eleitor enquadrando-se como uma categoria de Direito Privado assemelhando-se esta figura política às figuras previstas no Direito Civil.

O maior defensor desta corrente foi Rousseau⁸¹ que, em sua obra “Contrato Social” trata a soberania da Nação como vontade resultante da vontade geral, considerado cada indivíduo em particular.

Ari Marcelo Solon expõe que *“Partindo dos princípios filosóficos estabelecidos no Discours sur l'inégalité, Rousseau afirmou no Contrato Social o princípio da soberania do povo, de maneira evolucionária. 'Todo o poder é estabelecido em favor dos governados e o conteúdo da soberania é colocado exclusivamente na legislação como expressão da vontade geral. Disto decorre que o governo não nasce diretamente do contrato social, mas de uma comissão do soberano que lhe delega a função de executar as leis, revogáveis a qualquer momento. Sendo a soberania o exercício da vontade geral, que não pode ser transmitida, ela é inalienável, indivisível, insuscetível de representação ou limitação”*⁸².

Com o exercício do sufrágio, por meio do voto, cada cidadão se faz detentor de uma parcela do mandato que foi conferido ao eleito. O mandatário, nesse contexto, age em obediência e em defesa do grupo de indivíduos/eleitores que o elegeram e, portanto, o nomearam e em cujo nome exerce o seu mandato político, devendo, desta forma, conforma-se a seguir, entretanto, as instruções de seus mandantes.

Uma crítica que se faz ao entendimento de Rousseau é a de que o caráter imperativo do mandato não impõe aos representantes o dever de respeitar e

⁸¹ ROUSSEAU, J.J. Op. Cit.

⁸² SOLON, Ari Marcelo. Teoria da Soberania como Problema da Norma Jurídica e da Decisão. Porto Alegre. Safe. 1997. p. 38.

de ser fiel às diretrizes defendidas pelos eleitores que lhe nomearam.

No âmbito da questão partidária, com a inobservância do representante em seguir os passos determinados pelos representados principalmente no que se refere ao programa de governo adotado pela agremiação partidária. Com isso, ao partido político não era possível exigir que a agremiação destitua seu membro infiel, possibilitando que seu suplente assumira seu mandato, com vistas à assegurar a proposta eleitoral que foi eleito pelos representados.

A partir deste entendimento é que se inicia o embrião do fenômeno da fidelidade partidária, tratada mais a fundo em tópico específico neste trabalho, mas que, visando facilitar a compreensão do que se apresentou acima, necessário que se faça uma breve explicação, consistindo no abandono do partido por um parlamentar, não só no que se refere as bases políticas defendidas pela agremiação, mas uma traição ao eleitor, uma vez que desfalcará a bancada do partido na defesa do programa defendido por ocasião da eleição.

Contraopondo-se à teoria do mandato imperativo, apresenta-se o mandato representativo, criado pelo Estado Liberal, preconizado por Sieyès, também chamado de representação nacional, no qual preconiza que a soberania nacional pertence à nação, à coletividade e não a cada um dos indivíduos, ou seja, o representante passa a respeitar a nação e não a defesa dos interesses particulares daqueles que o elegeram podendo deliberar livremente e de acordo com suas convicções.

No Brasil, Monica Herman Salem Caggiano aponta que *“não há porque deixar de anotar que, antes mesmo da antecipação política, oferecia o Brasil exemplo, embora rudimentar, de aplicação do regime representativo. Em verdade, como espelha a obra dos historiadores, ainda, na fase colonial, desvenda o município a primeira manifestação de atividade governativa resultante do assentimento popular. Nessa linha, significativo o registro de Carneiro Maia quanto á formação dos municípios independentemente de ato do poder central”*⁸³.

⁸³ CAGGIANO, Monica Herman Salem. Sistemas Eleitorais X Representação. p. 47.

Assim, a representação política é geral, livre, irrevogável e não exige ratificação por parte do representado. Geral, porque o eleito não representa apenas a circunscrição ou distrito que o elegeu, mas a todos do território nacional; livre, porque o representante não está vinculado aos seus eleitores, em mesmo possuem a obrigação de prestar contas; irrevogável, pois o representante, em geral, tem o direito de permanecer no cargo durante o tempo previsto na legislação, exceto nos casos de perda de mandato previstos na própria Constituição.

No entanto, em alguns países, como nos Estados Unidos, se verifica a possibilidade de revogação do mandato por parte dos representados, por meio do instituto conhecido como “*recall*” ou direito de revogação que se consubstancia na faculdade conferida ao representado/eleitor de destituírem seus representantes de suas funções se este atuou em desconformidade ao interesse público.

Uma terceira teoria propõe a substituição da delegação pela investidura. Ao abordar a tese, Ferreira filho disserta “*A eleição, a escolha do representante, é, portanto, uma atribuição de competência. Nada o vincula, juridicamente, à vontade dos eleitores. No máximo, reconhece-se que a moral e o seu próprio interesse o impelem a atender os desejos do eleitorado. A moral porque a eleição não se obtém sem promessas. (...) O próprio interesse porque o tempo trará nova eleição*”⁸⁴.

Nesse passo, temos que o processo eleitoral redundando em um instrumento de atribuição de competência, no qual o representante é investido de poder e representa o todo, sem que haja controle ou vinculação dos poderes que lhe foram conferidos pelos seus representados.

No direito constitucional alemão, a representação tem outra natureza jurídica, a “*doutrina do órgão, a qual se baseia em uma só pessoa e em um único pólo, qual seja, a comunidade organizada que age por intermédio de seus órgãos*”⁸⁵.

⁸⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. p. 80.

⁸⁵ CAGGIANO, Monica Herman Salem. Sistemas Eleitorais X Representação Política. p. 30.

A comunidade é vista como uma pessoa jurídica com vontade própria e distinta dos cidadãos que a compõem, com interesses próprios e defendidos por seus órgãos.

No entanto, não podemos deixar de anotar que mesmo com a adoção da teoria representativa como tradição no ordenamento constitucional brasileiro, a democracia mista ou semidireta com seus institutos, plebiscito, referendo e a iniciativa popular, veio a compor os textos constitucionais.

A partir dos movimentos revolucionários, iniciados no final do século XVIII e início do século XIX, por meio da teoria de Rousseau e da filosofia dos jusnaturalistas, é que os princípios da democracia semidireta ou participativa ganharam força.

Apontam-se dois os instrumentos para o exercício da representação: por meio dos partidos e pela participação popular. Pasquino ensina que *“La cittadinanza politica, quindi, si fonda anche sull'esistenza e sull'attività dei partiti. (...) Il secondo strumento per l'esercizio della partecipazione nella Costituzione italiana è rappresentato dall'iniziativa legislativa popolare”*⁸⁶.

Na história constitucional recente, a Constituição de 1988 introduziu os três mecanismos de democracia semidireta, previstos no artigo 14 do , quais sejam referendo, plebiscito e a iniciativa popular. Tais institutos exprimem o desejo de complementar à democracia representativa com elementos da democracia participativa.

Os institutos da democracia semidireta, diferentemente de sua execução internacional, enfrentam no Brasil, em que pese a sua previsão constitucional, certa resistência quanto a sua aplicação, mas temos superado aos poucos tal oposição.

Neste século, no entanto, formulou-se uma nova colocação das relações

⁸⁶ PASQUINO, Gianfranco. *La Nuova Política*. Laterzza. 1992. p. 92/93.

entre representantes e representados. É a doutrina do mandato partidário que se vincula ao fenômeno político dos partidos, que será analisado em tópico específico.

2.3. Crise na Representação

O panorama da representação, com o desenvolvimento e transformações sócio-político-econômicas no mundo, enseja a necessidade de visualizar e entender o instituto da representação no contexto de uma sociedade globalizada, marcada por estas mudanças profundas desde o início do século XXI.

A crise da representação não é um problema que se limita às fronteiras brasileiras, muito menos é exclusiva de países que compõem a América Latina.

Pelo contrário. Ela vem sendo observada em praticamente todos os países, inclusive daqueles em que o regime democrático se encontra instalado há muito tempo. Com isso quer se dizer, que a crise aqui pautada não se restringe às chamadas democracias originárias e nem aos países de democratização recente.

Em verdade, a crise de representatividade vem acompanhada de uma crise maior, qual seja a perda da eficácia e confiabilidade nos seus representantes, nos partidos políticos, na administração do Estado, nos órgãos do legislativo e judiciário.

São muitos os fatores que podem ser alçados responsáveis pela deterioração ou enfraquecimento dos princípios da representação política, dentre eles, podemos citar o esgotamento de conceitos e ideologias que, até poucos anos atrás, fundamentavam a legitimação para as formas da ação política e organizacional. Tal fato tem sido agravado com a globalização política, desencadeada por uma cultura pós-moderna, o que pode ser notada com a criação dos blocos econômicos, adotando-se como exemplo a União Européia, que se encontra mais estruturada frente aos demais blocos, em que já há uma centralização da economia, adoção de uma mesma política monetária e com idéias para a criação de um “Parlamento Europeu”.

Aliado a essas considerações, ainda verificamos a influência dos meios

de comunicação, não mais cingidos ao rádio, televisão ou mídia impressa, mas alavancados em grandes proporções pela troca de informações (instantâneas) veiculadas pela Internet (rede mundial de computadores). Nem sempre tais informações ou manifestações expressam a vontade, opinião e as necessidades da sociedade, mas sim, em interesses dos detentores do capital ou de grupos hegemônicos.

Ainda que a crise da representação possa ser buscada em múltiplos fatores, não nos resta dúvida que os pressupostos mais fortes se referem a cultura política e no padrão de comportamento da sociedade.

Habermas⁸⁷ ressalta que a crença na liberdade política e na eficácia da intervenção do cidadão acabou se confrontando com a realidade da situação, no qual a representação popular cada vez mais ficou objetivada aos limites eleitorais, em eleições, via de regra, pré-formadas, quando não manipuladas, e que a participação popular se converteu num valor em si e a votação do interesse político em mero fetiche.

Sob o pensamento de Schumpeter, a democracia perde seu governo de “*governo do povo, pelo povo, para o povo*”⁸⁸, limitando-se a um conjunto de regras, em que os partidos políticos concorrem pelos votos dos eleitores.

A idéia básica do Estado Liberal consistia na crença da soberania popular e da representação política como institutos intocáveis, infalíveis, da participação da sociedade no poder político que foi afastada pela chegada do Estado Social que, diante das transformações sócio-econômicas trazidas por este modelo, os representantes pouco decidiam e, aqueles que o faziam, careciam de representatividade política expressiva.

A crise na representação política não se cinge, apenas, na relação do representante/representado. O problema central deste instituto consiste na

⁸⁷ HABERMAS, Jürgien. Participação Política, in CARDOSO, F.H. & MARTINS, C.E, “Política e Sociedade”. São Paulo. Nacional. 1983. p.386.

⁸⁸ LINCOLN, ABRAÃO. Presidente dos Estados Unidos da América.

impossibilidade de se avaliar a compatibilidade entre a vontade popular e a vontade expressa pela maioria parlamentar.

Duverger ensina que o problema da representação “*consiste em medir o grau de exatidão da representação, isto é, o grau de coincidência entre a opinião pública e a sua expressão parlamentar*”⁸⁹.

Há, contudo, outras causas que se apresentam como importantes para a crise de representatividade. São elas: o desvirtuamento da proporcionalidade parlamentar, o total desligamento do representante eleito com seu partido político e a ausência de regulamentação na atuação dos grupos de interesses e de pressão perante o Parlamento.

Nesse passo, a crise representativa manifesta uma necessidade maior de reaproximar o povo/representado com o governo/representantes para as decisões políticas.

Para melhorar o sistema representativo é necessário que as falhas e vícios do modelo sejam sanados, pois, com a inércia do Estado em promover tais correções, aumenta o descrédito dos corpos representativos e o desinteresse do povo pelas eleições.

Como salienta Monica Herman Salem Caggiano, há necessidade de “*nova abordagem da mecânica representativa, agora já não mais quanto a ótica do veículo, mas colocando sob mira precisa e direta as técnicas utilizadas no âmbito do processo pelo qual o povo intervém no jogo político, selecionando e indicando seus representantes*”⁹⁰.

O sistema representativo em crise faz com que haja uma maior reivindicação pela desburocratização da representação política, principalmente no que se refere a uma maior informalidade e participação geral no processo decisório.

⁸⁹ DUVERGER, Maurice. Os partidos políticos. Rio de Janeiro: Zahar, 1970. p. 406.

⁹⁰ CAGGIANO, Mônica Herman Salem. Sistemas eleitorais x representação política. São Paulo: 1997. p. 2

Todavia, não podemos deixar de mencionar que, ao lado da crise das instituições políticas, nos encontramos a frente de crises maiores e mais sérias, quais sejam, da formas de trabalho, da economia e do papel do Estado no sistema reprodutivo.

Carl Friedrich⁹¹ indica diversos problemas no instituto da representação política, após estudo detalhado das suas formas, concluindo pela necessidade de uma reformulação da idéia de fundar a democracia na representação política territorial entre representantes/representados, com uma maior participação popular.

Com o declínio do sistema representativo, ao lado dos partidos políticos, surgem outros grupos de participação política, tornando-se agentes importantes para a competição política, pois, como salienta Monica Herman Salem Caggiano:

“o que se busca hoje, na realidade, é a identificação máxima entre sujeitos e titulares do poder, porquanto nos moldes democráticos deve restar assegurado aos próprios governados o exercício do poder político”⁹².

A falta de correspondência da democracia representativa com os anseios do povo abriu caminho para a democracia participativa, onde os grupos de interesses e de pressão surgem para dividir espaço com as agremiações partidárias no cenário do exercício do poder político, valorizando instrumentos de participação direta do povo, revitalizando institutos esquecidos, como o referendo, plebiscito e a iniciativa popular.

Assim, com a crise da representação e a substituição do Estado Liberal pelo Estado Social, o partido político deixa de ser o único agente nas decisões políticas do governo e passa a atuar ao lado de associações, sindicatos, grupos internacionais e os meios de comunicação.

⁹¹ FRIEDRICH, Carl J. Gobierno constitucional y democracia. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1975. p. 16 e segs.

⁹² CAGGIANO, Mônica Herman Salem. Sistemas eleitorais x representação política. São Paulo: 1997. p. 6.

Na América Latina, o exercício da democracia representativa vem sofrendo sérios abalos, principalmente no que se refere à perpetuação no poder aos Chefes do Poder Executivo, como na Venezuela, bem como nos atritos e discordâncias existentes entre os governadores das províncias e o Chefe do Executivo na Bolívia. Nos dois países, que dividem fronteira com o Brasil, o modelo de política socialista conquistou o mais alto cargo do Governo e, escondendo-se atrás de uma falsa democracia social, acabou por retroceder à época da ditadura. A crise da representação política tem apresentado contornos preocupantes nestes países, inclusive com manifestações populares expressivas e movimentos grevistas, os quais têm buscado retomar o regime democrático e a escolha de seus representantes, fazendo-se valer pelo direito e exercício do voto.

Nos países do continente africano também apresentam situação semelhante, com a “eleição” de certos indivíduos que venceram o pleito eleitoral utilizando-se da força, dos conflitos armados, da miséria da população e da inércia dos organismos internacionais, que nada fazem.

Esses “representantes” se perpetuam no poder, impedem o exercício das liberdades públicas, jogam o Estado cada vez mais em uma situação de caos sócio-econômico-político propagando, inclusive, o genocídio étnico e a miséria do povo.

Em contraposição, os países do oriente, com a gerência das coisas do Estado por meio da monarquia e do parlamentarismo, muitos dos quais com restrições a certas liberdades públicas aos cidadãos, mantêm uma situação sócio-econômico-política estabilizada, o que não afasta o descrédito da representação nestes países.

Os países que compõem o continente europeu, apesar da criação do bloco econômico denominado “União Européia”, ainda mantêm suas soberanias políticas, mas em um futuro próximo, tal união se expandirá ao campo político com a criação de um Parlamento Europeu. Resta saber como será este composto, de que forma, por meio de qual processo e, principalmente, se haverá um único representante para o bloco.

No Brasil, país sufocado pela negligência histórica dos governantes em assegurar a garantia de direitos civis e sociais aos cidadãos, a crise política escancarou as fragilidades de nosso sistema eleitoral e representativo. Como resposta para a crise, propôs-se um projeto que visa reformar o sistema político brasileiro, o que vem sendo discutido até hoje, com a instituição de certos mecanismos de forma isolada e desconexa com o regime eleitoral instalado.

A democracia tem apresentado falhas na escolha dos representantes, dos chamados “mais capazes” a gerir o Estado, bem como se mostra, por vezes, impotente e precária no desempenho da sua missão. Ainda assim, é o melhor regime de governo que possuímos.

É certo que as massas têm se deixado corromper pelos incapazes, sem saber escolher seus representantes que têm se mostrado incapazes de resolver os problemas trazidos pela modernidade.

Diante disso, os povos têm perdido a fé nas instituições democráticas procurando, inclusive, substituí-las pela ditadura, ora crescente nos países da América Latina e da África, em um falso rompante de “Salvadores da Pátria” que decidem, ao seu bel arbítrio, o que melhor lhes convém a respeito de um determinado assunto que não obteve resposta por parte do Parlamento, pilar da representação e da democracia na forma representativa.

É a partir deste momento que aparece a proposta de reforma política, objeto de explanação em tópico separado deste trabalho.

3. DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

3.1 Conceito. Origem Histórica. Espécies

O modelo democrático aplicado ao tempo de Rousseau, a forma direta de democracia, não se adequava aos Estados com vastos territórios e com grande população. Nesse passo, um novo modelo surgia para adequar-se às necessidades desta nova era.

A nova forma democrática utilizaria o instituto da representação objetivando, com isso, proporcionar a participação efetiva de todo o povo na decisão das coisas do Estado. Cria-se nesse momento, portanto, a democracia indireta, também chamada de representativa.

A democracia moderna deveria ser caracterizada pela representação política, esta definida como sendo aquela em que o representante, sendo chamado a perseguir os interesses da nação, não pode estar sujeito a um mandato vinculado⁹³. Diferencia-se da representação dos interesses em que o representante defende os interesses do representado vinculando-se ao mandato que lhe fora conferido.

Com a Constituição Francesa de 1791, restou claro que, uma vez eleito, o representante tornava-se a voz da nação e deixava de ser a voz dos seus eleitores e, desta forma, não se vinculava a nenhum mandato.

O principal ponto do pensamento democrático sempre foi a liberdade, esta entendida como autonomia.

Norberto Bobbio apresenta um conceito interessante da democracia representativa e pondera que esta não pode se confundir com “Estado Parlamentar”, este último considerado como instrumento de aplicação do princípio representativo, concentrados em um órgão central com a finalidade de decisão, que receberá o nome de Parlamento.

Diz o autor:

“A expressão 'democracia representativa' significa genericamente que as deliberações coletivas, isto é, as deliberações que dizem respeito à coletividade inteira, são tomadas não diretamente por aqueles que dela fazem parte mas por pessoas eleitas para esta finalidade. (...) não existe hoje nenhum Estado

⁹³ BOBBIO, Norberto. O Futuro da Democracia. 8ª Edição. Paz e Terra. p.36.

*representativo em que o princípio da representação se concentre apenas no parlamento. (...) um Estado representativo é um Estado no qual as principais deliberações políticas são tomadas por representantes eleitos, importando pouco se os órgãos de decisão são o parlamento, o presidente da república, os conselhos regionais, etc*⁹⁴.

Neste modelo, conforme lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “o povo se governa por meio de ‘representantes’ que, escolhidos por ele, tomam em seu nome e presumidamente no seu interesse as decisões de governo”⁹⁵.

E, assim, entendemos que a expressão democracia representativa significa, de um modo geral, que as deliberações coletivas são tomadas por pessoas especificamente eleitas para esse fim e não pelos indivíduos de uma determinada coletividade.

Historicamente, a democracia representativa originou-se do governo representativo que as Revoluções Liberais⁹⁶ estabeleceram no mundo.

O governo representativo constituiu-se num sistema com vistas a institucionalizar a forma aristocrática de governo, dominante no século XVIII, com o objetivo de efetivar o exercício do poder à minoria.

As bases de representação foram trazidas por Montesquieu na sua obra “O Espírito das Leis” que, mais tarde, foi fixada por Sièyes.

⁹⁴ Op. Cit. p. 56/57.

⁹⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. Ed. Saraiva. 23ª Edição. 1996. p.71.

⁹⁶ Por volta de 1830 ressurgiu na Europa o processo de revoluções liberais, iniciada com a Independência dos Estados Unidos em 1776, cujo auge se deu na Revolução Francesa em 1789. Há a verificação de princípios liberais nas revoluções de 1848 que incorporam as lutas do proletariado. As revoluções eclodem em vários países da Europa, tendo como características comuns o nacionalismo (povos da mesma origem e cultura procuram se unir), o liberalismo (oposição aos princípios da monarquia) e elementos do socialismo (direcionamento para reformas sociais e econômicas contra a desigualdade). Os conservadores tentam restaurar a monarquia, enquanto os liberais querem a expansão econômica, social e política.

A idéia trazida por Montesquieu era a de que os homens em geral não possuem a necessária capacidade para julgar e decidir os problemas do Estado. Assim, as decisões deveriam ser tomadas por homens capazes e na forma com que eles representassem a vontade do povo. A escolha deveria ser realizada por todo o povo e por meio de eleição.

A democracia representativa foi antecedida pelo governo representativo, onde a eleição de maioria governante era feita por uma minoria dentro do povo, adotando-se o sufrágio censitário⁹⁷.

Em geral, a linha de desenvolvimento da Democracia nos regimes representativos nos leva a duas conclusões. A primeira, com o alargamento gradual do direito de sufrágio, por meio do exercício do voto e, na segunda, na multiplicação dos órgãos representativos.

Nesse passo, o processo de democratização se insere na estrutura do Estado Liberal (de garantias) e transformou, de forma quantitativa, o regime representativo em que, a Democracia, com ele se complementa.

Na democracia representativa, a participação popular é periódica e formal. Organiza-se mediante regras que disciplinam as técnicas de escolha de representantes do povo. No entanto, não se refere apenas a periodicidade das eleições, mas no processo de escolha destes representantes.

A participação do povo no governo, por meio de representantes, acabou por exigir a criação de regras legais que regulamentam a atuação da soberania popular, tendo recebido o nome de Direitos Políticos, cujo titular é o cidadão.

Stuart Mill dizia que *“a participação eleitoral tem um grande valor educativo; é através da discussão política que o operário, cujo trabalho é repetitivo e concentrado no horizonte limitado da fábrica, consegue compreender a conexão existente entre eventos distantes e o seu interesse pessoal e estabelecer relações com cidadãos diversos daqueles com os quais mantém relações cotidianas,*

⁹⁷ Exclusão dos mais pobres de qualquer participação política.

*tornando-se assim membro consciente de uma comunidade*⁹⁸.

A cidadania, nesse passo, consiste em um atributo político que decorre do direito de participar no processo de formação do governo e no direito de interferir em sua atuação.

Há duas modalidades de direitos políticos. Os positivos, que se referem às normas que asseguram a participação no processo eleitoral àqueles que detêm capacidade eleitoral ativa (eleitores/representados) e aos detentores de capacidade eleitoral passiva (eleitor/representante), e os negativos, que se referem às normas que impedem a participação eleitoral, seja da capacidade ativa ou passiva, com núcleo nas inelegibilidades.

Os direitos políticos positivos possuem como instituições fundamentais e que configuram o direito eleitoral, o direito de sufrágio, os sistemas e os procedimentos eleitorais, que serão analisados separadamente.

Norberto Bobbio apresenta seis regras que contestam a participação popular, como principal característica da democracia representativa; *"todos os cidadãos que tenham alcançado a maioria, sem distinção de raça, religião, condição econômica, sexo, etc., devem gozar dos direitos políticos, isto é, do direito de expressar por meio do voto a própria opinião e/ou de eleger quem se expresse por ele; o voto de todos os cidadãos deve ter peso igual (isto é, deve valer por um); todos os cidadãos que gozam dos direitos políticos devem ser livres para votar, conforme opinião própria, formada o mais livremente possível, isto é, numa competição entre grupos políticos organizados que disputam entre si para agregar os anseios e transformá-los em deliberações coletivas; os cidadãos devem ser livres, também, no sentido de possuírem alternativas reais, isto é, se poderem escolher entre várias alternativas; seja por deliberações coletivas, seja por eleições de representantes, vale o princípio de maioria numérica, mesmo que possam se estabelecer diversas formas de maioria (relativa, absoluta, qualificada) em determinadas circunstâncias, previamente estabelecidas; nenhuma decisão tomada*

⁹⁸ MILL, J. Stuart. Considerations on Representative Government, in Collect Papers of John Stuart Mill, University of Toronto Press, Routledge and Keagan Paul, vol. XIX, London, 1977, p. 406. Op. Cit. BOBBIO, Norberto. O Futuro da Democracia. Paz e Terra. 8ª edição. p. 44.

*pela maioria deve limitar os direitos da minoria, em particular o direito de tornar-se maioria em igualdade de condições*⁹⁹.

3.2 Direito de Sufrágio. Eleições.

A escolha dos representantes vem a ser feita por meio do direito de sufrágio na figura ativa (referente ao eleitor) e na figura passiva (ao eleito/candidato). Para tanto, existem diferentes espécies de escrutínio, bem como técnicas empregadas na obtenção dos resultados finais.

Em que pese às palavras sufrágio, voto e escrutínio sejam utilizadas como sinônimos, uma vez que se inserem no processo de participação do povo nas decisões políticas, estas apresentam definição distinta. O sufrágio representa o direito, sendo que seu exercício é feito por meio do voto, e o modo de exercício é denominado escrutínio.

O sufrágio se organiza por meio da existência de um corpo eleitoral, candidatos, técnicas de escrutínio e a realização das garantias do sufrágio. Passemos a analisar cada tópico organizacional para melhor compreendermos o tema.

O direito de sufrágio é um direito político, apresentando-se como o mais relevante ao ser humano e à sociedade, uma vez que propicia a participação ativa e passiva nas decisões políticas do Estado.

A expressão “direitos políticos” pode ser entendida em dois sentidos; o primeiro compreende todos os direitos decorrentes do “status” que possuem os indivíduos em face do Estado; o segundo abrange apenas os direitos que se traduzem na participação do governo, como eleger e ser eleito.

Consideram-se direitos políticos assegurados pela Constituição, o direito de sufrágio, alistabilidade (direito de votar em eleição), elegibilidade e organização e participação de partidos políticos. Em face do Estado ou o indivíduo é nacional ou

⁹⁹ BOBBIO, Norberto. Quais as alternativas para a democracia representativa. In: BOBBIO, Norberto – et. al. - O Marxismo e o Estado. Rio de Janeiro. Graal. 1979. p. 34.

estrangeiro. Nacional é aquele indivíduo que é natural do Estado. Ao passo que o estrangeiro, se define por exclusão, ou seja, é o indivíduo ao qual o direito do estado não atribui a qualidade de nacional. Cidadão se difere de nacional. Ser cidadão é exercer o direito de intervir no processo governamental, seja em um regime democrático ou não.

Nas democracias como a do Brasil, a participação no governo se dá por dois modos: contribuição na escolha dos governantes (cidadania ativa) ou poder ser escolhido para governar (cidadania passiva).

Pasquino aponta “...*la cittadinanza política consiste nella possibilità di partecipare alla vita política e di esercitarvi influenza*”¹⁰⁰.

No sufrágio em sua forma ativa, o eleitor (representado) assume posição de especial importância no que tange à participação no campo do governo. O direito de voto, ou melhor, o exercício do direito de sufrágio por meio do voto, se apresenta como figura central da noção de representação, implicando no reconhecimento da vontade geral e da igualdade do voto.

Tal argumentação nos leva à doutrina americana do “*one man, one vote*”, que conduz ao sufrágio universal.

Monica Herman Salem Caggiano ensina que “*Forçoso convir, porém, que conquanto o princípio da democracia representativa implique na integração do povo no processo político, reclamando a participação dos mais diferentes segmentos da comunidade que reconhece como pluralista, a história das sociedades políticas tem descortinado um amplo elenco de restrições ao efetivo exercício do direito de voto, limites de cunho econômico e social, mas que, em grande parte, decorrem de conveniências particulares do grupo governamental no poder, e que a pressão popular encarregou-se de reduzir ao correr dos tempos*”¹⁰¹.

¹⁰⁰ PASQUINO, Gianfranco. *La Nuova Política*. Laterza. 1992. p.91.

¹⁰¹ CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Sistemas Eleitorais X Representação Política*. p. 62.

Quando se fala em democracia representativa, o assunto das eleições ganha relevância fundamental, pois é o modo pelo qual o povo participa na formação da vontade do governo.

No entanto, cabe a observação de que a mera existência de um processo eleitoral, ou melhor, da realização de eleições não pressupõe necessariamente um regime democrático.

É possível que existam eleições em Estados não-democráticos. Porém, nestes casos, as eleições têm uma finalidade diversa daquela observada nas democracias, bem como suas características principais.

Nas democracias, as eleições possuem grande importância, pois servem como fonte de legitimidade do poder. É por meio dela que se faz a escolha dos representantes do povo, tanto no poder legislativo quanto para os cargos de chefes do poder executivo, em uma república presidencialista como é o Brasil. Há, portanto, a possibilidade de efetiva e livre escolha, assegurando-se a possibilidade de **alternância de poder**.

Sobre o tema, esclarece com precisão Mônica Herman Salem Caggiano que:

“(...) com efeito, em panoramas democráticos as eleições competitivas comparecem em cenário político decisional como fonte de legitimidade dos governantes, concorrendo para assegurar a constituição de corpos representativos, de sua parte, qualificados pela legitimação do voto popular. Demais disso, atuam como instrumento para, por outro turno, promover o controle governamental e, por outro, expressar a confiança nos candidatos eleitos. E mais que isso, na condição de locus de participação política, as eleições autorizam a mobilização das massas, todo um processo

*de conscientização política e canalização dos conflitos mediante procedimentos pacíficos. Contribuem, ainda, para a formação da vontade comum e, diante de sistemas parlamentaristas, correspondem ao processo natural e eficaz de designação do governo, mediante a formação de maiorias governamentais.*¹⁰²

Observa-se a utilização das eleições também em regimes autoritários e totalitários. No caso dos regimes totalitários, a eleição serviria como instrumento de exercício do poder sob o controle dos órgãos governamentais visando à unidade política e moral do povo. Ao passo que nos regimes autoritários seria utilizada como reafirmação das relações de poder. Tanto em um regime quanto outro, a competitividade é reduzida ou mesmo inexistente, sem que haja a possibilidade de alternância de poder, limitando-se ou excluindo por completo a liberdade de escolha do cidadão.¹⁰³

A eleição constitui momento anterior à formação do parlamento. É um órgão composto por representantes que irão tomar as decisões em nome do povo.

Possui dupla acepção: em sentido amplo, definindo-se como um conjunto de normas, preceitos jurídicos, que disciplinam a escolha dos representantes por meio de processo eleitoral, e, em estrito, como o conjunto de normas que disciplinam o direito de sufrágio.

O cenário eleitoral é formado pelos seguintes elementos: corpo eleitoral + candidatura + partidos políticos + sistemas eleitorais + grupos de interesses.

A eleição não é uma experiência recente na história do País. O livre exercício do voto surgiu em terras brasileiras com os primeiros núcleos de povoadores, logo depois da chegada dos colonizadores. Os portugueses tinham por tradição a eleição dos administradores dos povoados sob domínio luso. Os

¹⁰² CAGGIANO, Mônica Herman Salem. Op. Cit. p. 74

¹⁰³ CAGGIANO, Mônica Herman Salem. *Direito Parlamentar e Direito Eleitoral*. Manole, São Paulo, 2004. p. 75

colonizadores portugueses, mal pisavam na nova terra descoberta e já realizavam votações para eleger os que iriam governar as vilas e cidades que fundavam.

A primeira eleição de que se tem notícia aconteceu em 1532, para eleger o Conselho Municipal da Vila de São Vicente-SP. As pressões populares e o crescimento econômico do país, contudo, passaram a exigir a efetiva participação de representantes brasileiros nas decisões da corte. Assim, em 1821, foram realizadas eleições gerais para escolher os deputados que iriam representar o Brasil nas Cortes de Lisboa.

Essas eleições duraram vários meses, devido a suas inúmeras formalidades, e algumas províncias sequer chegaram a eleger seus deputados.

Até 1828, as eleições para os governos municipais obedeceram às chamadas Ordenações do Reino, que constituíam as determinações legais emanadas do Rei e adotadas em todas as regiões sob o domínio de Portugal. No início, o voto era livre: todo o povo votava. Com o tempo, porém, ele passou a ser direito exclusivo dos que detinham maior poder aquisitivo, entre outras prerrogativas. Inicia-se aqui, as técnicas de restrições do Sufrágio. A idade mínima para votar era 25 anos. Escravos, mulheres, índios e assalariados não podiam escolher representantes nem governantes.

Nesse ponto, há artigo de profunda pesquisa das leis eleitorais apresentada de forma cronológica e de fácil compreensão, escrito por Cláudio Lembo, que remonta a história do Direito Eleitoral Brasileiro de 1532 a 1966¹⁰⁴.

O corpo eleitoral é formado por aqueles que escolhem seus representantes e aqueles que são escolhidos para exercerem cargos públicos.

Este direito implica na liberdade eleitoral, escolha ou reeleição, apresentação de candidaturas, revisão do resultado da eleição e exercício dos cargos públicos.

¹⁰⁴ LEMBO, Claudio. Cronologia do Direito Eleitoral Brasileiro. O Voto Nas Américas. Manole. 2008. p.73/106.

O direito de sufrágio é classificado em sufrágio universal e restrito. O primeiro se dá quando o direito de votar é concedido a todas as pessoas, constituindo uma garantia que deve abranger o maior número de segmentos da comunidade social, com um corpo eleitoral amplo. Deve-se, portanto, atribuir uma igualdade no valor do voto. Participação de todos do povo no processo eleitoral.

Portanto, o direito de sufrágio, no tocante à capacidade eleitoral ativa, será exercido por meio do voto.

O voto é um direito público subjetivo do indivíduo e, além disso, possui uma função política e social essencial à soberania popular, objeto que compõe a democracia representativa.

O voto deve ser personalíssimo, obrigatório, livre, sigiloso, direto, periódico e igual. Personalíssimo, pois este só pode ser exercido pelo próprio indivíduo; obrigatório aos maiores de 18 anos, em que são impostos a comparecer nas eleições sob pena de recebimento de multa; livre, podendo manifestar sua preferência a certo candidato ou partido, ou ainda, depositar a cédula eleitoral em branco ou anulá-lo; sigiloso, garantindo o segredo do voto, assegurando a não revelação em quem se votou; direto, elegendo seus representantes por si, sem a intermediação de terceiros; periódico, garantindo a temporariedade dos mandatos e, por conseqüência a alternância do poder; igual, porque o voto seja de qual cidadão for possuem o mesmo valor no processo eleitoral.

O sufrágio será restrito quando o direito de voto é concedido a determinadas pessoas exigindo-se condições especiais. Durante o percurso histórico da democracia, o direito de sufrágio sofreu sérias limitações ao exercício do direito de voto, reduzindo-se o corpo eleitoral. Tais restrições eram aplicadas para determinados grupos étnicos, religiosos, diferenças de sexo, de dinheiro ou posse de bens (censitário), instrução, profissão e de idade.

A democracia representativa, no início de sua jornada, apresentou sérias limitações ao direito de sufrágio por meio do exercício do voto.

Assis Brasil ensina que *“A pátria é de todos os cidadãos, e todo o cidadão*

tem o direito de influir no sentido de ser bem governado; o meio mais eficaz, ou, se quiserem, uma das condições primordiais da realização d'essa influencia consiste no voto; o voto, pois, como condição de desempenho do destino cívico, é direito inerente, não é qualidade natural do homem, mas ao caracter político do cidadão. Dimana logo d'essas afirmações que o direito de voto deve ser reconhecido em todos os cidadãos, e isto equivale, da minha parte, a dizer que sou resolutamente partidário do suffragio universal¹⁰⁵.

Para o autor acima citado, a palavra 'universal' é equivocada, posto que não se pode empregá-la para conferir direito ao exercício do voto para todos. Assim disserta *“Entra pelos olhos que a expressão - universal – não tem neste caso sentido material. Há evidentemente alguém incapaz de exercer o direito de voto. Para citar apenas casos elouquentes, baste dizer que os loucos e os menores de idade ninguém se lembraria de mandar ás urnas eleitoraes. A universalidade é do direito, não do seu exercicio.”¹⁰⁶*

E ainda pontua que *“O exercicio do direito de voto soffre evidentemente limitações. Tira-lhe, porém, essa circumstancia o caracter da universalidade? Não, porque o direito póde existir independente d respectivo exercicio. Assim, para não sahir dos mesmo exemplos, os menores e loucos podem ter o direito de propriedade concretizado em bens de valor rea; não se lhes dá, porém, o exercicio, porque para esse carecem de capacidade. Neste caso trata-se de um direito civil, no outro de um direito político, mas a analogia é perfeita”¹⁰⁷.*

A principal limitação ao voto se deu com a instituição do voto censitário que introduziu barreiras à liberdade do voto em razão do elemento econômico do cidadão. Só se autorizava acesso às urnas àqueles que obtivessem determinada renda e que contribuíssem com certa quantia em dinheiro ao Estado.

¹⁰⁵ BRASIL, J.F de Assis. Democracia Representativa – Do voto e do modo de votar. Rio de Janeiro. MCMXXXI. 4ª Edição. p. 38.

¹⁰⁶ Op.Cit. p. 39.

¹⁰⁷ Op. Cit. p. 39.

No direito estadunidense o sufrágio censitário consistia na privação do voto àqueles que não demonstrassem meios de subsistência ou a imposição da “*poll taxes*”, traduzida como taxa própria. Tal limitação, portanto, decorreu da regra do “*whithout taxation not representation*”.

Com isso, constata-se que a fortuna pessoal foi, não só nos Estados Unidos da América, mas em outros países como no Brasil, um fator relevante de limitação no exercício da participação ativa no processo de eleição dos governantes.

Havia também a limitação do sufrágio àqueles cidadãos que não detinham um determinado nível de instrução. Entre nós, o exemplo se deu aos indivíduos analfabetos.

No Brasil, a limitação referente à falta de aptidão intelectual, por conta do analfabetismo dos indivíduos, permaneceu até a Emenda Constitucional 25 de 1985¹⁰⁸.

No acima citado, a concessão do alistamento eleitoral aos analfabetos ficou a cargo da legislação infraconstitucional, in verbis:

“Art. 147. São eleitores os brasileiros que, à data da eleição, contém dezoito anos ou mais, alistados na forma da Lei.

§ 3º Não poderão alistar-se eleitores:

a) os que no saibam exprimir-se na língua nacional;

b) os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

§ 4º A Lei disporá sobre a forma pela qual possam os analfabetos alistar-se eleitores e exercer o direito de voto.

Art. 150. São inelegíveis os inalistáveis e os

¹⁰⁸ Artigos 147 e 150 da Emenda Constitucional n.º25/85

*analfabetos*¹⁰⁹.

A legislação infraconstitucional que regulamenta o alistamento eleitoral e o voto do analfabeto é a de n.º 7.332, de 1 de julho de 1985, que, em seu artigo 18, assim dispõe:

“Art 18 - O alistamento eleitoral passa a ser feito dispensando-se a formalidade de o próprio alistando datar o respectivo requerimento e, quando este não souber assinar o nome, aporá a impressão digital de seu polegar direito no requerimento e na folha de votação.

Parágrafo único. O mesmo sistema será utilizado no dia da votação para o eleitor que não souber assinar o nome”.

Aqueles que defendiam tal limitação argumentavam que, para haver uma manifestação política, era necessário exigir um mínimo de discernimento intelectual, sob pena de desvirtuar o resultado final do sufrágio, haja vista que analfabetos não detêm condições de fiscalizar o que seus representantes fazem, ensejando uma via de fácil acesso à prática de processos fraudulentos.

Já em 1931, Assis Brasil assim ensinava *“Em política, como em tudo, e especialmente em materia eleitoral, não se pôde argumentar com excepções. Há individuos, sabendo ler e escrever, mais incapazes que alguns privados d'essa habilidade. O legislador, porém, não pôde guiar-se por circumstancias individuaes. Elle estabelece a regra impessoal, e somente attende excepções quando estas se podem definir por caracteres genericos positivos. Se houvesse um caracteristico determinavel para distinguir os aalphabetos incapazes dos expertos, sería justo que a lei abrisse excepção em favor d'estes, do mesmo modo que admite outras no sentido de excluir alguns letrados. Tal distincção, porém, só havia de ser possível, sujeitando-se cada individuo a um exame muito complexo, e ainda assim faltaria juiz para dar a sentença com todas as garantias de exactidão. Não há remedio, portanto, senão colher a todos os analphabetos na regra geral de que são incapazes de escolher conscientemente bons representantes. E, se algum houver que se sinta*

¹⁰⁹ EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 25, DE 15 DE MAIO DE 1985 - Altera dispositivos da Constituição Federal e estabelece outras normas constitucionais de caráter transitório.

*prejudicado com a exclusão, o remédio é conhecido: aprenda a ler e a escrever*¹¹⁰.

Monica Herman Salem Caggiano, já em 1987 quando da apresentação de sua tese de Doutorado que, posteriormente, se transformou em livro¹¹¹, dizia que *“Forçoso é convir que a instrução transluz relevante ingrediente para a formação de um eleitorado informado e responsável. No mundo de hoje, porém, a avançada tecnologia que comanda a sofisticada aparelhagem dos meios de comunicação de massa, não mais comporta essa espécie da marginalização, impondo a inclusão do iletrado no corpo eleitoral e assegurando-lhe meios de livremente depositar o seu voto, exteriorizando a sua opção política”*.

Nos dias atuais, passados vinte anos da exposição trazida pela eminente Jurista, além dos meios de comunicação em massa, existentes à época (televisão, rádio, jornal impresso), temos como meio de propagação da informação, em tempo real, a Internet¹¹².

Nesse contexto, a Internet surge como nova plataforma eleitoral, a qual tem conquistado um grande número de adeptos, não só pela facilidade na transmissão de informações e o baixo custo, mas para resumir um espaço de tempo dos candidatos destinado ao rádio e a televisão.

Diante da inexistência de legislação específica para a propaganda eleitoral na Internet, o Tribunal Superior Eleitoral, vem, desde as eleições municipais de 2000, regulamentando a questão com a previsão de que os sítios dos candidatos na rede mundial de computadores tenha o uso do domínio “.can.br”¹¹³.

¹¹⁰ BRASIL, J.F de Assis. Democracia Representativa – Do voto e do modo de votar. Rio de Janeiro. MCMXXXI. 4ª Edição. p. 47.

¹¹¹ CAGGIANO, Monica Herman Salem. Sistemas Eleitorais x Representação Política. Doutrina considerada como essencial ao estudo do Direito Eleitoral.

¹¹² Internet pode ser entendida como um mecanismo de disseminação da informação e divulgação mundial e um meio para colaboração e interação entre indivíduos e seus computadores, independentemente de suas localizações geográficas.

¹¹³ Resolução do TSE n.º 20.684, de 7 de julho de 2000 – Anexo

Em 2002, o Tribunal editou a resolução n.º 20.988¹¹⁴ que concede ao candidato a possibilidade de editar sua “home page” na Internet, devidamente registrada obedecendo a nomenclatura <http://www.nomedocandidatonumerodocandidatouf.can.br>, proibindo-se, em qualquer período, propaganda por meio de páginas de provedores de serviços de acesso à Internet.

Com relação às propagandas realizadas fora do tempo permitido pela Lei Eleitoral (Lei 9.504/97), o TSE publicou as Instruções 46 e 57¹¹⁵ com intuito de determinar o início e o fim do período em que a propaganda eleitoral pode ser veiculada, bem como prevê aplicação de multa àqueles que infringirem tal dispositivo.

Nas eleições municipais de 2008, o Tribunal Superior Eleitoral deliberou acerca da propaganda político-partidária na Internet, tendo sido editada a Resolução n.º 22.718, seguidas de alterações, estabelecendo no artigo 18 e parágrafos, as regras gerais da propaganda na rede mundial de computadores, sendo as mais importantes: a página na Internet deverá conter a terminação “can.br”, ou com outras terminações, como mecanismo de propaganda eleitoral até a antevéspera da eleição; o candidato deverá providenciar o cadastro do respectivo domínio no órgão gestor da Internet Brasil, responsável pela distribuição e pelo registro de domínios, observando a especificação - <http://www.nomedocandidatonumerodocandidato.can.br>, em que o nome do candidato e o número deverão corresponder aos que constarão da urna eletrônica; os domínios com a terminação “can.br” serão automaticamente cancelados após a votação em primeiro turno, salvo os pertinentes a candidatos que estejam concorrendo em segundo turno, que serão cancelados após esta votação.

Nesse passo, não há mais como manter a segregação dos iletrados sob o manto de que não tinham condições de expor livremente o voto e de escolher seus representantes e de fiscalizá-los. Além das duas limitações acima descritas, podemos citar a pertinente à maioria eleitoral, voto feminino, domicílio e dos

¹¹⁴ Resolução do TSE n.º 20.988, de 21 de fevereiro de 2002 – Anexo.

¹¹⁵ Instruções TSE n.ºs 46 e 57 – Anexo.

indivíduos considerados indignos.

Com relação à limitação à maioria eleitoral esta se apresenta de forma diferenciada em todos os ordenamentos jurídicos.

Monica Herman Salem Caggiano pontua que, na França a maioria eleitoral foi concedida aos indivíduos com 21 anos, legislação alterada em 1974 com a redução para os 18 anos. Nos Estados Unidos da América, a diminuição da idade para os 18 anos ocorreu em 1970 e, na Inglaterra, só em 1918 foi estabelecido o sufrágio universal masculino para o indivíduo maior de 21 anos¹¹⁶.

No Brasil, a Carta Imperial de 1824 restringia a maioria eleitoral a 25 anos, situação revista pela Constituição de 1891 a qual estabeleceu idade de 21 anos, reduzida para 18 anos por força da Constituição de 1934 e alterada para 16 anos, de forma facultativa, pela Constituição Federal de 1988¹¹⁷.

Com relação à limitação do voto feminino a mudança se iniciou no Estado Americano seguido pela Bélgica, Inglaterra, França e Suíça, entre o final do século XVIII e início do século XIX.

Entre nós, em 1932, o Decreto 21.076, conhecido como Código Eleitoral reconheceu o exercício de voto para as mulheres que exerciam funções públicas, indicação reconhecida pela Constituição de 1934. A extensão do direito ao exercício ao voto a todas as mulheres foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Constituição de 1946, ocasião em que o texto constitucional também introduziu o voto obrigatório e o alistamento para homens e mulheres.

Com relação ao domicílio, a limitação se refere ao eleitor que deve residir em certo lugar em um determinado período de tempo, bem como ao candidato que deve concorrer a cargo público em uma determinada circunscrição.

¹¹⁶ CAGGIANO, Monica Herman Salem. Sistemas Eleitorais x Representação Política. p. 66

¹¹⁷ Artigo 14, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988.

No que se refere aos indignos¹¹⁸, a Constituição Federal de 1988 apresenta limitação do exercício do voto a indivíduos/eleitores que sofreram condenações criminais e, enquanto perdurarem seus efeitos estão impedidos de exercer tal direito, não podendo expressar sua posição política, perdendo, temporariamente, os seus direitos políticos.

Portanto, das linhas delineadas acima podemos notar que, a partir do final do século XIX, o voto censitário começou a ser abandonado, dando lugar ao sufrágio universal. Os Estados passaram a conceder o direito de voto (sufrágio na forma ativa) e o direito de ser votado (sufrágio na forma passiva) para todos os homens. As mulheres, no entanto, só foram conseguir conquistar tais direitos a partir do final do século XX.

Com a adoção do sufrágio universal, a escolha dos representantes passou a ser realizada por todos do povo, conferindo uma roupagem democrática ao governo nascendo, desta forma, a democracia representativa, modelo pelo qual o povo se governa indiretamente, por meio de representantes por ele escolhidos.

A aquisição dos direitos políticos deve ser feita pelo alistamento, condição essencial da elegibilidade.

O alistamento eleitoral consiste em um procedimento administrativo, instaurado e processado perante a Justiça Eleitoral, com o fim de verificar se os requisitos constitucionais e legais necessárias à inscrição do indivíduo como leitor, foram observadas.

O alistamento é obrigatório para os brasileiros de ambos os sexos, maiores de 18 anos de idade e facultativo para os analfabetos, os maiores de 70 anos e maiores de 16 e menores de 18 anos. Não são alistáveis como eleitores os estrangeiros e os conscritos¹¹⁹ durante o serviço militar obrigatório.

¹¹⁸ Considerados como indivíduos que foram condenados por delitos, incapazes de conviver em sociedade.

¹¹⁹ Indivíduos que prestam serviço militar obrigatório (Lei 5.292) e o militar na condição de prorrogação desta condição.

A qualidade de eleitor por si só não assegura o exercício de todos os direitos políticos, posto que o gozo integral destes direitos dependem do preenchimento de condições que gradativamente se incorporam ao cidadão. Conseqüentemente, a aquisição dos direitos políticos se processa por etapas.

Na ordem Constitucional de 1988, se inicia aos 16 anos de idade, de forma facultativa, ocasião em que o nacional já pode alistar-se, tornando-se titular do direito de votar. Aos 18 anos, o alistamento é obrigatório, momento em que se torna titular do direito de votar, se não o fizer aos 16.

A cidadania na forma passiva (poder ser escolhido para ser governante) se apresenta pela elegibilidade, condição que exprime a segunda faceta do princípio democrático.

Esta só se torna plena quando o cidadão completa 35 anos, pois há cargos em que só podem ser preenchidos por brasileiros com a idade acima apontada¹²⁰.

A plenitude da cidadania passiva só será alcançada pelos brasileiros natos.

Constituem condições de elegibilidade: nacionalidade brasileira ou condição de português equiparado; pleno exercício dos direitos políticos; alistamento eleitoral; domicílio eleitoral no local onde se candidata; filiação partidária, ou seja, não há a possibilidade de candidaturas avulsas; e idade mínima (35 anos para presidente, vice e senador; 30 anos para governador e vice; 21 anos para deputado estadual, federal, prefeito, vice e juiz de paz; 18 anos para vereador).

Para o cidadão poder ser eleito, ele deve possuir capacidade eleitoral ativa, ou seja, ser eleitor e não incidir em nenhum impedimento ao sufrágio passivo, também denominado de inelegibilidades.

¹²⁰ Exemplos – Presidente e Vice-Presidente da República.

Com relação às inelegibilidades, também chamadas de direitos políticos negativos, consistem na ausência de capacidade eleitoral passiva, o chamado direito de sufrágio na acepção passiva, que consiste na possibilidade do indivíduo pleitear determinados mandatos políticos, desde que preenchidas certas condições previstas em lei.

Como pontua Alexandre de Moraes, *“Sua finalidade é proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso ao exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, conforme expressa previsão constitucional (artigo 14, parágrafo 9º da Constituição)”*¹²¹.

Na Constituição estão previstas nos parágrafos 4º a 7º, do artigo 14 e na legislação infraconstitucional, na Lei Complementar 64/90.

Subdividem-se em absolutas e relativas. As primeiras impedem que o indivíduo dispute qualquer cargo eletivo (inalistáveis e analfabetos). Ao passo que as segundas se referem às restrições para certos pleitos e determinados mandatos, por motivos funcionais (para o mesmo cargo – reeleição), pelo casamento, parentesco ou afinidade, aos militares (na ativa), outras previsões de ordem legal.

A inelegibilidade é a condição do cidadão que, embora esteja em pleno gozo de seus direitos político, encontra-se impedido, por motivo relevante, de concorrer ou exercer um cargo público.

Foi na Constituição de 1934¹²² que a inelegibilidade apareceu como medida preventiva, com a finalidade de impedir que titulares de cargos públicos se servissem de seus poderes para favorecimento próprio ou de seus familiares, bem como no abuso resultante do cargo.

Além das hipóteses previstas no , as Leis Complementares 64/90 e 81/94, dispuseram acerca de outros casos de inelegibilidades relativas, visando a proteção

¹²¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. Atlas. 2004,p.240.

¹²² Artigo 112 da Constituição de 1934.

da moralidade administrativa, inclusive com uma intensa pesquisa na vida pregressa dos candidatos.

É importante ressaltar que as hipóteses de perda ou de suspensão dos direitos políticos estão previstas, taxativamente, no . Dentre as possibilidades que podem ocasionar a suspensão dos direitos políticos, podemos mencionar àqueles que sofreram condenação criminal com trânsito em julgado.

Em recente decisão da Corte Constitucional, em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, visando obstar a inscrição e registro de candidaturas daqueles que respondem a ações criminais, de improbidade administrativa ou ação civil pública, a Corte Constitucional, em decisão vinculante, definiu que o deferimento das candidaturas não passa pela análise da vida pregressa dos interessados, sendo necessária a condenação por sentença judicial com trânsito em julgado, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência¹²³.

Na decisão, a Suprema Corte ponderou que a defesa dos valores constitucionais da probidade e da moralidade administrativa, no que tange ao exercício do mandato eletivo, se consubstancia em medida de extrema importância para a vida política do país, assegurando os valores da República e da Democracia, sendo que o respeito a eles encontra-se presente na própria Lei Complementar n.º 64/1990. A mencionada legislação infraconstitucional deve se apresentar de forma harmônica com a Constituição Federal e os preceitos fundamentais ali prescritos. No entanto, não há impedimento absoluto para o reconhecimento da inelegibilidade ora apontada que se observará com o trânsito em julgado das decisões e, desta forma,

¹²³ STF – ADPF 144/DF: “**Decisão:** Por unanimidade, o Tribunal acolheu a Questão de Ordem **suscitada** pelo Senhor Ministro Celso de Mello (Relator), no sentido de julgar, desde logo, o mérito da argüição de descumprimento de preceito fundamental. Em consequência do acolhimento desta Questão de Ordem, o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, proferiu, oralmente, parecer na presente sessão. Em seguida, o Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio, Menezes Direito e Eros Grau, reconheceu a legitimidade da Associação dos Magistrados Brasileiros-AMB, rejeitando, por unanimidade, as demais preliminares suscitadas. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto e Joaquim Barbosa, julgou improcedente a argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do Relator, decisão esta dotada de efeito vinculante, segundo a Lei nº 9.882/1999. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram: pela argüente, Associação dos Magistrados Brasileiros-AMB, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; pelo *amicus curiae*, Partido Progressista-PP, o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho e, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli. O Relator comunicou ao Plenário que, em decorrência de pedido, somente nesta data formulado, admitiu a Associação dos Juízes Federais do Brasil-AJUFE como *amicus curiae*. Plenário, 06.08.2008”. DJ 153, de 18 de agosto de 2008.

os indivíduos desprovidos de idoneidade moral e ética serão afastados do processo eleitoral, permanecendo o valor da coisa julgada.

O entendimento acima descrito tem sido ratificado pelas instâncias ordinárias e está em consonância com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Dentre elas, citemos:

“Consulta. Registro. Candidato. Situação. Ação criminal, improbidade administrativa e ação civil pública em curso. Exigência. Trânsito em julgado. Pronunciamento recente da Corte. Questionamentos. Matéria não eleitoral. Conhecimento. Impossibilidade.

1. No recente julgamento do Processo Administrativo nº 19.919 (reautuado como Consulta nº 1621), relator Ministro Ari Pargendler, o Tribunal, por maioria, entendeu que, sem o trânsito em julgado em ação penal, de improbidade administrativa ou ação civil pública, ‘nenhum pré-candidato pode ter seu registro de candidatura recusado pela Justiça Eleitoral’, razão pela qual se responde afirmativamente à primeira indagação (...)”(CTA nº 1.607, Rel. e. Min. Caputo Bastos, DJ de 6.8.2008)¹²⁴.

Nesse passo, face à decisão da Suprema Corte, frise-se, de caráter vinculante, atualmente, o entendimento que prevalece é a de que negativa de inscrição e registro dos candidatos a cargos eletivos, referentes ao ajuizamento e processamento de ações judiciais, deve se ater ao trânsito em julgado destas decisões.

¹²⁴ TSE – RO 1952. Rel. Felix Fisher. J 16/09/08; RESPE 30441. Rel. Joaquim Barbosa. J 06/10/08.

Como anteriormente citado, o direito de sufrágio é tido como um dos mais importantes direitos, o qual propicia a participação dos cidadãos nas decisões políticas ativa ou passivamente. A operação eleitoral circula em torno desse direito, viabilizando a representação política.

No entanto, não é a única forma. No mundo antigo, o sorteio era usado como instrumento deste direito, sendo merecedor da caracterização como democrático.

“(...) foi sendo reservado espaço cada vez mais significativo à mecânica eleitoral, firmando-se esta na paisagem política como instrumento único a se acomodar à engrenagem da democracia representativa.”¹²⁵

Sufrágio, portanto, é o momento de participação política de maior relevância para os integrantes de uma comunidade politicamente organizada. É tanto um direito, como um dever sociopolítico e assim pode ser ponderado:

“Dessa forma, por meio do sufrágio o conjunto de cidadãos de determinado Estado escolherá as pessoas que irão exercer as funções estatais, mediante o sistema representativo existente em um regime democrático.”¹²⁶

O voto é a expressão desse direito, é sua manifestação.

Assim como existem variações no estabelecimento do sufrágio, também o voto pode ser expresso de maneira diferente. A distinção mais importante é a que se dá entre o voto facultativo e o obrigatório. O voto obrigatório está mais afeiçoado ao mandato representativo, pois confere maior grau de representatividade aos eleitos, ao passo que o facultativo pode trazer maior qualidade, maior grau de envolvimento

¹²⁵ CAGGIANO, Mônica Herman Salem. Op. Cit.. p. 74

¹²⁶ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15ª edição. São Paulo, Atlas, 2004 p. 234

do eleitor para com a escolha de seus representantes. Outra distinção que se faz ao voto refere-se a maneira pelo qual se escolhe o representante, Pode ser pela forma direta (o eleitor escolhe diretamente seu representante) ou indireta.

De todo o que foi exposto, conclui-se que a participação política não se resume no direito ao voto, devendo abarcar também o direito a pleitear os cargos eletivos, ou seja, a candidatura.

No que tange às candidaturas, há duas possibilidades de serem apresentadas: de forma independente e por meio dos partidos políticos, o que também pode trazer conseqüências diferentes quanto ao papel das agremiações no cenário político. A Alemanha, por exemplo, adota a combinação de candidaturas partidárias com candidaturas independentes.

Nesse passo, decidido quem pode votar, como e quem pode ser candidato, é necessário questionar como se fará a transformação dos votos em mandatos políticos e, com base nisto, há basicamente dois sistemas adotados, e um terceiro, que seria a combinação dos outros dois. São eles, o método majoritário, o proporcional e o misto.

O sistema eleitoral consiste em um conjunto de técnicas e procedimentos que se empregam na realização das eleições, destinadas a organizar a representação do povo no território nacional.

É por meio do sistema escolhido que o País adotará a forma de governo, a organização partidária, a estrutura parlamentar, o caráter das instituições e da orientação política do regime.

Três são os sistemas eleitorais que organizam a representação popular, visando à eleição dos governantes: o majoritário, proporcional e o misto.

No sistema majoritário, o território deve ser dividido em circunscrições, aplicando-se alguma modalidade de regra majoritária para decidir o vencedor da eleição, expressando-se por meio de fórmulas eleitorais, cuja aplicação permite converter os votos do corpo eleitoral em cadeiras para se assentar os

representantes eleitos. A fórmula utilizada pelo sistema majoritário é bem simples, vence quem conseguir a maioria dos votos. Há um forte componente territorial, posto que um território é dividido em diferentes regiões (distritos), dos quais dele terão uma representação, decidida pelo critério da maioria.

Os defensores deste sistema sustentam que as minorias também poderão conseguir representação sob esta técnica de escrutínio, pois nada impede que em outros distritos possam obter maioria de votos, elegendo seus representantes e trabalhando para conseguir se tornar maioria em outros distritos em futuras eleições.

O sistema proporcional, todavia, propugna a eleição em proporções dos votos conquistados pelos competidores, aqui chamados de candidatos. A verificação da proporcionalidade na eleição deve ser auferida por meio de fórmulas eleitorais as quais, os partidos ou candidatos, conquistam uma cadeira no Parlamento cada vez que atinjam certo número de votos.

Através deste sistema, o princípio representativo é alcançado na sua totalidade uma vez que há uma representação exata de todos os grupos significativos do eleitorado, inclusive dando vozes às minorias.

Diferente do sistema majoritário, o sistema proporcional possui uma variedade de formas no que se refere à propositura das candidaturas, podendo ser elas pessoais ou integrantes de listas fechadas. A forma mais comum é a candidatura por listas.

As listas podem ser fechadas e preordenadas, como em Portugal e Israel; podem ser abertas, conferindo ao eleitor a possibilidade de eliminar nomes da lista ou acrescentar outros, como na Suíça; ou modificar a lista sob certo limite, como por exemplo, alterando a ordem de apresentação dos nomes previamente propostos pelo partido, como acontecia até 1994 na Itália.

Outra variação apresentada pelo voto proporcional se refere à fórmula eleitoral utilizada para se obter o número de cadeiras do parlamento que serão preenchidas por cada agremiação política. Cada país adota um fórmula eleitoral que atenda às peculiaridades do território e de sua população.

No Brasil, como anteriormente explanado, combinam-se o quociente eleitoral (conhecido como quociente Hare) e quocientes fixos, número de cadeiras a serem preenchidas, utilizando-se dos divisores Hondt.

Com relação ao sistema eleitoral misto, vale ressaltar que as doutrinas política e jurídica não são unânimes na aceitação da existência deste sistema. Os estudiosos que se contrapõem a ele apontam que não há como elementos dos sistemas majoritários e proporcionais sejam utilizados simultaneamente. Além disso, haverá uma complexidade no processo eleitoral dificultando a sua compreensão pelos eleitores e criaremos representantes com status e comprometimento com o eleitorado de forma diferenciada, aumentando ainda mais a crise de representatividade que se quer extinguir.

Os sistemas eleitorais serão analisados de forma mais detalhada em capítulo próprio, no início da terceira parte deste trabalho, quando examinaremos o sistema distrital misto e o voto distrital.

3.3 Partidos Políticos. Origem. Evolução Histórica. Partidos no Brasil.

Os partidos políticos apresentam presença importante e decisiva na vida política democrática, proporcionando a obtenção de repostas teóricas a seu respeito no que se refere à relação de representação.

O exercício da democracia representativa implica, necessariamente, na existência dos partidos políticos.

Gianfranco Pasquino aponta que *“Sarebbe non solo riduttivo ma errato limitarsi ad analizzare i partiti nei loro variegati rapporti com la società civile e dimenticare che i partiti esercitano um peso significativo sui processi decisionali, occupano um ruolo informale na di rilievo nei sistemi politici contemporanei, stanno alla base del funzionamento delle forme democratiche di governo. Se c'è crisi nei rapporti dei partiti com i loro elettorati, è da aspettarsi Che vi sai uma crisi, o comunque problemi aperti, nei rapporti fra partiti e altre istituzioni statali”*¹²⁷.

¹²⁷ PAQUINO, Gianfranco. Crisi dei partiti e governabilità. Il Mulino. p. 30/31.

Contudo, o reconhecimento constitucional das agremiações políticas se converte no principal objeto de análise da teoria política no primeiro terço do século XX, principalmente com a participação das massas na vida política, o que se deu, essencialmente, por meio das eleições. Aparecem, nesse passo, como elementos fundamentais para colocar o sujeito representado na relação da representação política. Ainda assim, o objeto da relação (a vontade dos representados) se expressa em linhas gerais, nos programas de governo elaborados e oferecidos pelos partidos políticos e pela atuação dos representantes, observadas as suas inscrições na agremiação política.

É uma pessoa jurídica de direito privado, nos termos do artigo 17, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988 cominado com o artigo 44, inciso V, do Código Civil e artigo 1º da Lei nº. 9.096/1995, definido como uma união voluntária de cidadãos, com afinidades ideológicas e políticas, organizado nos princípios de hierarquia e disciplina.

José Afonso da Silva define partido político como sendo uma *“forma de agremiação, de um grupo social que se propõe a organizar, coordenar e instrumentar a vontade popular, objetivando assumir o poder, para realizar seu programa de governo”*¹²⁸.

A ideologia é o principal aspecto de um partido político. Esta consiste em um conjunto de idéias e pensamentos que tem por finalidade a produção efetivas de mudanças na sociedade e, por isso, tão importante ao partido.

O pluralismo político foi erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso V da Constituição Federal de 1988 e, por conseqüência, o aparecimento do pluripartidarismo, previsto no caput do artigo 17 da Magna Carta.

O pluripartidarismo se caracteriza por ser um sistema político próprio dos regimes democráticos, em que a lei admite a participação nos pleitos eleitorais de vários partidos políticos. Além dele, os princípios constitucionais da livre

¹²⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 394.

manifestação do pensamento e de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, consagrados no artigo 5º, incisos IV e IX da Lei Maior, justificam a existência dos vários partidos políticos criados no Brasil.

O partido político tem por função essencial a representação da sociedade e assegurar a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais previstos na Magna Carta.

Além das funções acima citadas, Gianfranco Pasquino nos traz outras três funções essenciais ao sistema de partido. Ensina o autor:

“Um sistema di partiti si fonda e persiste sulla sua capacità di svolgere tre funzioni essenziali: aggregazione degli interessi, strutturazione di alternative politiche e produzione di decisioni (policy outputs), ricambio del personale politico. Ovviamente, se un sistema politico aggrega gli interessi della grande maggioranza dei gruppi sociali e degli elettori, struttura le preferenze politiche in modo rispondente a quegli interessi e produce tempestivamente decisioni atte a soddisfare interessi e preferenze, e inoltre garantisce un certo ricambio del personale politico, esso sarà in grado di funzionare trasformandosi o meglio di trasformarsi funzionando, e quindi avrà il massimo di aderenza ai mutamenti socio-economici e politici del sistema nel suo complesso. Naturalmente, ciò non avviene il che consente agli studiosi di analizzare gli scarti dal funzionamento ideale, le variazioni dal sistema a sistema e di individuare le cause dei diversi fenomeni”¹²⁹.

¹²⁹ PAQUINO, Gianfranco. Crisi dei partiti e governabilità. Il Mulino, p. 73

E ainda:

“Abitualmente, la verifica sulle modalità e sui risultati con i quali sono svolte Le ter funzioni essenziali menzionate sopra viene condotta quase esclusivamente guardando Allá capacita dei partiti di mantenere Il contatto com i mutamenti sócio-economici e quase mai guardando anche ai fenomeni prodotti nel tessuto sociale dall’attività stessa sei partiti, cioê all’impatto della política sul sistema di interessi e sulla loro rappresentanza¹³⁰”.

Como já explanado em tópico anterior, a clássica concepção liberal da representação se ressentente porque seus pressupostos vêm se contrapondo à realidade dos partidos.

A pretendida unidade orgânica da nação e sua identificação com os cidadãos, apresenta uma distância da sociedade com os grupos que exercem seus direitos. O parlamento, como reunião dos indivíduos responsáveis e esclarecidos, se converte em câmara de confrontação entre representantes de interesses e de razões que se contrapõem, onde a vontade da nação é exercida pela ação deliberante e pública dos deputados.

A mais profunda análise da nova forma de democracia, a plebiscitária, de deve a Leibholz¹³¹, na qual é presidida pelo princípio da identidade que veio a substituir a democracia representativa.

Este novo modelo vem a ser uma nova edição da democracia direta em que a vontade geral, expressa nas eleições, se identificava com a vontade da maioria dos partidos políticos. A conclusão não pode ser outra senão a de admitir

¹³⁰ PAQUINO, Gianfranco. Crisi dei partiti e governabilità. Il Mulino. p.74.

¹³¹ LEIBHOLZ, G. Stato dei partid e democrazia rappresentativa, en el volumen La rappresentazione nella democrazia, Giuffré,1989. Conceptos fundamentales de la política y de teoría de la Constitución, IEP. 1964. Problemas fundamentales de la democracia moderna, IEP. 1971

que a nova democracia de massas converteu os partidos em peças indispensáveis, na medida em que é impossível retornar à democracia representativa. Dela, portanto, derivam conseqüências importantíssimas para a relação de representação e para a instituição parlamentar que, como se sabe, Leibholz descreve com precisão; o problema se apresenta, fundamentalmente, no âmbito interno das organizações partidárias.

Se os partidos políticos são protagonistas insubstituíveis no exercício das funções do Estado e no exercício das funções necessárias para que o Estado realize as suas, então, a organização e o funcionamento interno destas organizações apresentam uma relevância jurídica para o sistema democrático.

É necessário, todavia, para que o Estado de partidos desemboque em um Estado totalitário, conservar um último reduto que permita seguir afirmando a presença do princípio da representação na democracia de massas. A proibição do mandato imperativo se apresenta como garantia da independência do representante e freia o monopólio da formação da vontade do Estado pelas organizações partidárias, garantindo a liberdade do parlamentar e dos seus eleitores, frente ao princípio da igualdade expressado pelos partidos.

Afirma Schumpeter¹³² que o conceito jurídico de representação carece de sentido na democracia dos partidos. Assim, o autor argumenta e qualifica como infantil se estivesse dentro da esfera de seus interesses. O bem comum tem que significar coisas diferentes, para os distintos grupos e indivíduos. Em lugar de o povo formar primeiramente uma opinião racional das questões políticas e, após, proceder à escolha dos representantes que defenderão suas opiniões no parlamento, o que o povo faz é designar os melhores, os quais decidirão por eles.

O representante eleito vem a ser, assim, uma espécie de “líder” que dirigirá seu governo, bem como os assuntos gerais do Estado. Nesse passo, a democracia se redefine como o sistema em que o povo, e só ele, tem a oportunidade de aceitar ou não os homens que hão de representá-lo e, por

¹³²

SCHUMPETER, *Capitalismo, Socialismo y Democracia*, Barcelona, 1983, T. II, p. 318 e ss.

conseqüência, governá-lo.

Aos partidos, então, é conferida uma importante função, qual seja a de organizar todo o sistema de competência e de produção de líderes.

É necessário que se faça um apontamento: os partidos não têm a mesma função no regime parlamentar e no regime presidencial. No primeiro, a função é representativa; no segundo, a função é eleitoral, sobretudo.

No Brasil, os partidos políticos surgem no período da Regência (1837/1838), e, embora o poder era exercido pelo Monarca, havia dois partidos: o Liberal, que representavam a burguesia, e o Conservador, representante das elites escravocratas e agrárias.

Nem mesmo com a Proclamação da República, em 1889, a figura dos partidos políticos sofreram transformações de importância para o contexto político brasileiro. Somente com a Constituição de 1946 é que se deu maior atenção a agremiação partidária, disciplinando-as e reconhecendo sua importância no cenário político brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 dedica um capítulo inteiro aos Partidos Políticos (Capítulo V, do Título II).

Os princípios mais importantes que orientam a organização e funcionamento das agremiações políticas são os que lhe conferem a mais ampla liberdade, atribuindo-lhes autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias (artigo 17, parágrafo 1º da Constituição Federal).

O sentido a que se empresta à palavra *liberdade* no que se refere aos partidos políticos, diz respeito a sua estruturação interna e à atuação no âmbito dos direitos e garantias que a Constituição estabelece.

Não obstante seus defeitos, presentes em qualquer instituto que se analise, são os partidos políticos (por meio deles) que impedem a deturpação da opinião pública pelos caprichos da massa, se opõem ao despotismo e exercem

influência direta nas decisões do Estado de forma moderada.

A democracia pressupõe um governo exercido pelos mais capazes, no qual o povo delega poderes a um determinado representante (mais capaz que ele) para decidir por ele. Pergunta-se então: Quem indica ao povo os mais capazes? Que meio o povo possui de conhecer os mais experientes no trato com as coisas públicas?

Até hoje, os países civilizados que vivem em democracia não acharam outro meio senão pela instituição da agremiação política. Por certo, existem escritores que admitem existir países que possam viver sem partidos, no entanto, não sem democracia, não sem sistema representativo.

As modificações pelas quais o partido e o sistema partidário (democracia pelos partidos) têm apresentado, na atualidade, vem demonstrando a grande importância que se apresentam para o sistema político e para a representação.

Nesse sentido, Pasquino nos aponta que *“La trasformazione dei partiti e dei sistemi partitici contemporanei è un avvenimento di grande importanza, forse decisivo per il funzionamento dei sistemi politici e per il mantenimento di forma di governo democratico-rappresentative. Può essere che la situazione attuale non costituisca ancora una crisi vera e propria. È probabile che esistano spazi di adattamento e che essi vengano sfruttati con abilità”*¹³³.

3.4. Democracia Representativa no Brasil

No direito brasileiro, iniciando com as ordenações Afonsinas (1446), passando as Manuelinas (1514) e depois as Filipinas (1603), o Brasil já apresentava uma inclinação pela adoção das práticas representativas.

Contudo, até 1822 não podíamos nos referir em Estado Brasileiro pois, até então, o Brasil não era dotado de soberania, sendo apenas uma colônia de Portugal em que o domínio e o controle político era por ele exercido em sua

¹³³ PASQUINO, Gianfranco. Crisi dei partiti e governabilità. Il Mulino. p.33.

totalidade.

Com a declaração de independência por D. Pedro I, o Brasil passou a ser uma monarquia, tendo sua primeira Constituição, outorgada, em 1824, a qual determinava um governo monárquico, hereditário, constitucional e representativo, que, em seu artigo 3º prelecionava:

“Art. 3. O seu Governo é Monarchico Hereditario, Constitucional, e Representativo”¹³⁴.

No mesmo texto constitucional, o modelo representativo também aparece nos artigos 11 e 12. In verbis:

“Art. 11. Os Representantes da Nação Brasileira são o Imperador, e a Assembléa Geral.

Art. 12. Todos estes Poderes no Imperio do Brazil são delegações da Nação”¹³⁵.

Na prática, porém, havia uma centralização do poder nas mãos do monarca, relativizando o sistema constitucional e representativo descrito na Carta Imperial, posto que o Rei gozava do Poder Moderador, que lhe dava superioridade em relação aos demais Poderes Constituídos.

Devido ao excessivo autoritarismo do Imperador, iniciaram-se movimentos em busca de uma maior autonomia provincial. No Segundo Reinado, pela primeira vez no Brasil, adotou-se o Regime Parlamentarista que retardou o advento da República.

A Proclamação da República fez surgir, em 1889, a criação da Assembléia Nacional Constituinte, que promulgou, em 1891, a "Constituição

¹³⁴ Constituição Política do Imperío do Brazil de 1824.

¹³⁵ Op. Cit.

Provisória da República", texto constitucional que previu, de forma pioneira, o Regime Republicano, com a separação entre Igreja e Estado, o sufrágio universal, eliminou a vitaliciedade dos senadores, criou o sistema bicameral e dissolveu o Conselho de Estado, característico do Sistema Parlamentarista, bem como promoveu uma política de naturalização em massa.

O texto constitucional sofreu forte influência da doutrina estadunidense consistente no federalismo e das constituições Argentina, Suíça e a Brasileira de 1824.

Na Constituição de 1891, a representação estava prevista no artigo 1º, seguidos pelos artigos 28 e 30. In verbis:

“Art 1º - A Nação brasileira adota como forma de Governo, sob o regime representativo, a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitui-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas Províncias, em Estados Unidos do Brasil.

Art 28 - A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante o sufrágio direto, garantida a representação da minoria.

Art 30 - O Senado compõe-se de cidadãos elegíveis nos termos do art. 26 e maiores de 35 anos, em número de três Senadores por Estado e três pelo Distrito Federal, eleitos pelo mesmo modo por que o forem os Deputados”¹³⁶.

¹³⁶ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891.

No século XX, com o desenvolvimento das práticas políticas no mundo, o Brasil entendeu que havia necessidade de se romper com políticas oligárquicas, para dar espaço à concretização de doutrinas de direito social. Com a Revolução de 30, concedeu-se exercício discricionário ao Poder Legislativo e Executivo para se restabelecer a organização do país, com a promessa de elaboração e promulgação de uma nova Constituição, o que ocorreu em 1934, após grandes movimentos sociais, dentre eles, a Revolta Constitucionalista de 32 em São Paulo.

Abria-se a Constituição de 1934 com a prática representativa no artigo 1º, seguido do artigo 23, in verbis:

“Art 1º - A Nação brasileira, constituída pela união perpétua e indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em Estados Unidos do Brasil, mantém como forma de Governo, sob o regime representativo, a República federativa proclamada em 15 de novembro de 1889.

Art 23 - A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante sistema proporcional e sufrágio universal, igual e direto, e de representantes eleitos pelas organizações profissionais na forma que a lei indicar”¹³⁷.

O novo texto constitucional caracterizou-se por criar um Estado social democrático, tendo como inspiração a Constituição de Weimar de 1919. Inovou em alguns aspectos como, a adoção de várias ideologias e promoção da proliferação dos partidos políticos. Todavia, o texto constitucional não vigorou por muito tempo, acreditando alguns historiadores que tal fato de deu em razão da diversidade de ideologias adotadas que acabou por causar uma instabilidade política.

¹³⁷ Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934.

Com a outorga da Constituição de 1937, que tinha por objetivos preservar a segurança social, o bem estar do povo, fortalecer o Poder Executivo na figura do Presidente da República (à época Getúlio Vargas), reformar o Sistema Representativo, com a eliminação de lutas partidárias, bem como do autoritarismo exagerado.

“Art 1º - O Brasil é uma República. O poder político emana do povo e é exercido em nome dele e no interesse do seu bem-estar, da sua honra, da sua independência e da sua prosperidade.

Art 46 - A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante sufrágio indireto.

Art 50 - O Conselho Federal compõe-se de representantes dos Estados e dez membros nomeados pelo Presidente da República. A duração do mandato é de seis anos”¹³⁸.

No entanto, como conseqüência da adoção destes objetivos, surgia uma ditadura cada vez mais absorvente, prepotente e manipuladora que sequer obedecia aos preceitos previstos no .

Com tal conduta, os movimentos sociais da época se fortaleceram em que objetivam a instalação de uma nova Assembléia Constituinte.

Surge a Constituição de 1946, com texto de ideologia avançada, assegurando as instituições democráticas, os direitos e as liberdades públicas.

“Art 1º - Os Estados Unidos do Brasil mantêm, sob o regime representativo, a Federação e a República.

Todo poder emana do povo e em seu nome

¹³⁸ Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937.

será exercido.

Art 56 - A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, segundo o sistema de representação proporcional, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios.

Art 60 - O Senado Federal, compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário”¹³⁹.

Com o Golpe Militar de 1964, que objetivava "reconduzir o País às suas tradições cristãs, republicanas e democráticas", desencadeou-se um sistema baseado na supressão das liberdades individuais. Diante dessa nova ordem política, surge a Constituição de 1967.

“Art 1º - O Brasil é uma República Federativa, constituída sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º - Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido.

Art 41 - A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto, em cada Estado e Território.

Art 43 - O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados, eleitos pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário”¹⁴⁰.

¹³⁹ Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946.

¹⁴⁰ Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.

Com a Emenda Constitucional 25, criou-se a Assembléia Nacional Constituinte, no governo do Presidente José Sarney, com a dissolução do regime militar e reabertura do processo de democratização do Brasil, ocasião em que se promulgou a Constituição de 1988, que, sem dúvida, refletiu legitimamente à vontade do povo brasileiro, sendo denominada "Constituição Cidadã", elencando um conjunto de garantias, direitos e liberdades individuais.

É nesse , elaborado após 20 anos de ditadura militar, que a prática representativa vem descrita no Preâmbulo da Carta Constitucional, no artigo 1º, como princípio da república, bem como nos artigos 45 e 46:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 45 - A Câmara dos Deputados compõe-se

de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

Art. 46 - O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário”¹⁴¹.

3.5 Reforma Política – Principais Temas de Discussão: Fidelidade Partidária. Financiamento de Campanha. Cláusula de Barreira. Voto Distrital.

A chamada “reforma política” vem sendo discutida no âmbito do legislativo desde 1995, com o objetivo de discutir e apresentar propostas que permitissem uma maior governabilidade e representatividade ao sistema político brasileiro.

Há que se considerar que não vivemos uma crise da Democracia Representativa, mas sim de legitimidade deste tipo de modelo democrático, agravada pelas distorções existentes no sistema eleitoral brasileiro. Necessário apontar que tais questões não são exclusivas da democracia brasileira.

Gianfranco Pasquino, ao se reportar a reforma política, assim ensina:

“Schematizzando ancora una volta si possono identificare due tipi di riforme politiche: quelle che danno maggiori risorse alla popolazione, ai cittadini, e quelle che ampliano le risorse della classe politica. In questa dicotomia, peraltro, non rientrano tutti i casi possibili di reformi (non tutti i giochi sono a somma zero). Infatti, esistono anche riforme che tolgono risorse Allá classe política ma solo indirettamente consentono ai cittadini di ottere nuove risorse in sendo lato”¹⁴².

¹⁴¹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

¹⁴² PASQUINO, Gianfranco. Crisi dei partiti e governabilità. Il Mulino. p.176.

Para o autor, o problema da governabilidade do Estado se deve ao mecanismo de sua instituição e não se origina da seleção da pessoa do político, do representante.

Assim aponta:

“Più specificamente, se l’alternanza di gruppi e partiti al governo e all’opposizione produze, como à oramai opinione (giustamente) diffusa, effetti positivi, questo è dovuto al fatto che, oltre a garantire um responsabile controllo dell’opposizione e um esercizio oiù accorto e meno arrogante del potere da parte del governo, l’alternanza produce ricambio político”¹⁴³.

Os ensinamentos do autor italiano, de lídima clareza, também se aplicam a nós e a qualquer democracia representativa, agora movida pelos partidos políticos.

Paulo Bonavides aponta que *“Repolitizar a legitimidade equivale a restaurá-la, ou seja desmembrá-la dessa legalidade onde ela na essência não existe, porque o povo perdeu a crença e a confiança na república das medidas provisórias e na lei dos corpos representativos, cada vez mais em desarmonia com a vontade, suas aspirações, seus interesses essenciais”¹⁴⁴.*

Integravam o elenco das medidas que faziam parte do que fora chamado de Reforma Política, a introdução do **voto distrital misto**, a **fidelidade partidária**, extinção do **sistema de coligações**, inserção de limites quanto às **pesquisas eleitorais**, instituição da **cláusula de barreira de 5%** (cinco por cento), conservação de um **2º turno somente para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República**, **financiamento público** das campanhas, **voto facultativo**, **exclusão do**

¹⁴³ Op.Cit. p. 177/178

¹⁴⁴ BONAVIDES, Paulo. A Democracia Participativa como Alternativa Constitucional ao Presidencialismo e ao Parlamentarismo. Revista da Academia de Direito Constitucional n.º 03. 2003, p. 484.

direito de resposta e a reeleição.

No que tange a reeleição, a medida foi objeto de proposta de alteração da Constituição de 1988, tendo sido aprovada com a promulgação da Emenda Constitucional nº. 16, de 4 de julho de 1997. Tal instrumento foi o responsável pela recondução de Fernando Henrique Cardoso e Luiz Inácio Lula da Silva, para mais um mandato de quatro anos, como Chefe Maior da República.

Em 2003, a reforma política foi objeto de Projeto de Lei n.º 2679 com a apresentação de novos institutos, sendo denominado como **“O bloco das Reformas Político-Partidárias”**¹⁴⁵.

Monica Herman Salem Caggiano, em artigo publicado sob o título ‘A fenomenologia dos trãnsfugas no cenário político-eleitoral brasileiro’¹⁴⁶, enumera as medidas que fazem parte desta nova proposta legislativa, são elas: *“sistema eleitoral; lista fechada voto de legenda; fidelidade partidária (período mínimo de permanência no partido); fim das coligações proporcionais (reduz o nº de partidos); federalização partidária; cláusula de bloqueio de 2% dos votos em 9 Estados ou 5% dos votos nacionais; migração de Prefeitos; financiamento público; voto facultativo; número máximo e mínimo de vereadores”*.

Em que pese à reforma política ter se estagnado no Poder Legislativo, muitas das medidas ali previstas tem sido implementadas pelo Poder Judiciário, leia-se Justiça Eleitoral, à revelia do que preleciona a Constituição Federal e, desta forma, mister que as analisemos, de forma sucinta, posto que o esgotamento dos temas a eles relativos fogem à finalidade deste estudo, com exceção da adoção do sistema eleitoral misto, no que se refere à instituição do voto distrital no ordenamento jurídico brasileiro, objeto deste trabalho.

¹⁴⁵ CAGGIANO, Monica Herman Salem. A fenomenologia dos trãnsfugas no cenário político-eleitoral brasileiro. In, O voto nas Américas. Editora Manole. 2008.

¹⁴⁶ Op. Cit. p.220.

3.5.1 Fidelidade Partidária

A fidelidade partidária pode ser entendida como o dever que se impõe ao parlamentar eleito a obedecer às diretrizes do partido em que foi eleito, sob pena de perda do mandato.

A perda do mandato eletivo em decorrência da infidelidade partidária é recente no ordenamento jurídico brasileiro.

Inicialmente foi introduzida no artigo 152 da Emenda Constitucional n.º 1/69, in verbis:

“Art. 152 A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios:

Parágrafo único. Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito. A perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa”¹⁴⁷.

Na legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei 5.682/71 (Lei dos Partidos Políticos) impunha-se a cassação do mandato do parlamentar que deixasse ou descumprisse os programas estabelecidos pela direção partidária pelo qual foi eleito.

¹⁴⁷ BRASILEIRA, Constituição. Emenda Constitucional n.º 01/69.

O instituto sofreu alteração pela Emenda Constitucional n.º 11/78¹⁴⁸, que se manteve até a Emenda Constitucional n.º 25/85, que o extinguiu definitivamente.

Na Constituição Federal de 1988, a fidelidade partidária é trazida com outra roupagem daquela prevista na EC n.º 1/69, porque não impôs penalidades para o seu não exercício. As bases do instituto no texto constitucional constitucional estão previstas nos artigos 14 e 17.

O artigo 14 da Constituição de 1988 refere-se às condições de elegibilidade, visto que impõe a filiação partidária com uma das exigências para o cidadão postular uma candidatura a cargo eletivo.

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

V - a filiação partidária¹⁴⁹”.

O artigo 17 do mesmo texto constitucional estabelece que:

“Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

¹⁴⁸ Art. 152 - A organização e o funcionamento dos partidos políticos, de acordo com o disposto neste artigo, serão regulados em lei federal.

§ 5º - Perderá o mandato no senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja-rege for eleito, salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo partido.

¹⁴⁹ Constituição Brasileira de 1988.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária”¹⁵⁰.

A perda do mandato, na atual Constituição, é imposta apenas como sanção para infrações mais graves, estas previstas no artigo 55 do texto constitucional, dentre elas, a perda ou suspensão dos direitos políticos e condenação criminal com sentença transitada em julgado.

Além da atual Constituição Federal não prever a possibilidade de aplicação da perda do mandato como pena pela infidelidade partidária, o texto constitucional máximo da República ainda veda a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só ocorrerá nos casos previstos nos artigos 15, 5º, inciso VIII e 37, parágrafo 4º.

Com a Resolução n.º2.610, de 25 de outubro de 2007, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral e os julgamentos dos Mandados de Segurança pelo Supremo Tribunal Federal impetrados por Partidos Políticos, reconheceram a perda do mandato eletivo face da desfiliação partidária.

A recente decisão do Tribunal Superior Eleitoral¹⁵¹ assentou entendimento de que os partidos políticos conservam o direito à vaga obtida pelo Sistema Eleitoral Proporcional. Com a decisão de mudar de partido ou legenda, o representante eleito perde, automaticamente, o cargo para qual foi eleito.

Com tal entendimento, a fidelidade partidária foi erigida a um plano

¹⁵⁰ Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 52/2006.

¹⁵¹ Resolução TSE n.º. 22.256, de 27/03/2007 – Anexo.

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.ºs 3999 e 4086 - Anexo

superior ao da fidelidade mais importante, inclusive, do que o direito de sufrágio - aquela existente entre os eleitos (representantes) e o eleitorado (representados).

A perda do mandato pela infidelidade partidária se justifica, posto que o parlamentar é eleito com os votos do partido. No entanto, é preciso ressaltar que existem parlamentares (de número reduzido, por certo) que são eleitos com número de votos superior ao quociente eleitoral e, neste caso, não se pode dizer que o mandato é do partido, mas sim do representante eleito.

Não podemos deixar de considerar que a prática eleitoral brasileira demonstra o hábito dos eleitores votarem na pessoa do candidato e não no partido. Diante disso, os votos naquele candidato que permite ao partido obter o quociente eleitoral necessário para eleger mais um membro no Legislativo. Todavia, por outro lado, é possível que parte dos votos conferidos na figura do candidato tenha derivado do trabalho realizado pelo partido e, nesse passo, estaremos diante de um conflito: mensurar quantos votos foram obtidos pela figura do candidato e a alcançada pelo trabalho realizado pelo partido.

Fala-se de infidelidade dos parlamentares que trocam de partido ou legenda sem maiores explicações. No entanto, devemos também ponderar a infidelidade da agremiação partidária para com o parlamentar. Exemplo claro desta ponderação pode ser verificada na seguinte situação: um partido político que exerce a oposição, em um determinado momento do mandato eletivo, passa a apoiar o Governo, em observância ao que determinou a cúpula partidária. Por tal exemplo, o parlamentar que contrariar a decisão da agremiação partidária e manter-se fiel ao discurso político-ideológico que o elegeu, pode ser ele considerado infiel?

A questão tem sido abordada sob um enfoque totalmente descompassado e com certa prevalência ou preferência (como querem alguns), nas decisões tomadas pela agremiação política, obrigando o parlamentar a seguir tais orientações, mesmo que discorde do discurso originário do partido, sob pena de perder seu mandato pela infidelidade partidária.

Devemos reconhecer que o número de mudanças é elevado. Tem-se visto que, em uma mesma legislatura, o parlamentar troca de partido ou legenda por

várias vezes.

É importante destacar que, apesar da decisão da justiça eleitoral, com a edição de resolução pelo TSE, a perda do mandato por infidelidade partidária não está fixada entre as hipóteses previstas no artigo 55 da Constituição Federal. A inclusão de novas condutas que gerarão a perda do mandato, como se pretende a desfiliação e a infidelidade, deve ser feita por meio de Emenda Constitucional e não por decisão judicial, mesmo que sejam proferidas pelas mais altas Cortes de Justiça, como é o Tribunal Superior Eleitoral ou o Supremo Tribunal Federal.

Permitir hipóteses de perda de mandato não contempladas na Magna Carta, além de afrontá-la, viola o princípio da segurança jurídica. Por óbvio que há falhas. Não se poderia esperar que fosse diferente, pois o sistema político assim se manifesta. Não há uma defesa pela simples troca de partidos de forma indiscriminada, mas também não podemos aceitar que a Constituição Federal seja frontalmente desrespeitada, como o foi pelo poder que deveria assegurar seu cumprimento – próprio Poder Judiciário.

O tema foi brilhantemente analisado em artigo produzido por Gislene Donizetti Gerônimo, o qual traça perfil histórico do estatuto, bem como da sua aplicabilidade nos diversos sistemas eleitorais adotados no Brasil e, conclui:

“A autonomia conferida pela Constituição Federal de 1988 aos partidos políticos para normatizar a matéria relativa à fidelidade partidária, por meio de seus estatutos, somada à total ausência de normas legais que disciplinem a questão, ao contrário do que se imagina, pretendia o legislador constitucional, deixou o cenário político-partidário, especialmente os partidos políticos, em situação de flagrante fragilidade”¹⁵².

¹⁵² GERÔNIMO, Gislene Donizete. Fidelidade Partidária. In “O Voto nas Américas”. Editora Manole. 2008. p. 107/132.

A autora ainda pontua que *“A infidelidade é tratada sob dois aspectos: quanto ao abandono pelo parlamentar do partido político que o elege; e pelo não-cumprimento das normas e diretrizes partidárias. Quanto ao abandono (...), não tem competência o estatuto do partido para adotar punição mais severa àqueles que incorreram nessa conduta, como a perda do mandato, isso porque essa matéria apenas poderá ser tratada por meio de Emenda Constitucional¹⁵³”*.

A filiação partidária, bem como os deveres e obrigações que dela decorrem, principalmente no que se refere à fidelidade ao partido, devem ser regulamentadas, observando-se sempre os preceitos fundamentais (e maiores) da Constituição.

Ademais, a Constituição Federal assegura a todos os cidadãos, e neles se incluiu também os eleitos (representantes do povo), a liberdade de manifestação do pensamento e de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, consagrados no artigo 5º, incisos IV e IX da Lei Maior.

Para Cláudio Lembo:

“a livre manifestação do pensamento é inerente à convivência social. Omitindo o pensamento, faltaria comunicação e as pessoas passariam a ser atores de um teatro absurdo”¹⁵⁴.

O Jurista e Professor, quando analisa o dispositivo constitucional que se refere à liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, define a atividade intelectual como sendo, *“aquela que concebe idéias as expõe”*; a atividade artística, *“registrada nas várias modalidades de sua expressão (artes plásticas, cênicas, musicais etc.)”*; atividade de comunicação, *“todos os modos de*

¹⁵³ Op.Cit.

¹⁵⁴ LEMBO, Cláudio. A pessoa: seus direitos. Editora Manole. 2007. 1ª edição. Página 168.

divulgação do pensamento”; e a científica, ¹⁵⁵.

Desta forma, portanto, devem prevalecer os regramentos constitucionais, principalmente no que se refere à proteção dos direitos da pessoa (direitos fundamentais), tais como à vida, integridade física, à liberdade de consciência e da expressão do pensamento, também assegurados aos ocupantes de cargos eletivos. Não podemos admitir que a Lei Fundamental seja suplantada da forma com que vem sendo feita.

Ademais, impor aos parlamentares uma sanção por alterar suas convicções e ideologias, que muitas vezes se alteram pelo decurso de tempo e da maturidade adquirida pela experiência política, ainda mais por consequência de tão grande monta como é a perda do mandato, justamente por exercer um dos direitos inerentes à pessoa e amparado pela Constituição, contraria a Cidadania, o Estado Democrático de Direito e tudo o que se buscou com a promulgação da Magna Carta de 1988, retornando ao Estado de Exceção, que vivemos no século passado.

A fidelidade às diretrizes partidárias decorre do estatuto da agremiação política e, desta forma, constitui-se assunto interna corporis não podendo o legislador ordinário dispor de forma que imponha certa conduta aos seus filiados.

De acordo com Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a fidelidade partidária na Constituição Federal de 1988 tem por finalidade *“propiciar aos partidos condições melhores para que colaborem com o funcionamento das instituições democráticas, realizando a formação política do povo, divulgando planos e alternativas de governo, selecionando candidatos. Por outro lado, visa a impedir que os mesmos atuem como elemento perturbador das referidas instituições, servindo para o predomínio de oligarquias, acobertando a ação do poder econômico”*¹⁵⁶.

A autonomia conferida às agremiações políticas sofre restrições, uma vez que há um certo cerceamento no que se refere à disciplina acerca da regulamentação e do funcionamento das agremiações políticas.

¹⁵⁵ Op. Cit. p.182.

¹⁵⁶ FERREIRA, Manoel Gonçalves. Comentários à Lei Orgânica dos Partidos Políticos. p.135.

Nesse passo, em que pese a normatização existente sobre os partidos políticos, se faz necessário o estabelecimento de novas regras, mais rígidas e claras, para se tratar da fidelidade partidária, com o fim de coibir a conduta abusiva de troca de partidos, adotada por muitos dos parlamentares brasileiros, sob pena de se agravar – para não acreditar no extremo de rompimento – a confiança da população para com o sistema políticos, partidos e representantes, com prejuízos irreparáveis para o regime democrático.

3.5.2 Financiamento de Campanha

A questão do financiamento das campanhas eleitorais tem sido objeto de discussão em todas as democracias do mundo. A grande questão que ora se apresenta, no que se refere ao tema, é o peso que o poder econômico pode vir a representar na formação e na escolha dos eleitores¹⁵⁷.

Não há uma regulação uniforme do financiamento das campanhas nos processos eleitorais do mundo. Cada país adota regras significativamente diferentes com relação ao tema; uns adotam a livre contribuição de particulares exigindo, apenas, a transparência do processo de financiamento; noutros, os particulares se sujeitam a limites de valores a contribuir; outros adotam a combinação de financiamento público e privado¹⁵⁸; e, há países que adotaram a contribuição por fonte exclusivamente pública de recursos.

Nas últimas décadas, as principais democracias do mundo vêm enfrentando escândalos e abalos nos mecanismos do financiamento de campanhas eleitorais e, por consequência, do próprio sistema político¹⁵⁹. Dentre elas podemos

¹⁵⁷ NICOLAU, Jairo. Variações sobre a Reforma Eleitoral. Conjuntura Econômica - FGV. Rio de Janeiro. v. 59. n. 7. 2005.

¹⁵⁸ Exemplo de permanência do sistema misto - República Federal da Alemanha, onde, “no caso de doações de até 6000 marcos anuais por pessoa os partidos têm direito a uma recompensa adicional: a título de financiamento federal parcial, cada partido recebe até DM 0,50 para cada marco recebido por meio dessas doações” - NASSMACHER, Karl – Heinz: O Financiamento de Partidos na Alemanha Posto à Prova. in: *Os Custos da Corrupção*, p. 115.

¹⁵⁹ Tem sido recorrente a idéia de que o financiamento público de campanhas e de partidos somente ganhou apelo e força mobilizatória dos distintos protagonistas sociais das sociedades modernas diante da apatia que os próprios partidos sentiram, a partir da derrocada do antagonismo então existente durante a Guerra Fria, ou devido a ausência de contribuições voluntárias como fenômeno internacional[□]. Quanto à ausência de contribuição em favor dos partidos, veja-se a afirmação de Jairo Nicolau, na Mesa Redonda “Financiamento

citar a crise vivenciada pela Itália, conhecida como *tangentopoli*, que destruiu o sistema partidário e proporcionou uma profunda modificação no sistema político¹⁶⁰.

No que se refere à figura de contribuição de fontes exclusivamente privadas ao financiamento das campanhas eleitorais, tem-se que haveria uma economia dos recursos públicos que seriam ali empregados, proporcionando a alocação destes para outra finalidade.

Nesse passo, os custos das campanhas eleitorais, que hoje beira aos milhões, seriam suportados pela iniciativa privada, salvaguardando a aplicação de recursos públicos em áreas essenciais do Estado, além de proporcionar uma maior participação e engajamento do corpo eleitoral, leia-se, do eleitor na vida política de seu país.

A principal crítica a que se faz a tal sistema, talvez a mais pesada delas, é a de que a campanha eleitoral seja utilizada para favorecer conflitos de interesse, a corrupção, a troca de favores e como mecanismo utilizado pelos grupos de pressão e de interesse, visando apenas o que melhor lhe aprouver, criando certa desconfiança e instabilidade política do corpo eleitoral.

O financiamento com recursos exclusivamente públicos, proporcionaria aos partidos políticos uma igualdade de condições na corrida pela eleição, uma vez que todas as agremiações se enfrentariam de forma igualitária, podendo divulgar os programas de governo ao corpo eleitoral de forma isonômica, proporcionando uma visão mais ampla ao corpo eleitoral que poderia escolher seus representantes com mais clareza, sem que ficasse ofuscado pelas ricas campanhas realizadas pelo marketing político, que, muitas vezes, a luz dada ao candidato prevalece à linha ideológica e ao programa de governo defendido pelo partido político do qual é filiado

Público de Campanha”, no Seminário de São Paulo, em 22.04.2004, devidamente transcrita na obra Reforma Política e Cidadania (Ma. Victoria Benevides, Paulo Vannuchi, Fábio Kerche, org., Instituto Cidadania/Editora Fundação Perseu Abramo, São Paulo, 2003), p. 454.

¹⁶⁰ Como atesta Robert A. Dahl, para governar bem um Estado, mais do que conhecimento, “exige também a honestidade sem corrupção, a resistência firme a todas as enormes tentações do poder, além de uma dedicação constante e inflexível ao bem público, mais do que aos benefícios de uma pessoa ou seu grupo”. DAHL, Robert A.: *Sobre a Democracia*, p. 87.

e por ele concorre¹⁶¹.

Outro ponto negativo dá-se com a preferência na alocação de recursos públicos para a campanha eleitoral em detrimento de investimentos nas áreas essenciais do Estado, visando uma melhora das condições de vida do cidadão. Questiona-se, também, a aplicação pública destes recursos como privilégio a determinados grupos políticos, que não fazem oposição ao governo, por exemplo, bem como a perda da identificação da vontade popular. Tal assertiva é facilmente compreendida, pois, uma vez que estes recursos são conferidos aos partidos políticos, o órgão de direção destas agremiações é que dá destino a essa fonte de recursos e, desta forma, ao invés de amparar os candidatos que possuam suporte popular expressivo, podem preferir apoiar (leia-se conceder recurso) a candidatos com expressiva identificação às lideranças do partido.

No Brasil, o financiamento das campanhas eleitorais encontra-se disciplinado na Lei 9.504/97 (normas para a realização das eleições) e na Lei 9.096/95, também chamada de Lei dos Partidos Políticos, mais precisamente nos artigos 38 a 44 que dispõem sobre o fundo partidário¹⁶².

Em linhas gerais, sem analisar a fundo o instituto que não é o objeto deste trabalho, o financiamento de campanha adotado pelo sistema político brasileiro é o que combina fontes privadas (doações e gastos pessoais) com públicas, na medida em que utilizam recursos oriundos do fundo partidário.

¹⁶¹ David Samuels mostra-se céticos quanto ao sucesso do financiamento público exclusivo no sentido de, por exemplo, impedir o conhecido “caixa dois” dos partidos políticos. SAMUELS, David: Financiamento de campanha e eleições no Brasil, p. 385.

¹⁶² No Brasil, os partidos recebem recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário – constituído também por dotações orçamentárias da União, segundo o art. 38 da Lei nº 9.096, de 19.09.1995 – que tanto podem ser utilizados nas atividades permanentes, como nas campanhas (art. 44, III da Lei nº 9.096/95). Igualmente, os partidos podem receber recursos financeiros privados, desde que observadas as limitações do art. 30 da Lei nº 9.096/95. A fiscalização sobre a movimentação contábil dos partidos é bem disciplinada, seja pela Lei nº 9.096/95 e pelas sucessivas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente as de nº 19.406, de 05.12.1995 e nº 20.023, de 20.11.1997. Com alguma segurança, é possível dizer que a legislação sobre o financiamento partidário no Brasil é detalhada. Contudo, emerge a seguinte indagação: porque, então, os mecanismos não funcionam adequadamente, as campanhas adquirem cifras milionárias, a ponto de o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Sepúlveda Pertence, ter, logo após as eleições de 2004, afirmado em entrevista televisiva que aqueles que doam recursos possuem interesses futuros nos eleitos e que este problema somente poderia ser resolvido com um financiamento público de campanhas e partidos?

De fato, em excelente artigo publicado por Marcelo Passamani Machado¹⁶³, que analisa a fundo o financiamento de campanha em termos gerais e no sistema político brasileiro, ainda há muita controvérsia quanto à manutenção do sistema misto do financiamento eleitoral, bem como aponta que todos os modelos, sem exceção, apresentam falhas se utilizados nos moldes do sistema político-eleitoral brasileiro.

Os projetos de lei colacionados pelo autor no artigo acima mencionado demonstram que o tema “*merece ser discutido com mais cautela e maior profundidade*”¹⁶⁴.

Portanto, de fato, estamos longe de equacionar qual o melhor sistema de financiamento de campanha eleitoral em nosso País demandando, isso sim, uma discussão clara, profunda e com responsabilidade por parte dos legisladores, para que não haja desigualdade ou uma perda de identificação do corpo eleitoral para com o sistema político, o que agravaria, ainda mais, o regime democrático brasileiro.

3.5.3 Cláusula de Barreira

A cláusula de barreira, também denominada de desempenho, originou-se do sistema eleitoral alemão a partir da chamada “*Sperrkalusel*”. O instituto tinha por função impedir o acesso a agremiações partidárias de pequena importância ao parlamento, sob o argumento de que a representatividade destes seria nula, além de apresentar sérios riscos de uma fragmentação política, uma vez que a formação de um governo estável restaria dificultada pela pulverização de partidos.

A principal origem da cláusula de barreira deu-se na República de Weimar, após uma grave crise de representatividade daquele governo, em que se instalou um parlamento, denominado de “*Bundestag*”, com a existência de um número expressivo de partidos políticos, os quais não tinham condições de formar uma maioria parlamentar, capaz de governar o Estado Alemão.

¹⁶³ MACHADO, Marcelo Passamani. O financiamento das campanhas eleitorais: perspectivas para uma reforma política. In, O Voto nas Américas. Editora Manole. 2008. p. 183/217.

¹⁶⁴ Op. Cit.

Assim, apenas os partidos de maior representatividade ganham assentos parlamentares, favorecendo a estabilidade governamental e fortalecendo a oposição, fixando-se um patamar de 5% dos votos válidos para as eleições.

No Brasil tentou-se adotar a cláusula de barreira ou de desempenho. A diferença no nosso caso é que os partidos que atingissem o coeficiente eleitoral teriam seus representantes no Congresso Nacional, mas não o funcionamento parlamentar. Visava essa previsão diminuir o número de partidos e dos desvirtuamentos decorrentes. Apesar de prevista na legislação desde 1997, apenas na última eleição a referida cláusula seria adotada.

Surgiram inúmeros questionamentos a respeito da interpretação da previsão legal e das consequências decorrentes, tais como a possibilidade dos partidos se fundirem após o pleito eleitoral. O Supremo Tribunal Federal pôs fim à discussão julgando a previsão inconstitucional¹⁶⁵.

Na decisão do Ministro Relator Marco Aurélio¹⁶⁶, este afirmou que *“Em síntese, a prevalecer, sob o ângulo da constitucionalidade, o disposto no artigo 13 da Lei 9.096/95, somente esses partidos terão funcionamento parlamentar, participarão do rateio de cem por cento do saldo do fundo partidário, gozarão, em cada semestre e em cadeias nacional e estadual, de espaço de vinte minutos para a propaganda eleitoral e desfrutarão de inserções, por semestre e também em redes nacional e estadual, de trinta segundos ou um minuto, totalizando oitenta minutos no ano”*.

E completou, *“Os demais ficarão à míngua, vale dizer, não contarão com o funcionamento parlamentar, dividirão, com todos os demais partidos registrados junto ao Tribunal Superior Eleitoral, a percentagem de um por cento do fundo partidário e, no tocante à propaganda partidária, terão, por semestre, apenas dois minutos restritos à cadeia nacional”*.

¹⁶⁵ Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIns) n.º 1351 e 1354.

¹⁶⁶ Op. Cit.

Observou, ainda, *“Está-se a ver que o disposto no artigo 13 da Lei 9.096/95 veio a mitigar o que garantido aos partidos políticos pela Constituição Federal, asfixiando-os sobremaneira, a ponto de alijá-los do campo político, com isso ferindo de morte, sob o ângulo político-ideológico, certos segmentos, certa parcela de brasileiros”*. *“E tudo ocorreu a partir da óptica da sempre ilustre maioria”*.

Ao contrário do que prevê o sistema alemão, a cláusula de barreira no Brasil acabaria por extinguir os partidos menores, dificultando, ou mesmo impedindo, o surgimento de novos partidos. Isso porque os partidos brasileiros são nacionais, enquanto que a Alemanha admite a criação de partidos locais, ou seja, fortalecidos na sua região, terão a possibilidade de eventualmente crescerem e ganharem representatividade nacional.

III. VOTO DISTRITAL

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Um dos principais focos da reforma política brasileira, pautada como solução para a crise na representatividade política e objeto de análise e discussão deste trabalho, diz respeito à instituição do voto distrital, como se fosse a grande novidade trazida pelo legislador brasileiro. No entanto, o voto distrital como veremos, já nos é bastante conhecido.

Todavia, é necessário pontuar que sistema distrital não significa o mesmo que voto distrital.

Muitos daqueles que analisam os institutos que compõem a reforma política utilizam a terminologia¹⁶⁷ tendendo a identificar o voto distrital com o voto por maioria simples em distritos uninominais. Contudo, tanto nos sistemas majoritários quanto nos proporcionais, alguma forma de distrito sempre se adota uma vez que a representação política é sempre nacional.

A utilização equivocada da terminologia acima apontada se traduz no ponto crucial que envolve a discussão acerca do voto distrital e da sua institucionalização no Direito Eleitoral Brasileiro.

Todavia, veremos que a o embate é muito maior e mais complexo, do que a simples reorganização ou criação de novos distritos para que o voto seja ali realizado e apurado, na busca da eleição de representantes que conhecem das necessidades do povo daquela área e, portanto, a discussão volta suas luzes para o sistema distrital.

¹⁶⁷ Vale apontar que a terminologia é utilizada com frequência, conferindo um significado diferente daquele atribuído pela Ciência Política e do Direito Eleitoral.

O voto distrital, como meio para eleição de representantes tendo em vista às localidades fixadas na legislação eleitoral, já é aplicado no Direito Brasileiro, conforme apontaremos abaixo. O que se discute é a instituição ou não do sistema distrital no ordenamento jurídico do País.

2. SISTEMAS ELEITORAIS. APONTAMENTOS.

Conforme linhas iniciais traçadas no capítulo 3.2 deste trabalho, são três os sistemas eleitorais: o majoritário, proporcional e o misto.

O sistema majoritário é o mais antigo. Consiste na repartição do território em tantas circunscrições eleitorais quantos são os lugares ou mandatos que se devem preencher. Este sistema se subdivide em sistema simples ou de escrutínio único e o modelo de maioria absoluta também chamada de “**ballotage**” (G.N).

O sistema majoritário simples consiste na realização de uma eleição majoritária mediante escrutínio de um só turno, sendo eleito na circunscrição o candidato que obtiver maior número de votos. Como exemplo de aplicação deste sistema, temos a Inglaterra e a eleição no Brasil para prefeitos de cidades com mais de 200 mil habitantes.

Quanto ao sistema de maioria absoluta este se formaliza pelo escrutínio em dois turnos. Se nenhum dos candidatos obtenha a maioria absoluta, ou seja, mais da metade dos votos, realiza-se um segundo turno ou eleição decisiva, a “**ballotage**” dos franceses ou “**Stichwahl**” dos alemães. Este sistema é o adotado no Brasil para as eleições dos chefes do poder executivo federal e estadual e na escolha dos prefeitos de cidades com mais de 200 mil eleitores.

Os sistemas majoritários apresentam como pontos positivos: a produção de governos estáveis; evita pulverização partidária; facilita a determinação dos eleitos; aproxima o eleitor/representado do candidato/representante baseado nas suas qualidades políticas; apresenta soluções objetivas com programas de governo.

No entanto, tal sistema também apresenta pontos negativos: o governo não tem maioria parlamentar; falta de representatividade de um candidato eleito; sentimento de frustração; apatia na disputa para eleição; dificuldade de representação; gerar o multipartidarismo por alianças. De outro lado, o sistema majoritário acaba enfraquecendo a democracia representativa de partidos, pois tem como consequência a personificação das candidaturas. Elas acabam por se centrar mais nas figuras políticas dos candidatos do que nas ideias do partido ao qual ele se vincula.

Além disso, não há um retrato fiel e proporcional da vontade popular. A adoção de um sistema puramente majoritário pode levar à chamada ditadura da maioria, excluindo assim, outros segmentos da sociedade. A finalidade desse tipo de sistema eleitoral não é refletir a distribuição de votos, mas buscar um vencedor, elegendo o parlamento e, ao menos implicitamente, um governo.

O sistema proporcional, como bem destaca Pinto Ferreira¹⁶⁸, tem a possibilidade de assegurar a representação dos grandes partidos e a sua coexistência com as minorias ideológicas, ou seja, proporciona uma representação de diferentes formas de pensamento. Este sistema foi adotado inicialmente na Bélgica e irradiou-se para países escandinavos e, após, para Holanda, Suíça e Finlândia.

Como pontos positivos deste sistema, podemos enumerar: maior abrangência representativa (participação de todas as agremiações partidárias em uma representação efetiva - pluralismo político-partidário); dinâmica de idéias e opiniões; influência dos partidos na escolha dos candidatos, evitando-se a pressão exterior de grupos de interesses. Por outro lado, como pontos negativos: a multiplicidade partidária; instabilidade de governos (alianças políticas entre partidos, muitas vezes divergentes ideologicamente); grande poder de influência a grupos minoritários; dogmatismo de posições.

¹⁶⁸ FERREIRA, Pinto. Comentários à Constituição Brasileira – Vol. 1, artigo 1º a 21. Editora Saraiva São Paulo. 1989. p. 350.

É importante ressaltar que o sistema eleitoral proporcional pode apresentar o problema das "sobras", que dificulta a determinação exata do número de candidatos eleitos. Essa determinação se faz com o emprego de dois mecanismos: o quociente eleitoral e o quociente fixo.

O quociente eleitoral consiste na divisão do número de votos válidos na circunscrição ou no país pelo de mandatos a serem conferidos. Ao passo que, o quociente fixo, originário da Alemanha, busca afiançar inteira igualdade entre os eleitos e consiste no estabelecimento de um quociente fixo, já estabelecido previamente por lei, o qual se dividirá a totalidade dos votos recebidos pela legenda.

Com essa operação, determina-se uma quantidade de cidadãos eleitos que corresponderão a cada representação partidária, sem que seja fixada uma unidade, o que proporciona uma variação da participação eleitoral e do aumento da população.

Esse sistema, por sua complexidade, provocou o surgimento de inúmeras teorias matemáticas para determinar às "sobras" resultantes da participação política. Com a dificuldade de realização do sistema proporcional de forma plena aliada à excessiva fragmentação das agremiações partidárias, houve a necessidade de introduzir instrumentos que corrigissem tais equívocos, com o fito de salvaguardar o regime democrático.

Seja qual for o método escolhido, após a distribuição das cadeiras pelos partidos, ainda podem existir sobras, cadeiras não preenchidas no primeiro cálculo. Para resolver a questão, foram criados três métodos matemáticos: o critério da melhor média, o critério dos restos maiores e o critério de Hondt. Pouca diferença existe entre o resultado final da adoção de um ou de outro.

Duguit, de forma magistral, distingue o sistema uninominal e o de lista nos seguintes termos:

“Saltam a todos os olhos, ao primeiro relance, os defeitos capitais do escrutínio uninominal. Favorece, de maneira incomparável, a

corrupção eleitoral. A maioria das vezes, senão sempre, é eleito o candidato que faz mais promessas, que obtém ou faz crer que tem meios de obter o maior número de favores, lugares, decorações, estradas, etc., e algumas vezes, para dizer tudo, aquele que tem mais dinheiro para gastar com a eleição. No escrutínio uninominal, as questões pessoais, as questões locais primam sobre as questões de interesse geral. Não creio que o escrutínio de lista faça desaparecer como por encanto a corrupção eleitoral, mas sem dúvida com esse escrutínio ela será mais difícil e menor.

Por outro lado, somente o escrutínio de lista as eleições podem realizar-se em torno de um programa de conjunto capaz de exprimir nitidamente a orientação política do país. Conforme disse Waldeck Rousseau 'o escrutínio uninominal tem o defeito de dar antes a medida da popularidade das pessoas do que a medida exata da opinião das circunscrições'. Houve quem dissesse em favor do escrutínio uninominal que ele oferecia a grande vantagem de que o eleitor pudesse conhecer o seu deputado, que relações confiantes podiam estabelecer-se entre ambos. Isto ao contrário, no meu modo de ver, é um argumento contra essa forma de escrutínio. O deputado não é o mandatário do eleitor; ele é o mandatário do país; não há nenhum interesse, nem para o deputado, nem para o eleitor, que eles se conheçam pessoalmente. Essas relações de intimidade criadas pelo escrutínio uninominal entre eleitores e deputados fazem destes o comissário de seus eleitores e os

*obrigam a passar o tempo nas antecâmaras, ministeriais*¹⁶⁹.

Por fim, temos a possibilidade da adoção de um método misto, com a combinação das duas fórmulas. Note-se que nenhum dos métodos acaba sendo adotado na sua forma pura, havendo espaço para combinações. Todos eles apresentam vantagens e desvantagens, privilegiando alguns aspectos em detrimento de outros.

Os defensores do sistema eleitoral misto apontam que este pode conter, simultaneamente, elementos dos dois sistemas eleitorais (majoritário e proporcional), inclusive para eleição de um mesmo cargo eletivo. Thales Tácito é um de seus defensores e aponta:

*“O sistema distrital misto é aquele segundo o qual uma parte dos candidatos – geralmente a metade – é eleita pelo sistema majoritário e outra pelo sistema proporcional. O sistema distrital misto comporta dois subsistemas referentes à prática de escolha dos candidatos eleitos pelo sistema proporcional: o de votação uninominal (ou unipessoais, em que cada partido indica seu candidato para a escolha do eleitorado) e o plurinominal ou pluripessoal (chamado de sistemas de listas, em que cada partido apresenta aos eleitores sua lista de candidatos)*¹⁷⁰”.

O Brasil é dividido em Estados e cada unidade federativa funciona como um grande distrito. Quando a classe política do Brasil fala em voto distrital, o que se pretende não é subdividir os distritos (Estados) atualmente existentes, pura e

¹⁶⁹ Duguit. Lón. *Traité de Droit Constitutionnel*. Op. Cit. AMADO, Gilberto. *Eleição e Representação*. Brasília. 1999. p. 56/57.

¹⁷⁰ CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. *Direito eleitoral brasileiro: o Ministério Público, as eleições em face da lei 9.504/97*. p. 282.

simplesmente, em unidades ainda menores, o que seria plenamente possível. Tecnicamente, o que se pretende é a implantação do sistema distrital.

No entanto, para adoção deste sistema no ordenamento brasileiro seria necessária a promoção de alterações substanciais no cenário político e geográfico.

A medida de adoção do voto distrital como a solução para a crise da representação política não se trata da possibilidade de reorganização das unidades federativas. Mas é para ampliar o número de distritos dentro de uma mesma circunscrição e, com isso, permitir a inscrição e eleição de candidatos ali localizados.

Os políticos, em que pese a negativa de tal colocação, têm fomentado a discussão da reforma utilizando-se da expressão do voto distrital, dando-lhe uma definição simplista e muito aquém do que o instituto se apresenta.

3. CONCEITO. CARACTERÍSTICAS

Nesse passo, duas considerações devem ser apontadas. A primeira, no que tange a definição do voto distrital como simples reorganização do exercício do sufrágio por meio de áreas, circunscrições, previamente determinadas. Segundo, como elemento do sistema distrital misto.

Figura-se como distrital o voto realizado pelo eleitor em candidatos inscritos em um distrito apenas, ou seja, o eleitor não tem liberdade de votar em qualquer um dos candidatos, mas somente naquele que está listado como pretendente para aquela área, podendo utilizar-se do critério majoritário ou proporcional. Se majoritário, estaríamos a frente do sistema distrital.

Como ensina Sérgio Sérulo da Cunha, o voto distrital *“faz-se no distrito, a candidatos do distrito, mas a distribuição das cadeiras continua a ser feita mediante divisão proporcional conforme a votação dos partidos em todo o Estado”*¹⁷¹.

¹⁷¹ CUNHA, Sérgio Sérulo da Cunha. O que é voto distrital. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre. 1991. p.24.

O voto distrital, para Themistocles Brandão Cavalvanti, “é apenas o ato de votar no distrito, sem implicar que o eleito nesse distrito será o representante na Câmara”¹⁷².

Pontua ainda o autor:

“A possibilidade da participação no processo político de cidadãos de todas as regiões, procurando a vontade do eleitor nos distritos mais afastados do centro, é a filosofia do voto distrital, principalmente em um país grande em extensão territorial, como o Brasil”¹⁷³.

Sua característica essencial consiste em possibilitar ao eleitor a escolha de candidatos regionais, que vivam ou residam próximo ao seu domicílio eleitoral tornando-se, deste modo, possível manter algum relacionamento no cumprimento do mandato.

Monica Herman Salem Caggiano assim conceitua voto distrital:

“Em cada distrito – artificialmente estabelecido ou fixado segundo critérios administrativos e/ou geográficos – os partidos apresentariam os candidatos (um candidato por distrito), cuja eleição se operaria pelo sistema majoritário, único a se acomodar ao esquema idealizado”¹⁷⁴.

¹⁷² CAVALCANTI, Themistocles Brandão. O voto distrital no Brasil. Fundação Getúlio Vargas. RJ. 1975. p.77

¹⁷³ Op. Cit. p.343.

¹⁷⁴ CAGGIANO, Monica Herman Salem. Sistemas Eleitorais X Representação. São Paulo. 1987. p. 93.

4. FORMAS. VOTO DISTRITAL PURO E O MISTO

O sistema distrital possui diversas formas. Ele pode tomar o modelo de distrital majoritário em um ou dois turnos, onde em cada distrito podem ser escolhidos um ou mais deputados, em número proporcional à população do distrito em relação aos outros, e desde que o número de deputados por distrito não comprometa à lógica da eleição majoritária. Denomina-se, neste caso, como sistema distrital puro – ou como querem alguns -, voto distrital puro.

Em contrapartida, pode-se combinar o sistema distrital com o critério proporcional, ocasião em que uma parcela das cadeiras no Parlamento será preenchida pelo sistema distrital majoritário e, a outra parte, pelo sistema distrital proporcional ou proporcional simples.

O fundamento maior para a adoção do sistema distrital misto é o fortalecimento da relação entre representantes e representados, além de diminuir os gastos com as campanhas políticas e facilitar o funcionamento do “recall”, já analisado anteriormente.

Nesse modelo, os estados são divididos num número de distritos equivalente à metade do número de vagas no Legislativo, sendo que metade dos deputados é eleita pelos distritos e, a outra parte, por listas de candidatos feitas pelos partidos. Os nomes e a ordem de preferência na relação dos candidatos são definidos nas convenções de cada partido. Quanto mais votos de legenda um partido tiver, mais vagas poderão preencher com os candidatos eleitos pelos distritos. Se eles forem insuficientes para preencher todas as vagas, chega a vez dos que estiverem na lista.

5. DIREITO COMPARADO

Os sistemas eleitorais se diferem em todos os países e ora se apresentam majoritários, ora proporcionais ou mistos.

A representação majoritária tem como objetivo principal garantir a eleição dos candidatos que receberam maior contingente de votos dos eleitores. O sistema de maioria simples, não garante que o mais votado receba pelo menos o apoio de metade dos eleitores, condição que é assegurada pelo sistema de dois turnos (com apenas dois candidatos disputando o segundo turno) e pelo sistema de voto alternativo.

Em geral, as eleições majoritárias são realizadas em distritos eleitorais de um representante, mas existem outras variações, tais como o voto em bloco, voto em bloco partidário e voto único não-transferível, para a aplicação da regra majoritária em distritos eleitorais, de mais de um representante.

No sistema proporcional, um candidato é eleito se, dentre todos os candidatos, for o que obtiver mais votos. A vantagem da representação proporcional estaria em sua capacidade de espelhar aritmeticamente no parlamento, as preferências da sociedade. O inspirador dessa concepção foi o líder político francês Mirabeau que, durante a constituinte de Provença, em 1789, defendeu que a função do Parlamento era refletir o mais fielmente possível as feições do eleitorado, tal como um mapa reproduz em miniatura os diferentes traços geográficos de um território.¹⁷⁵

Há duas variantes de representação proporcional: o sistema de voto único transferível (STV, do inglês *single transrable vote*), na qual a ênfase recai sobre a representação das opiniões da sociedade em geral; e a representação de lista, no qual o sistema procura assegurar a representação das opiniões expressas por intermédio dos partidos políticos.

Existe ainda um terceiro modelo eleitoral, qual seja o sistema misto, que apresenta algumas características dos sistemas majoritário e do proporcional, sendo que podem se apresentar como sistema misto por combinação e o de correção.

¹⁷⁵ CARSTAIRS, A. A short history of electoral systems in Western Europe. London: Allen and Unwin, 1980.

No sistema de combinação as cadeiras eleitas pelo sistema proporcional são independentes das eleitas pelo sistema majoritário. Já no sistema de correção as cadeiras proporcionais são distribuídas com o objetivo de corrigir as distorções geradas pela parte majoritária.

O sistema distrital puro é aplicado nos Estados Unidos, na Inglaterra e na França. Nos Estados Unidos, a Câmara dos Representantes possui 435 membros, escolhidos pelo sistema distrital puro, no qual cada distrito elege um deputado por maioria simples, sendo que os parlamentares têm mandato de dois anos¹⁷⁶.

Na Inglaterra, os 651 membros do Parlamento britânico são eleitos por voto distrital com maioria simples, para exercício de mandato de 5 anos, o qual pode ser interrompido se o Primeiro-Ministro convocar novas eleições¹⁷⁷.

Na França, há dois turnos na eleição dos deputados. No primeiro, ganha quem conseguir mais da metade dos votos, desde que a votação seja equivalente a pelo menos 25% do eleitorado inscrito. No segundo turno, só concorre quem teve pelo menos 10% dos votos no primeiro e ganha o mais votado¹⁷⁸.

O voto distrital misto é aplicado na Alemanha e na Itália.

No período pós-guerra, a Alemanha adotou, depois de muita discussão, estudo e negociação política, um sistema eleitoral (misto) permitindo a eleição de representantes junto ao “*Bundestag*” de duas formas: metade dos deputados eram eleitos em distritos uninominais, pelo critério majoritário (leia-se, maioria simples) e voto personalizado (voto no candidato); outra metade era eleita mediante listas partidárias estaduais, com candidatos apresentados na ordem em que deveriam ser eleitos¹⁷⁹.

¹⁷⁶ FERREIRA, Luiz Pinto. Representação Majoritária, Representação Proporcional e Voto Distrital. p. 03

¹⁷⁷ Op.Cit.

¹⁷⁸ FERREIRA, Luiz Pinto. Representação Majoritária, Representação Proporcional e Voto Distrital. p. 04

¹⁷⁹ Op.Cit. p.10

Com esse sistema os alemães possuem a vantagem de votar em candidatos e não em partidos, em pequenos distritos sem, contudo, perder as virtudes do voto partidário que o sistema de listas permite praticar. Mesmo com a adoção do sistema misto, os alemães asseguram os cânones da representação proporcional, uma vez que os partidos terão na Câmara Federal o número de cadeiras a que a sua votação de lista lhe conferir. O cálculo para auferir o número de cadeiras a cada partido é realizado por meio da fórmula eleitoral “Hare-Niemeyer”.

É necessário ressaltar que, conhecido o número de cadeiras a que o partido faz jus pela proporcionalidade, usa-se uma segunda regra para decidir o preenchimento de cada uma das vagas. Seja qual for o critério majoritário ele é aplicado na eleição de uma parcela dos candidatos que venceram nos pleitos distritais. Com relação às demais cadeiras, que permitem ao partido completar a sua quota proporcional, são preenchidas pelos outros candidatos por meio de lista, o que no Brasil chamamos de voto de legenda¹⁸⁰.

Analisando o sistema alemão¹⁸¹ sob o ponto de vista da representação, é

¹⁸⁰ Aqui vale ressaltar que o voto de legenda é aquele realizado na chapa partidária preordenada.

¹⁸¹ Basic Law for the Federal Republic of Germany (Grundgesetz, GG) - Translation provided by [Inter Nations](http://www.iuscomp.org/gla/statutes/GG.htm#38) and reproduced with kind permission (<http://www.iuscomp.org/gla/statutes/GG.htm#38>)

III. The Bundestag

Article 38 [Elections]

(1) Members of the German Bundestag shall be elected in general, direct, free, equal, and secret elections. They shall be representatives of the whole people, not bound by orders or instructions, and responsible only to their conscience.

(2) Any person who has attained the age of eighteen shall be entitled to vote; any person who has attained the age of majority may be elected.

(3) Details shall be regulated by a federal law.

Article 39 [Convening and legislative term]

(1) Save the following provisions, the Bundestag shall be elected for four years. Its term shall end when a new Bundestag convenes. New elections shall be held no sooner than forty-six months and no later than forty-eight months after the legislative term begins. If the Bundestag is dissolved, new elections shall be held within sixty days.

(2) The Bundestag shall convene no later than the thirtieth day after the elections are held.

(3) The Bundestag shall determine when its sessions shall be adjourned and resumed. The President of the Bundestag may convene it at an earlier date. He shall be obliged to do so if one third of the Members, the Federal President or the Federal Chancellor so demand.

Article 40 [President; rules of procedure]

(1) The Bundestag shall elect its President, Vice-Presidents, and secretaries. It shall adopt rules of procedure.

(2) The President shall exercise proprietary and police powers in the Bundestag building. No search or seizure may take place on the premises of the Bundestag without his permission.

Article 41 [Scrutiny of elections]

(1) Scrutiny of elections shall be the responsibility of the Bundestag. It shall also decide whether a Member has lost his seat.

(2) Complaints against such decisions of the Bundestag may be lodged with the Federal Constitutional Court.

(3) Details shall be regulated by a federal law.

Article 42 [Proceedings; voting]

importante ressaltar que este satisfaz a exigência da proporcionalidade em grau muito elevado, bem como se apresenta muito redundante satisfatório sob o ponto de vista da aplicação do princípio majoritário. Historicamente, com a adoção do sistema misto, o “*Bundestag*” exercita suas funções com grande eficácia e operacionalidade, pela clara definição de maiorias, capazes de sustentar os gabinetes no exercício do governo, conferindo-lhes um mínimo de condições de governabilidade.

Para os alemães a proporcionalidade perfeita da representação política não é o fim a que visam com a utilização do sistema distrital misto. A principal meta a ser atingida é um sistema eleitoral de efeitos menos unilaterais, que não persiga a todo o custo uma representação perfeita, negligenciando outros aspectos tão ou mais importantes que a eleição de seus representantes. Nesse passo, o principal alvo do sistema proporcional personalizado dos alemães é o de formar um Parlamento com número de partidos que facilite a construção da maioria, indispensável para respaldar o Governo.

Até 1993, o voto na Itália era proporcional, como no Brasil. Foi feita uma reforma que adotou modelo semelhante ao alemão. A diferença está nas listas dos partidos. Na Alemanha, há uma lista nacional para cada partido¹⁸². Na Itália existe uma lista para cada uma das 26 circunscrições em que os distritos são organizados, ou seja, cada localidade tem um eleito e acompanha as suas realizações.

O sistema misto também foi adotado pelo México, Bolívia, Hungria, Nova Zelândia e Venezuela.

(1) Sessions of the Bundestag shall be public. On the motion of one tenth of its Members, or on the motion of the Federal Government, the public may be excluded by a two-thirds majority. The motion shall be voted upon at a session not open to the public.

(2) Decisions of the Bundestag shall require a majority of the votes cast unless this Basic Law otherwise provides. The rules of procedure may permit exceptions with respect to elections to be conducted by the Bundestag.

(3) Truthful reports of public sessions of the Bundestag and of its committees shall not give rise to any liability.

Article 43 [Attendance of members of the Federal Government and of the Bundesrat]

(1) The Bundestag and its committees may require the appearance of any member of the Federal Government.

(2) The members of the Bundesrat and of the Federal Government as well as their representatives may attend all sessions of the Bundestag and of its committees. They shall have the right to be heard at any time.

¹⁸² FERREIRA, Luiz Pinto. Representação Majoritária, Representação Proporcional e Voto Distrital.

É necessário ressaltar que dentre os países que adotam o sistema misto, com exceção da Venezuela, há a previsão de adoção da cláusula de exclusão, para que o partido tenha acesso à distribuição da parte proporcional das cadeiras. Tal providência se faz necessária para determinar o grau de correção e de proporcionalidade produzido em cada país, observada as suas peculiaridades.

A cláusula de exclusão – ou de barreira como denominamos no Brasil – originou-se da “*Sperrklausel*” do sistema alemão, com a função de tentar impedir o acesso de partidos pequenos (nanicos) ao parlamento sob a alegação de que sua inserção geraria riscos altos de uma fragmentação política considerável e de uma representatividade quase nula, o que dificultaria a formação de um governo estável.

Nesse passo, na Alemanha, a divisão dos mandatos políticos é realizada apenas entre os partidos que obtiveram um mínimo de 5% dos votos (cláusula de barreira) na contagem nacional ou se atingidos um número específico de mandatos referentes aos distritos eleitorais que compõem a divisão político-geográfica daquele país.

Fato é que não há um sistema eleitoral predominante.

5.1. Quadro com apontamentos dos sistemas eleitorais adotados em 55 países, consistente na eleição para as Câmaras Baixas:

Majoritários	Majoria Simples	Bangladesh - Canadá Estados Unidos – Índia Malavi – Nepal Paquistão - Reino Unido Zâmbia
	Dois turnos	França - Mali
	Voto alternativo	Austrália
	Voto em bloco	Tailândia - Filipinas
Mistos	Combinação	Coréia do Sul - Equador Japão - Rússia Taiwan – Ucrânia

	Correção	Alemanha - Bolívia Hungria - Itália México - Nova Zelândia Venezuela
Proporcionais	Proporcional de lista	África do Sul - Argentina Áustria - Bélgica Brasil - Bulgária Chile - Colômbia Costa Rica - Dinamarca Espanha - Finlândia Grécia - Holanda Israel - Madagascar Moçambique - Noruega Paraguai - Peru Polônia - Portugal República Tcheca - Suécia Suíça - Turquia Uruguai
	Voto Único Transferível	Irlanda

6. HISTÓRICO NO BRASIL

No Brasil, a história do voto distrital é antiga.

Themistocles Brandão Cavalcanti, em obra excepcional¹⁸³ acerca do voto distrital, traça linhas históricas importantes no que tange às discussões de aplicação deste meio de exercício do sufrágio no nosso País, bem como de suas conseqüências.

¹⁸³ CAVALCANTI, Themistocles Brandão. O Voto Distrital no Brasil. Editora FGV. Rio de Janeiro. 1975.

A chamada Lei dos Círculos (Lei nº 842/1855)¹⁸⁴ e a Lei do Terço (Lei nº 2.675/1875)¹⁸⁵ são exemplos desta tradição.

A Lei Saraiva (1881) restabeleceu os distritos uninominais. Durante o longo período imperial, o País sofreu a inexistência de partidos verdadeiros. Os assim chamados partidos conservador e liberal, que se alteravam no poder, somente sobreviviam por meio de favores concedidos pelo Monarca. A oposição – verdadeira ou não – foi eliminada pela repressão, principalmente nas lutas após a independência.

A República Velha também se caracterizou pela falta de representatividade e pela hipocrisia do sistema eleitoral. A principal crítica a que se fazia ao sistema naquele período era a fraude entabulada na diplomação e na concessão dos poderes aos que se elegeram. Cada distrito podia apresentar cinco candidatos e três podiam se eleger. Já que cada eleitor podia votar três vezes e a lei permitia que os três votos fossem para o mesmo candidato. Esse sistema vigorou até a Revolução de 1930, que pôs fim à República Velha e mudou as regras de novo.

Em 1932, o primeiro Código Eleitoral brasileiro estabeleceu o voto proporcional.

Na vigência da Constituição de 1946, assim como sob a Ordenação do Reino, entre 1967-69, foram apresentados ao Congresso Nacional vários projetos de lei visando instituir o voto distrital.

Os primeiros debates acerca do sistema eleitoral brasileiro, principalmente no que se refere à adoção do voto distrital no Brasil, aconteceram entre 1971 e 1972, com a presença de representantes dos poderes do Estado (no executivo - Ministro Cândido Mota Filho, e no legislativo - o Senador André Franco Montoro, eleito pelo Estado de São Paulo), bem como de diversos pesquisadores, juristas e professores de Direito Constitucional, dentre eles, Manoel Gonçalves

¹⁸⁴ Lei dos Círculos (Lei 842/1855) – Anexo.

¹⁸⁵ Lei do Terço (Lei 2.675/1875) – Anexo.

Ferreira Filho (USP) e Oscar Dias Correa (U. Guanabara).

Durante a ditadura, tentou-se a implantação do sistema misto majoritário e proporcional por distrito, com representação no Legislativo, através da Emenda Constitucional 22/1982¹⁸⁶, que terminou revogada via Emenda Constitucional 25/1985¹⁸⁷.

O artigo 45 da Constituição Federal de 1988 acolheu o sistema distrital misto, com elementos do sistema eleitoral proporcional, e sob tal estigma ocorrem às eleições para Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores.

Aponta Monica Herman Salem Caggiano:

¹⁸⁶ Emenda Constitucional 22/1982.

“Art . 39 - A Câmara dos Deputados compõe-se de até quatrocentos e setenta e nove representantes do povo, eleitos, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto em cada Estado ou Território.

§ 2º - Obedecido o limite máximo previsto neste artigo, o número de deputados, por Estado, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, para cada legislatura, proporcionalmente à população, com o reajuste necessário para que nenhum Estado tenha mais de sessenta ou menos de oito deputados.

§ 3º - Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território será representado na Câmara por quatro deputados.

Art . 148 – (...)

Parágrafo único - Igualmente na forma que a lei estabelecer, os deputados federais e estaduais serão eleitos pelo sistema distrital misto, majoritário e proporcional.

Art . 216 - Nas eleições de 15 de novembro de 1982, os deputados serão eleitos exclusivamente pelo sistema proporcional e seu número, por Estado, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente à população, com o reajuste necessário para que nenhum Estado tenha mais de sessenta ou menos de oito deputados, nem sofra redução no respectivo número fixado para a legislatura iniciada em 1979”.

¹⁸⁷ Emenda Constitucional 25/1985.

“Art.39 - A Câmara dos Deputados compõe-se de até quatrocentos e oitenta e sete representantes do povo, eleitos, dentre cidadãos maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto em cada Estado ou Território e no Distrito Federal.

§ 2º Observado o limite máximo previsto neste artigo, o número de Deputados, por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, para cada Legislatura, proporcionalmente à população, com o reajuste necessário para que nenhum Estado ou Distrito Federal tenha mais de sessenta ou menos de oito Deputados.

§ 4º O cálculo das proporções em relação à população, não se computará a dos Territórios.” “Art 41. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos pelo voto direto e secreto, segundo o principio majoritário, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

Art.75 - Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Presidente implicará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição trinta dias após a proclamação do resultado, somente concorrendo os dois Candidatos mais votados e podendo se dar a eleição por maioria simples.

Art.152 – (...)

§ 1º Não terá direito a representação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados o Partido que não obtiver o apoio, expresso em votos, de 3% (três por cento) do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuídos em, pelo menos, 5 (cinco) Estados, com o mínimo de 2% (dois por cento) do eleitorado de cada um deles”.

“No Brasil, forçoso reconhecer o esforço no sentido de introduzir o método distrital através de inúmeras tentativas desencadeadas no âmbito do Legislativo. Não totalmente desconhecido entre nós, o método foi objeto de diferentes proposições, dentre as quais permitimo-nos apresentar a pioneira, de autoria do Ministro Edgard Costa, em 1958, e o projeto de autoria do então deputado André Franco Montoro, em 1964, o qual se destaca pela incorporação da experiência germânica ao sistema eleitoral pátrio”¹⁸⁸.

O professor José Afonso da Silva assim assevera:

Tentativas de implantar o sistema eleitoral misto, de tipo alemão, na Constituinte e no processo revisional de 1994, fracassaram, mas a tendência a isso se amplia cada vez mais, à vista dos notórios defeitos do sistema de representação proporcional puro que vigora atualmente.¹⁸⁹

Em excepcional artigo elaborado pelo Professor Claudio Lembo, não só com relação à riqueza da pesquisa histórica, mas também quanto à clareza na transcrição destas informações, aponta que, em certos períodos da história político-eleitoral brasileira alguns traços do voto distrital (puro ou misto) já eram por nós aplicados.

¹⁸⁸ CAGGIANO, Monica Herman Salem. Sistemas Eleitorais X Representação Política. 1987. p.94.

¹⁸⁹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 18ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 380-381.

Assim aponta o autor:

“1875

- *Reforma da legislação eleitoral;*
- *Legislação aplicada: Decreto n. 2.675, de 20 de outubro de 1875;*
- *Reforma a legislação eleitoral;*
- *Regulamentado pelo Decreto n. 6.097, de 12 de janeiro de 1876, que manda observar as instruções regulares para execução do Decreto n. 2.675, de 20 de outubro de 1875;*
- ***Fim do sistema distrital de três deputados, em voto de lista;***
- ***Introduziu-se a Lei do Terço – Votava-se em apenas 2/3 dos candidatos, permitindo o surgimento de oposição (G.N).***

1881

- *Reforma da legislação eleitoral – A última do Império – Lei Saraiva;*
- *Legislação aplicada: Decreto n. 3.029, de 9 de janeiro de 1881 - Reforma a legislação eleitoral (Trata-se de um novo código eleitoral);*
- *Decreto n. 7.981, de 29 de janeiro de 1881 – Manda observar as instruções para o primeiro alistamento dos eleitores a que se de proceder em virtude da lei n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881;*
- ***Todas as províncias brasileiras foram redivididas em distritos (G.N). São Paulo passou a contar com nove distritos (Decreto n. 8.113, de 21 de maio de 1881);***
- *Extinguiram-se as eleições primárias – Só eleitores a partir desta lei;*
- *Excluiu os serventes das repartições públicas;*

- *Excluiu os analfabetos do colégio eleitoral ativo;*
- *Normas mais rígidas para definir a renda;*
- *Esta lei exclui do colégio eleitoral 1.000.000 de brasileiros do direito à cidadania;*
- *Tornou inelegíveis os empresários que tivessem negócios com o governo;*
- ***Introduzido o voto distrital uninominal – elegia-se um único deputado por distrito por maioria absoluta (eleição direta)(G.N);***
- *Decreto n. 8.213, de 13 de agosto de 1881 – Regula a execução da Lei n. 3.092, de 9 de janeiro do corrente ano que reformulou a legislação eleitoral (à Assembléia legislativa da província de São Paulo fixou-se o número de trinta e seis membros);*

1882

- *Providências sobre a fixação da renda dos imóveis, forma de alistamento como eleitor, entre outras;*
- *Legislação aplicada: Decreto n. 3.122, de 7 de outubro de 1882 – Altera algumas disposições da Lei n. 3.029, de 9 de janeiro de 1881;*

1887

- *Novas mudanças no processo de eleição dos membros das Assembléias Provinciais e dos vereadores das Câmaras Municipais;*
- *Legislação aplicada: Decreto n. 3.340, de 14 de outubro de 1887 – Altera o processo das eleições dos membros das Assembléias Legislativas Provinciais e dos vereadores das Câmaras Municipais e dá outras providências;*
- *Decreto n. 9.790, de 17 de outubro de 1887 –*

Dá instruções para a execução do decreto legislativo n. 3340, de 14 de outubro de 1887;

- Fixava novo número de membros das Assembléias Legislativas. São Paulo mantinha-se com trinta e seis membros (Pernambuco: 30; Bahia: 42; Minas Gerais: 60);

Observação: 1872 – 1.097.698 votantes (eleição indireta – votantes elegiam os eleitores); 1881 - 91.411 (eleitores a eleição passou a direta); 1886 - 117.000 eleitores; 1945 - recuperou 1872;

- A República afastou o voto do analfabeto (80% da população);

1892

- Nova legislação eleitoral;

Legislação aplicada: Lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892 – Estabelece o processo para as eleições federais;

- idade mínima para ser eleitor: 21 anos;

*- **Distritos eleitores: cada distrito três deputados (G.N)** (mínimo por estado: 5 deputados);*

*- **O voto do eleitor será em 2/3 dos candidatos inscritos (G.N);***

- Apuração pela câmara municipal, trinta dias após o pleito;

- As atas eram remetidas a Câmara e ao Senado e estes realizaram a verificação ou reconhecimento de poderes ou investidura (ou ainda a famosa degola);

- Voto secreto ou a descoberto, a critério do eleitor;

- Criou polêmica. Os estados achavam-se competentes para legislar sobre normas

eleitorais atinentes a cargos estaduais (art. 24, inciso 22 da Constituição de 1891);

1893

- Redivisão dos distritos eleitorais (G.N);

- *Legislação aplicada: Decreto 153, de 3 de agosto de 1893 – Divide os Estados da União em distritos eleitorais, de acordo com o art. 36 da Lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892.*

1902

- *Eleições federais, senadores e deputados – Lei Rosa e Silva;*

- *Legislação aplicada: Decreto n. 4.616, de 28 de outubro de 1902 – Dá instruções para as eleições federais a que se terá de proceder em 28 de dezembro próximo vindouro;*

- *Decreto n. 908, de 13 de novembro de 1902 – Reduz a três meses o prazo estabelecido na lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, para duração da incompatibilidade magistrados estaduais;*

- *Decreto n. 4695, de 11 de 3 dezembro de 1902 – Dá instruções para a eleição do vice-presidente da República no período presidencial de 1902 a 1906 e para as eleições federais que se realizarão no dia 18 de fevereiro próximo vindouro;*

- *Distritos de cinco deputados;*

- Voto múltiplo – o mesmo eleitor votar no mesmo deputado;

- Voto em chapa incompleta (abertura para oposição)(G.N);¹⁹⁰.

¹⁹⁰ LEMBO, Claudio Salvador. Cronologia Básica do Direito Eleitoral Brasileiro. In “O voto nas Américas”. Editora Manole. 2008. São Paulo. p.73/106.

No Brasil, inúmeros projetos de lei foram apresentados ao Congresso na tentativa de adoção do voto distrital. Mas apenas o proposto pelo Senador Milton Campos¹⁹¹ pretendia instaurar o voto distrital, bem como o apresentado pelo Senador José Sarney, que visava à instauração do sistema distrital puro.

Os demais tinham por finalidade adotar o sistema distrital misto¹⁹². Tais projetos foram apresentados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e todos arquivados.

A título de análise histórica, é importante traçar alguns pontos interessantes que constavam da redação destes texto constitucionais. A primeira grande diferença apontada entre eles se dava com relação ao prazo para demarcação dos distritos antes das eleições que girava em torno de 4 meses a 1 ano antes do escrutínio. Além desta discussão havia outras mais, dentre elas, a verificação de como deveriam ser demarcados os distritos e quem deveria realizá-los. No entanto, foram tantos os questionamentos apresentados que não houve tempo (ou vontade política) para implantá-los e, com a promulgação da Carta da República de 1988, perderam objeto e foram arquivados.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 apresentaram-se propostas de emendas constitucionais objetivando alterações no artigo 45 da Carta da República, com vistas a instituir o voto distrital.

A esse respeito aponta Themistocles Brandão:

“A maioria entende que o sistema misto, conciliando as vantagens e procurando evitar as desvantagens iria, sobretudo, facilitar a dupla representação: a geral, ideológica, e a distrital, dos interesses regionais e locais”¹⁹³.

¹⁹¹ Projeto de Lei do Senado n.º 38, de 1960.

¹⁹² Projeto de Lei n.º 1.036-A, de 1963 (Oscar Dias de Azevedo); Projeto de Lei n.º 2.152/64 (Franco Montoro).

¹⁹³ CAVALCANTI, Themistocles Brandão. O Voto Distrital no Brasil. FGV. Rio de Janeiro. 1975. p.337.

Além das propostas de emenda à Constituição, muitos foram os projetos de lei apresentados nas Casas Legislativas. Dentre eles, o do deputado Ney Lopes¹⁹⁴, que apresentava a instituição do sistema distrital de acordo com o modelo alemão; o do deputado Jorge Abade¹⁹⁵, o qual direcionava para a adoção do sistema distrital puro com algumas diferenças, indicando a divisão dos estados em distritos binominais, nova demarcação dos distritos de 10 em 10 anos, após a realização de censo demográfico, bem como a reserva de 10% das cadeiras legislativas aos partidos que não conseguissem eleger qualquer representante nos distritos; e o do deputado Leonel Júlio¹⁹⁶, que optava pelo sistema distrital puro.

O voto distrital tem sido pauta de debates e discussões nas Casas Legislativas Brasileiras em todos os inícios das novas legislaturas, tendo importantes simpatizantes no cenário político.

6.1 Quadro com propostas de projeto de lei e proposituras de Emendas Constitucionais após a promulgação de 1988.

PL OU PEC¹⁹⁷ N.º	PROPOSIÇÃO	SITUAÇÃO
PL n.º 3.264/89	Instituição do sistema distrital misto, majoritário e proporcional para eleição de deputados federais e estaduais;	Inativa;
PL n.º 3.631/89	Adoção voto distrital misto com subdivisão de estados em regiões;	Inativa;
PEC n.º 16/89	Instituição do sistema eleitoral misto;	Inativa;
PEC n.º 58/90	Instituição do voto distrital	Inativa;

¹⁹⁴ Projeto de Lei 3.631/89.

¹⁹⁵ Projeto de Lei 3.264/89.

¹⁹⁶ Projeto de Lei 5.863/90.

¹⁹⁷ PL – Projeto de Lei;
PEC – Proposta de Emenda Constitucional;

	misto para eleição de deputados federais;	
PL n.º 54/91	Instituição do sistema distrital misto, majoritário e proporcional para eleição de deputados federais e estaduais;	Inativa;
PEC n.º 127/92	Estabelecimento do voto distrital misto – alteração do artigo 45 da Constituição Federal de 1988;	Inativa;
PEC n.º 132/92	Instituição do voto distrital misto;	Inativa;
PL n.º 4/95	Instituição do sistema distrital misto, majoritário e proporcional para eleição de deputados federais e estaduais;	Arquivada;
PL n.º 1.306/95	Estabelecimento do voto distrital misto;	Arquivada;
PEC n.º 10/95	Criação do sistema distrital misto;	Arquivada;
PEC n.º 28/95	Alteração do artigo 45 da Constituição Federal de 1988;	Arquivada;
PEC n.º 181/95	Instituição do sistema distrital misto, majoritário e proporcional para eleição de deputados federais e estaduais;	Arquivada;
PEC n.º 194/95	Instituição do sistema distrital misto nas eleições para Câmara dos Deputados;	Inativa;

PEC n.º 289/95	Estabelecimento do voto distrital misto;	Arquivada;
PEC n.º 429/96	Instituição do sistema distrital misto para a escolha de deputados federais, estaduais e vereadores;	Inativa;
PL n.º 2679/03	Dispõe sobre pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias; Alteração das Leis n.º 4.737/95, n.º 9.096/95 e n.º 9.504/97;	Apenso ao PL 8.039/86; Arquivada;
PEC n.º 523/06	Instituição do sistema eleitoral misto para municípios com mais de 200 mil eleitores;	Aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça;

A reforma política almejada por vários setores da sociedade brasileira, no que tange à adoção de um sistema distrital misto, encontra simpatizantes e críticos, cujo debate está longe de ser pacificado seja pela instituição ou não deste sistema no ordenamento jurídico brasileiro.

7. VANTAGENS E DESVANTAGENS NA ADOÇÃO DO VOTO DISTRITAL

Como vantagens para adoção da eleição distrital podemos citar: aproximação do eleitor do seu candidato, e de seu representante, depois de eleito; campanha eleitoral é menos penosa, uma vez que o candidato não precisa percorrer o Estado inteiro.

No entanto, a vantagem que mais se destaca é o aumento da participação do eleitorado no processo político, posto que o eleitor passaria a conhecer e a observar melhor seus candidatos, fiscalizando-os após a eleição.

A primeira desvantagem na instituição do sistema distrital é o aumento da fragilidade dos partidos políticos, pois poderiam se transformar em frentes políticas, caminhando para um futuro bipartidário, tal como nos Estados Unidos e no Reino Unido; permitiria distorções nos votos, uma vez que exige que o Partido esteja organizado em todos os distritos e com votos distribuídos de maneira equilibrada em todos eles.

O partido que tem grande votação concentrada em poucos distritos tenderia a desperdiçar votos.

Sérgio Sérvulo da Cunha aponta como efeitos negativos para a adoção do voto distrital, seja ele puro ou aliado com o proporcional, *“subtrai representação às minorias; leva com o tempo à extinção dos partidos menores e à construção, de fato, de um sistema bi ou oligopartidário; favorece o partido da situação e prejudica a oposição; fortalece o caciquismo político; regionaliza as eleições, afastando do debate os grandes temas políticos e nacionais; expõe o sistema, como um todo, a maior grau de corrupção”*¹⁹⁸.

Com relação ao sistema distrital misto, as vantagens para sua adoção não se diferem das ideias do sistema distrital *“lato sensu”*, sendo a principal a atenuação do problema da baixa representatividade política, seguida da facilitação na formação das maiorias, a redução da influência do poder econômico sobre a política, tendo em vista a redução nos gastos com as campanhas eleitorais. No que tange às desvantagens, estas permanecem as mesmas.

7.1 Da autenticidade e atenuação da baixa representatividade política.

Themistocles Brandão, ao se referir sobre a representação política na adoção do sistema distrital, principalmente no que se refere à autenticidade, ou seja,

¹⁹⁸ CUNHA, Sérgio Sérvulo da. O que é voto distrital. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre. 1991. p. 24.

na verdadeira representação do povo, aponta que “*será sempre autêntica a eleição quando satisfizer os requisitos formais e não for maculada pela fraude*”¹⁹⁹.

A verdadeira representação deve ser compreendida como autêntica quando satisfizer os requisitos formais da escolha e na participação efetiva e completa das opiniões dos cidadãos em toda e qualquer área do território nacional.

O mesmo autor transcreve trecho de um texto escrito por Carlos Maria Bidegain em estudo realizado no Congresso Americano acerca do voto distrital nos Estados Unidos. Reproduz o autor:

“A eleição dos membros da Câmara dos Representantes em distritos uninominais é outro fator que influi poderosamente para criar uma vinculação interna entre o legislador e o eleitorado. A primeira obrigação de um representante é atender a seus distritos. O sistema eleitoral desfaz a ficção de que os membros da Câmara Baixa representam o povo e a nação enquanto que os senadores representam os Estados. O contato dos representantes locais é tão intenso como os que mantêm os senadores, senão mais porque suas relações se encerram no círculo muito mais reduzido. A aparência que este sistema constitui para dar à Câmara dos Representantes é a de uma assembléia de delegados regionais, sem que signifique que falte absolutamente a seus membros espírito nacionalista (como ficou demonstrado na forma expressa durante a guerra), mas em circunstâncias normais, a representação de interesses locais adquire claro predomínio. (...)

¹⁹⁹ CAVALCANTI, Themistocles Brandão. O voto distrital no Brasil. FGV. Rio de Janeiro. 1975. p. 348.

*O representante ligado a um eleitorado de proporções mais ou menos reduzidas, sente que é de seu dever servi-lo e que, se não chegar a satisfazer as suas esperanças, o grupo há de sancionar ou vetar sua conduta ao fim de dois anos, nomeando outra pessoa para o seu lugar. (...) O eleitorado é atento, inteligente e ativo e não limita seus interesses a medidas de caráter puramente local, mas toma partido nas questões importantes que se discutem no Congresso*²⁰⁰.

A aproximação dos eleitores para com seus representantes, em razão da adoção do sistema distrital, também é considerada como uma possível atenuação para a baixa representatividade política, pois haveria uma maior participação no cenário político daqueles que buscam se eleger, com a confrontação direta com seus adversários, fomentando o debate eleitoral.

Em que pese o sistema distrital ser mais favorável a uma campanha eleitoral centrada na discussão das questões locais, no Brasil sua adoção pode levar também à discussão de temas nacionais. É fato que o sistema proporcional só assegura o debate de grandes temas nacionais se adotado o sistema de lista fechada, pois, do contrário, na adoção de lista aberta – como é no Brasil – a prevalência se dá aos temas de discurso local. Nesse passo, é perigoso a adoção do sistema de lista fechada na atual conjuntura brasileira já que muitas vezes o discurso do candidato na busca de votos se concentra no ataque às diferenças partidárias.

Por exemplo: um determinado candidato mantém um discurso local favorável a sua eleição, mas que pode ser anulado pela posição assumida por seu partido em busca de preservar algo maior, assegurar uma vitória em uma questão nacional.

²⁰⁰ CAVALCANTI, Themistocles Brandão. O voto distrital no Brasil. FGV. Rio de Janeiro. 1975. p. 350.

A adoção do sistema de lista fechada só aumenta a distância entre os eleitos e representados, problema mais grave enfrentado pelos países que adotam o sistema puro de representação por lista fechada.

No entanto, com o sistema misto tal problema não se verifica, posto que metade do parlamento seja eleito pelos representados e a outra por meio de lista fechada, com a finalidade de eleger lideranças partidárias que detêm mais visibilidade e maior representatividade política facilitando, portanto, a formação de maiorias e a governabilidade.

Sérgio Sérulo da Cunha discorda dos defensores do sistema distrital que apontam a autenticidade e a atenuação da baixa representatividade política por conta da aproximação do representante com seu eleitor. Critica o autor.

“Os partidos políticos de âmbito nacional passariam a preocupar-se apenas com problemas locais, e abririam um vácuo na política nacional”²⁰¹.

E questiona:

“Se vingar a eleição distrital quem ocupará esse vácuo? Que tipo de legitimidade ou representatividade terão as pessoas ou grupos que o ocuparem?”²⁰².

De fato, uma das grandes críticas feitas ao sistema distrital é o que denominam de ‘paroquialização’ da política, consistente no território sobre o qual se estende a ‘jurisdição’ de uma determinada pessoa, num enrustido retorno do coronelismo e dos caciques políticos.

²⁰¹ CUNHA, Sérgio Sérulo da. O que é voto distrital. Porto Alegre. 1991. p.32.

²⁰² Op.Cit.

7.2 Da formação de maiorias sem a eliminação das minorias políticas.

A formação da maioria é que sustenta e dá governabilidade ao Estado. No entanto, pensar na eliminação da minoria é afrontar os ditames da democracia e retornar à ditadura, em que não há discussão e debate, sendo o estado gerido por uma única pessoa que pode atuar segundo sua convicção particular, a seu bem prazer.

O papel da minoria é de suma importância na dinâmica parlamentar, pois suscita o debate, questiona as ações do governo, fiscaliza, atuando como verdadeiros contestadores e que se assegure a liberdade ampla e irrestrita de expressão e lhe conceda visibilidade política, o que é mais importante é a função que exercem.

7.3 Redução nos custos das campanhas eleitorais e da influência do poder econômico.

Um dos argumentos mais fortes – hoje ainda mais colocado à ponta para a adoção do sistema distrital – refere-se à diminuição nos custos das campanhas políticas e, por via de consequência, a influência do poder econômico. É fato que com a adoção do sistema distrital, a campanha eleitoral deverá abranger uma circunscrição menor e com isso os custos com a campanha serão reduzidos.

Tal fato pode ser facilmente constatado quando se compara com o sistema proporcional de lista aberta que é adotado no Brasil, por exemplo. No sistema proporcional, o candidato receberá votos de diversas localidades que se inserem na circunscrição eleitoral e, por isso, sua campanha deverá se expandir por toda essa área em busca de votos para vitória, gerando um gasto muito maior se a campanha tivesse como perímetro uma divisão territorial menor.

Talvez com a discussão sobre outro tema presente na reforma política, o do financiamento de campanhas políticas, o argumento de redução dos custos e da influência do poder econômico nas campanhas eleitorais tenha perdido um pouco a força, já que, tanto com a adoção do financiamento público quanto privado ou um misto, proporcionaria uma melhor fiscalização das campanhas e do dinheiro nelas

aplicado, dando maior visibilidade nas condutas dos candidatos e partidos políticos no que se refere a este tema.

7.4. Demarcação dos distritos

É importante ressaltar que a implantação do sistema distrital deve passar pela criação de um número de distritos no Estado e definição da circunscrição territorial de cada um deles. Para a delimitação de um distrito deve ser levado em conta o número de eleitores e, nesse passo, é praticamente impossível (numericamente) que cada distrito possua a mesma quantidade de eleitores, o que redundaria em fixação por aproximação. Como consequência, há uma desproporção entre o número de votos conferidos a um partido e o número de cadeiras conquistadas; mutabilidade dos distritos que podem não corresponder ao número de eleitores ali votantes; disparidade entre o número de eleitores de uma circunscrição a outra, com desproporcionalidade na quantidade de cadeiras que são colocadas à disputa em face de outro distrito, com número menor de eleitores.

É por isso que uma das críticas apresentadas ao sistema é a manipulação na demarcação de distritos, definição de suas circunscrições territoriais e da distribuição de cadeiras postas à disputa, de modo a favorecer o partido político que esteja no poder, inviabilizando a alternância de poder, indispensável na busca do crescimento de um país.

7.5 Apontamentos – Críticas favoráveis e desfavoráveis à implantação do voto distrital.

A nossa história político-eleitoral nos tem conduzido sempre ao enfraquecimento dos partidos políticos e ao reforço da atuação individual. Isso pode ser verificado a partir do sistema eleitoral proporcional com listas abertas, que, além do Brasil, só é praticado na Finlândia.

O sistema eleitoral atual adotado no Brasil sofre diversas críticas. Seus opositores relacionam uma série de problemas, os quais só seriam sanados, de acordo com eles, pela adoção do sistema distrital.

Citam-se como exemplos: o sistema atual incentiva a disputa no seio dos partidos, dificultando, de sobremaneira, a coesão partidária; ele conduz os partidos a procurarem candidatos entre personalidades, representantes de categorias e grupos sociais, que acabam se tornando independentes dos próprios partidos; a excessiva personalização do voto conduz à multiplicação dos partidos de forma descontrolada; em razão ao número excessivo de candidatos, faltam condições ao eleitor de conhecer a todos e comparar suas propostas para realizar uma boa escolha.

Mister ressaltar que, no atual sistema eleitoral brasileiro, como os partidos políticos são muito heterogêneos, o voto é dado a um candidato (de preferência do eleitor) sem que haja uma ligação entre representante e representado, no que se refere à cobrança de desempenho e soluções. Nesse passo, os parlamentares são eleitos sem maiores compromissos com os eleitores e com os problemas de cada região da cidade.

Themistocles Brandão, ao finalizar sua obra sobre o voto distrital no Brasil, após longas e calorosas discussões acerca do tema em mesas de debates produzidas por autoridades políticas e acadêmicas, apresenta um quadro ilustrativo das opiniões a favor e contra a adoção do voto distrital que merece ser transcrito²⁰³.

A FAVOR	CONTRA
Organização partidária mais sólida;	Sujeição aos caprichos do comando partidário;
Autenticidade do bipartidarismo, com definição de uma maioria e uma minoria reais;	Impediria a participação das minorias na vida política, conduzindo a um partido único. Desaparecimento do partido em alguns estados e, possivelmente, no país;
Dará ao partido minoritário a força indispensável à realização de seu programa;	
Haverá uma sistemática global,	Haverá maior preocupação com

²⁰³ □ CAVALCANTI, Themistocles Brandão. O voto distrital no Brasil. FGV. Rio de Janeiro. 1975. p. 365/368.

<p>banindo-se os programas esparsos e empíricos;</p>	<p>as questões regionais, sem visão global e conhecimento dos grandes problemas práticos. A representatividade dos parlamentares seria reduzida a termos da região, dificultando o desenvolvimento global, com a transferência de poder das zonas urbanas e industriais para as agrícolas e rurais, sem perspectiva nacional;</p>
<p>Eliminação dos representantes de classes ou grupos.</p>	
<p>Eliminação dos aventureiros e paraquedistas políticos;</p>	
<p>Opções mais claras ao eleitorado, com candidatos e nomes conhecidos;</p>	<p>Deturparia a vontade eleitoral; área de ação e fonte de sufrágios restritos ao respectivo distrito. Emulação da disputa eleitoral;</p>
<p>Arregimentação eleitoral e partidária mais simples. Evitará a disputa entre candidatos do mesmo partido, fortalecendo-o e dando-lhe maior unidade. Aumento da colaboração entre os membros do mesmo partido. Maior força ao comando político; maior responsabilidade dos diretórios municipais e regionais na seleção dos candidatos. Fortalecimento das comunidades de base.</p>	

Simplificação e barateamento das campanhas. Maior presença dos candidatos;	
Redução da influência do poder econômico;	Aumento da influência do poder econômico;
Dificultará a fraude eleitoral;	Aumentará a corrupção eleitoral, em face da menor área do distrito;
Reduz as oligarquias;	Manutenção das oligarquias; seu retorno. Amparo ao coronelismo e clientelismo político;
Maior fiscalização por parte da oposição, do eleitorado e das lideranças;	
Maior autenticidade da representação política;	Os nomes serão impostos pelas convenções cerceando a liberdade de escolha do eleitor;
Facilitará a ação do representante, vinculando-o mais à região e seus problemas, assegurando, assim, representação de todas as regiões do estado;	
O eleitorado acompanhará melhor a ação do representante; comportamento, trabalho e participação, dando maior politização às comunidades;	O deputado não seria representante do povo do estado e sim dos eleitores do distrito;
Maior defesa do eleitorado do interior;	Prejuízo para as cidades pequenas, que seriam preteridas pelos grandes núcleos eleitorais;
Lideranças reais com o favorecimento de novas lideranças;	Dificultará a formação de novos líderes. Retrocessos políticos aos padrões

	<p>da República Velha.</p> <p>Ofensa ao princípio da representação proporcional.</p> <p>Este é mais adequado a realidade brasileira.</p>
	<p>As suas anomalias podem ser corrigidas através de legislação adequada com o sistema pluripartidário real e normas programáticas definidas.</p> <p>O nível cultural dos representantes baixará.</p> <p>A representação passará a ser dos grandes proprietários e dos prefeitos, naturais candidatos com o voto distrital;</p>

8. VOTO DISTRITAL E O SISTEMA JURÍDICO ELEITORAL BRASILEIRO

De fato há diversos defensores do voto distrital – como sinônimo de sistema distrital como apontado anteriormente – que partilham a tese de que o voto distrital misto nos moldes alemão²⁰⁴ é uma fórmula que pode ser adotada no Brasil, em conjunto com as listas partidárias fechadas, por um período determinado. Encerrado este período, os cidadãos seriam chamados a se manifestar, por meio de referendo, e escolher qual a melhor forma para o sistema eleitoral do Brasil: se o voto distrital puro, o voto distrital misto ou a fórmula adotada atualmente.

Com relação à possibilidade de adoção do sistema distrital misto ao Brasil, como pontuado nos tópicos anteriores, não há consenso entre os estudiosos do Direito Político e Eleitoral, sejam dos juristas ou dos que compõem o cenário

²⁰⁴ Denomina-se sistema de eleição proporcional personalizado. Cada Estado é dividido em tantos distritos em número igual à metade os lugares a preencher. Cada partido apresentará um candidato por distrito e uma lista partidária para todo o Estado. O eleitor vota duas vezes, na legenda e nos candidatos distritais. Calcula-se o número de cadeiras legislativas de cada partido através da porcentagem de votos obtida pelo partido político. Assim, se verifica quantos candidatos cada partido elegeu pelos distritos e quantos elegeu pelo sistema de listas.

político.

Há posições antagônicas quanto à possibilidade da adoção do sistema distrital nos moldes do alemão, por exemplo, sem que seja necessária uma reforma político-eleitoral, mais precisamente no que diz respeito à legislação constitucional ou infraconstitucional.

E, no campo dos defensores ou opositores, há nomes de peso, de respeito na comunidade política, partidária ou jurídica.

Monica Herman Salem Caggiano é uma ilustre defensora de que a instituição do voto distrital depende de alterações substanciais na realidade fática do país. Aponta a autora:

“Convém advertir que a introdução dessa engenhosa técnica depende de uma série de medidas direcionadas à sua adaptação ao quadro da nossa realidade, dentre as quais, certamente, a mais importante é a identificação dos distritos. Ninguém ignora que, no nosso panorama político, ainda dominado por forças eleitorais locais, acentuada afigurar-se-ia a possibilidade de manipulação da divisão por distritos e, conforme a divisão estabelecida, em muitas áreas sequer haveria necessidade de se recorrer à dispendiosa operação eleitoral para se identificar o candidato vitorioso, de antemão conhecido”.

A primeira alteração que deveria ser feita para que o voto distrital fosse instituído corresponde à alteração do artigo 45 da Constituição Federal, por meio de emenda constitucional (exigível a maioria de 3/5 dos componentes do Congresso Nacional) e, por via de consequência, a reformulação das leis infraconstitucionais que dispõem sobre as Eleições no Brasil e Partidos Políticos.

Por este aspecto, a adoção do voto distrital no ordenamento jurídico brasileiro só seria possível com profundas e extensas alterações legislativas que dependem muito mais da vontade política dos parlamentares que estarão exercendo o mandato político quando da votação destas alterações, os quais terão sido eleitos pelo sistema eleitoral proporcional (o vigente), sem que haja interesse destes na situação fático-jurídica, pouco importando a manifestação e o desejo daqueles que realmente tem o poder de decidir, o povo, o cidadão, o eleitor.

Contudo, ao lado daqueles que pontuam a necessidade destas alterações, há os que enunciam a adoção do voto distrital sem que se realize qualquer mudança legislativa.

Prelecionam que, desde 1932, com a vigência do Código Eleitoral Brasileiro, que adotou o sistema proporcional, não se viu alterações substanciais no sistema eleitoral, mas sim pontuais, tendo sido mantida a fidelidade ao proporcionalismo até os dias atuais.

O sistema proporcional torna-se efetivo com a combinação dos elementos consistentes nos votos válidos, cadeiras a ser preenchidas, quociente eleitoral, partidário e distribuição de sobras, portanto, tais elementos se aplicam perfeitamente ao sistema alemão denominado proporcional personalizado.

Concluem que o artigo 45 da Constituição Federal ao dispor que “*A Câmara dos Deputados compõem-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional...*” (G.N), qualifica como proporcional o sistema e não as partes que o compõem. Desta forma, a proporcionalidade não se aplica de forma isolada ao voto, ou à eleição de representantes, seja por distrito ou por lista, mas sim é fruto da operação aritmética tais que produzam, como dizia Stuart Mill, na “*representation in proportion to numbers*”.

Sob esse enfoque e para tais defensores, o modelo alemão é perfeitamente compatível com a Constituição Federal vigente e, para tanto, não haveria a necessidade de se alterar o . Com essas luzes, ainda, nenhuma outra modificação legislativa deveria ser feita.

Em que pese os argumentos acima expendidos, é importante ressaltar que, mesmo que não houvesse a necessidade de alterar o artigo 45 da Constituição Federal, para adoção do sistema distrital nos moldes do instituído na Alemanha, ainda assim, teríamos que redimensionar os distritos, bem como sua circunscrição territorial e, nesse passo, também teríamos que alterar o número de cadeiras a serem preenchidas (número de parlamentares) nas casas legislativas utilizando dessa nova demarcação. Mesmo que num grau de menor complexidade para viabilizar a instituição do voto distrital no nosso país, conforme defende a Professora Monica Herman.

IV. CONCLUSÃO

Nota-se que o tema abordado não é dos mais fáceis de ser compreendido, até porque há certa confusão daqueles que analisam o tema utilizando, inclusive, uma terminologia²⁰⁵ tendendo a identificar o voto distrital com o voto por maioria simples em distritos uninominais. Contudo, tanto nos sistemas majoritários quanto nos proporcionais, alguma forma de distrito sempre se adota vez que a representação política é sempre nacional.

A utilização equivocada da terminologia acerca do voto distrital/sistema distrital se traduz no ponto crucial que envolve a discussão da sua institucionalização no Direito Eleitoral Brasileiro.

Todavia, o embate é mais complexo, do que a simples reorganização ou criação de novos distritos para que o voto seja ali realizado e apurado, na busca da eleição de representantes que conhecem as necessidades do povo daquela área e, portanto, a discussão volta às suas luzes para o sistema distrital.

De fato o sistema eleitoral possui dois objetivos principais: a representação do corpo eleitoral e proporcionar a governabilidade. Ao analisar os sistemas eleitorais existentes e na possível aplicação do sistema distrital misto no Brasil, a crítica mais contundente e a que realça sobre os demais pontos é a problemática da representação política, principalmente no que se refere à desigualdade de eleitores – com a falta de representação de uma parcela significativa de eleitores ou o excesso das majorias – gerada pelo próprio sistema eleitoral.

A crise na representação política manifesta uma necessidade maior de reaproximar o povo/representado com o governo/representantes para as decisões políticas.

²⁰⁵ Vale apontar que a terminologia é utilizada com frequência, conferindo um significado diferente daquele atribuído pela Ciência Política e do Direito Eleitoral.

No Brasil, país sufocado pela negligência histórica dos governantes em assegurar a garantia de direitos civis e sociais aos cidadãos, a crise política escancarou as fragilidades de nosso sistema eleitoral e, como resposta, propôs-se um projeto que visa reformar o sistema político brasileiro, o que vem sendo discutido até hoje, com a instituição de certos mecanismos de forma isolada e desconexa com o regime eleitoral instalado. Um destes temas é a instituição do voto/sistema distrital.

Por conta do descrédito nas instituições políticas e governamentais, agravada pela crise na representação política, com afastamento dos cidadãos/eleitores dos governantes/representantes, é que se busca uma alternativa para diminuir este abismo entre o corpo eleitoral, por meio de alteração no sistema político eleitoral do país. E uma destas mudanças vem com a discussão acerca da instituição do voto/sistema distrital misto.

É preciso ressaltar que a cidadania deve ser resgatada ao ponto de não se referir, apenas, à participação na vida político-eleitoral do país, mas no exercício dos direitos do cidadão.

O exame acurado do conjunto de opiniões a favor e contra a instituição do voto/sistema distrital aponta que as opiniões são conflitantes, muitas vezes frontalmente divergentes entre si, sem que se possa atribuir a uma ou a outra como verdadeira.

Muito embora a instituição do sistema distrital no Brasil, seja ele puro ou misto, necessário que o debate seja feito com seriedade iniciando com a utilização da terminologia correta ao que se pretende discutir (seja voto distrital ou sistema distrital).

A história política do Brasil, no que se refere ao sistema político e regime de governo é muito recente, tendo passado da monarquia parlamentarista, à república, ao presidencialismo, com período de ditadura militar, ocasião em que o regime democrático foi retomado em meados de 1983, o que nos levou a debater novamente à questão acerca do voto distrital ou sistema distrital, muitos anos após a sua última adoção no sistema político brasileiro.

Não podemos deixar de considerar que, para a instituição do voto distrital no nosso país, deve ser adotada várias medidas que assegurem a sua adaptação ao quadro da sociedade política brasileira. Dentre elas – e a mais importante - é a remarcação dos distritos eleitorais e suas circunscrições territoriais, visando estabelecer melhores condições na implantação do sistema distrital.

Por isso, uma das grandes preocupações – até um impedimento contra o sistema – dá-se, principalmente, porque o nosso país ainda é dominado por forças locais eleitorais expressivas em que o risco de manipulação da divisão dos distritos é alto e deve ser considerado. Mesmo com a adoção dos sistema proporcional nos dias atuais, a figura do favorecimento político é presente.

Nesse passo, onde em determinadas regiões do nosso país ainda predomina o analfabetismo, o trabalho rural, a política do assistencialismo do Governo em detrimento da implantação de políticas públicas que reforcem, ou melhor, implantem a cidadania por meio da educação e do esclarecimento público, o favorecimento político - que vai desde a concessão de cadeiras de rodas até cestas básicas em troca de votos - tem se apresentado como a grande chaga do sistema brasileiro.

Desta forma, a instituição do voto distrital não cessará a crise de representação que estamos vivendo nos dias atuais. Por isso, antes de passarmos a discutir mudanças no sistema político eleitoral devemos buscar a melhoria das condições sócio-econômico dos cidadãos brasileiros.

É fato que a técnica por distrito asseguraria uma maior aproximação do representante para seu colégio eleitoral, vinculando-o a região que o elegeu, mas também não podemos deixar de considerar que, sem educação, civismo e esclarecimento político, o corpo eleitoral não terá como cobrar de seus representantes as melhorias que pretendia que este o fizesse para sua região e, desta forma, voltaremos ao questionamento inicial contrapondo, inclusive, a vantagem mais festejada do sistema distrital.

Ademais, as minorias deixariam de ser representadas, uma vez que o representante eleito será aquele que mais conhecido na região e, muitas vezes, não haverá concorrente à altura, o que impedirá que as melhores ideias e as propostas para a região sejam deixadas em segundo plano. Desta forma, a crise de representação que hoje passamos vai além da circunscrição territorial.

A hipótese de se adotar o sistema eleitoral misto, com a eleição por candidatos e depois pela escolha de listas fechadas, indicada pelos partidos, também não diminui a crise, até porque facilitar-se-ia a pulverização dos partidos, principalmente das pequenas agremiações que representam as minorias.

Portanto, é necessário entender o que se passa no contexto político, na crise da representação por parte dos eleitores, na representação dos parlamentares, das funções das casas legislativas, para que se possa buscar uma readequação do quadro institucional e na esfera política-eleitoral do país, reavendo as funções essenciais das instituições democráticas, principalmente quanto ao exercício da cidadania, não só com relação à participação política ativa, mas também no conhecimento de seus direitos e deveres.

V. BIBLIOGRAFIA

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. Tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bosi e tradução dos novos textos Ivone Castilho Benedetti. 4ª ed, São Paulo, Martins Fontes, 2000.

AMAR, Akhil Reed. 1984. Choosing Representatives by Lottery Voting. Yale Law Journal, v.93, n.7.

ANDRADE, Auro Moura. Um Congresso contra o arbítrio: diários e memória. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

ARISTÓTELES. Política. São Paulo. Nova Cultural.

BASTOS, Celso. Curso de Direito Constitucional. 16ª edição. São Paulo. Saraiva. 1995.

BRASIL, Assis. Democracia Representativa – Do Voto e do modo de Votar. 4ª Edição. Rio de Janeiro. MCMXXXI.

_____. Democracia Representativa na República. Brasília. Senado Federal. 1998.

BENEVIDES, Ma. Victoria. Paulo Vannuchi, Fábio Kerche, org., Instituto Cidadania/Editora Fundação Perseu Abramo, São Paulo, 2003. Reforma Política e Cidadania.

BOBBIO, Norberto. O Futuro da Democracia. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 8ª edição. São Paulo. Paz e Terra, 2000.

_____. Dicionário de política. Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino. Tradução Carmem C. Varriale. et. al ; coord. trad. João Ferreira; rev geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Caçais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 12ª ed., 2004.

_____. Quais as alternativas para a democracia representativa. In: BOBBIO, Norberto – et. al. - O Marxismo e o Estado. Rio de Janeiro. Graal. 1979.

BONAVIDES, Paulo. A Democracia Participativa como Alternativa Constitucional ao Presidencialismo e ao Parlamentarismo. Revista da Academia de Direito Constitucional n.º 03. 2003, p. 484.

_____. Teoria Constitucional da Democracia Participativa. São Paulo. Malheiros. 2004.

_____. Ciência Política. São Paulo. Malheiros. 2006.

CAGGIANO, Mônica Herman Salem. Oposição na Política. Propostas para uma rearquitetura da democracia. São Paulo:Ed. Angelotti, 1995.

_____. *Sistemas Eleitorais X Representação Política*. São Paulo. 1987.

_____. *Direito Parlamentar e Direito Eleitoral*. Manole, São Paulo, 2004.

_____. *A fenomenologia dos trãnsfugas no cenário político-eleitoral brasileiro*. In, *O voto nas Américas*. Editora Manole. 2008.

CALDERON, Adolfo Ignácio. *Democracia Local e Participação Popular*. São Paulo. Cortez Editora. 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Almedina. 2006.

CARSTAIRS, A. *A short history of electoral systems in Western Europe*. London: Allen and Unwin, 1980.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. *O voto distrital no Brasil*. Fundação Getúlio Vargas. RJ. 1975.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. *Direito eleitoral brasileiro: o Ministério Público, as eleições em face da lei 9.504/97*.

CORREIA, Oscar dias. *Sistemas Eleitorais no Brasil x Voto Distrital*. São Paulo. Instituto Roberto Simonsen. 1998.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da Cunha. *O que é voto distrital*. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre. 1991.

DAHL, Robert. *Sobre a Democracia*. Brasília. UNB. 2001.

DUGUIT, León. *Fundamentos do Direito*. São Paulo, Ícone. 1996.

_____. *Traité de Droit Constitutionnel*. Op. Cit. AMADO, Gilberto. *Eleição e Representação*. Brasília. 1999.

DUVERGER, Maurice. *Institutions Politiques et Droit Constitutionnel – 1. Lês Grands Sustêmes Politiques*. Paris. Presse Universitaires de France. 1988.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 29º Ed. Rev. e atual. São Paulo:Saraiva, 2002.

_____. *A Democracia no Limiar do Século XXI*. São Paulo. Saraiva. 2001.

_____. *Constituição e Governabilidade*. São Paulo. Saraiva. 1995.

FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira – Vol. 1, artigo 1º a 21*. Editora Saraiva São Paulo. 1989.

_____. Representação Majoritária, Representação Proporcional e Voto Distrital.

FISICHELLA, Domenico. La Reppresentanza Política. Roma. Laterza. 1996.

FRIEDRICH, Carl. Gobierno Constitucional y Democracia. Editorial Gráficas Espejo. Madrid. 1975.

GERÔNIMO, Gislene Donizete. Fidelidade Partidária. In “O Voto nas Américas”. Editora Manole. 2008.

GOYARD-FABRE, Simone. O que é democracia: a genealogia filosófica de uma grande aventura humana. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HABERMAS, Jurgüen. Participação Política, in CARDOSO, F.H. & MARTINS, C.E, “Política e Sociedade”. São Paulo. Nacional. 1983.

HAMILTON, Alexander, MADISON, James, JAY, John. The Federalist. Chicago. Encyclopediá Britannica. 1990.

HEGEL, G.W.F. Princípios da Filosofia do Direito. Tradução Orlando Vitorino. São Paulo, Martins Fontes, 2000.

HUNTINGTON, Samuel. La Tercera Ola. La Democratización a Finales del Siglo XX, Barcelona, 1994.

J.LIJPHART, Arend. Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo de 36 países. Tradução de Roberto Franco. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

KANT, Immanuel. Doutrina de Direito. Trad. Edson Bini. São Paulo. Ícone. 1983.

KELSEN, Hans. A democracia. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KIMURA, Alexandre Issa. Manual de Direito Eleitoral. São Paulo. Juarez. 2006.

LEMBO, Claudio. Participação Política e Assistência Simples. Rio de Janeiro. Forense. 1999.

_____. O Jogo da Coragem. Testemunho de um Liberal. São Paulo. Cultura. 1979.

_____. O Futuro da Liberdade. São Paulo. Loyola. 1999.

_____. Cronologia básica do Direito Eleitoral Brasileiro. In “O Voto nas Américas”. Editora Manole. 2008.

_____. A pessoa: seus direitos. Editora Manole. 2007. 1ª edição.

LEIBHOLZ, G. Stato dei partid e democrazia rappresentativa, en el volumen La rappresentazione nella democrazia, Giuffré, 1989. Conceptos fundamentales de la

política y de teoría de la Constitución, IEP. 1964. Problemas fundamentales de la democracia moderna, IEP. 1971

LINZ, Juan J. A transição e consolidação da democracia – a experiência do sul da Europa e da América do Sul. Juan J. Linz, Alfred Stepan; trad. Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo:Paz e Terra, 1999.

MACHADO, Marcelo Passamani. O financiamento das campanhas eleitorais: perspectivas para uma reforma política. In, O Voto nas Américas. Editora Manole. 2008.

MACCIAVELLI, Niccóló. O Príncipe. São Paulo. Círculo do livro. 1994.

MALBERG, CARRÉ. Contribución a La Teoría Del Estado. 1948.

MIGUEL, Luis Felipe. Sorteios e Representação Democrática. Faces da Democracia. Lua Nova. Revista de Cultura e Política. n.º 50. 2000.

_____. Impasses do Accountability. Dilemas e Alternativas à Representação Política. www.scielo.br/scielo.phd.

MILL, J. Stuart. Considerations on Representative Government, in Collect Papers of John Stuart Mill, University of Toronto Press, Routledge and Keagan Paul, vol. XIX, London, 1977.

MIRANDA, Jorge. Teoria do Estado e Constituição. Forense. 2002.

MONTESQUIEU. De l'espirit des lois.

MONTORO, Andre Franco. Transição Política na América Latina. Revista Informação Legislativa Brasília. Senado Federal. Ano 31. n.º 121. Jan/mar de 1994.

MOLINA, José A. Portero. Sobre La Representacion Política. Revista del Centro de Estudios Constitucionales. Número 10. Septiembre-Diciembre 1991.

MORAES, Alexandre de. Reforma Política do Estado e democratização. Disponível em: <http://www.jus2.uol.com.br/doutrina>.

_____. Direito Constitucional. Atlas. 15º Edição. Editora Atlas. 2004.

MORALES, Angel Garronera. Representación Política y Constitución Democrática. Madrid. Civitas. 1991.

NADALES, Antonio J. Representación y democracia Avanzada. Madrid. Centro de Estudios Constitucionales. 1994.

NASSMACHER, Karl – Heinz: O Financiamento de Partidos na Alemanha Posto à Prova. in: Os Custos da Corrupção.

NICOLAU, Jairo. Variações sobre a Reforma Eleitoral. Conjuntura Econômica - FGV. Rio de Janeiro. v. 59. n. 7. 2005.

O'DONNELL, Guillermo, Osvaldo Lazzetta y Jorge Vargas Cullell (compilado) Democracia, desarrollo humano y ciudadanía: reflexiones sobre la calidad de la democracia em América Latina. Rosário : Homo Sapiens, 2003.

PASQUINO, Gianfranco. La Nuova Política. Laterzza. 1992.

_____. Crisi dei partiti e governabilità. Il Mulino.

RAWLS, John. O Liberalismo Político. São Paulo, Ática. 2ª edição. 2000.

ROUSSEAU, J. J. Du contrat social. In: _____. Oeuvres politiques. Paris: Bordas, 1989a. (Classiques Garnier).

SAMUELS, David: Financiamento de campanha e eleições no Brasil.

SARTORI, Giovanni. A Teoria da Democracia Revisitada. Vol I – O debate contemporâneo. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo. Ática, 1994.

_____. A teoria da democracia revisitada. Vol II – As questões Clássicas. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo. Editora Ática, 1994.

SILVA, José Afonso da. Poder Constituinte e Poder Popular. Malheiros. 2002.

_____. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo. Malheiros. 2002.

SIÉYÉS, E. Qu'est-ce que le tiers état, París, 1982.

SOLON, Ari Marcelo. Teoria da Soberania como Problema da Norma Jurídica e da Decisão. Porto Alegre. Safe. 1997.

SCHUMPETER, Capitalismo, Socialismo y Democracia, Barcelona, 1983, T. II

TOCQUEVILLE, A. De. A Democracia na América. Sentimentos e Opiniões. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ANEXOS

“Resolução TSE n. 20.684/2000**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 18.493 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Dispõe sobre a utilização de domínio especial para a campanha eleitoral na INTERNET.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 105 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 23, IX, do Código Eleitoral, e considerando que o Comitê Gestor Internet/Brasil autorizou a criação do domínio "can.br", resolve expedir a seguinte Resolução:

Art. 1º Para o uso da internet na campanha eleitoral, nas eleições municipais de 2000, os candidatos poderão utilizar o domínio assim especificado:

"www.nome_do_candidato_número_do_candidato.can.br".

Art. 2º O candidato interessado no uso do domínio a que se refere o artigo anterior deverá providenciar o respectivo cadastro no "registro.br", comunicando o deferimento ao Juiz Eleitoral da Zona, perante a qual foi requerido o registro de sua candidatura, com a indicação, desde logo, do endereço eletrônico adotado.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo far-se-á no prazo máximo de 48 horas, a partir da efetivação do registro eletrônico.

Art. 3º O registro do domínio de que trata esta Resolução será isento de taxa, ficando a cargo do candidato as despesas com criação, hospedagem e manutenção do sítio.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de julho de 2000.

Ministro Néri da Silveira, presidente e relator - Ministro Maurício Corrêa - Ministro Nelson Jobim - Ministro Garcia Vieira - Ministro Waldemar Zveiter - Ministro Costa Porto - Ministro Fernando Neves.

PUBLICADA NO DJU DE 12.7.2000

(www.tse.gov.br/resolucoes)

Nº Decisão
RESOLUÇÃO 20988
BRASÍLIA - DF
21/02/2002
Relator(a)
FERNANDO NEVES DA SILVA
Relator(a) designado(a)

Publicação - DJ - Diário de Justiça, Data 12/03/2002, Página 141

Ementa: Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral nas eleições de 2002.

Catálogo

EL0050 : ELEIÇÕES - INSTRUÇÕES

Indexação: Instruções, propaganda eleitoral, conduta vedada, agente público, campanha eleitoral, eleições, (2002).

Início; internet; propaganda intrapartidário; propaganda política, legenda, partido político; coligação partidária; eleição majoritária, eleição proporcional; obrigatoriedade, indicação, nome, candidato, Presidente da República, Vice-Presidente da República, governador, vice-governador, senador, suplente; utilização, variação nominal; idioma, oficial; proibição; comício; bens públicos; bens particulares; conceito / definição, outdoor; outdoor eletrônico; imprensa; rádio; televisão, horário gratuito; transmissão, distribuição; inserção; debate; segundo turno; sorteio; proibição; direito de resposta, prazo, recurso; agente público, candidato; abuso de autoridade; crime eleitoral, penalidade, multa; poder de polícia; reclamação; representação; serviço postal; força federal; disposições gerais; possibilidade, candidato, criação, sítio, internet. (MCB)

Decisão: Tribunal, por unanimidade, aprovou as instruções, nos termos do voto do Relator.

Vide: INST_ Nº: 57 (INST) - DF, RES. Nº 21034, DE 21/03/2002, Rel.: FERNANDO NEVES DA SILVA - Propaganda em outdoors. [. Inteiro Teor](#)

Vide: PET Nº: 1075 (PET) - DF, RES. Nº 21055, DE 02/04/2002, Rel.: FERNANDO NEVES DA SILVA - Composição da Coordenação de Fiscalização de Propaganda. [. Inteiro Teor](#)

Vide: INST_ Nº: 57 (INST) - DF, RES. Nº 21072, DE 23/04/2002, Rel.: FERNANDO NEVES DA SILVA - Debates e entrevistas com pré-candidatos às eleições majoritárias. [. Inteiro Teor](#)

Vide: INST_ Nº: 57 (INST) - DF, RES. Nº 21078, DE 23/04/2002, Rel.: FERNANDO NEVES DA SILVA - Uso de imagens, marcas, nomes comerciais, slogans, etc. na propaganda. [. Inteiro Teor](#)

Vide: PA Nº: 18782 (PA) - PE, RES. Nº 21088, DE 02/05/2002, Rel.: FERNANDO NEVES DA SILVA - Composição da Coordenação de Fiscalização de Propaganda. [. Inteiro Teor](#)

Vide: INST_ Nº: 57 (INST) - DF, RES. Nº 21171, DE 08/08/2002, Rel.: FERNANDO NEVES DA SILVA - Horário de propaganda de candidatos à eleição presidencial. [. Inteiro Teor](#)

Vide: INST_ Nº: 57 (INST) - DF, RES. Nº 21176, DE 13/08/2002, Rel.:
FERNANDO NEVES DA SILVA - Indefere inclusão de intérprete da Língua
Brasileira de Sinais na propaganda gratuita. . [Inteiro Teor](#)

Vide: INST_ Nº: 57 (INST) - DF, RES. Nº 21224, DE 27/09/2002, Rel.:
FERNANDO NEVES DA SILVA - Propaganda de "boca de urna". . [Inteiro Teor](#)

Vide: INST_ Nº: 57 (INST) - DF, RES. Nº 21226, DE 01/10/2002, Rel.:
FERNANDO NEVES DA SILVA - Direito de resposta a ofensas no último dia de
propaganda. . [Inteiro Teor](#)

Vide: PET Nº: 1228 (PET) - DF, RES. Nº 21223, DE 25/09/2002, Rel.:
FERNANDO NEVES DA SILVA - Debates no último dia de propaganda. . [Inteiro
Teor](#)

Vide: INST_ Nº: 57 (INST) - DF, RES. Nº 21240, DE 08/10/2002, Rel.:
FERNANDO NEVES DA SILVA - Propaganda eleitoral gratuita no segundo turno
da eleição presidencial e plano de mídia das inserções. . [Inteiro Teor](#)

Vide: INST_ Nº: 57 (INST) - DF, RES. Nº 21243, DE 10/10/2002, Rel.:
FERNANDO NEVES DA SILVA - Indefere uso do tempo total para inserções pelos
candidatos a Presidente onde não haverá segundo turno para governador. . [Inteiro Teor](#)

Vide: INST_ Nº: 57 (INST) - DF, RES. Nº 21272, DE 23/10/2002, Rel.:
FERNANDO NEVES DA SILVA - Direito de resposta em relação ao horário
eleitoral gratuito dos dias 24 e 25/10/2002. . [Inteiro Teor](#)

Vide: INST_ Nº: 57 (INST) - DF, RES. Nº 21274, DE 24/10/2002, Rel.:
FERNANDO NEVES DA SILVA - Forma de veiculação de direito de resposta em
relação ao horário eleitoral gratuito dos dias 24 e 25/10/2002. . [Inteiro Teor](#)

Vide: INST_ Nº: 57 (INST) - DF, RES. Nº 21235, DE 05/10/2002, Rel.:
FERNANDO NEVES DA SILVA - Entrega ou distribuição de material de
propaganda eleitoral no interior das sedes dos partidos e comitês eleitorais. . [Inteiro Teor](#)

Vide: PET Nº: 1246 (PET) - SP, RES. Nº 21253, DE 15/10/2002, Rel.:
FERNANDO NEVES DA SILVA - Uso do nome e da sigla do partido ou coligação
nas vestes ou crachás dos fiscais de partido. . [Inteiro Teor](#)

(www.tse.gov.br/acompanhamentoprocessual)

RESOLUÇÃO Nº 22.718

INSTRUÇÃO Nº 121 – CLASSE 12ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral eleições de 2008).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A propaganda eleitoral nas eleições municipais de 2008, ainda que realizada pela Internet ou por outros meios eletrônicos de comunicação, obedecerá ao disposto nesta resolução.

Art. 2º O juiz eleitoral da comarca é competente para tomar todas as providências relacionadas à propaganda eleitoral, assim como para julgar representações e reclamações a ela pertinentes.

Parágrafo único. Onde houver mais de um juiz eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará aquele(s) que ficará(ão) responsável(is) pela propaganda eleitoral.

Art. 3º A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 6 de julho de 2008, vedado qualquer tipo de propaganda política paga no rádio ou na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 36, caput e § 2º). Inst nº 121/DF.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, televisão, outdoor e Internet (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 1º).

§ 2º A propaganda de que trata o parágrafo anterior deverá ser imediatamente retirada após a respectiva convenção.

§ 3º A partir de 1º de julho de 2008, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei nº 9.096/95 (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º).

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º).

Art. 4º É vedada, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política na Internet, no rádio ou na televisão – incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura –, e, ainda, a realização de comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, p. único).

CAPÍTULO II DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 5º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art.

242, caput). Inst nº 121/DF.

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Código Eleitoral, art. 242, p. único e Resolução nº 18.698, de 21.10.92).

Art. 6º Na hipótese de coligação, constarão da propaganda do candidato a prefeito, obrigatoriamente e de modo legível, sob a denominação da coligação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; e da propaganda para vereador constará apenas a legenda do partido político do respectivo candidato sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 2º).

Art. 7º Na propaganda do candidato a prefeito deverá constar, também, o nome do candidato a vice-prefeito, de modo claro e legível.

Art. 8º Não será tolerada propaganda (Código Eleitoral, art. 243, caput):

I – de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes (Código Eleitoral, art. 243, I);

II – que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis (Código Eleitoral, art. 243, II);

III – de incitamento de atentado contra pessoa ou bens (Código Eleitoral, art. 243, III);

IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública (Código Eleitoral, art. 243, IV);

V – que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza (Código Eleitoral, art. 243, V);

VI – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (Código Eleitoral, art. 243, VI);

VII – por meio de impressos ou de objeto que pessoa, inexperiente ou rústica, possa confundir com moeda (Código Eleitoral, art. 243, VII); Inst nº 121/DF.

VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito (Código Eleitoral, art. 243, VIII);

IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, IX);

X – que desrespeite os símbolos nacionais (Lei nº 5.700, de 1º.9.71).

Art. 9º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, § 1º).

Art. 10. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (Lei nº 9.504/97, art. 39, caput).

§ 1º O candidato, o partido político ou a coligação que promover o ato fará a devida comunicação à autoridade policial com, no mínimo, 24 horas de antecedência, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 1º).

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 2º).

Art. 11. Aos juízes eleitorais designados pelos tribunais regionais eleitorais, nos municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, e aos juízes eleitorais, nas demais localidades, compete julgar as reclamações sobre a localização dos

comícios e tomar providências sobre a distribuição eqüitativa dos locais aos partidos políticos e às coligações (Código Eleitoral, art. 245, § 3º).

Art. 12. É assegurado aos partidos políticos o direito de, Inst nº 121/DF. independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Código Eleitoral, art. 244, I e II, e Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 3º e 5º):

I – fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II – instalar e fazer funcionar, no período compreendido entre o início da propaganda eleitoral e a véspera da eleição, das 8 horas às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum e dos § 1º e § 2º;

III – comercializar material de divulgação institucional, desde que não contenha nome e número de candidato, bem como cargo em disputa.

§ 1º São vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a duzentos metros (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º):

I – das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, I);

II – dos hospitais e casas de saúde (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, II);

III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, III);

§ 2º Excepcionalmente, pode ser utilizada a aparelhagem de sonorização fixa durante a realização de comícios no horário compreendido entre as 8 horas e as 24 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º).

§ 3º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 7º).

Inst nº 121/DF.

§ 4º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 6º).

Art. 13. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais), ou defender-se (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º).

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

§ 3º Nas árvores e jardins localizados em áreas públicas, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral, mesmo que não lhes cause dano.

§ 4º É permitida a colocação de bonecos e de cartazes móveis ao longo das vias públicas, desde que não dificulte o bom andamento do trânsito (Resolução nº

22.243, de 8.6.2006).

§ 5º A vedação do caput se aplica também aos tapumes de obras ou prédios públicos.

§ 6º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral ficará a critério da Mesa Diretora (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 3º). Inst nº 121/DF.

Art. 14. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que não excedam a 4m² e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator à penalidade do art. 17.

Art. 15. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato (Lei nº 9.504/97, art. 38).

Parágrafo único. Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem o contratou, e a respectiva tiragem.

Art. 16. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito para sua propaganda, no rádio e na televisão.

CAPÍTULO III DA PROPAGANDA ELEITORAL EM OUTDOOR

Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral paga por meio de outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º). Inst nº 121/DF.

CAPÍTULO IV DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

Art. 18. A propaganda eleitoral na Internet somente será permitida na página do candidato destinada exclusivamente à campanha eleitoral.

Art. 19. Os candidatos poderão manter página na Internet com a terminação can.br, ou com outras terminações, como mecanismo de propaganda eleitoral até a antevéspera da eleição (Resolução nº 21.901, de 24.8.2004 e Resolução nº 22.460, de 26.10.2006).

§ 1º O candidato interessado deverá providenciar o cadastro do respectivo domínio no órgão gestor da Internet Brasil, responsável pela distribuição e pelo registro de domínios (www.registro.br), observando a seguinte especificação: <http://www.nomedocandidatonumerodocandidato.can.br>, em que www.nomedocandidato deverá corresponder ao nome indicado para constar da urna eletrônica e [numerodocandidato](http://www.numerodocandidato) deverá corresponder ao número com o qual concorre.

§ 2º O registro do domínio de que trata este artigo somente poderá ser realizado após o efetivo requerimento do registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral e será isento de taxa, ficando a cargo do candidato as despesas com criação,

hospedagem e manutenção da página.

§ 3º Os domínios com a terminação can.br serão automaticamente cancelados após a votação em primeiro turno, salvo os pertinentes a candidatos que estejam concorrendo em segundo turno, que serão cancelados após esta votação.

CAPÍTULO V DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

Art. 20. É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido político ou coligação, de um Inst nº 121/DF. oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput).

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 43, p. único).

§ 2º Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tablóide aplica-se a regra do caput, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.

§ 3º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à reprodução virtual do jornal impresso na Internet.

CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO NORMAL E DO NOTICIÁRIO NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 21. A partir de 1º de julho de 2008, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, caput):
I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados (Lei nº 9.504/97, art. 45, I);

II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido Inst nº 121/DF. político ou coligação, bem como produzir ou veicular programa com esse efeito (Lei nº 9.504/97, art. 45, II);

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação, a seus órgãos ou representantes (Lei nº 9.504/97, art. 45, III);

IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação (Lei nº 9.504/97, art. 45, IV);

V – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos (Lei nº 9.504/97, art. 45, V);

VI – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro (Lei nº 9.504/97, art. 45, VI).

§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º).

§ 2º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que possa desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

§ 3º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que possa desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 38, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) Inst nº 121/DF. a R\$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 2º).

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se às páginas mantidas pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 3º).

Seção I Dos Debates

Art. 22. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta resolução, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional (Lei nº 9.504/97, art. 46).

Parágrafo único. O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre todos os partidos políticos e coligações com candidato ao pleito e a emissora de rádio ou televisão interessada na realização do evento, o qual deve ser submetido à homologação pelo juiz eleitoral.

Art. 23. Inexistindo acordo, o debate, inclusive os realizados na Internet ou em qualquer outro meio eletrônico de comunicação, seguirá as seguintes regras, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais (Lei nº 9.504/97, art. 46, caput):

I – nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita (Lei nº 9.504/97, art. 46, I):

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 46, I, a);

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, 3 candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 46, I, b); Inst nº 121/DF.

II – nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia (Lei nº 9.504/97, art. 46, II);

III – os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e

divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos políticos e coligações interessados (Lei nº 9.504/97, art. 46, III).

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou de coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de 72 horas da realização do debate (Lei nº 9.504/97, art. 46, § 1º).

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora (Lei nº 9.504/97, art. 46, § 2º).

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados a resultante da eleição.

§ 4º O horário destinado à realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento.

§ 5º O debate não poderá ultrapassar o horário de meia-noite dos dias 2 de outubro de 2008, primeiro turno, e 24 de outubro de 2008, no caso de segundo turno (Resolução nº 22.452, de 17.10.2006).

Art. 24. Os pré-candidatos poderão participar de entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho de 2008, desde que não exponham propostas de campanha (Resolução nº 22.231, de 8.6.2006).

CAPÍTULO VII DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 25. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringir-se-á ao horário gratuito, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo (Lei nº 9.504/97, art. 44).

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) ou os recursos de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras.

§ 2º Será punida, na forma da lei, por veiculação de propaganda eleitoral irregular, a emissora não autorizada a funcionar pelo poder competente (Lei nº 4.117/62, art. 70 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

Art. 26. No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial, ou seja, propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.

Art. 27. As emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembleias legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das câmaras municipais reservarão, no período de 19 de agosto a 2 de outubro de 2008, horário destinado à

divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, a ser feita da seguinte forma (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput, § 1º, VI e VII e art. 57):

I – na eleição para prefeito e vice-prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

- a) das 7h às 7h30 e das 12h às 12h30, no rádio;
- b) das 13h às 13h30 e das 20h30 às 21h, na televisão;

II – nas eleições para vereador, às terças, quintas-feiras e sábados:

- a) das 7h às 7h30 e das 12h às 12h30, no rádio;
- b) das 13h às 13h30 e das 20h30 às 21h, na televisão.

Parágrafo único. Na veiculação da propaganda eleitoral gratuita, será considerado o horário de Brasília.

Art. 28. Os juízes eleitorais distribuirão os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 2º, I e II):

I – um terço, igualmente;

II – dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos políticos que a integrem.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 3º).

§ 2º O número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos políticos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 4º).

§ 3º Se o candidato a prefeito deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e, não havendo substituição, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 5º).

§ 4º As coligações sempre serão tratadas como um único partido político.

§ 5º Para fins de divisão do tempo reservado à propaganda, não serão consideradas as frações de segundo, e as sobras que resultarem desse procedimento serão adicionadas no programa de cada dia ao tempo destinado ao último partido político ou coligação.

§ 6º Aos partidos políticos e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no caput, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 6º).

§ 7º A Justiça Eleitoral, os representantes das emissoras de rádio e televisão e os representantes dos partidos políticos, por ocasião da elaboração do plano de mídia, compensarão sobras e excessos, respeitando-se o horário reservado para propaganda eleitoral gratuita.

§ 8º É vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.

§ 9º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida no parágrafo anterior perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

Art. 29. Nos municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos políticos participantes do pleito poderão requerer, até o dia 6 de julho de 2008, ao Tribunal Regional Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação, em rede, da propaganda dos candidatos desses municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem (Lei nº 9.504/97, art. 48, caput).

§ 1º A rede a que se refere este artigo será formada por todas as emissoras geradoras sediadas no mesmo município.

§ 2º Os partidos políticos podem, a cada dia, destinar o tempo reservado para a propaganda de diferentes municípios.

§ 3º Ainda que não haja segundo turno nos municípios-sede das emissoras geradoras, os partidos poderão formular o pedido a que se refere o caput – dez por cento do tempo que seria destinado, caso ocorresse segundo turno na sede das geradoras (Resolução nº 21.934, de 5.10.2004).

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio nas mesmas condições (Lei nº 9.504/97, art. 48, § 2º).

Art. 30. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de 48 horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até 24 de outubro de 2008, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita para eleição de prefeito, dividido em 2 períodos diários de 20 minutos, inclusive aos domingos, iniciando-se às 7h e às 12h, no rádio, e às 13h e às 20h30, na televisão, horário de Brasília (Lei nº 9.504/97, art. 49, caput).

Parágrafo único. O tempo de cada período diário será dividido igualmente entre os candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 49, § 2º).

Art. 31. Os juízes eleitorais efetuarão, até 12 de agosto de 2008, o sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio (Lei nº 9.504/97, art. 50).

Art. 32. Durante os períodos mencionados nos arts. 27 e 30, as emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembleias legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das câmaras municipais reservarão, ainda, 30 minutos diários, inclusive aos domingos, para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até 60 segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 8 horas e as 24 horas, nos termos do art. 28, obedecido o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 51, II, III e IV e art. 57):

I – destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a prefeito e vice-prefeito;

II – a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as 8 horas e as 12 horas; as 12 horas e as 18 horas; as 18 horas e as 21 horas; as 21 horas e as 24 horas, de modo que o número de inserções seja dividido igualmente entre eles;

III – na veiculação das inserções, é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação.

§ 1º As inserções no rádio e na televisão serão calculadas à base de 30 segundos e poderão ser divididas em módulos de 15 segundos, ou agrupadas em módulos de 60 segundos, a critério de cada partido político ou coligação; em qualquer caso é obrigatória a identificação do partido político ou da coligação (Resolução nº 20.698, de 15.8.2000).

§ 2º As emissoras de rádio e televisão deverão evitar a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo da programação normal.

Art. 33. A partir do dia 8 de julho de 2008, os juízes eleitorais convocarão os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para elaborarem o plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a toda participação nos horários de maior e menor audiência (Lei nº 9.504/97, art. 52).

Parágrafo único. Caso os representantes dos partidos políticos e das emissoras não cheguem a um acordo, a Justiça Eleitoral deverá elaborar o plano de mídia, utilizando o sistema desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 34. Os partidos políticos e as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos às emissoras, observados os seguintes requisitos (Resolução nº 20.329, de 25.8.98):

I – nome do partido político ou da coligação;

II – título ou número do filme a ser veiculado;

III – duração do filme;

IV – dias e faixas de veiculação;

V – nome e assinatura de pessoa credenciada pelos partidos políticos e pelas coligações para a entrega das fitas com os programas que serão veiculados.

§ 1º Sem prejuízo do prazo para a entrega das fitas, os mapas de mídia deverão ser apresentados até as 14 horas da véspera de sua veiculação.

§ 2º Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser apresentados até as 14 horas da sexta-feira imediatamente anterior.

§ 3º As emissoras ficam eximidas de responsabilidade decorrente de transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, quando não observado o prazo estabelecido no § 1º e no § 2º.

§ 4º Os partidos políticos e as coligações deverão comunicar ao juiz eleitoral e às emissoras, previamente, as pessoas autorizadas a apresentar o mapa de mídia e as fitas com os programas que serão veiculados, bem como informar o número de telefone em que poderão ser encontradas em caso de necessidade, devendo a substituição das pessoas indicadas ser feita com 24 horas de antecedência.

§ 5º As emissoras estarão desobrigadas do recebimento de mapas de mídia e material que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas.

§ 6º As emissoras deverão fornecer à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos e às coligações, previamente, a indicação dos endereços, telefones, números de fac-símile e os nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de fitas e mapas de mídia, após a comunicação de que trata o § 4º.

Art. 35. Os programas de propaganda eleitoral gratuita deverão ser gravados em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora geradora.

§ 1º As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de 20 dias depois de transmitidas pelas emissoras de até 1 quilowatt e pelo prazo de 30 dias pelas demais (Lei nº 4.117/62, art. 71, § 3º, com alterações do Decreto-Lei nº 236, de 28.2.67).

§ 2º As emissoras e os partidos políticos ou coligações acordarão, sob a supervisão do juiz eleitoral, sobre a entrega das gravações, obedecida a antecedência mínima de 4 horas do horário previsto para o início da transmissão de programas divulgados em rede, e de 12 horas do início do primeiro bloco no caso de inserções, sempre no local da geração.

§ 3º A propaganda eleitoral a ser veiculada no programa de rádio que vai ao ar às 7 horas deve ser entregue até as 22 horas do dia anterior.

§ 4º Em cada fita a ser encaminhada à emissora, o partido político ou a coligação deverá incluir a denominada claquete, na qual deverão estar registradas as informações constantes dos incisos I a IV do caput do artigo anterior, que servirão para controle interno da emissora, não devendo ser veiculada ou computada no tempo reservado para o programa eleitoral.

§ 5º A fita para a veiculação da propaganda eleitoral deverá ser entregue à emissora geradora pelo representante legal do partido ou da coligação, ou por pessoa por ele indicada, a quem será dado recibo após a verificação da qualidade técnica da fita.

§ 6º Caso o material e/ou o mapa de mídia não sejam entregues no prazo ou pelas pessoas credenciadas, as emissoras veicularão o último material por elas exibido, independentemente de consulta prévia ao partido político ou à coligação.

§ 7º Durante os períodos mencionados no § 1º, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da autoridade eleitoral competente, para servir como prova dos abusos ou dos crimes porventura cometidos.

§ 8º A inserção cuja duração ultrapasse o estabelecido no plano de mídia terá a sua parte final cortada.

§ 9º Na propaganda em bloco, as emissoras deverão cortar de sua parte final o que ultrapasse o tempo determinado e, caso a duração seja insuficiente, o tempo será completado pela emissora geradora com a veiculação dos seguintes dizeres: “Horário reservado à propaganda eleitoral gratuita – Lei nº 9.504/97”.

Art. 36. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/97, art. 53, caput).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (Lei nº 9.504/97, art. 53, § 1º).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido político, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes (Lei nº 9.504/97, art. 53, § 2º).

§ 3º A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária do programa.

Art. 37. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos, qualquer cidadão não filiado a outro partido político ou a partido político integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração (Lei nº 9.504/97, art. 54, caput).

Parágrafo único. No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado apoio a outros candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 54, p. único; Resolução nº 20.383, de 8.10.98).

Art. 38. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido político, coligação ou candidato as seguintes vedações (Lei nº 9.504/97, art. 55, caput, c.c. o art. 45, I e II):

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de alguma forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 55, p. único).

Art. 39. Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda “propaganda eleitoral gratuita” e pelo município a que se refere.

Parágrafo único. A identificação de que trata o caput é de responsabilidade dos partidos políticos e das coligações.

Art. 40. Competirá aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral.

Art. 41. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

CAPÍTULO VIII DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL

Art. 42. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 73, caput):

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária (Lei nº 9.504/97, art. 73, I);

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (Lei nº 9.504/97, art. 73, II);

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado (Lei nº 9.504/97, art. 73, III);

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público (Lei nº 9.504/97, art. 73, IV);

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, a partir de 5 de julho de 2008 até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas (Lei nº 9.504/97, art. 73, V):

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, a);

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, b);

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, c);

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, d);

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, e);

VI – a partir de 5 de julho de 2008 até a realização do pleito (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI):

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, a);

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, b);

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, c);

VII – realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos 3 últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor (Lei nº 9.504/97, art. 73, VII);

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 8 de abril de 2008 até a posse dos eleitos (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII).

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 1º).

§ 2º A vedação do inciso I não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de prefeito e vice-prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 2º).

§ 3º As vedações do inciso VI, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 3º).

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78).

§ 5º No caso de descumprimento dos incisos I, II, III, IV e VI, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 5º, c.c. o art. 78).

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 6º).

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial, às cominações do art. 12, inciso III (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 7º).

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos que delas se beneficiarem (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 8º).

§ 9º No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10).

Art. 43. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (Constituição Federal, art. 37, § 1º).

Parágrafo único. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a infringência do disposto no caput, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura (Lei nº 9.504/97, art. 74).

Art. 44. A partir de 5 de julho de 2008, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 75).

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo caracterizará abuso do poder econômico (LC nº 64/90, art. 22).

Art. 45. É proibido aos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito participar, a partir de 5 de julho de 2008, de inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77, caput).

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro (Lei nº 9.504/97, art. 77, p. único).

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 46. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º):

I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I);

II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca-de-urna (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, II);

III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisetas, bonés, broches ou dísticos em vestuário (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, inciso III).

Art. 47. Constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) a R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista (Lei nº 9.504/97, art. 40).

Art. 48. Constitui crime, punível com detenção de 2 meses a 1 ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa, divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado (Código Eleitoral, art. 323, caput).

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Código Eleitoral, art. 323, p. único).

Art. 49. Constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 2 anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa, caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (Código Eleitoral, art. 324, caput).

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga (Código Eleitoral, art. 324, § 1º).

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida (Código Eleitoral, art. 324, § 2º):

I – se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível (Código Eleitoral, art. 324, § 2º, I);

II – se o fato é imputado ao presidente da República ou a chefe de governo estrangeiro (Código Eleitoral, art. 324, § 2º, II);

III – se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível (Código Eleitoral, art. 324, § 2º, III).

Art. 50. Constitui crime, punível com detenção de 3 meses a 1 ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa, difamar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação (Código Eleitoral, art. 325, caput).

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Código Eleitoral, art. 325, p. único).

Art. 51. Constitui crime, punível com detenção de até 6 meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa, injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (Código Eleitoral, art. 326, caput).

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena (Código Eleitoral, art. 326, § 1º):

I – se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria (Código Eleitoral, art. 326, § 1º, I);

II – no caso de retorsão imediata que consista em outra injúria (Código Eleitoral, art. 326, § 1º, II).

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou em vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes, a pena será de detenção de 3 meses a 1 ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência, prevista no Código Penal (Código Eleitoral, art. 326, § 2º).

Art. 52. As penas cominadas nos arts. 49, 50 e 51 serão aumentadas em um terço, se qualquer dos crimes for cometido (Código Eleitoral, art. 327, caput):

I – contra o presidente da República ou chefe de governo estrangeiro (Código Eleitoral, art. 327, I);

II – contra funcionário público, em razão de suas funções (Código Eleitoral, art. 327, II);

III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa (Código Eleitoral, art. 327, III).

Art. 53. Constitui crime, punível com detenção de até 6 meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa, inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado (Código Eleitoral, art. 331).

Art. 54. Constitui crime, punível com detenção de até 6 meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa, impedir o exercício de propaganda (Código Eleitoral, art. 332).

Art. 55. Constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano e cassação do registro se o responsável for candidato, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (Código Eleitoral, art. 334).

Art. 56. Constitui crime, punível com detenção de 3 a 6 meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa, fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira (Código Eleitoral, art. 335).

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa a apreensão e a perda do material utilizado na propaganda (Código Eleitoral, art. 335, p. único).

Art. 57. Constitui crime, punível com detenção de até 6 meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa, participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos (Código Eleitoral, art. 337, caput).

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos (Código Eleitoral, art. 337, p. único).

Art. 58. Constitui crime, punível com o pagamento de 30 a 60 dias-multa, não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 239 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 338).

Art. 59. Constitui crime, punível com reclusão de até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (Código Eleitoral, art. 299).

Art. 60. Aplicam-se aos fatos incriminados no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97 as regras gerais do Código Penal (Código Eleitoral, art. 287 e Lei nº 9.504/97, art. 90, caput).

Art. 61. As infrações penais aludidas nesta resolução são puníveis mediante ação pública, e o processo seguirá o disposto nos arts. 357 e seguintes do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 355 e Lei nº 9.504/97, art. 90, caput).

Art. 62. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55 e 56, deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o diretório local do partido político, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente (Código Eleitoral, art. 336, caput).

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral pelo prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dobro nas reincidências (Código Eleitoral, art. 336, p. único).

Art. 63. Para os efeitos da Lei nº 9.504/97, respondem penalmente pelos partidos políticos e pelas coligações os seus representantes legais (Lei nº 9.504/97, art. 90, § 1º).

Art. 64. Nos casos de reincidência no descumprimento dos arts. 46 e 47, as penas pecuniárias aplicar-se-ão em dobro (Lei nº 9.504/97, art. 90, § 2º).

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. Para a procedência da representação e imposição de penalidade pecuniária por realização de propaganda irregular, é necessário que a representação seja instruída com prova de sua autoria e do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. O prévio conhecimento do candidato estará demonstrado se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Art. 66. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos da Lei nº 9.504/97, constitui captação ilegal de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, art. 41-A).

Art. 67. O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais nos municípios com mais de uma zona eleitoral.

§ 1º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão e no rádio; a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia (Lei nº 9.504/97, art. 41).

§ 2º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o juiz eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os efeitos desta resolução.

Art. 68. A requerimento do interessado, a Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para coibir, no horário eleitoral gratuito, a propaganda que se utilize de criação intelectual sem autorização do respectivo autor ou titular.

Parágrafo único. A indenização pela violação do direito autoral deverá ser pleiteada perante a Justiça Comum.

Art. 69. Aos partidos políticos, coligações e candidatos será vedada a utilização de simulador de urna eletrônica na propaganda eleitoral (Resolução nº 21.161, de 1º.8.2002).

Art. 70. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada no uso de camisas, bonés, broches ou dísticos e pela utilização de adesivos em veículos particulares.

§ 1º É vedada, durante todo o dia da votação e em qualquer local público ou aberto ao público, a aglomeração de pessoas portando os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em suas vestes ou crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam.

Art. 71. As disposições desta resolução aplicam-se às emissoras de rádio e de televisão comunitárias, às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e aos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembleias legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das câmaras municipais (Lei nº 9.504/97, art. 57).

Parágrafo único. Aos canais de televisão por assinatura não compreendidos no caput será vedada a veiculação de qualquer propaganda eleitoral, salvo a retransmissão integral do horário eleitoral gratuito e a realização de debates, observadas as disposições legais.

Art. 72. As emissoras de rádio e televisão terão direito à compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 99).

Art. 73. A requerimento do Ministério Público, de partido político, de coligação ou de candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24 horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 56, caput).

§ 1º No período de suspensão, a emissora transmitirá, a cada 15 minutos, a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 56, § 1º).

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (Lei nº 9.504/97, art. 56, § 2º).

Art. 74. O Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho de 2008 e o dia do pleito, até 10 minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado (Lei nº 9.504/97, art. 93).

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral, a seu juízo exclusivo, poderá ceder parte do tempo referido no caput para utilização por Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 75. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos políticos e às coligações, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (Código Eleitoral, art. 256).

Parágrafo único. A partir de 6 de julho de 2008, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais ou concedidos farão instalar, nas sedes dos diretórios nacionais, regionais e municipais devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

Art. 76. O serviço de qualquer repartição federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido político ou coligação (Código Eleitoral, art. 377, caput).

Art. 77. Aos partidos políticos e às coligações é assegurada a prioridade postal a partir de 6 de agosto de 2008, para a remessa de material de propaganda de seus candidatos (Código Eleitoral, art. 239 e Lei nº 9.504/97, art. 36, caput).

Art. 78. No prazo de até 30 dias após o pleito, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso.

Parágrafo único. O descumprimento do que determinado no caput sujeitará os responsáveis às conseqüências previstas na legislação.

Art. 79. O material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras 60 dias após a respectiva divulgação, sob pena de sua destruição.

Art. 80. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

CEZAR PELUSO – VICE-PRESIDENTE NO

EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

ARI PARGENDLER – RELATOR

CTA-1398

Resolução 22526

BRASÍLIA – DF – 27/ 03/ 2007

Relator(a) FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA

Publicação :J - Diário de justiça, Volume 1, Data 08/05/2007, Página 143

Ementa CONSULTA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATO ELEITO. CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PARTIDO. VAGA. AGREMIÇÃO. RESPOSTA AFIRMATIVA.

Indexação Preservação, vaga, titularidade, partido político, eleição proporcional, candidato eleito, cancelamento, filiação partidária, transferência, partido político diverso, eleição, sistema proporcional, cálculo, quociente eleitoral, quociente partidário, dependência, voto, contagem, legenda, coligação partidária, identificação, diploma, condição de elegibilidade, representação partidária, subordinação, filiado, ideologia, diretriz, órgão partidário, responsabilidade, campanha eleitoral, recursos financeiros, prestação de contas, propaganda eleitoral, horário gratuito, rádio, televisão, previsão, Constituição, Brasil, estatuto partidário, inclusão, normas, fidelidade partidária, disciplina partidária, princípio constitucional, valor, norma jurídica, interpretação, direito público, diferença, direito privado, falta, previsão legal, equivalência, proibição, impossibilidade, integração, mandato eletivo, patrimônio, caráter privado, prevalência, interesse público, perda, cargo, descaracterização, sanção, ato, titular, incompatibilidade, continuação, exercício, diferença, ato ilícito, fundamento, diversidade, norma constitucional, voto uninominal, critérios, acessório, predominância, valoração, partido político, essencialidade, democracia, manutenção, vinculação, parlamentar, conservação, caráter excepcional, mandato parlamentar, relevância, alteração, programa partidário, perseguição, justa causa, desligamento. (CVA)

Voto Vencido: Inexistência, norma constitucional, norma infraconstitucional, revisão, perda mandato eletivo, parlamentar, filiação partidária, partido político diverso, impossibilidade, dedução, sistema proporcional, condição de elegibilidade, valoração, vinculação, partido político, desnecessidade, fundamentação, decisão, princípio constitucional, ausência, caráter expresso, falta, dúvida, Constituição, Brasil, retirada, cassação, mandato parlamentar, infidelidade partidária, hipótese, enumeração, exaurimento, inaplicação, artigo, Lei dos Partidos Políticos, diversidade, matéria, regulamentação.

Vide: CTA Nº: 1423 (CTA) - DF, RES. Nº 22563, DE 01/08/2007, Rel.: JOSÉ AUGUSTO DELGADO - Ratifica o entendimento de que o mandato é do partido e, em tese, o parlamentar, eleito pelo sistema proporcional, poderá perdê-lo ao ingressar em novo partido . [Inteiro Teor](#)

Vide: CTA Nº: 1439 (CTA) - DF, RES. Nº 22580, DE 30/08/2007, Rel.: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - Sujeita o parlamentar que mudar de partido à perda do mandato, ainda que a mudança seja para legenda integrante da mesma coligação pela qual foi eleito . [Inteiro Teor](#)

Vide: CTA Nº: 1409 (CTA) - DF, RES. Nº 22619, DE 06/11/2007, Rel.: ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - Ratifica a aplicabilidade do art. 13 da Res. 22610/2007, bem como a previsão de justa causa quando houver incorporação ou fusão de partidos . [Inteiro Teor](#)

Vide: CTA Nº: 1407 (CTA) - DF, RES. Nº 22600, DE 16/10/2007, Rel.: CARLOS AYRES BRITTO - Assenta que o cargo eletivo no sistema majoritário pertence ao partido e não ao candidato, implicando a arbitrária desfiliação partidária em desqualificação para permanecer à testa do cargo . [Inteiro Teor](#)

Vide: CTA Nº: 1482 (CTA) - DF, RES. Nº 22669, DE 13/12/2007, Rel.: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - Legitimidade do interessado juridicamente para requerer a decretação da perda do cargo caso o partido não o faça . [Inteiro Teor](#)

Vide: CTA_ Nº: 1484 (CTA) - SP, RES. Nº 22866, DE 19/06/2008, Rel.: JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES - Impossibilidade do partido político disciplinar de forma diferente da Res. 22.610, o processo de perda de mandato eletivo . [Inteiro Teor](#)

“Lei dos Círculos

Decreto nº 842, de 19 de setembro de 1855

Altera a Lei de 19 de Agosto de 1846.

Hei por bem Sanccionar e mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1º A Lei de 19 de Agosto de 1846 será observada com as seguintes alterações:

§ 1º Os membros das Juntas de Qualificação, e os das Mesas das Assembléas Parochiaes, que tem de ser tirados d’entre os Eleitores, e Supplentes, conforme a disposição do Artigo 8º, e seguinte da dita Lei, serão eleitos, dous pelos referidos Eleitores, e na sua falta pelas pessoas designadas no Artigo 10º, e dous pelos Supplentes, e na sua falta pelas pessoas designadas no Artigo 12º, podendo os votos recahir em quaesquer Cidadãos da Parochia que tenham as qualidades para Eleitor.

§ 2º A eleição dos Secretarios e Escrutadores dos Collegios Eleitoraes continuará a ser feita por escrutinio secreto. Votando porém cada Eleitor em dous nomes sómente. Serão Secretarios os dous mais votados, e Escrutadores os dous immediatos em votos.

§ 3º As Provincias do Imperio serão divididas em tantos Districtos Eleitoraes quantos forem os seus Deputados á Assembléa Geral.

§ 4º A primeira divisão será feita pelo Governo, ouvidos os Presidentes das Provincias, e só por Lei poderá ser alterada. Na divisão guardará o Governo as seguintes bases:

1ª As freguezias, de que se compozer cada Districto Eleitoral, serão unidas entre si sem interrupção.

2ª Os diferentes Districtos Eleitoraes de cada Provincia serão designados por numeros ordinaes, e iguaes, quanto for possivel, em população de pessoas livres.

§ 5º O Governo designará para cabeça de cada Districto Eleitoral a Cidade, ou Villa mais central, onde se reunirão em um so Collegio no dia marcado para a eleição dos Deputados á Assembléa Geral, e no edificio, que o Governo tambem designar, todos os Eleitores do Districto; e depois de observadas as formalidades para a organização do Collegio, e as mais de que trata o Capitulo 1º do Titulo 3º da Lei, procederão á eleição de hum Deputado, votando cada Eleitor por cedula não assignada, e escripta em papel fornecido pela Mesa. Recolhidos os votos em escrutinio secreto, contados e apurados, ficará eleito Deputado o Cidadão que obtiver maioria absoluta de votos.

§ 6º Se ninguem obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-há immediatamente a segundo escrutinio, votando cada Eleitor unicamente em hum dos quatro Cidadãos mais votados no primeiro escrutinio. Se ainda no segundo escrutinio ninguem obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-há immediatamente a terceiro, votando cada Eleitor unicamente em hum dos dous Cidadãos mais votados no segundo escrutinio, e ficará eleito Deputado o que obtiver maioria absoluta de votos. No caso de empate decidirá a sorte, e aquelle contra quem ella decidir será declarado Supplente.

§ 7º Fóra do caso da ultima parte do paragrapho antecedente, finda a eleição de Deputado, proceder-se-há á eleição de hum Supplente, observando-se a respeito

della o mesmo que fica determinado para a eleição de Deputados.

§ 8º Tanto para o deputado, como para o Supplente, servirá de Diploma hum copia authentica da Acta, dispensada a remessa da copia destinada á Camara da Capital pela disposição do Artigo 79 da Lei.

§ 9º O Governo, não obstante a regra estabelecida no paragrapho 5º, poderá subdividir em mais de hum Collegio os Districtos em que pela disseminação da população for muito difficil a reunião de todos os Eleitores em hum só Collegio, com tanto que nunca a distancia do lugar em que se reunir o Collegio seja menor de trinta leguas de sua extremidade.

§ 10. Quando o Districto tiver mais de hum Collegio, reunidos os Eleitores em cada hum delles nos edificios designados pelo Governo, e observadas as formalidades indicadas no paragrapho 5º, procederão á eleição na fórma do mesmo paragrapho, devendo porêem a cedula de cada Eleitor conter dous nomes, hum para Deputado, e outro para Supplente, sem que se faça essa designação. Recolhidos, contados e apurados os votos, se lavrará a Acta, que será no mesmo acto transcripta no livro das notas do Tabellião do lugar, e assignada pela Mesa e Eleitores que o quizerem, sendo obrigado o dito Tabellião a dar logo traslado a quem o requerer. Desta Acta continuarão a ser extrahidas as tres copias de que trata o Artigo 79 da Lei, sendo porêem remettida á Camara Municipal da cabeça do Districto a que era destinada á da Capital da Provincia.

§ 11. A remessa das Actas nunca deixará de ser feita pelo Correio dentro do prazo, e com todas as formalidades prescriptas do Artigo-79 da Lei, ainda quando por duplicata hajão de chegar particularmente ao seu destino.

§ 12. Trinta dias depois do marcado para a eleição a Camara Municipal da cabeça do Districto, reunida com os Eleitores do respectivo Collegio, que serão convocados, fará com elles a apuração, procedendo na fórma dos artigos 85, 86 e 87 da Lei.

O Cidadão que reunir maioria de votos será declarado Deputado, e Supplente e seu immediato, ainda que só tenham maioria relativa. Os Diplomas serão expedidos pela Camara Municipal na fórma do Artigo 88 da Lei.

§ 13. O Cidadão que for eleito Deputado por mais de hum Districto terá opção do Districto que quizer representar, e será substituido pelo respectivo Supplente, e na falta deste proceder-se-ha á nova eleição. A opção será feita dentro de tres dias depois da verificação dos poderes; e na falta della a preferencia se regulará pela disposição do Artigo 124 da Lei.

§ 14. As Provincias do Rio de Janeiro e Sergipe darão mais dous Deputados, e mais hum a de Piauhy.

§ 15. A eleição dos Membros das Assembléas Provinciaes será tambem feita por Districtos, guardando-se a respeito della as mesmas regras estabelecidas para a eleição dos Deputados, e alterando-se o seu numero da maneira declarada no paragrapho seguinte.

§ 16. A Assembléa Provincial da Bahia terá 42 membros, a tres por Districto; a de Minas Geraes 40, a dous por Distrito; a de Pernambuco 39, a tres por Districto; a de S. Paulo 36, a quatro por Districto; a do Rio de Janeiro, tantos quantos derem os seus Districtos á razão de 5, exceptuados o Districto ou Districtos da Côrte, e seu Municipio; a do Ceará 32, a quatro por Districto; as de S. Pedro e Maranhão 30, a cinco por Districto; a do Pará 30, a dez por Districto; as das Alagoas e Parahíba 30, a seis por Districto; a de Sergipe 24, a seis por Distrito; a de Piauhy 24, a oito por Districto; as de Goyaz, Rio Grande do Norte e Matto Grosso 22, a onze por Districto; as de Santa Catharina, Espirito Santo, Amazonas e Paraná 20.

§ 17. Nas Provincias que tiverem hum só Districto Eleitoral, o Governo dividirá pelos Collegios do mesmo Districto o numero dos Membros, de que se compozer

a Assembléa Provincial, elegendo cada Collegio o numero sómente dos que houver de dar.

§ 18. Os Districtos ou subdivisões do Districto que derem até quatro Membros á Assembléa Provincial darão dous Supplentes; os que derem cinco até seis Membros, darão tres Supplentes; os que derem sete até oito, darão quatro Supplentes; e assim por diante.

§ 19. Fica revogado o Artigo 111 da Lei.

§ 20. Os Presidentes de Provincia, e seus Secretarios, os Commandantes de Armas, e Generaes em Chefe, os Inspectores de Fazenda Geral e Provincial, os Chefes de Policia, os Delegados e Subdelegados, os Juizes de Direito e Munucipaes, não poderão ser votados para Membros das Assembléas Provinciaes, Deputados ou Senadores nos Collegios Eleitoraes dos Districtos em que exercerem authoridade ou jurisdicção. Os votos que recahirem em taes Empregados serão reputados nullos.

Art. 2º Ficão revogados todas as disposições em contrário.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.
Luiz Pedreira do Couto Ferraz”.

BRASIL. Decreto nº 842, de 19 de setembro de 1855. Altera a Lei de 19 de agosto de 1846. In: JOBIM, Nelson; PORTO, Walter Costa. **Legislação eleitoral no Brasil**: do século XVI a nossos dias. Brasília: Senado Federal, 1996. v. 1, p. 115-117.

www.tse.jus.br/internet/institucional/glossario-eleitoral/termos/lei_dos_circulos.htm

“Lei do Terço

Decreto nº 2.675, de 20 de outubro de 1875

Reforma a legislação eleitoral.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléia Geral:

Art. 1º As Juntas parochiaes serão eleitas pelos eleitores da parochia, e pelos immediatos na ordem da votação correspondente ao terço do numero dos eleitores, os quaes votarão em duas cedulas fechadas, contendo cada uma dous nomes com o rotulo – para mesarios – para supplentes –. Serão declarados membros das Juntas os quatro mais votados para mesarios, e seus substitutos os quatro mais votados para supplentes. Immediatamente depois, os eleitores sómente elegerão, por maioria de votos, o Presidente e tres substitutos, votando em duas cedulas fechadas, das quaes a primeira conterà um só nome com o rotulo – para Presidente, e a segunda tres nomes com o rotulo – para substitutos –. O Presidente, mesarios, e seus substitutos deverão ter os requisitos exigidos para eleitor.

Esta eleição, presidida pelo Juiz de Paz mais votado, se fará tres dias antes do designado para o começo dos trabalhos da qualificação, lavrando-se uma acta na conformidade do art. 15 da Lei de 19 de Agosto de 1846 e mais disposições em vigor. Convidados os eleitores e o primeiro terço dos immediatos em votos e constituida a Junta, o Juiz de Paz entregará ao Presidente desta o resultado dos trabalhos preparatorios acompanhado das listas parciaes de districtos, e dos demais texto constitucionals e esclarecimentos ordenados por lei.

Não havendo tres eleitores, pelo menos, ou immediatos em votos no primeiro terço no acto da convocação ou no acto da organização da Junta, por morte, ausencia fóra da provincia, mudança, ou não comparecimento, o Juiz de Paz completará aquelle numero convocando ou convidando os Juizes de Paz e seus immediatos em votos; na falta de uns e outros, cidadãos com as qualidades de eleitor; e todos promiscuamente farão a eleição. De igual modo se procederá nas parochias, cujo numero de eleitores fôr inferior a tres.

Nas parochias novamente creadas, os eleitores, que ahi residirem desde a data do provimento canonico, serão convocados até perfazerem o numero de tres. Na falta ou insufficiencia de eleitores, se procederá pelo modo já estabelecido neste artigo.

§ 1º Na falta de eleitores, por ter sido annullada a eleição dos da legislatura corrente, não se haver effectuado a eleição, ou não estar approvada pelo poder competente, serão convocados os da legislatura anterior.

Na falta absoluta dos ultimos, o Juiz de Paz recorrerá à lista dos votados para Juizes de Paz do quadriennio corrente, e, na falta destes, convidará tres cidadãos com as qualidades de eleitor.

§ 2º Para verificar e apurar os trabalhos das Juntas parochiaes, contituir-se-ha na séde de cada municipio uma Junta municipal composta do Juiz Municipal ou substituto do Juiz de Direito, como Presidente, e de dous membros eleitos pelos Vereadores da Camara, em cedulas contendo um só nome. No mesmo acto e do mesmo modo serão eleitos dous substitutos.

O Presidente da Junta municipal, nos municipios que não constituirem termos, será o suplente respectivo do Juiz Municipal. Nos municipios de que trata a segunda parte do art. 34 da Lei de 19 de Agosto de 1846, a Junta municipal será organizada como ahi se dispõe.

§ 3º No impedimento ou falta do Presidente da Junta parochial e dos seus substitutos, os mesarios elegerão d'entre si o Presidente. No impedimento ou falta de qualquer dos mesarios e seus substitutos, a mesa se completará na fôrma do art. 17 do Decreto nº 1812 de 23 de Julho de 1856. Na falta ou impedimento de todos os mesarios e seus substitutos, se observará o disposto no art. 4º do Decreto nº 2621 de 22 de Agosto de 1860.

O mesmo se praticará para supprir a falta dos membros e substitutos eleitos das Juntas municipaes.

§ 4º As listas geraes, que as Juntas parochiaes devem organizar, conterão, além dos nomes dos cidadãos qualificados, a idade, o estado, a profissão, a declaração de saber ou não lêr e escrever, a filiação, o domicilio e a renda conhecida, provada ou presumida; devendo as Juntas, no ultimo caso, declarar os motivos de sua presumpção, e as fontes de informação a que tiverem recorrido.

I. Têm renda legal conhecida:

N. 1. Os officiaes do Exercito, da Armada, dos corpos policiaes, da guarda nacional e da extincta 2ª linha, comprehendidos os activos, da reserva, reformados e honorarios;

N. 2. Os cidadãos que pagarem annualmente 6\$000 ou mais de imposições e taxas geraes, provinciaes e municipaes;

N. 3. Os que pagarem o imposto pessoal estabelecido pela Lei nº 1.507 de 26 de Setembro de 1867;

N. 4. Em geral, os cidadãos que a titulo de subsidio, soldo, vencimento ou pensão, receberem dos cofres geraes, provinciaes ou municipaes 200\$000 ou mais por anno;

N. 5. Os advogados e solicitadores, os medicos, cirurgiões e pharmaceuticos, os que tiverem qualquer titulo conferido ou approvedo pelas Faculdades, Academias, Escolas e Institutos, de ensino publico e secundario, superior e especial do Imperio;

N. 6. Os que exercerem o magisterio particular como directores e professores de collegios ou escolas, frequentadas por 10 ou mais alumnos;

N. 7. Os clerigos seculares de ordens sacras;

N. 8. Os Titulares do Imperio, os Officiaes e Fidalgos da Casa Imperial, e os criados desta que não forem de galão branco;

N. 9. Os negociantes matriculados, os corretores e os agentes de leilão;

N. 10. Os guarda-livros e primeiros caixeiros de casas commerciaes que tiverem 200\$000 ou mais de ordenado, e cujos titulos estiverem registrados no registro do commercio;

N. 11. Os proprietarios e administradores de fazendas ruraes, de fabricas e de officinas;

N. 12. Os capitaes de navios mercantes e pilotos que tiverem carta de exame.

II. Admitte-se como prova de renda legal:

N. 1. Justificação judicial dada perante o Juiz Municipal ou substituto do Juiz de Direito, na qual se prove que o justificante tem, pelos seus bens de raiz, industria, commercio ou emprego, a renda liquida annual de 200\$;

N. 2. Texto constitucional de estação publica, pelo qual o cidadão mostre receber dos cofres geraes, provinciaes ou municipaes vencimento, soldo ou pensão de 200\$000 pelo menos, ou pagar o imposto pessoal ou outros na importancia de 6\$000 annualmente;

N. 3. Exibição de contracto transcripto no livro de notas, do qual conste que o cidadão é rendeiro ou locatario, por prazo não inferior a tres annos, de terrenos que cultiva, pagando 20\$000 ou mais por anno;

N. 4. Titulo de propriedade immovel, cujo valor locativo não seja inferior a 200\$000.

§ 5º Ficam elevados: a trinta dias o prazo do art. 20 e a dez dias o do art. 22 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

No ultimo prazo ouvirão as Juntas parochiaes as queixas, denuncias e reclamações que lhes forem feitas; e, reduzindo-as a termo assignado pelo queixoso, denunciante ou reclamante, emittirão sobre ellas sua opinião com todos os meios de esclarecimento; mas só poderão deliberar sobre a inclusão de nomes que tenham sido omittidos.

§ 6º As Juntas parochiaes trabalharão, desde as dez horas da manhã, durante seis horas consecutivas em cada dia; suas sessões serão publicas e as deliberações tomadas por maioria de votos. Todos os interessados poderão requerer verbalmente ou por escripto o que julgarem a bem de seu direito e da verdade da qualificação, dando-se-lhes um prazo razoavel, até cinco dias, para apresentarem as provas de suas allegações.

Das occorrencias de cada dia se lavrará uma acta, que será assignada pelos membros da Junta e pelos cidadãos presentes que o quizerem.

§ 7º Organizada no primeiro prazo de que trata o § 5º a lista geral dos votantes da parochia com todas as indicações do § 4º e com as observações convenientes para esclarecimento e decisão da Junta municipal, será publicada pela fórmula determinada no art. 21 da Lei de 19 de Agosto de 1846 e tambem pela imprensa, se a houver no municipio.

Do mesmo modo se procederá com a lista suplementar, depois do segundo prazo.

§ 8º Concluidos os trabalhos da Junta parochial e remettidos immediatamente ao Juiz Municipal ou ao substituto do Juiz de Direito, este convocará, com antecedencia de dez dias, os Vereadores que tiverem de eleger os outros dous membros da Junta do municipio, para que no dia e hora designados compareçam no paço da Camara Municipal, ou em outro edificio que offereça mais commodidade.

Ahi presentes, se effectuará em acto publico a eleição com as formalidades que estão estabelecidas para a composição das Juntas de qualificação e mesas parochiaes, e lhe forem applicaveis. De tudo se lavrará uma acta circumstanciada, a qual será assignada pelas pessoas que intervierem no acto e pelos cidadãos presentes que o quizerem.

§ 9º Installada a Junta municipal, o Presidente distribuirá pelos membros della as listas parochiaes, para que as examinem, e mandará annunciar por editaes e pela imprensa, onde a houver, o dia e hora em que deverão principiar as sessões ordinarias para a verificação e apuração de cada uma das referidas listas, começando pelas das parochias mais distantes.

§ 10. Esta reunião da Junta municipal, que deverá principiar trinta dias depois de encerrados os trabalhos das Juntas parochiaes, ou antes, se fôr possivel, durará o tempo necessário, comtanto que não exceda de um mez; e poderá ser interrompida depois de quinze dias, se houver muita affluencia de trabalho, para recommear no vigesimo dia, que será annunciado pelos meios de publicidade já indicados.

§ 11. A' Junta municipal compete:

1º Apurar e organizar definitivamente, por parochias, districtos de paz e quarteirões, a lista geral dos votantes do município, com a declaração dos que são elegiveis para eleitores, servindo-se para este fim dos trabalhos das Juntas parochiaes, das informações que devem prestar-lhe os agentes fiscaes das rendas geraes, provinciaes e municipaes, bem como todas as autoridades e

chefes de repartições administrativas, judiciais, policiaes, civis, militares e ecclesiasticas; finalmente, de todos os esclarecimentos e meios de prova necessarios para verificação da existencia dos cidadãos alistados e das qualidades com que o devem ser.

2º Incluir pelo conhecimento que a Junta tiver, ou pelas provas exhibidas de capacidade politica, os cidadãos cujos nomes houverem sido omittidos.

3º Excluir os que tiverem sido indevidamente qualificados pelas Juntas parochiaes, devendo neste caso notificar-los por editaes affixados nos lugares mais publicos, ou pela imprensa, para allegarem e sustentarem o seu direito.

4º Ouvir e decidir, com recurso necessario para o Juiz de Direito, todas as queixas, denuncias e reclamações que versarem sobre a regularidade dos trabalhos das Juntas parochiaes, assim como tomar conhecimento ex-officio e com o mesmo recurso, de quaesquer irregularidades, vicios, ou nullidades que descobrir no processo dos trabalhos das Juntas parochiaes.

§ 12. As sessões da Junta municipal serão publicas e durarão desde as dez horas da manhã até ás quatro da tarde; suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Todos os interessados poderão requerer verbalmente ou por escripto o que julgarem a bem de seu direito e da verdade da qualificação, e terão um prazo razoavel, até cinco dias, para apresentarem as provas de suas allegações.

Das occurrencias de cada dia se lavrará uma acta, a qual será assignada pelos membros da Junta e pelos cidadãos presentes que o quizerem.

§ 13. Revistas, alteradas ou confirmadas as listas enviadas pelas Juntas parochiaes, serão publicadas na séde do municipio, e devolvidas ás ditas Juntas, para que também as publiquem nas parochiaes. A publicação será feita durante dous mezes, por editaes, e quatro vezes com intervallos de quinze dias, pelos jornaes, se os houver no municipio. Ao mesmo tempo se enviará cópia de cada uma das ditas listas ao Juiz de Direito.

§ 14. Decorrido o prazo de dous mezes, marcado para a publicação das listas no paragrapho antecedente, as Juntas municipais reunir-se-hão segunda vez durante dez dias, a fim de receberem recursos de suas decisões para os Juizes de Direito das respectivas comarcas; o que será annuciado com oito dias, pelo menos, de antecedencia. Nas comarcas em que houver mais de um Juiz de Direito, é competente para conhecer dos recursos o da 1ª vara civil. Perante a Junta municipal servirá de Escrivão o Secretario da Camara Municipal.

§ 15. Os recursos podem ser interpostos: pelos não alistados ou por seus especiaes procuradores, quando se tratar de sua inclusão; por qualquer cidadão da parochia, quando se tratar de exclusão de cidadãos alistados na mesma parochia, ou de nullidade.

Devem ser acompanhados de texto constitucionals que façam prova plena, ou de justificação processada com citação do Promotor Publico, no primeiro caso, e dos interessados no segundo.

§ 16. Presente os recursos á Junta municipal, esta, no mesmo dia ou no immediato, se as partes não requererem a dilação do § 12, os decidirá, proferindo despacho nos requerimentos dos recorrentes, e mandando transcrever-o na acta do dia e publicar-o pelos meios estabelecidos.

§ 17. O despacho favoravel da Junta, no 1º caso do § 15, será immediatamente executado, salvo o recurso com effeito devolutivo, que qualquer cidadão póde interpôr para o Juiz de Direito; quando, porém, houver indeferimento, seguirão os papeis no prazo de tres dias para o sobredito Juiz, podendo os interessados produzir novas allegações e texto constitucionals.

Tambem seguirão para o Juiz de Direito, qualquer que seja a decisão da Junta

municipal, os recursos no segundo caso do § 15.

§ 18. Os recursos interpostos sobre a qualificação serão decididos pelo Juiz de Direito, em despachos fundamentados, no prazo improrogavel de trinta dias.

A decisão produzirá desde logo todos os seus efeitos.

Todavia, no caso de exclusão, poderão os cidadãos interessados interpor a todo tempo recurso para a Relação do districto, a qual o decidirá promptamente, na conformidade do art. 38 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Se, porém, a decisão versar sobre irregularidades e vícios que importem nullidade da qualificação, haverá recurso necessario e com efeito suspensivo para o mesmo Tribunal, o qual o decidirá no prazo improrogavel de trinta dias, contados da data em que os papeis tiverem entrado na respectiva Secretaria, e, se o recurso não fôr provido dentro deste prazo, ter-se-ha por firme e irrevogavel a decisão do Juiz de Direito. No caso de annullação, o Presidente do Tribunal da Relação enviará immediatamente ao Presidente da respectiva Provincia cópia do acórdão, a fim que sejam dadas promptas providencias para a nova qualificação. Servirá perante o Juiz de Direito o Escrivão do Jury.

§ 19. Satisfeitas todas as formalidades prescriptas nos paragraphos antecedentes e lançadas pelas Juntas municipaes as listas geraes em livro especial, que ficará no archivo da Camara do municipio, está ultimada e encerrada a qualificação; e a todos os cidadãos irrevogavelmente inscriptos na lista se passarão titulos de qualificação, que deverão ser impressos e extrahidos de livros de talão.

Estes titulos serão remittidos, dentro de tres dias, pelas Juntas municipaes aos Juizes de Paz em exercício nas respectivas parochias.

§ 20. Por meio de editaes publicados na imprensa do lugar, e affixados na porta da Camara Municipal e da igreja matriz da parochia, convidará sem demora o Juiz de Paz respectivo os cidadãos qualificados para pessoalmente receberem seus titulos de qualificação no prazo de 30 dias. A entrega do titulo será feita ao próprio cidadão, o qual por si, ou por outrem, se não souber escrever, o assignará perante o Juiz de Paz, e passará recibo em livro especial. Decorrido aquelle prazo, os titulos não reclamados serão remettidos á Camara Municipal, e ahi guardados em um cofre.

No caso de recusar o Juiz de Paz a entrega do titulo de qualificação ao cidadão a quem pertencer, poderá este recorrer para o Juiz de Direito da comarca, por simples petição. O Juiz de Direito, ouvindo o de Paz, que responderá no prazo de tres dias, decidirá definitivamente.

O mesmo recurso terá lugar no caso de recusar a Camara Municipal a entrega do titulo de qualificação depositado em seu cofre.

§ 21. A qualificação feita em virtude desta lei é permanente para o efeito de não poder nenhum cidadão ser eliminado, sem provar-se que falleceu, ou que perdeu a capacidade politica para o exercicio do direito eleitoral por algum dos factos designados no art. 7^o da Constituição do Imperio.

§ 22. A prova da perda da capacidade politica do cidadão, na conformidade do pragrapho antecedente, deve ser a mais completa e incumbe áquelle que requerer a eliminação. Perante a Junta municipal, quando reunida, será produzida essa prova por meio de certidão authentica de algum dos fatos de que resulta a perda de capacidade, ou por meio de sentença proferida pelo Juiz de Direito da comarca em processo regular instaurado com citação pessoal do eliminado, quando se acharem lugar conhecido, e em todo caso com citação edital de quaesquer terceiros interessados.

A eliminação por morte poderá ser feita ex-officio pela Junta municipal, com a exhibição da certidão de obito, que, á sua requisição, lhe deverá ministrar a repartição competente.

§ 23. Poderão ser também eliminados da lista de uma parochia, durante a reunião das Juntas municipaes a que se refere o § 14, os cidadãos que tiverem mudado de domicilio para municipio differente ou para paiz estrangeiro.

Se a mudança fôr de uma para outra parochia do mesmo municipio, ou de um para outro districto da mesma parochia, far-se-hão nas listas as alterações consequentes.

§ 24. A qualificação pelo processo ordinario estabelecido nos paragraphos antecedentes será feita de dous em dous anos.

§ 25. Nos termos do art. 21 da Lei de 19 e Agosto de 1846, as Juntas Municipaes enviarão ao Ministro do Imperio, no municipio da Côrte, e aos Presidentes, nas Provincias, cópia da lista geral, de que trata o § 19, e, em todos os annos, no mez de Janeiro, cópia da lista complementar, contendo os nomes dos cidadãos excluidos da lista geral, ou nella novamente incluidos durante o anno anterior.

§ 26. São nullos os trabalhos da Junta parochial de qualificação:

I. Tendo sido a organização da Junta presidida por Juiz incompetente ou não juramentado;

II. Tendo concorrido para eleição dos membros da Junta pessoas incompetentes em tal numero, que pudessem ter influido no resultado da eleição;

III. Não se tendo feito, nos termos do art. 4^o da Lei de 19 de Agosto de 1846, a convocação dos eleitores e dos immediatos em votos, que deviam concorrer para a eleição dos membros da Junta, vício que, entretanto, se considerará sanado pelo comparecimento voluntario da maioria, não só dos eleitores, como dos immediatos em votos que deviam ser convocados conforme o art. 1^o;

IV. Tendo a Junta deixado de funcionar no lugar designado para as suas reuniões, salvo o caso de força maior, devidamente comprovado;

V. Tendo por causas justificadas e attendiveis funcionado em lugar diverso do designado para suas reuniões, sem fazer constar por editaes o novo lugar destas;

VI. Tendo feito parte da Junta pessoas sem as qualidades de eleitor;

VII. Não se tendo reunido a Junta pelo tempo e nas occasiões que a lei marca;

VIII. Não tendo sido feita a qualificação por districtos, quarteirões, e com todas as declarações exigidas nesta lei.

§ 27. As irregularidades não especificadas no paragrapho antecedente não annullam o processo da qualificação, se este fôr em sua substância confirmado ou corrigido pela Junta municipal; e apenas dão lugar á responsabilidade dos que as motivaram, uma vez que se verifique ter havido culpa.

§ 28. São nullos os trabalhos da Junta municipal:

I. Nos casos marcados no § 26, ns. I, II, III, IV, V, VI, VII;

II. Não se tendo feito, nos termos do § 8^o deste artigo, a convocação dos Vereadores que deveriam ter concorrido para a eleição dos dous membros da Junta; o que, comtudo, se considerará sanado pelo comparecimento voluntário da maioria dos ditos Vereadores;

III. Não tendo sido feita a qualificação por parochias, districtos, quarteirões e com todas as declarações exigidas nesta lei;

IV. Não se tendo feito a publicação da lista geral da qualificação pelo tempo e modo prescripto no § 13.

§ 29. E' applicavel aos trabalhos da Junta municipal a disposição do § 27, se as irregularidades não forem das mencionadas no paragrapho antecedente, ou houverem sido suppridas em tempo.

Os recursos sobre nullidades e irregularidades serão interpostos perante o Secretario da Camara Municipal dentro de 30 dias depois de finda a qualificação.

Art. 2^o O Ministro do Imperio fixará o numero de eleitores de cada parochia sobre a base do recenseamento da população e na razão de um eleitor por 400

habitantes de qualquer sexo ou condição, com a única excepção dos subditos de outros Estados. Havendo sobre o multiplo de 400 numero excedente de 200, accrescerá mais um eleitor.

Em falta de dados estatisticos para a fixação de eleitores de alguma parochia, ser-lhe-ha marcado o mesmo numero de eleitores da ultima eleição approvada.

§ 1º Para todos os effeitos eleitoraes até o novo arrolamento geral da população do Imperio, subsistirão inalteraveis as circumscripções parochiaes contempladas no actual recenseamento, não obstante qualquer alteração feita com a criação de novas freguezias, ou com a subdivisão das existentes.

§ 2º Fixado o numero de eleitores de cada parochia, só por lei poderá ser alterado, para mais ou para mais, ou para menos, á vista das modificações que tiverem occorrido no novo arrolamento da população.

§ 3º A eleição de eleitores geraes começará em todo o Imperio no primeiro dia util do mez de Novembro do quarto anno de cada legislatura.

Exceptua-se o caso de dissolução da Camara dos Deputados, no qual o Governo marcará, dentro do prazo de quatro mezes contados da data do decreto de dissolução, um dia util para o começo dos trabalhos da nova eleição.

§ 4º As mesas das assembléas parochiaes serão constituídas do modo estabelecido nesta lei, art. 1º e seus §§ 1º e 3º.

§ 5º A organização, porém, das Juntas e Mesas parochiaes, para se proceder á primeira qualificação e eleição em virtude desta lei, será feita pelos eleitores e supplentes, sem prejuizo do modo estabelecido no art. 1º e §§ 1º e 3º.

§ 6º Não se admittirá questão sobre a elegibilidade de qualquer cidadão para membro da mesa, se o seu nome estiver na lista da qualificação como cidadão elegivel, e não houver decisão, que o mande eliminar, proferida tres mezes antes da eleição.

Exceptua-se o caso de exhibir-se prova de que o dito cidadão acha-se pronunciado por sentença, passada em julgado, a qual o sujeite á prisão e livramento.

§ 7º Compete á mesa da assembléa parochial:

I. Fazer as chamadas dos votantes pela lista geral da qualificação da parochia e pela complementar dos cidadãos qualificados até tres mezes antes da eleição;

II. Apurar as cédulas recebidas;

III. Discutir e decidir as questões de ordem que forem suscitadas por qualquer membro da mesa, ou cidadão votante da parochia;

IV. Verificar a identidade dos votantes, procedendo a tal respeito nos termos do § 16 deste artigo;

V. Expedir diplomas aos eleitores;

VI. Enviar ao collegio eleitoral a que pertencerem os eleitores uma cópia authentica das actas da eleição, uma igual ao Ministro do Imperio, na Côrte, e ao respectivo Presidente, em cada Provincia, e outra, por intermedio deste, ao 1º secretario da Camara dos Deputados ou do Senado, conforme fôr a eleição de eleitores geraes ou especiaes para Senador.

§ 8º Ao Presidente da mesa da assembléa parochial incumbe:

I. Dirigir os trabalhos da mesa;

II. Regular a discussão das questões que se suscitarem, dando ou negando a palavra e suspendendo ou prorogando os trabalhos;

III. Desempatar a votação dos assumptos discutidos pela mesa;

IV. Manter a ordem no interior do edificio, onde nenhuma autoridade poderá intervir sob qualquer pretexto, sem requisição sua, feita por escripto, ou verbalmente, se não fôr possivel por aquelle modo.

§ 9º Installada a mesa parochial, começará a chamada dos votantes, cada um dos

quaes depositará na urna uma cedula fechada por todos os lados, contendo tantos nomes de cidadãos elegiveis, quantos corresponderem a dous terços dos eleitores que a parochia deve dar.

Se o numero de eleitores da parochia exceder o multiplo de tres, o votante adicionará aos dous terços um ou dous nomes, conforme fôr o excedente.

§ 10. Os trabalhos da assembléa parochial continuarão todos os dias, começando ás 10 horas da manhã e suspendendo-se ás quatro horas da tarde, salvo se a esta hora se estiver fazendo a chamada dos cidadãos qualificados de um quarteirão, a qual deverá ficar terminada.

§ 11. A' hora em que cessarem os trabalhos de cada dia se lavrará uma acta, na qual se declare as occurrencias do dia e o estado do processo eleitoral, com expressa menção do numero das cedulas recebidas, dos nomes dos cidadãos que não acudiram á terceira chamada, e do numero das cedulas apuradas, dispensadas as actas especiaes de que tratam os arts. 49 e 55 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

§ 12. Servirá de diploma ao eleitor um resumo da votação, datado e assignado pelos membros da mesa, segundo o modelo que fôr estabelecido em regulamento pelo Governo. Recebel-o-ão os cidadãos elegiveis que tiverem reunido maioria de votos até ao numero de eleitores que deve eleger a parochia.

§ 13. E' applicavel aos cidadãos elegiveis, que tiverem recebido votos para eleitores, a disposição do § 6º deste artigo.

§ 14. No acto da eleição não se admittirá protesto ou reclamação que não seja escripta e assignada por cidadão votante da parochia.

Admittem-se, porém, observações que, por bem da ordem e regularidade dos trabalhos, queira verbalmente fazer algum votante.

Admittidos o protesto, a reclamação ou as observações, só aos membros da mesa cabe descutil-os e decidir pelo voto da maioria.

§ 15. Os protestos demasiadamente extensos serão simplesmente mencionados, e não transcriptos nas actas, mas serão integralmente transcriptos no livro das actas, em seguida á ultima, e a transcripção será encerrada com a rubrica de todos os membros da mesa.

Quando extrahirem-se as cópias das actas para os fins declarados no art. 121 da Lei de 19 de Agosto de 1846, serão transcriptos nas mesmas cópias os sobreditos protestos, sob pena de responsabilidade de quem sem estes extrahil-as.

§ 16. A transcripção, erro de nome ou contestação de identidade não poderá servir de pretexto para que deixe de ser admittido a votar o cidadão que acudir á chamada, apresentar o seu titulo de qualificação, cujo numero de ordem coincida com o da lista geral, e, escrevendo seu nome perante a mesa, mostrar que a letra é igual á da assignatura do titulo, ou, não sabendo escrever, provar com o testemunho de pessoas fidedignas que é qualificado.

Nos casos de duvida, ex-officio, ou a requerimento de tres eleitores ou cidadãos elegiveis, deverá a mesa tomar o voto em separado com todas as declarações necessarias para justificar o seu procedimento.

§ 17. Para Deputados á Assembléa Geral, ou para membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, cada eleitor votará em tantos nomes quantos corresponderem aos dous terços do numero total marcado para a Provincia.

Se o numero marcado para deputado á Assembléa Geral e membros da Assembléa Legislativa Provincial fôr superior ao multiplo de tres, o eleitor adicionará aos dous terços um ou dous nomes de cidadãos, conforme fôr o excedente.

§ 18. Emquanto por lei especial não fôr alterado o numero de Deputados á Assembléa Geral, cada Provincia elegerá na mesma proporção ora marcada.

§ 19. Nas que tiverem de eleger Deputados em numero multiplo de tres, cada eleitor votará na razão de dous terços; nas que tiverem de eleger quatro Deputados, o eleitor votará em tres nomes, e nas que tiverem de eleger cinco Deputados, o eleitor votará em quatro.

Nas provincias que tiverem de eleger sómente dous Deputados, cada eleitor votará em dous nomes.

Para as eleições geraes de Deputados e Senadores, a Provincia do Rio de Janeiro e o Municipio da Côrte formam a mesma circumscripção eleitoral.

§ 20. No caso de vagas, durante a legislatura, o eleitor votará em um ou dous nomes, se as vagas forem só uma ou duas.

Para tres ou mais vagas, o eleitor votará como dispoem os §§ 17 e 19.

§ 21. Na eleição de Senador observar-se-ha o seguinte:

1º A organização das mesas parochiaes para a eleição dos eleitores especiaes, a ordem dos trabalhos, e o modo de proceder á eleição dos eleitores serão os mesmos estabelecidos no § 4º deste artigo;

2º A eleição primaria, ou a secundaria, se aquella estiver feita, proceder-se-ha dentro do prazo de tres mezes contados do dia em que os Presidentes de Provincia houverem recebido a communição do Presidente do Senado ou do Governo, ou tiverem noticia certa da vaga. Uma e outra communição serão registradas no Correio.

§ 22. O Ministro do Imperio, na Côrte, e os Presidentes nas Provincias, crearão definitivamente tantos collegios eleitoraes quantas forem as cidades e villas, comtanto que nenhum delles tenha menos de vinte eleitores.

§ 23. As authenticas dos collegios eleitorais de cada Provincia serão apuradas pela Camara Municipal da capital, excepto as dos collegios da Provincia do Rio de Janeiro, nas eleições para Deputado á Assembléa Geral e senadores, as quaes serão apuradas pela Camara Municipal da Côrte.

§ 24. A eleição de Vereadores das Camaras Muncipaes e de Juizes de Paz se fará no 1º dia do mez de Julho do ultimo anno do quatriennio, observando-se na organização da mesa parochial e no recebimento e apuração das cédulas dos votantes tudo quanto nesta lei está determinado para a eleição de eleitores.

§ 25. Cada cidadão depositará na urna duas cédulas com os respectivos rotulos, contendo uma os nomes de seis cidadãos elegiveis para Vereadores, outra contendo os nomes de quatro cidadãos elegiveis para Juizes de Paz da parochia em que residir, ou do districto, se a parochia tiver mais de um.

§ 26. Só podem ser Vereadores os cidadãos com as qualidades de eleitor, residentes no municipio por mais de dous annos.

§ 27. Só podem ser Juizes de Paz de um districto os cidadãos que, além dos requisitos de eleitor, tiverem por mais de dous annos residencia nesse districto.

§ 28. Se o municipio fôr constituido por uma só parochia, a mesa parochial, finda a eleição, expedirá logo os diplomas aos Juizes de Paz e Vereadores eleitos, e, fazendo extrahir duas cópias authenticas das actas, remetterá uma á Camara Municipal, e outra ao Juiz de Direito da Comarca.

§ 29. Se o municipio comprehender mais de uma parochia, as respectivas mesas parochiaes expedirão os diplomas só aos juizes de paz, e ás duas cópias das actas darão o destino indicado no paragrapho antecedente.

A Camara Municipal, 30 dias depois daquelle em que tiver começado a eleição, procederá á apuração geral dos votos para Vereadores, e disto lavrará uma acta, da qual remetterá cópias ao Juiz de Direito da Comarca, além das que devem remetter como diplomas aos novos eleitos, na fórma do art. 105 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

§ 30. O Juiz de Direito é o funcionario competente para conhecer da validade ou

nullidade da eleição de Juizes de Paz e Vereadores das Camaras Municipaes, mas não poderá fazel-o senão por via de reclamação, que deverá ser apresentada dentro do prazo de 30 dias, contados do dia da apuração.

Declarará nulla a eleição, se verificar algum dos casos applicaveis do art. 1º § 26 desta lei, ou que houve fraude plenamente provada, e que prejudique o resultado da eleição: e fará intimar o seu despacho por carta do Escrivão do Jury não só á Camara Municipal, como a cada um dos membros da mesa da assembléa parochial, e por edital aos interessados.

Do despacho que approvar a eleição só haverá o recurso voluntario de qualquer cidadão votante do municipio, que o deverá interpôr dentro de 30 dias, contados da publicação do edital do mesmo despacho; do que, porém, annullar a eleição, além do recurso que a qualquer cidadão é licito interpôr, haverá recurso necessário com effeito suspensivo para a Relação do districto.

§ 31. O Juiz de Direito deverá proferir o seu despacho no prazo improrogavel de 15 dias, contado da data em que receber as cópias anthenticas, e, no caso de recurso, deverá enviar as actas com o seu despacho motivado e com as allegações e texto constitucionals do recorrente, no prazo tambem de 15 dias, contado da data da interposição do recurso, á autoridade superior competente; a qual o decidirá definitiva e irrevogavelmente, nos termos da ultima parte do § 18 do art. 1º desta lei.

§ 32. O Presidente do Tribunal da Relação enviará ao Presidente da respectiva Provincia a cópia do acórdão, e immediatamente se procederá a nova eleição, no caso de annullação da primeira.

§ 33. Os Vereadores e Juizes de Paz do quatriennio anterior são obrigados a servir enquanto os novos eleitos não forem empossados.

Art. 3º Não poderão ser votados para Deputados á Assembléa Geral Legislativa os Bispos, nas suas dioceses; e para membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, Deputados á Assembléa Geral ou Senadores, nas Provincias em que exercerem jurisdicção:

I. Os Presidentes de Provincia e seu Secretarios;

II. Os Vigarios Capitulares, Governadores de Bispados, Vigareos Geraes, Provisores e Vigareos foraneos;

III. Os Commandantes de Armas, Generaes em Chefe de terra ou de mar, Chefes de estações navaes, Capitães de porto, Commandantes militares e dos corpos de policia;

IV. Os Inspectores das Thesourarias ou repartições de fazenda geral e provincial, os respectivos Procuradores Fiscaes ou dos Feitos, e os Inspectores das Alfandegas;

V. Os Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes substitutos, Municipaes ou de Orphãos, os Chefes de Policia e seus Delegados e Subdelegados, os Promotores Publicos, e os Curadores geraes de Orphãos;

VI. Os Inspectores ou Directores Geraes da Instrucção publica.

§ 1º A incompatibilidade eleitoral prevalece:

I. Para os referidos funcionarios e seus substitutos legaes, que tiverem estado no exercicio dos respectivos empregos dentro de seis mezes anteriores á eleição secundaria;

II. Para os substitutos que exercerem os empregos dentro dos seis mezes, e para os que os precederem na ordem da substituição, e que deviam ou podiam assumir o exercicio;

III. Para os funcionarios effectivos desde a data da aceitação do emprego ou funcção publica até seis mezes depois de o terem deixado em virtude de

remoção, acesso, renuncia ou demissão.

§ 2º O prazo de seis mezes, de que trata o paragrapho antecedente, é reduzido ao de três mezes, no caso de dissolução da Camara dos Deputados.

§ 3º Tambem não poderão ser votados para membros das Assembléas Provinciaes, Deputados e Senadores, os emprezarios, directores, contractadores, arrematantes ou interessados na arrematação de rendimentos, obras ou fornecimentos publicos naquellas Provincias em que os respectivos contractos e arrematações tenham execução e durante o tempo delles.

§ 4º Serão reputados nullos os votos que para membros das Assembléas Provinciaes, Deputados ou Senadores recahirem nos funcionarios e cidadãos especificados neste artigo; e disto se fará menção motivada nas actas dos collegios ou das Camaras apuradoras.

§ 5º Salva a disposição do art. 34 da Constituição do Imperio, durante a legislatura, e seis mezes depois, é incompativel com o cargo de Deputado a nomeação deste para empregos ou commissões retribuidas, geraes ou provinciaes, e bem assim a concessão de privilegios e a celebração de contractos, arrematações, rendas, obras ou fornecimentos publicos. Exceptuam-se: 1º os accessos por antiguidade; 2º o cargo de Conselheiro de Estado; 3º as Presidencias de Provincias, missões diplomaticas especiaes e commissões militares; 4º o cargo de Bispo.

A prohibição relativa a empregos (salvo acesso por antiguidade), commissões, privilegios, contractos e arrematações de rendas, obras ou fornecimentos publicos, é applicavel aos membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, com relação ao governo da Provincia.

Art. 4º O Governo fará colligir e publicará por decreto todas a disposições que ficam vigorando em relação ao processo eleitoral.

Promulgado o referido decreto, ficará sem vigor a disposição do art. 120 da Lei nº 387 de 19 de Agosto de 1846.

Art. 5º Fica o Governo autorizado a espaçar a reunião da Assembléa Geral Legislativa da seguinte legislatura, comtanto que se effectue dentro do primeiro anno.

Outrossim é autorizado a encurtar para a primeira eleição geral os prazos mencionados nos §§ 5º a 10, 13, 14 e 18 do art. 1º.

Art. 6º A eleição das Assembléas Provinciaes continuará a ser feita pelo processo da legislação vigente, em quanto se não eleger novo corpo eleitoral.

As incompatibilidades, porém, serão tambem observadas nessas eleições, desde que se promulgue a presente lei.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

O Doutor José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Majestade o Imperador.
José Bento da Cunha e Figueiredo”.

BRASIL. Decreto nº 6097, de 12 de janeiro de 1876. Manda observar as instruções regulamentares para execução do Decreto nº 2675 de 20 de outubro de 1875. **Coleção das Leis do Império do Brazil**, Rio de Janeiro, v. 1, p. 69-135, 1876.

“Lei do Terço

Decreto nº 6.097, de 12 de janeiro de 1876

Manda observar as Instrucções regulamentares para execução do Decreto nº 2.675 de 20 de Outubro de 1875.

Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Hei por bem que para execução do Decreto nº 2.675 de 20 de Outubro de 1875 se observem as Instrucções regulamentares que com este baixam, assignadas pelo Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Janeiro de mil oitocentos e setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio. Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.
José Bento da Cunha e Figueiredo”.

“Instrucções regulamentares para execução do Decreto nº 2.675 de 20 de Outubro de 1875

TITULO I

Da qualificação dos votantes

CAPITULO I

Disposições Geraes deste Titulo

Art. 1º De dous em dous annos, a contar do de 1876, proceder-se-ha em todo o Imperio aos trabalhos de qualificação dos cidadãos aptos para votar nas eleições primarias, nas de Juizes de Paz e nas de Vereadores das Camaras Municipaes. Estes trabalhos terão comêço, quanto á primeira qualificação, no dia que o Governo designar, e, quanto ás seguintes, na 3ª dominga do mez de Janeiro de cada biennio. No mencionado dia se reunirão para tal fim as Juntas parochiaes. (Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 24, e Lei nº 387 de 1846 art. 1º)

Art. 2º São encarregados os trabalhos de qualificação:

1º A's Juntas parochiaes, que organizarão as listas dos cidadãos aptos para ser votantes em cada parochia;

2º A's Juntas municipaes, que, verificando e apurando estas listas, organizarão a da qualificação dos cidadãos de cada municipio;

3º Aos Juizes de Direito e ás Relações, que decidirão os recursos.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º §§ 4º, 11 e 18.)

Art. 3º A qualificação feita em virtude do Decreto nº 2.675 de 20 de Outubro de 1875 é permanente para o effeito de não poder nem-um cidadão ser eliminado sem provar-se que falleceu ou que perdeu a capacidade politica para o exercicio do direito eleitoral por algum dos factos designados no art. 7º da Constituição do Imperio.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 21.)

CAPITULO II

Da Organização das Juntas Parochiaes

Art. 4º Tres dias antes do designado no art. 1º para a reunião das Juntas parochiaes, se procederá á eleição dos seus membros sob a presidencia do Juiz de Paz mais votado do districto da matriz, ainda que não se ache em exercicio, embora esteja delle suspenso por acto do Governo, ou em virtude de pronuncia por crime de responsabilidade.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º parte 2ª, e Lei nº 387 de 1846 art. 2º)

§ 1º O Juiz de Paz a que se refere este artigo será sempre o eleito na ultima eleição geral, embora se tenha procedido a eleição posterior em consequencia de nova divisão ou incorporação de districtos.

(Lei nº 387 de 1846 art. 3º)

§ 2º Quanto a convocação, de que trata o art. 5º, para a eleição da Junta parochial fôr feita por Juiz de Paz de quatriennio a expirar, ao dito Juiz, e no seu impedimento ou falta aos outros Juizes de Paz, do mesmo districto e quatriennio, segundo a ordem da votação, compete em todo caso a presidencia da dita eleição, ainda quando ao tempo desta já se achem em exercicio os Juizes de Paz eleitos para o novo quatriennio.

No caso de não ter sido feita a dita convocação pelo Juiz de Paz mais votado, por estar impedido, todavia competir-lhe-ha aquella presidencia desde que cessar o impedimento.

Si, porém, não puder presidir á eleição o Juiz de Paz do quatriennio findo que tiver feito a convocação, nem algum dos seus substitutos do mesmo districto, assumirá a presidencia da eleição da Junta o Juiz de Paz mais votado do novo quatriennio, ou, na sua falta ou impedimento, o legitimo substituto, devendo ceder a presidencia a qualquer daquelles que se apresentar.

(Lei nº 387 de 1846 art. 110, Decreto nº 503 de 1847 e Av. nº 35 de 1853.)

§ 3º Traslada da canonicamente de uma para outra Igreja a séde de parochia contemplada no actual recenseamento, pertence ao Juiz de Paz mais votado do districto da nova matriz presidir á organização da Junta parochial.

(Instrucções nº 565 de 1868 art. 7º)

§ 4º Os Juizes de Paz do quatriennio findo, emquanto conservarem a jurisdicção, por não ter havido eleição na época legal, ou ter sido annullada a ultima eleição, são competentes para presidir á organização das Juntas parochiaes.

(Instrucções nº 565 de 1868 art. 3º)

§ 5º Nos casos de ausencia, falta, ou impossibilidade physica ou moral do Juiz de Paz competente para presidir á organização da Junta parochial, será este substituido:

1º Pelos Juizes de Paz seus immediatos, segundo a ordem da votação, com tanto que estejam juramentados, ou logo que o sejam;

2º Na falta, ausencia ou impossibilidade destes, pelos Juizes de Paz de cada um dos outros districtos que a parochia tiver, segundo a ordem de sua votação, preferidos os dos districtos mais vizinhos á séde da parochia, e em ultimo lugar pelos dos districtos mais proximos de outras parochias, ainda que estas pertençam a municipio diverso.

(Instrucções nº 565 de 1868 art. 1º)

§ 6º Estas substituições se farão independentemente de convocação ou convite dos substitutos, ou de ordem prévia de autoridade superior, sempre que por qualquer modo constar áquelles a falta do Juiz de Paz a quem deverem substituir.

(Instrucções nº 565 de 1868 art. 2º)

§ 7º Logo que se apresentar, para tomar a presidencia, qualquer dos Juizes de

Paz que tiverem precedencia ao que a estiver exercendo, ceder-lhe-ha este o lugar.

(Instrucções nº 565 de 1868 art. 2º)

Art. 5º Para fazer-se a eleição da Junta parochial, o Juiz de Paz que houver de presidir a este acto, deverá, 30 dias antes do marcado para a organização da mesma Junta, convocar nominalmente por editaes, que nos lugares publicos se affixarão e serão publicados pela imprensa, si a houver, e por notificação feita por Official de Justiça ou por Officio:

1º Os Eleitores existentes da parochia cuja eleição tiver sido approvada pela Camara dos Deputados, exceptuados sómente: 1º os que tiverem mudado o domicilio para fóra da mesma parochia, ainda que para esta voltem, caso em que se não comprehende a ausencia temporaria da parochia, provada por factos significativos que revelem não ter havido animo deliberado de effectiva mudança, a qual sempre se presumirá nos dous seguintes casos – achar-se o cidadão incluído em lista de qualificação de outra parochia sem ter reclamado, e haver nella exercido cargo para o qual a lei exija domicilio; 2º os que se acharem ausentes da Provincia;

2º O terço dos immediatos em votos aos Eleitores, contando-se este terço em relação ao numero dos Eleitores effectivamente convocados, de modo que a proporção seja sempre de um immediato para tres Eleitores, dous para seis, e assim por diante, embora o numero daquelles Eleitores exceda o multiplo de tres. Não serão convocados os immediatos que estiverem comprehendidos nas duas excepções do numero antecedente.

Em nenhum caso porém poderão ser convocados immediatos que não se achem incluídos no primeiro terço da respectiva lista, contado em relação ao numero total dos Eleitores que a parochia dever dar.

Quando se apresentar, reclamando o seu direito de votar, o eleitor ou immediato que não tiver sido convocado por motivo de mudança de domicilio para fóra da parochia, será resolvida esta questão pela pluralidade dos votos dos Eleitores e mais cidadãos convocados para tomarem parte na eleição.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º, e Lei nº 387 de 1846 art. 4º)

§ 1º Quando o Juiz de Paz competente deixar de fazer por qualquer motivo a convocação de que trata este artigo, o primeiro dos seus substitutos legaes, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 4º, cumprirá este dever no prazo de 24 horas contadas das 10 horas da manhã do dia em que aquelle Juiz é obrigado a praticar esse acto. Expirado o prazo sem que a convocação tenha sido feita pelo dito substituto, cabe a qualquer dos outros desempenhar immediatamente o mesmo dever. O tempo que assim decorrer até realizar-se o acto da convocação, não será computado nos 30 dias marcados neste artigo. Si, porém, fôr excedido este tempo, designar-se-ha novo dia para a reunião da Junta nos termos do art. 23.

(Instruções nº 168 de 1849 arts. 7º e 8º)

§ 2º No edital da convocação se declarará expressamente que a reunião dos Eleitores e immediatos para o dito fim se fará ás 10 horas da manhã no consistorio, ou, si este não offerer sufficiente espaço, no corpo da igreja matriz, ou finalmente, si nesta não fôr absolutamente possível, em outro edificio situado dentro da parochia e designado pelo Juiz de Paz de accôrdo com o Juiz de Direito, ou com o Juiz Municipal ou quem suas vezes fizer nos termos em que o primeiro não residir, expondo os motivos que exigirem a mudança.

Si depois da publicação do edital occorrer caso imprevisto que, não admittindo demora, obste absolutamente á reunião na matriz, o Juiz de Paz designará e anunciará logo em novo edital o edificio em que a reunião se fará, communicando o facto ao Juiz de Direito ou ao Juiz Municipal.

Si durante os trabalhos da Junta sobrevier motivo de força maior que obrigue á mudança de lugar, á mesma Junta competirá designar o edificio, para o qual se transferirão os trabalhos. Não se effectuará porém a mudança sem prévio annuncio por edital em que se especifique o motivo.

Na acta competente se mencionará circumstanciadamente a occorrença em qualquer dos casos.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 6º Lei nº 387 de 1846 art. 4º Aviso nº 229 de 1860 e Instrucções nº 565 de 1868 art. 96.)

§ 3º A falta dos Eleitores ou dos seus immediatos comprehendidos no primeiro terço, que tiverem morrido, mudado da parochia sua residência, ou se houverem ausentado para fóra da Provincia, não será supprida no acto da convocação, salvo no caso do § 4º deste artigo.

Si porem, annullados em virtude de acto da Camara dos Deputados os poderes de algum Eleitor, passar a occupar o seu lugar o respectivo supplente, será convocado este como Eleitor, e em seu lugar o immediato que se seguir em votação ao ultimo do primeiro terço.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º; Lei nº 387 de 1846, art. 5º, e Aviso nº 53 de 1854.)

§ 4º Na parochia cujo numero de Eleitores fôr inferior a tres, ou em que, por morte, ausencia da provincia, ou mudança da parochia, não puderem ser convocados tres pelo menos, o Juiz de Paz convocará, pelo mesmo modo já estabelecido neste artigo ácerca da convocação dos Eleitores, e até completarem aquelle numero, os Juizes de Paz que a elle se seguirem, pela ordem da votação, e na falta destes, a cidadãos com as qualidades de Eleitor e residentes na parochia.

Do mesmo modo, si não puderem ser convocados, pelo menos, tres immediatos comprehendidos no primeiro terço, a falta destes será supprida ou preenchida, até ao dito numero, pela convocação dos immediatos em votos aos ditos Juizes de Paz, segundo a ordem de sua votação, e na falta destes, por cidadãos com as qualidades de Eleitor e residentes na parochia.

Esta ultima disposição não é applicavel ao caso em que seja inferior a tres o numero dos immediatos necessarios para perfazer o terço do dos Eleitores effectivamente convocados. Em tal caso o Juiz de Paz convocará sómente um ou dous immediatos aos Juizes de Paz, ou cidadãos, conforme o numero daquelles Eleitores.

Assim, si tiverem sido convocados de tres a cinco, ou de seis a oito Eleitores, e nenhum immediato puder sel-o, convocar-se-hão apenas dous substitutos deste no segundo caso e um no primeiro: a necessidade da convocação de tres substitutos dos immediatos, para perfazer-se este numero, refere-se pois ao caso, unicamente, de serem convocados 9 ou mais Eleitores.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º parte 3ª)

§ 5º Sempre que a convocação para a eleição da Junta fôr feita por Juiz de Paz de districto vizinho, a falta dos Eleitores, nos casos do paragrapho antecedente, não será supprida pelos Juizes de Paz segundo a regra estabelecida no mesmo paragrapho, e sim por cidadãos com os requisitos alli exigidos. A falta porém dos immediatos aos Eleitores será supprida pelos immediatos aos Juizes de Paz do districto da matriz, na conformidade do referido paragrapho.

(Decreto nº 1.812 de 1856 art. 2º)

§ 6º Quando ao acto da organização da Junta parochial não comparecer nenhum Eleitor ou comparecerem menos de 3 dos Eleitores ou dos seus substitutos convocados, o Juiz de Paz presidente preencherá, só até ao numero 3, a sua falta, convocando por officio, ou, si estiverem presentes, verbalmente, os Juizes

de Paz seus immediatos, nos termos do art. 6^o, e na falta delles, cidadãos com as qualidades de eleitor e residentes na parochia.

Si ao mesmo acto nenhum immediato comparecer, ou comparecerem menos de 3 dos immediatos ou de seus substitutos convocados, o dito presidente preencherá tambem as faltas, na proporção do terço dos Eleitores presentes, mas só até ao numero de 3, convidando pelo modo acima declarado quem os deva substituir.

Assim, si comparecerem de 3 a 5 Eleitores, e nenhum immediato, será convidado um só substituto; si comparecerem de 6 a 8 Eleitores, serão convidados 2 substitutos na falta absoluta de immediatos, ou 1 só, si estiver presente um immediato; finalmente, si comparecerem de 9 a 11 Eleitores e nenhum ou menos de 3 immediatos, serão convidados, no 1^o caso, 3 substitutos, e no 2^o, 1 ou 2 substitutos para perfazer-se o numero de 3.

O convite será feito:

1^o Aos immediatos que se seguirem aos já convocados, e que, estando comprehendidos no 1^o terço em relação ao numero total dos Eleitores que a Parochia dêr, tenham todavia deixado de ser contemplados na convocação por não haver esta abrangido o numero completo dos Eleitores por motivo de morte, mudança da parochia, ou ausencia para fóra da Provincia: assim, si, sendo 30 o numero completo dos Eleitores que a parochia dêr, só tiverem sido effectivamente convocados 27, e consequentemente, em vez de todos os 10 immediatos que constituirem o 1^o terço, só o houverem sido 9, terço de 27, mas comparecerem unicamente 2 immediatos, convidar-se-ha em 1^o lugar, para perfazer-se o numero de 3, o 10^o immediato que não fôra convocado, e só na falta deste o primeiro immediato dos Juizes de Paz;

2^o Aos immediatos dos Juizes de Paz;

3^o A cidadãos com as qualidades de Eleitor e residentes na parochia.

(Decreto n^o 2.675 de 1875 art. 1^o parte 3^a)

§ 7^o No caso de presidir á eleição da Junta parochial Juiz de Paz de districto vizinho, a falta de Eleitores ou immediatos será preenchida pelo modo estatuido no § 5^o

§ 8^o Será esperado até ás 10 horas do dia seguinte o comparecimento dos novos convocados; mas, si estes não se acharem presentes até então, o Juiz de Paz presidente completará immediatamente o numero necessário, por convite feito a cidadãos presentes com as qualidades de Eleitor e residentes na parochia, preferindo para a substituição dos Juizes de Paz e dos immediatos destes os que se seguirem em votos e se acharem presentes.

(Decreto n^o 2.675 de 1875 art. 1^o parte 3^a – Decreto n^o 1.812 de 1856 arts. 8, 10 e 14.)

§ 9^o Nas parochias novamente creadas, contempladas no actual recenseamento, serão convocados, até 3 e segundo a ordem de sua votação, os eleitores das parochias de que aquellas faziam parte, residentes em território das novas desde a data do provimento canonico, e um dos seus immediatos que ahi tambem residam desde a mesma data.

No caso de ter-se formado a nova parochia com territorios desmembrados de duas ou mais, serão convocados com preferencia os Eleitores de qualquer dellas e seus immediatos, cuja residencia na nova parochia fôr mais vizinha do lugar da igreja matriz.

Na falta de todos, ou de algum destes Eleitores e seus immediatos, será preenchido e completado o seu numero pelo modo estabelecido nos paragraphos anteriores.

(Decreto n^o 2.675 de 1875 art. 1^o parte 4^a)

§ 10. Não havendo Eleitores em uma parochia, por ter sido annullada a eleição dos da legislatura corrente, ou não se haver ella effectuado, ou não estar ainda approvada pela Camara dos Deputados, serão convocados os Eleitores da legislatura precedente e seus immediatos, observadas as disposições dos paragraphos anteriores.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 1º)

§ 11. No caso de falta absoluta destes ultimos Eleitores e de seus immediatos do 1º terço, serão convocados, em lugar daquelles, até 3 dos Juizes de Paz do districto da matriz, e, em lugar dos ditos immediatos, outros tantos immediatos dos Juizes de Paz. E na falta dos Juizes de Paz e seus immediatos, serão convocados ou convidados, para supprirem a falta dos 1º, até 3 cidadãos com as qualidades de Eleitor e residentes na parochia, e a dos segundos até outros tres cidadãos com iguaes requisitos.

No caso de constar oficialmente, depois da convocação, ter sido approvada a ultima eleição de Eleitores, ficará sem effeito aquelle acto e serão convocados os novos Eleitores e seus immediatos, ainda com reduçção do prazo legal, fazendo-se em todo caso a nova convocação por officio do Juiz de Paz dirigido a cada um dos Eleitores e dos immediatos destes.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 1º parte 2ª – Instrucções nº 565 de 1868 art. 41.)

Art. 6º Os Juizes de Paz e seus supplentes que houverem de ser convocados ou convidados, nos casos especificados nas disposições anteriores, para supprirem as faltas dos Eleitores e immediatos destes, serão sempre os eleitos para o quatriennio dentro do qual se fizer a convocação ou o convite.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 1º parte 2ª)

Art. 7º No caso de se não ter feito, nos termos do art. 5º, a convocação dos Eleitores e de seus immediatos, considerar-se-ha comtudo sanado tal vicio pelo comparecimento voluntario da maioria, não só destes, como daquelles.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 26 nº 3.)

Art. 8º No dia aprazado para a eleição da Junta parochial, reunidos os Eleitores e seus immediatos, ou substitutos convocados, á hora e no lugar designados nos termos do art. 5º § 2º, tomarão assento: o dito Juiz de Paz, como presidente, no tópo da mesa com o Escrivão do Juizo á sua esquerda, e em tórno da mesma mesa os ditos Eleitores e seus immediatos ou substitutos. Feita pelo presidente a leitura do art. 1º §§ 1º e 3º do Decreto nº 2.675 de 20 de Outubro de 1875 e do cap. 2º destas Instrucções, anunciará elle que se vai proceder á eleição da Junta parochial.

Na falta, ou impedimento do Escrivão, e no caso de ser este eleito membro da Junta, será substituido como se determina no art. 25.

Si lhe competir, como Eleitor ou immediato, votar na dita eleição, exercerá este direito sem interromper as funcções de Escrivão da mesma Junta.

(Lei nº 387 de 1846 arts. 8 e 30. – Decreto nº 1.812 de 1856 art. 4º – Decreto nº 2.621 de 1860 art. 3º)

Art. 9º Immediatamente o Juiz de Paz presidente fará a chamada dos Eleitores e seus immediatos, ou substitutos convocados, e o Escrivão irá lançando em uma lista os nomes de todos os que não responderem. Cada um dos presentes entregará, pela ordem da chamada, duas cédulas fechadas de todos os lados, e não assignadas, contendo cada uma dous nomes de cidadãos da parochia com as qualidades de Eleitor. Uma destas cédulas terá o rótulo – Para mesarios – e a outra – Para supplentes –; e serão recolhidas em uma urna á proporção que forem entregues.

Si algum dos convocados, não substituídos, comparecer depois da chamada, mas antes de dar-se começo á apuração das cédulas, será admittido a votar.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º – Lei nº 387 de 1846 art. 8º – Decreto nº 1.812 de 1856 art. 5º)

Art. 10. Concluído o recebimento das cédulas, o Juiz de Paz presidente, depois de as separar segundo os seus rótulos, em dous massos distintos, contará as de cada um destes e publicará o seu numero; do que tomará nota o Escrivão para ser lançado na acta.

Immediatamente o mesmo presidente dará principio á leitura das cédulas, começando pelas que tiverem o rótulo – Para mesarios –, e o Escrivão irá tomando os nomes dos cidadãos votados e o numero dos votos por algarismos successivos da numeração natural, de maneira que o ultimo numero de cada nome mostre a totalidade dos votos que este houver obtido, publicando em alta voz os numeros á proporção que os escrever.

(Decreto nº 1.812 de 1856 art. 6º)

Art. 11. As cédulas em que houver numero de nomes inferior ao determinado, serão não obstante apuradas; das que porém contiverem numero superior se desprezarão os excedentes, segundo a ordem em que os nomes se acharem escriptos.

Não se apurará a cédula que contiver nome riscado, alterado ou substituído, ou declaração contraria á do rótulo; também, quando se encontrar mais de uma dentro de um só involucro, quer sejam todas escriptas em papeis separados, quer uma dellas no proprio involucro, nenhuma se apurará.

(Lei nº 387 de 1846 art. 54 e Instrucções nº 565 de 1868 art. 83.)

Art. 12. No caso de se encontrarem cédulas em numero superior ao dos votantes, serão todavia apuradas; mas si, á vista da apuração, verificar-se que o excesso inflúe no resultado da eleição, ficará esta sem effeito e se procederá immediatamente a nova eleição da Junta, declarando o Juiz de Paz em alta voz a razão deste facto. Da occorrença se fará na acta menção especificada.

(Instrucções nº 565 de 1868 art. 75. – Aviso nº 204 de 1861 e outros.)

Art. 13. Acabada a apuração das cédulas de cada um dos dous massos, o Juiz de Paz presidente publicará sem interrupção os nomes dos cidadãos votados e o numero dos votos de cada um, e declarará membros da Junta parochial os quatro cidadãos que obtiverem a pluralidade relativa de votos para mesarios, e seus substitutos os quatro que também a obtiverem para supplentes.

Em caso de igualdade de votação proceder-se-ha, em acto successivo, ao desempate pela sorte.

(Decreto nº 1.812 de 1856 art. 7º)

Art. 14. Seguir-se-ha logo a eleição do Presidente da Junta parochial e de tres substitutos deste, concorrendo para a eleição os Eleitores sómente, cada um dos quaes entregará pela ordem da chamada duas cédulas fechadas de todos os lados e não assignadas, contendo uma, que terá o rótulo – Para Presidente –, um só nome de cidadão da parochia com as qualidades de Eleitor, e a outra, que terá o rótulo – Para substitutos –, tres nomes de cidadãos com os mesmos requisitos. Recolhidas as cédulas na urna, serão apuradas, em 1º lugar, as da eleição do Presidente, e logo depois as da eleição dos seus substitutos, sendo declarados eleitos os que obtiverem a maioria de votos.

É applicavel ao processo desta eleição o que se acha disposto nos arts. 9 a 13 a respeito da dos membros das Juntas e seus substitutos.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º)

Art. 15. Quando se acharem em branco todas as cédulas recebidas, ou quando

todos os convocados recusarem votar, proceder-se-ha pelo modo estabelecido no § 6º do art. 5º para o caso de falta absoluta de Eleitores e de immediatos.

(Instrucções nº 565 de 1868 art. 27.)

§ 1º Si nenhuma das cédulas puder ser apurada nos casos da 2ª parte do art. 11, far-se-ha logo nova eleição, e si fôr indentico o resultado desta, proceder-se-ha segundo o disposto na parte acima citada do § 6º do art. 5º.

§ 2º Si, feita a apuração das cédulas, verificar-se que não se acha completo o numero dos cidadãos que deviam ser eleitos, a falta se preencherá por nova eleição, votando-se em cédulas que só contenham o numero necessario de nomes; e si o resultado ainda fôr o mesmo, proceder-se-ha pelo modo estabelecido na parte final do paragrapho antecedente.

Art. 16. Aos Eleitores e mais cidadãos convocados para fazerem a eleição da Junta é permittido inspeccionar ocularmente a leitura das cédulas e a sua apuração, e requerer que seja reparado qualquer engano.

(Decreto nº 1.812 de 1856 art. 6º)

Art. 17. Si o Juiz de Paz presidente fôr Eleitor, ou immediato comprehendido no 1º terço, votará na eleição da Junta, e poderá ser eleito presidente ou membro desta, ou substituto.

(Decreto nº 1.812 de 1856 art. 11 parte 1ª)

Art. 18. As questões que se suscitarem ácerca da elegibilidade de qualquer cidadão para membro da Junta ou presidente desta, e para substitutos, serão decididas pela pluralidade dos votos dos Eleitores e mais cidadãos que tiverem tomado parte na eleição respectiva, decidindo o Juiz de Paz presidente no caso de empate, só no qual poderá votar. A qualquer cidadão qualificado da parochia é permittido apresentar allegação áquelle respeito, logo que se publicar o resultado da eleição; mas só poderão intervir na discussão os competentes para decidir.

Não se admittirá porém questão sobre a elegibilidade de qualquer cidadão, si o seu nome estiver incluído na lista de qualificação como elegivel, e não houver decisão proferida tres mezes antes da eleição, e pela qual perdesse essa qualidade. Exceptúa-se o caso de exhibir-se prova de achar-se o dito cidadão pronunciado por sentença passada em julgado que o sujeite a prisão e livramento. Reconhecida a não-elegibilidade do eleito, proceder-se-ha immediatamente a nova eleição.

Constituída a Junta, não terá lugar allegação nem decisão alguma sobre a elegibilidade de qualquer de seus membros.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 6º, e Decreto nº 1.812 de 1856 art. 12.)

Art. 19. Todos os Eleitores, e mais cidadãos convocados, são obrigados a conserva-se no lugar da eleição até á assignatura da acta da organização da Junta. Os que não a assignarem incorrerão na multa estabelecida no art. 126 § 5º nº 2 da Lei nº 387 de 19 de Agosto de 1846.

(Lei nº 387 de 1846 arts. 15 e 126 § 5º nº 2, e Decreto nº 1.812 de 1856 art. 16.)

Art. 20. O Juiz de Paz presidente convidará immediatamente para tomarem assento os eleitos presidente e membros da Junta parochial, ou os seus substitutos; si nem um nem outros estiverem presentes em numero sufficiente para constituir-se a Junta, o Juiz de Paz convidará por officio os ausentes e esperará o seu comparecimento até ás 2 horas da tarde. Passado este prazo, proceder-se-ha a nova eleição para preencherem-se os lugares dos que não tiverem comparecido. Esta nova eleição será feita pelos Eleitores e seus immediatos presentes, observadas as disposições anteriormente estabelecidas, ou, si já não estiverem presentes, ou recusarem-se ao novo acto, por cidadãos convidados pelo Juiz de Paz. Do mesmo modo se procederá no caso de recusarem todos os eleitos, ou algum, tomar assento.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 3º, e Decreto nº 1.812 de 1856 arts. 15 e 17 parte 2ª).

Art. 21. O Juiz de Paz presidente mandará em seguida lavrar pelo Escrivão uma acta circunstanciada da organização da Junta, mencionando-se por extenso e expressamente os nomes de todos os cidadãos votados para presidente, membros da Junta e seus substitutos, e o numero de votos dados a cada um desde o maximo até ao minimo; os nomes dos Eleitores, dos immediatos destes e de outros cidadãos convocados para o acto da organização da Junta, que não comparecerem, e dos que os tiverem substituido nesse acto; os nomes dos que compareceram e votaram na eleição, e finalmente todas as ocorrencias e incidentes havidos durante esta.

A dita acta será lavrada em um livro especial e assignada: 1º pelo Juiz de Paz presidente da eleição da Junta, pelos cidadãos eleitos presidente e membros da mesma Junta, ou pelos substitutos que em sua falta tiverem tomado assento; 2º por todos os Eleitores, immediatos destes e mais cidadãos, que tiverem votado na eleição e se acharem presentes.

No final da mesma acta se fará expressa declaração dos nomes dos que deixaram de assignal-a e dos motivos.

(Decreto nº 1.812 de 1856 art. 16, e Instrucções nº 565 de 1868 art. 72.)

Art. 22. Assim constituida a Junta, o Juiz de Paz que tiver presidido á eleição, entregará ao Presidente eleito a acta da organização da mesma Junta, bem assim quaesquer texto constitucionals que tenham sido apresentados, e finalmente as listas dos Inspectores de quarteirão e as parciaes de districto, que são obrigados a enviar áquelle Juiz de Paz, até ao ultimo dia do mez de Dezembro do anno antecedente ao da reunião da Junta, os Juizes de Paz em exercicio dos diversos districtos da parochia, as quaes devem ser organizadas pelo mesmo modo estabelecido no art. 27.

As listas parciaes de districto se basearão na ultima qualificação dos votentes e comprehenderão:

1º Uma relação dos cidadãos incluidos na ultima qualificação que houverem fallecido ou mudado da parochia a sua residencia, declarando-se em seguida ao nome de cada um a data do fallecimento (para o que poderá o Juiz de Paz requisitar da competente autoridade informação ou certidão), ou a da mudança de domicilio, e indicando-se ao mesmo tempo o numero sob qual se acharem relacionados na lista da ultima qualificação.

2º Uma relação dos cidadãos que, tendo sido qualificados como elegiveis para Eleitores, houverem perdido esta qualidade, declarando-se em seguida ao nome de cada um o motivo da perda e indicando-se ao mesmo tempo os numeros sob os quaes se acharem inscriptos na lista da ultima qualificação;

3º Uma relação dos cidadãos que estejam no caso de ser incluidos na qualificação por se haverem mudado para o districto ou adquirido as qualidades de votante depois da ultima qualificação, declarando-se, em seguida ao nome de cada um, a data da mudança para o districto, ou a razão pela qual adquiriu aquellas qualidades;

4º Uma relação dos cidadãos que, tendo sido incluidos como simples votantes na ultima qualificação, houverem adquirido a qualidade de elegiveis para Eleitores, declarando-se em seguida ao nome de cada um o motivo do reconhecimento dessa qualidade e indicando-se ao mesmo tempo os numeros sob os quaes se acharem inscriptos na lista da ultima qualificação.

Para a organização das listas e relações de que trata este artigo, poderá o Juiz de Paz requisitar das competentes autoridades as certidões, texto constitucionals ou esclarecimentos precisos.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º parte 2ª e § 4º. – Decreto nº 2.865 de 1861 art. 1º – Lei nº 387 de 1846 art. 31.)

Art. 23. Quando por qualquer motivo não se puder constituir em alguma parochia a respectiva Junta no tempo proprio, salvo o caso do § 1º do art. 5º, o Governo na Côrte e os Presidentes nas Provincias designarão novo dia para esse fim e farão as necessarias communicações.

(Aviso nº 22 de 1847 § 1º, e outros Avisos.)

CAPITULO III

Das funcções das Juntas Parochiaes

Art. 24. Reunida a Junta parochial, no dia que o art. 1º designa, o seu Presidente, depois de ler o presente capitulo, anunciará que ella vai proceder aos seus trabalhos.

Art. 25. Servirá perante a Junta o Escrivão do Juizo de Paz, em sua falta o da Subdelegacia, e na deste um cidadão nomeado e juramentado pelo Presidente.

Quando a affluencia de trabalhos o exigir, o mesmo Presidente, á requisição do Escrivão, nomeará e juramentará cidadãos que a este auxiliem.

(Lei nº 387 de 1846 arts. 16 e 30. – Decreto nº 2.621 de 1860 art. 3º parte 2ª – Decreto nº 511 de 1847 art. 13.)

Art. 26. A' Junta parochial incumbe organizar a lista geral dos cidadãos da parochia aptos para votar, incluindo:

1º Os nomes de todos os cidadãos inscriptos na ultima qualificação concluida nos termos do Decreto nº 2.675 de 20 de Outubro de 1875 e destas Instrucções, com declaração dos fallecidos e dos que houverem mudado o domicilio para fóra da parochia, indicando o lugar para onde, sempre que fôr possivel: em ambos os casos juntará os texto constitucionals ou informações em que se basear.

2º Os nomes de quaesquer outros cidadãos brasileiros que estiverem no gôzo de seus direitos politicos, ou estrangeiros naturalizados, comtanto que uns e outros tenham pelo menos um mez de residencia na parochia antes do dia da reunião.

§ 1º Os que tiverem menor tempo de residencia serão qualificados na parochia em que antes residiam.

Os que chegarem, vindos de fóra do Imperio ou de provincia diversa, qualquer que seja o tempo de sua residencia na época da reunião da Junta, serão incluidos na lista, si mostrarem animo de permanecer na parochia.

§ 2º Não serão incluidos na referida lista geral:

1º Os menores de 25 annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e officiaes militares, que forem maiores de 21 annos, os bachareis formados, e clerigos de ordens sacras.

2º Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo si servirem officios publicos.

3º Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de commercio, os criados da Casa Imperial que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes e fabricas.

4º Os religiosos e quaesquer que vivam em communidade claustral.

5º Os que não tiverem a renda conhecida, provada ou presumida, de que trata o art. 28 destas Instrucções.

6º As praças de pré do Exercito e Armada, e da força policial paga, e os marinheiros dos navios de guerra.

(Arts. 91 e 92 da Constituição. – Arts. 17 e 18 da Lei nº 387 de 1846.)

Art. 27. A dita lista geral se organizará por districtos e quarteirões, e os nomes dos

votantes serão nella escriptos por ordem alphabetica em cada quarteirão, e numerados sucessivamente pela ordem natural da numeração, de modo que o ultimo numero mostre a totalidade dos mesmos votantes.

Em frente do nome de cada um destes se mencionarão a idade, o estado, a profissão, a circumstancia de saber ou não ler e escrever, a filiação, o domicilio e a renda conhecida, provada ou presumida, devendo a Junta, no ultimo caso, declarar os motivos de sua presumpção e as fontes de informação a que tiver recorrido.

Esta lista geral, que terá por base a da ultima qualificação, será acompanhada de quatro listas especiaes feitas do mesmo modo que as relações de que trata o art. 22.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 4º, e Lei nº 387 de 1846 art. 19.)

Art. 28. A renda liquida necessaria para ser votante é de 200\$000 annuaes.

§ 1º Têm renda legal conhecida:

1º Os officiaes do exercito, da armada, dos corpos policiaes, da guarda nacional, e da extincta 2ª linha, comprehendidos os activos, da reserva, reformados e honorarios;

2º Os cidadãos que pagarem annualmente 6\$000 ou mais de imposições e taxas geraes, provinciaes e municipaes;

3º Os que pagarem o imposto pessoal estabelecido pela Lei nº 1.507 de 26 de Setembro de 1867.

4º Em geral, os cidadãos que, a titulo de subsidio, soldo, vencimento ou pensão, receberem dos cofres geraes, provinciaes ou municipaes 200\$000 ou mais por anno;

5º Os advogados e solicitadores, os medicos, cirurgiões e pharmaceuticos, os que tiverem qualquer titulo conferido ou approvedo pelas faculdades, academias, escolas e institutos de ensino publico secundario, superior e especial do Imperio;

6º Os que exercerem o magisterio particular como directores e professores de collegios ou escolas, frequentados por 10 ou mais alumnos;

7º Os clerigos seculares de ordens sacras;

8º Os titulares do Imperio, os officiaes e fidalgos da Casa Imperial, e os criados desta que não forem de galão branco;

9º Os negociantes matriculados, os correctores e os agentes de leilão;

10. Os guarda-livros e primeiros caixeiros de casas commerciaes que tiverem 200\$000 ou mais de ordenado, e cujos titulos estiverem registrados no registro do commercio;

11. Os proprietarios e administradores de fazendas ruraes, de fabricas e de officinas;

12. Os capitaes de navios mercantes e pilotos que tiverem carta de exame.

§ 2º Admitte-se como prova de renda legal:

1º Justificação judicial dada perante o Juiz Municipal ou Substituto do Juiz de Direito, na qual se prove que o justificante tem, pelos seus bens de raiz, industria, commercio ou emprego, a renda liquida annual de 200\$;

2º Texto constitucional de estação publica, pelo qual o cidadão mostre receber dos cofres geraes, provinciaes ou municipaes vencimento, soldo ou pensão de 200\$000 pelo menos, ou pagar o imposto pessoal ou outros na importancia de 6\$000 annualmente;

3º Exibição de contracto transcripto em livro de notas, do qual conste que o cidadão é rendeiro ou locatario, por prazo não inferior a tres annos, de terrenos que cultiva, pagando 20\$000 ou mais por anno;

4º Titulo de propriedade immovel, cujo valor locativo não seja inferior a 200\$000.

§ 3º Quanto aos cidadãos mencionados nos differentes numeros do § 1º deste

artigo, a Junta terá sempre por conhecida a renda necessaria para serem incluídos na lista dos votantes, e se limitará a verificar si aquelles cidadãos estão comprehendidos em qualquer dos casos especificados nos ditos numeros.

A respeito de quaesquer outros cidadãos, a renda legal será presumida pela Junta, ou provada perante ella pelos meios designados no § 2º

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 4º)

Art. 29. Os Parochos, Juizes de Paz, Delegados e Subdelegados de Policia, Inspectores de quarteirão, Collectores e Administradores de rendas e quaesquer outros empregados publicos são obrigados a prestar á Junta todos os esclarecimentos que esta requisitar para os trabalhos da organização da lista geral dos votantes, procedendo para este fim até a diligencias especiaes, si forem precisas.

(Lei nº 387 de 1846 art. 31.)

Art. 30. As sessões da Junta, que serão publicas, se celebrarão em dias sucessivos, tendo principio ás 10 horas da manhã e devendo durar 6 horas consecutivas.

Os trabalhos da Junta deverão concluir-se no prazo de 30 dias. Suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § § 5º e 6º)

Art. 31. Todos os interessados poderão requerer verbalmente ou por escripto, durante a 1ª reunião da Junta, o que julgarem a bem de seu direito e da verdade da qualificação, e se lhes dará um prazo razoável até 5 dias para apresentarem as provas de suas allegações.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 6º)

Art. 32. No caso de impedimento ou falta do Presidente da Junta, e dos seus substitutos, os mesarios elegerão d'entre si quem a presida.

No de impedimento ou falta de qualquer dos membros da Junta, e dos seus substitutos, os presentes elegerão para substituil-o um cidadão que tenha as qualidades de Eleitor e seja residente na parochia, prevalecendo, si houver empate, o voto do Presidente.

Si o impedimento ou falta fôr de todos os membros da Junta e seus substitutos, o Presidente desta nomeará para compô-la dous cidadãos com os requisitos acima ditos, e com elles elegerá os outros dous membros, votando os tres por escrutinio secreto.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 3º Decreto nº 1.812 de 1856 art. 17 parte 1ª Decreto nº 2.621 de 1860 art. 4º)

Art. 33. Em cada dia se lavrará no livro especial, de que trata o art. 21, uma acta circunstanciada, da qual constarão as deliberações tomadas pela Junta, com a exposição dos motivos e quaesquer ocorrencias havidas durante os trabalhos, e as multas que tenham sido impostas. A acta será assignada por todos os membros da Junta e pelos cidadãos da parochia presentes que o quizerem.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 6º parte 2ª)

Art. 34. Acabada a organização da lista geral, de que trata o art. 26, com todas as indicações mencionadas no art. 27 e com as observações convenientes para esclarecimento e decisão da Junta municipal, será transcripta essa lista em livro especial.

A mesma lista será publicada pela imprensa, si o municipio a tiver, e do livro em que estiver lançada se estrahirão tres cópias, que a Junta assignará, e das quaes será remetida uma ao Ministro do Imperio na Côrte, e nas Provincias ao Presidente, outra se affixará no interior da Igreja matriz no lugar mais conveniente e publico, e a terceira ficará em poder do Presidente da Junta. Cada folha destas cópias será assignada por toda a Junta.

Serão também extrahidas e assignadas pela Junta cópias parciaes da referida lista por districtos, para serem remettidas, dentro de oito dias contados daquelle em que ficar terminada a lista geral, aos respectivos Juizes de Paz em exercício, a fim de as fazerem publicar por editaes.

O Presidente da Junta é obrigado a inspeccionar, até a 2^a reunião desta, a conservação da dita lista affixada na matriz, e, no caso de desapparecer, a substituil-a por nova cópia extrahida do competente livro, o qual estará sob sua guarda.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 7º – Lei nº 387 de 1846 art. 21. – Decreto nº 583 de 1849.)

Art. 35. Os dous livros especiaes de que tratam os arts. 21, 33 e 34, serão fornecidos pela Camara do municipio, e abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Presidente desta, ou pelo Vereador que elle designar.

(Lei nº 387 de 1846 art. 119.)

Art. 36. Passado o intervallo de 30 dias depois daquelle em que, como se determina no art. 34, fôr affixada na matriz a cópia da lista geral dos votantes da parochia, reunir-se-ha novamente a Junta parochial, e celebrará sessões durante 10 dias consecutivos, nas quaes receberá as queixas, reclamações, ou denuncias, que qualquer cidadão lhe apresentar sobre faltas ou illegalidades em seus trabalhos, em relação quér ao queixoso, reclamante ou denunciante, quér a outrem.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 5º, e Lei nº 387 de 1846 art. 22.)

Art. 37. Estas queixas, reclamações ou denuncias, serão reduzidas a termo, que será assignado pelo cidadão que as apresentar. Si as acompanharem texto constitucionals, o Presidente da Junta passará recibo destes, sendo pedido.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 5º parte 2ª, e Lei nº 387 de 1846 art. 23.)

Art. 38. Tomando logo conhecimento das ditas queixas, reclamações ou denuncias, a Junta só deliberará ácerca da inclusão de nomes omittidos na lista geral; quanto ás que se referirem á exclusão de nomes inscriptos na mesma lista, a Junta, embora nada possa decidir a tal respeito, deverá comtudo dar a sua opinião fundamentada, prestando todos os esclarecimentos possiveis.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 5º parte 2ª)

Art. 39. Organizada, pelo mesmo modo estabelecido no art. 27, nova lista ou lista suplementar dos cidadãos, cujos nomes devam ser incluidos segundo as deliberações da Junta, em virtude das ditas queixas, reclamações ou denuncias, e transcripta no livro especial de que trata o art. 34, se fará a sua publicação, e a extracção das cópias determinadas no mesmo artigo para os fins nelle declarados.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 7º parte 2ª)

Art. 40. Nas actas das sessões, que serão lavradas pela mesma fórmula estatuida no art. 33, se fará menção das queixas, reclamações, ou denuncias apresentadas, declarando-se: 1º, os nomes dos que as fizerem, e resumidamente o seu objecto; 2º, as deliberações tomadas pela Junta, quando se tratar da inclusão de novos nomes, ou a sua opinião, quando se pretender a exclusão.

Art. 41. Concluidos os trabalhos da Junta parochial, o Presidente desta remetterá immediatamente ao substituto do Juiz de Direito, ou ao Juiz Municipal, os livros da qualificação, e todos os mais papeis e texto constitucionals concernentes aos ditos trabalhos.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 8º)

§ 1º A remessa dos ditos livros, papeis e texto constitucionals será feita pelo Correio sob registro ou por Official de Justiça, ou por pessoa da confiança do

Presidente da Junta, de modo que, o mais tardar, até 10 dias, contados daquelle em que se tiverem encerrado os trabalhos da mesma Junta, sejam recebidos pelo substituto do Juiz de Direito ou pelo Juiz Municipal.

Só no caso de não haver no lugar agencia do Correio, ou no de não poder ser feita por este, no prazo indicado, a referida remessa, se recorrerá a qualquer dos outros dous meios.

O Substituto do Juiz de Direito ou o Juiz Municipal passará recibo dos ditos livros, papeis e texto constitucionals, com declaração do dia do recebimento.

(Lei nº 387 de 1846 art. 79.)

§ 2º Quando até ao ultimo dia do prazo estabelecido no paragrapho antecedente o Substituto do Juiz de Direito ou o Juiz Municipal não receber os livros, papeis e texto constitucionals de que trata o mesmo paragrapho, immediatamente os reclamará do Presidente da Junta parochial.

Si os ditos Substitutos ou Juiz não receberem todos os livros e papeis que lhes devam ser remettidos, reclamarão do mesmo modo os que faltarem.

§ 3º Si algum dos livros achar o mesmo Substituto ou Juiz falta ou substituição de folhas, ou qualquer vicio, immediatamente chamará duas testemunhas que verifiquem o facto, e procederá ao auto do corpo de delicto com peritos.

Do mesmo modo procederá si achar violados o involucro dos livros e dos papeis, ou suspeitar que o foram.

Art. 42. Reunir-se-hão novamente as Juntas parochiaes no dia que o seu Presidente marcar, e por convite deste, para o fim de receberem os respectivos livros de actas e as listas que lhes remetterem, as Juntas municipaes nos termos do § 1º do art. 62.

A Junta parochial remetterá os ditos livros, no prazo e pelo modo estabelecidos no art. 41 § 1º, á Camara do municipio para serem archivados; e publicará as mencionadas listas.

Da sessão que para este fim fôr celebrada se lavrará uma acta no respectivo livro. Si a Junta não se reunir até tres dias depois do designado, o seu Presidente mandará publicar as referidas listas.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 13.)

CAPITULO IV

Da Organização da Junta Municipal

Art. 43. A Junta Municipal se reunirá na séde do Municipio.

§ 1º Presidirá a esta Junta:

O Substituto do Juiz de Direito da 1ª vara civil, ou o Juiz Municipal, no municipio em que residir;

O respectivo supplente, no municipio que estiver reunido ao da residencia do Juiz Municipal, formando um só Termo Judiciario;

O Presidente da Camara Municipal, no municipio que não tiver Tribunal de Jurados.

§ 2º Serão membros da mesma Junta:

No municipio em que residir o Substituto do Juiz de Direito ou o Juiz Municipal, e no que a esse estiver reunido formando um só Termo Judiciario, dois cidadãos com as qualidades de Eleitor e residentes no respectivo municipio, os quaes serão eleitos pelos Vereadores da Camara Municipal;

No municipio que não tiver Tribunal de Jurados o Vereador immediato em votos ao Presidente da Camara Municipal, e o Eleitor mais votado da parochia onde estiver a séde do municipio, que não se achar ausente ou impossibilitado.

§ 3º Não póde presidir á Junta Municipal ou fazer parte della quem tenha servido

em Junta parochial do municipio.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 2º, e Lei nº 387 de 1846 arts. 33 e 34.)

Art. 44. A Junta municipal se reunirá para celebrar suas sessões ordinarias no dia que fôr designado dentro do prazo mais breve possivel, o qual não excederá a 30 dias, contados daquelle em que se houverem concluido e encerrado os trabalhos das Juntas parochiaes.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 10.)

Art. 45. A fim de elegerem os dous membros da Junta e dous substitutos destes, serão convocados para o dia que fôr designado, com antecedencia de 10, todos os Vereadores da Camara do Municipio, ainda os que não se acharem em exercicio, comtanto que não estejam privados desde por effeitos legaes. Não serão porém convocados os não juramentados e os que estiverem ausentes do municipio, e neste caso convocar-se-hão em lugar dos impedidos os respectivos supplentes, os quaes deverão ser juramentados, si já o não estiverem, até ao dia da eleição da Junta pelo Presidente desta.

§ 1º No municipio que não tiver Tribunal de Jurados, serão convocados os cidadãos mencionados no art. 43 para constituirem a Junta neste caso especial.

§ 2º E' applicavel a esta eleição o disposto no art. 7º

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 8º)

Art. 46. E' competente para fazer a convocação de que trata o artigo antecedente, em todos os casos do art. 43, o Substituto do Juiz de Direito ou o Juiz Municipal.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 8º)

Art. 47. Serão substituidos:

O Juiz Municipal, ou o Substituto do Juiz de Direito, pelo respectivo supplente, e na falta de supplentes pelo Presidente da Camara Municipal;

O Supplente do dito Juiz ou Substituto, no municipio reunido ao da residencia destes, pelos supplentes que se lhe seguirem, e, na falta de outros supplentes, pelo Presidente da Camara Municipal;

O Presidente da Camara Municipal, quando Presidente a mesma Junta no caso especial da ultima parte do § 2º do art. 43, pelo Vereador immediato que se achar desimpedido.

(Lei nº 387 de 1846 arts. 33 e 34.)

Art. 48. A convocação de que trata o art. 45 se fará por editaes, que serão publicados pela imprensa, si a houver, na séde do municipio, e por officios, marcando-se o dia em que, ás 10 horas da manhã, deverão os convocados comparecer na Casa da Camara Municipal, ou, caso seja absolutamente indispensavel, em outro edificio expressa e préviamente designado que offereça a necessaria commodidade.

Os referidos editaes e officios serão enviados por Official de Justiça ao Secretario da Camara Municipal para mandar affixar os primeiros e entregar os segundos.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 8º parte 1ª)

Art. 49. O Juiz Municipal, ou Substituto do Juiz de Direito designará um Escrivão do Juizo para executar todos os trabalhos preparatorios concernentes á convocação.

Desde o dia, porém, em que se deve proceder á eleição da Junta, até á conclusão dos seus trabalhos, servirá perante ella, como Escrivão, o Secretario da Camara Municipal, e, na falta deste e de quem o substitúa, um cidadão nomeado e juramentado pelo Presidente da mesma Junta.

No municipio que não tiver Tribunal de Jurados, tambem servirá como Escrivão da Junta o Secretario da Camara Municipal.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 14 parte 2ª – Lei nº 387 de 1846 art. 30 – Aviso nº 114 de 1847 § 2º in fine.)

Art. 50. No dia designado para a eleição da Junta municipal, reunidos os funcionarios convocados, o Presidente, depois de lêr o presente capitulo annunciará que se vai proceder por escrutinio secreto á eleição dos membros da mesma Junta, e de dous substitutos destes.

Art. 51. A esta eleição se procederá segundo as disposições, que lhe forem applicaveis, do cap. 2º do tit. 1º destas Instrucções. Cada um dos funcionarios convocados entregará duas cédulas, tendo uma destas o rótulo – Para mesario – e a outra o rótulo – Para supplente –. Em cada uma dellas se escreverá um só nome de cidadão com as qualidades de Eleitor o residente no municipio.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º §§ 2º e 8º)

Art. 52. No caso de não comparecer nem-um dos Vereadores até ás 2 horas da tarde, ser-lhe-ha feito novo convite por officios para as 10 horas da manhã do dia seguinte; e si ainda nesse dia e á hora marcada nem-um se apresentar, o Presidente da Junta convocará immediatamente para novo dia, que designará com antecedencia de oito dias, os supplentes dos Vereadores, em número igual ao destes e segundo a ordem da votação, embora não estejam juramentados. Si tambem esses supplentes não comparecerem, serão convocados pelo mesmo modo os que se lhes seguirem em votos, e na sua falta, os Vereadores do quadriennio antecedente em 1º lugar, os supplentes destes em segundo logar, e finalmente os Vereadores, e seus supplentes, do municipio mais vizinho.

§ 1º Do mesmo modo procederá o Presidente da Junta, quando todos os convocados recusarem votar ou votarem em branco, ou quando, tendo votado em cidadão que careça dos requisitos declarados no fim do art. 51, recusarem fazer nova eleição, ou de novo votarem na mesma pessoa ou em outra que tambem careça daquelles requisitos.

(Instrucções nº 565 de 1868 art. 27.)

§ 2º Si até ás 2 horas da tarde não comparecer mais do que um Vereador, ficará adiada a eleição para o dia seguinte ás 10 horas da manhã, fazendo-se novo convite aos Vereadores, e si ainda então não comparecer mais do que um, serão convocados tantos supplentes quantos perfaçam, com o Vereador que tiver comparecido, numero igual ao dos Vereadores do municipio.

§ 3º Feita a nova convocação ou convite a que se referem este artigo e seus paragraphos, não será admittido a votar nem-um dos anteriormente convocados, que depois compareça.

§ 4º Si, feita a apuração das cédulas, não ficar completo o resultado da eleição, proceder-se-ha sem demora a nova eleição para preenchimento das vagas, e, si o resultado ainda fôr o mesmo, o Presidente da Junta e o cidadão ou os cidadãos eleitos, com os quaes se considerará constituída a mesma Junta, preencherão os lugares vagos pelo modo estabelecido no art. 32 parte 2ª

§ 5º Na Junta formada pelo modo especial estabelecido no § 2º do art. 43 por ser de municipio que não tenha Tribunal de Jurados, a falta de comparecimento do Vereador ou do Eleitor convocado para compô-la será preenchida, por convite do Presidente, pelos cidadãos que a cada um daquelles se seguirem na ordem da votação. A falta do Presidente porém será supprida pelo Vereador, membro da mesma Junta.

(Lei nº 387 de 1846 arts. 33 e 34.)

§ 6º Das ocorrencias extraordinarias mencionadas neste artigo e seus paragraphos fará participação especial o Presidente da Junta ao Juiz de Direito, e tambem na Côrte ao Ministro do Imperio, e nas Provincias ao Presidente.

Art. 53. Si nem-um dos cidadãos eleitos comparecer para tomar assento, o Presidente da Junta procederá pelo modo estabelecido no artigo 20.

Si só um dos eleitos comparecer, se procederá também a nova eleição para se preencher a falta, e si não fôr possível a nova eleição, se procederá como está estabelecido no art. 32 parte 2ª

Art. 54. Não podem ser eleitos membros da Junta municipal cidadãos que hajam feito parte das Juntas parochiaes.

(Lei nº 387 de 1864 art. 33.)

Art. 55. Si durante os trabalhos da Junta municipal deixarem de comparecer algum de seus membros e os substitutos, será preenchida a falta pelo modo estabelecido na 2ª parte do art. 32. Deverá ser residente no municipio o cidadão que para este fim se eleger.

Si a falta ou impedimento fôr do Presidente, será substituído pelo modo estabelecido no art. 47.

No caso de serem para este fim convidados Vereadores nos termos do dito art. 47, si estes não comparecerem, os dous membros da Junta nomearão para preencher a falta do Presidente um cidadão que tenha os requisitos legais, decidindo a sorte em caso de empate.

No caso de ser formada a Junta municipal pelo modo especial a que se refere o § 5º do art. 52, proceder-se-ha nos mesmos termos deste paragrapho.

Art. 56. Nas questões que se suscitarem ácerca da elegibilidade de qualquer cidadão para membros da Junta municipal, se observará, no que fôr applicavel, o disposto no art. 18 relativo ás Juntas parochiaes.

Art. 57. Constituída a Junta municipal, lavrar-se-ha logo a respectiva acta semelhante á de que trata o art. 21, a qual será assignada pelos membros da mesma Junta, pelos funcionarios e cidadãos que na eleição tiverem intervindo, e pelos mais cidadãos presentes que o quizerem. Em seguida o Presidente da Junta distribuirá pelos membros della as listas parochiaes, para que as examinem no proprio lugar da reunião, e nos termos do art. 44 marcará, annunciando por editaes e pela imprensa, onde a houver, o dia e hora em que deverão principiar as sessões ordinarias da mesma Junta para verificação e apuração de cada uma das referidas listas, começando-se pelas das parochias mais distantes.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º §§ 8º e 9º)

Art. 58. Lançar-se-hão as actas da Junta municipal em um livro especial, que será fornecido pela Camara do municipio, e aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Presidente desta, ou pelo Vereador que elle designar.

(Lei nº 387 de 1846 art. 119.)

CAPITULO V

Das Funcções da Junta Municipal

Art. 59. No trigesimo dia depois daquelle em que se houverem concluído e encerrado os trabalhos de todas as Juntas parochiaes do municipio, ou antes do trigesimo dia, no que, segundo o art. 57, tiver sido designado pelo Presidente da Junta municipal, reunir-se-ha esta para celebrar a sua 1ª sessão ordinaria, a qual durará o tempo necessario, não excedendo este a 30 dias.

Quando fôr grande a affluencia de trabalhos, poderá a Junta, passados 15 dias, deliberar que, sem prejuizo do prazo maximo já estabelecido neste artigo, se interrompa a sessão até ao vigesimo dia; deste em diante proseguirão os trabalhos para serem concluídos sem mais interrupção. Por editaes, e si fôr possível pela imprensa, mandará a Junta publicar esta deliberação.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 10º)

Art. 60. A Junta municipal compete:

1º Apurar e organizar definitivamente, por parochias, districtos de paz e

quarteirões, a lista geral dos votantes do municipio, com a declaração dos que são elegiveis para Eleitores, servindo-se para este fim dos trabalhos das Juntas parochiaes, das informações que devem prestar-lhe os agentes fiscaes das rendas geraes, provinciaes e municipaes, bem como todas as autoridades e chefes de repartições administrativas, judiciarias, policiaes, civis, militares e ecclesiasticas; finalmente, de todos os esclarecimentos e meios de prova necessárias para verificação da existencia dos cidadãos alistados e das qualidades com que o devem ser.

2º Incluir pelo conhecimento que a Junta tiver ou pelas provas exhibidas de capacidade politica, os cidadãos cujos nomes houverem sido omittidos.

3º Excluir os que tiverem sido indevidamente qualificados pelas Juntas parochiaes, devendo neste caso notificar-os por editaes affixados nos lugares mais publicos, ou pela imprensa, para allegarem e sustentarem o seu direito.

4º Ouvir e decidir, com recurso necessario para o Juiz de Direito, todas as queixas, denuncias e reclamações que versarem sobre a regularidade dos trabalhos das Juntas parochiaes, assim como tomar conhecimento ex officio, e com o mesmo recurso, de quaesquer irregularidades, vicios, ou nullidades que descobrir no processo dos trabalhos das Juntas parochiaes.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 11.)

Art. 61. No exercicio da função de que tratam os nºs 1º, 3º e 4º do artigo antecedente, a Junta municipal observará as seguintes disposições:

§ 1º Das listas da qualificação definitivamente concluida nos termos do Decreto nº 2.675 de 28 de Outubro de 1875 e destas Instrucções não podem as Juntas municipaes eliminar cidadão algum sinão nos seguintes casos: perda da capacidade politica, morte, mudança de domicilio para municipio differente, ou para paiz estrangeiro.

No primeiro destes casos a eliminação não póde ter lugar sinão em virtude de requerimento de algum cidadão e de prova completa, por este produzida, de haver perdido o qualificado a capacidade politica por ter-se naturalizado em paiz estrangeiro, ou ter aceitado sem licença do Imperador emprego, pensão ou condecoração de qualquer Governo estrangeiro, ou ter sido banido por sentença, nos termos do art. 7º da Constituição do Imperio. Esta prova consistirá em certidão authentica de qualquer dos ditos factos, ou sentença proferida pelo Juiz de Direito da comarca, em processo regular, instaurado com citação pessoal do cidadão, cuja eliminação se requerer, quando se achar em lugar conhecido, e em todo caso com citação edital de quaesquer terceiros interessados.

Nos outros dous casos referidos a eliminação poderá ser feita ex officio pela Junta municipal: no caso de morte, só á vista de certidão de obito, que lhe fôr apresentada, ou que ella houver requisitado da autoridade ou repartição competente, e no de mudança de domicilio, pelo conhecimento que a Junta tiver do facto, ou pelas informações que lhe forem dadas, ou ella requisitar.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º §§ 21, 22, e 23 parte 1ª)

§ 2º A respeito do cidadão comprehendido em qualificação definitivamente concluida, e que haja mudado seu domicilio de uma para outra parochia do mesmo municipio, ou de um para outro districto da mesma parochia, fará a Junta nas respectivas listas as consequentes alterações.

(Decreto nº 2.675 de 1875 § 3º parte 2ª)

§ 3º Na notificação que, no caso do citado nº 3º do artigo antecedente, a Junta fizer por editaes e pela imprensa, para allegarem, e sustentarem o seu direito, aos cidadãos comprehendidos nas listas geraes organizadas pelas Juntas parochiaes e que por aquella tiverem sido excluidos, serão declarados os motivos da exclusão. Na respectiva acta se fará identica declaração.

(Lei nº 387 de 1846 art. 23.)

§ 4º As queixas, denúncias e reclamações, a que se refere o citado nº 4º do artigo antecedente, e que qualquer cidadão poderá apresentar, serão reduzidas a termo, que este cidadão assignará e se transcreverá na acta. Si as acompanharem texto constitucionals, o Presidente da Junta passará recibo destes, sendo pedido.

Antes de as decidir poderá a Junta requisitar para seu esclarecimento os precisos texto constitucionals e informações, e receberá qualquer contestação, que será tambem reduzida a termo assignado pelo cidadão que a apresentar.

Proferidas as decisões, que na acta se transcreverão integralmente, serão ellas remettidas sem demora com os requerimentos e termos das queixas, denúncias e reclamações, e com todos os papeis e texto constitucionals que lhes forem concernentes, ao Juiz de Direito, para dellas conhecer em recurso necessario; o que será mencionado na acta da sessão.

Da entrega dos ditos papeis ao Juiz de Direito o Secretario da Camara Municipal, como Escrivão da Junta, haverá recibo.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 5º parte 2ª e § 11 nº 4, e Lei nº 387 de 1846 art. 31.)

§ 5º As decisões que, nos termos da segunda parte do referido nº 4º do artigo antecedente, a Junta tomar sobre as irregularidades, vicios ou nullidades que descobrir no processo dos trabalhos das Juntas parochiaes, e de que tomar conhecimento ex officio, serão, como no caso do paragrapho anterior e para o mesmo fim, remettidas tambem ao Juiz de Direito, e transcriptas na acta da sessão. Entretanto não se interromperão os trabalhos da Junta.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 11 nº 4.)

Art. 62. Revistas, alteradas ou confirmadas pela Junta municipal as listas geraes, organizadas pelas Juntas parochiaes, serão ellas lançadas nos livros especiaes da qualificação dos votantes de cada parochia, e assignadas pela Junta municipal.

§ 1º Nestas listas fará a Junta municipal a competente declaração dos cidadãos elegiveis para Eleitores, exigida no nº 1º do art. 60.

De cada uma destas listas será enviada, no prazo de cinco dias, uma cópia authentica segundo o art. 34, ao Juiz de Direito da comarca, e outra á Junta da respectiva parochia, acompanhando-a o livro das actas desta, do qual trata o art. 21.

§ 2º Serão sem demora publicadas as referidas listas, todas na séde do municipio, e cada uma, por ordem da respectiva Junta Parochial, na parochia a que pertencer, por meio de editaes affixados durante dous mezes e pela imprensa, si houver, quatro vezes com o intervallo de 15 dias.

O Secretario da Camara Municipal e em cada parochia o Escrivão do Juizo de Paz são obrigados a substituir immediatamente os editaes que inutilizarem ou forem tirados.

§ 3º Si fôr necessario e o Secretario da Camara requisitar, a Junta nomeará quem o auxilie nos seus trabalhos, especialmente na ocasião de se extrahirem as cópias das listas de que tratam os dous paragraphos anteriores.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 13. – Decreto nº 511 de 1847 art. 13.)

Art. 63. Decorrido o prazo de dous mezes, contado do dia seguinte ao do encerramento da 1ª reunião das Juntas municipaes, estas se reunirão segunda vez durante dez dias consecutivos a fim de receberem recursos de suas decisões para os Juizes de Direito das respectivas comarcas.

Esta 2ª reunião será annunciada com antecedencia de oito dias, pelo menos, por edital e pela imprensa, si a houver no lugar.

Nas comarcas que tiverem mais de um Juiz de Direito, é competente para

conhecer dos referidos recursos o da 1ª vara civil.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 14.)

Art. 64. Os recursos que tiverem por fim a inclusão de cidadãos na qualificação, serão interpostos por meio de requerimento pelos próprios a quem se referirem, ou por seus especiaes procuradores; os que porém tiverem por fim a exclusão poderão sel-o por qualquer cidadão da parochia.

Tambem poderão ser interpostos por qualquer cidadão da parochia os recursos que versarem sobre irregularidades, vicios ou nullidades dos trabalhos das Juntas e da organização destas.

Os ditos recursos serão tomados por termo, procedendo-se como está determinado no § 4º do art. 61.

No caso de recurso voluntario, será este instruido com certidão dos respectivos termos e das decisões sobre que versarem, além dos texto constitucionals que os recorrentes quizerem produzir.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 15 parte 1ª.)

Art. 65. Os recursos deverão ser acompanhados de texto constitucionals que façam prova plena, ou de justificações processadas com citação do Promotor Publico, no 1º caso do artigo anterior, e com citação dos interessados nos outros dous casos.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 15 parte 2ª.)

Art. 66. A Junta, no mesmo dia em que lhe forem apresentados os recursos, ou no immediato, salvo o prazo de que trata o art. 72, os decidirá proferindo despacho nos requerimentos dos recorrentes, o qual será transcripto na acta e publicado por edital, e pela imprensa, si a houver.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 16.)

Art. 67. As decisões favoraveis aos recorrentes que requererem sua inclusão na qualificação, serão logo executadas incluindo-se seus nomes nas respectivas listas; mas dessas decisões poderá qualquer cidadão interpor, para o Juiz de Direito, recurso com effeito devolutivo. Si porém forem desfavoraveis as decisões no mesmo caso, a Junta remetterá, dentro de tres dias, os recursos com todos os papeis e texto constitucionals, que os acompanharem, ao dito Juiz de Direito, e com quaesquer novos texto constitucionals ou allegações que naquelle prazo os interessados quizerem produzir.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 17.)

Art. 68. As decisões proferidas pela Junta sobre os recursos interpostos para exclusão de cidadãos comprehendidos na qualificação, ou relativos a irregularidades, vicios ou nullidades dos trabalhos das Juntas e da organização destas, não terão effeito immediato, e os recursos serão remettidos pela Junta ao Juiz de Direito dentro do prazo e pelo modo estabelecidos na segunda parte do artigo antecedente, sob pena de responsabilidade.

§ 1º Os recursos necessarios nos termos deste artigo e do antecedente serão remettidos ao Juiz de Direito pelo Correio e sob registro. Tambem serão remettidos pelo mesmo modo os recursos voluntarios, quando os recorrentes o requererem.

§ 2º Si a Junta municipal deixar de remetter ao Juiz de Direito até o ultimo dia de sua sessão os recursos, nos termos deste artigo e do antecedente, terão os recorrentes o direito de interpôl-os directamente perante o Juiz de Direito no prazo de quinze dias.

Si o recurso não remettido versar sobre irregularidades, vicios e nullidades da qualificação, incumbe ao Promotor Publico fazel-o seguir para o Juiz de Direito, quando o factu lhe constar ou lhe fôr denunciado.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 17 parte 2ª.)

Art. 69. Na Segunda reunião a Junta municipal não póde tomar deliberação alguma sobre inclusão ou exclusão de cidadãos, sinão por virtude de recursos interpostos nos termos dos artigos anteriores.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 14.)

Art. 70. As sessões da Junta municipal serão publicadas, e durarão desde as dez horas da manhã até ás quatro da tarde.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 12.)

Art. 71. As deliberações da Junta serão sempre tomadas por maioria de votos.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 12.)

Art. 72. Em qualquer sessão poderão os interessados requerer verbalmente ou por escripto o que julgarem a bem do seu direito e da verdade da qualificação, e se lhes concederá prazo razoável, até cinco dias, para apresentarem provas de suas allegações, comtanto que este se inclúa nos prazos dos arts. 59 e 63.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 12 parte 2ª.)

Art. 73. De cada sessão se lavrará uma acta circunstanciada semelhante á de que trata o art. 33, a qual será assignada pelos membros da Junta municipal e por todos os cidadãos presentes que o quizerem.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 12 parte 3ª.)

Art. 74. Findos os trabalhos da qualificação, será lançada em livro especial, fornecido pela Camara do municipio, e aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Presidente desta, ou pelo Vereador que elle designar, a lista geral dos cidadãos do municipio por parochias, districtos e quarteirões, organizada de conformidade com as listas parochiaes feitas na 1ª reunião, como se acha estabelecido no art. 62.

Serão tambem lançadas no mesmo livro quatro listas supplementares da dita lista geral, organizadas, como esta, por parochias, districtos e quarteirões, contendo uma os nomes dos cidadãos incluidos, outra os dos excluidos, outra os dos deputados elegiveis e outra os dos declarados não elegiveis, á vista das decisões tomadas pela Junta na 2ª reunião em virtude de recursos interpostos.

No livro especial de cada parochia se lançará a parte das ditas listas supplementares que lhe fôr concernente, escrevendo-se em seguida á respectiva lista geral.

Da lista geral da qualificação do municipio, bem como das listas supplementares de que se trata neste artigo, remetterá a Junta cópias authenticas ao Ministro do Imperio na Côrte, e ao Presidente nas Provincias, e destas ultimas listas remetterá tambem cópia authentica ao Juiz de Direito competente segundo o art. 63, e ao Juiz de Paz mais votado de cada parochia. Cada folha destas cópias será assignada por toda a Junta.

Por editaes e pela imprensa, se a houver, publicarão os Juizes Municipaes ou os Substitutos dos Juizes de Direito, na séde do municipio, as mesmas listas supplementares, e o dito Juiz de Paz, em cada parochia, a parte dellas que a esta fôr relativa.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 13 e 19.)

Art. 75. Concluidos estes trabalhos, passarão os títulos de qualificação, procedendo-se a este respeito segundo as disposições do cap. 8º destas Instrucções.

(Decreto nº 2.675 art. 1º § 19.)

Art. 76. O livro das actas da Junta municipal, e o da qualificação do municipio, concluidos todos os trabalhos da mesma Junta, serão recolhidos no archivo da Camara do municipio.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 19.)

Art. 77. No 1º dia util do mez de Janeiro de cada anno, por convocação feita pelos Presidentes das Juntas municipaes, estas se reunirão de novo, por prazo que não exceda a cinco dias, para organizarem duas listas complementares, nas quaes lançarão, em uma os nomes dos cidadãos incluídos na qualificação e na outra dos excluídos della, pelas decisões dos Juizes de Direito e Relações, proferidas em virtude dos recursos interpostos nos termos dos anteriores artigos. Para este fim os mesmos Juizes e Tribunaes remetterão aos Presidentes das Juntas relações nominaes dos incluídos ou excluídos por suas decisões, cujas datas serão declaradas naquellas listas.

Destas relações nominaes os Presidentes das Juntas enviarão, logo que as receberem, cópia aos Juizes de Paz mais votados das respectivas parochias para o fim indicado no § 4º do art. 107.

Quanto á organização destas listas complementares e ao procedimento que a respeito dellas se deve seguir, se observarão as disposições, que lhe forem applicaveis, do art. 74 relativo ás listas supplementares.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 25.)

Art. 78. Qualquer omissão commettida na organização das ditas listas complementares, quanto aos nomes dos cidadãos que deverem ser incluídos na qualificação, ou desta excluídos em virtude das decisões dos Juizes de Direito e Relações não privará os primeiros daquelles cidadãos do direito de votar nas eleições, nem importará este direito quanto aos segundos. A omissão ficará supprida com a exhibição, perante a Mesa paroquial, em occasião, competente, de certidão das referidas decisões.

(Instrucções nº 168 de 1849 art. 13.)

Art. 79. Da dita reunião da Junta municipal se lavrará uma acta no livro especial das actas desta Junta, e se remetterão cópias authenticas della ao Ministro do Imperio na Côrte, e ao Presidente nas Provincias.

CAPITULO VI

Dos Recursos

Art. 80. Os recursos necessarios e os interpostos pelos interessados perante as Juntas municipaes, nos termos dos arts. 64 e 65, das deliberações das mesmas Juntas, serão decididos pelo Juiz de Direito da comarca em despachos fundamentados no prazo improrogavel de 30 dias contados daquelle em que receberem os mesmos recursos, sob pena de responsabilidade.

Si o Juiz de Direito não julgar o recurso dentro do prazo marcado, terá o recorrente o direito de renovar o mesmo recurso para a Relação do districto, interpondo-o perante o dito Juiz de Direito.

Si não fôr interposto este novo recurso, ficará subsistindo com todos os seus effeitos a decisão recorrida.

Si o recurso não decidido pelo Juiz de Direito versar sobre irregularidades, vicios, ou nullidades da qualificação, incumbe ao Promotor Publico fazel-o seguir para a Relação do districto, quando o facto lhe constar, ou lhe fôr denunciado.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 18 parte 1ª.)

Art. 81. Concluida a qualificação pela Junta municipal, serão interpostos perante o Secretario da Camara Municipal, dentro de 30 dias contados daquelle em que se finalizar o lançamento das listas no livro competente, os recursos sobre irregularidades e nullidades da mesma qualificação, os quaes serão decididos pelo Juiz de Direito no prazo e pelo modo estabelecidos no artigo antecedente.

E' applicavel a este caso a disposição da 2ª e da 3ª parte do dito artigo.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 29 parte 2ª.)

Art. 82. O recorrente ou qualquer interessado podera, nos casos do artigo antecedente, apresentar ao Juiz de Direito as allegações e texto constitucionals que julgar convenientes a bem de seu direito, ou da verdade e legalidade da qualificação.

Art. 83. Nos processos dos recursos servirá perante o Juiz de Direito o Escrivão do Jury ou quem o deva substituir.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 18 in fine.)

Art. 84. As decisões do Juiz de Direito em recursos sobre a qualificação produzirão desde logo todos os seus effeitos.

§ 1º No caso porém de exclusão, poderão os cidadãos interessados interpôr a todo tempo recurso para a Relação do districto.

Os recursos interpostos serão tomados por termo lavrado pelo Escrivão do Jury, independentemente de despacho, em livro especial, no qual posteriormente serão transcriptas as decisões que sobre elles forem proferidas.

§ 2º Si a decisão versar sobre irregularidades e vicios que importem a nullidade da qualificação, haverá della recurso necessario para a Relação com effeito suspensivo.

O recurso será remettido pelo Correio, sob registro, para este Tribunal no prazo de tres dias contados da data da decisão do Juiz de Direito. Acompanharão o mesmo recurso os papeis sobre que tiver sido dada a decisão recorrida.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 18, partes 2ª e 3ª)

Art. 85. As Relações decidirão, no prazo improrrogavel de 30 dias contados da data do recebimento dos respectivos papeis na Secretaria, os recursos concernentes a irregularidades e vicios que importem a nulidade da qualificação; e promptamente, conforme a disposição do art. 38 da Lei nº 387 de 19 de Agosto de 1846, os outros recursos.

Si o recurso não fôr provido dentro do referido prazo, ter-se-ha por firme e irrevogavel a decisão do Juiz de Direito.

No caso de ser annullada a qualificação, ou no de não ter sido decidido o recurso no prazo estabelecido, o Presidente da Relação, no 1º caso, enviará immediatamente ao Ministro do Imperio na Côrte, e ao Presidente nas Provincias, cópia do respectivo acórdão, a fim de proceder-se promptamente a nova qualificação, e, no 2º caso, communicará a occorrença, a fim de providenciar-se convenientemente.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 18, partes 2ª e 3ª)

CAPITULO VII

Das Nullidades da Qualificação

Art. 86. Importam necessariamente nullidade da qualificação os seguintes motivos:

§ 1º Quanto aos trabalhos da Junta parochial:

1º Ter sido a organização da Junta presidida por Juiz incompetente ou não juramentado;

2º Terem concorrido para a eleição dos membros da Junta pessoas incompetentes em tal numero, que pudessem ter influido no resultado da eleição;

3º Não se ter feito, nos termos do art. 4º da Lei nº 387 de 19 de Agosto de 1846, a convocação dos Eleitores e dos immediatos em votos, que deviam concorrer para a eleição dos membros da Junta; vicio que, entretanto, se considerará sanado pelo comparecimento voluntario da maioria, não só dos Eleitores, como dos immediatos em votos que deviam ser convocados conforme o art. 5º destas Instrucções.

4º Ter a Junta deixado de funcionar no lugar designado para suas reuniões, salvo o caso de força maior, devidamente comprovado;

5º Ter, por causas justificadas e attendiveis, funcionado em lugar diverso do designado para suas reuniões, sem fazer constar por editaes o novo lugar destas;

6º Terem feito parte da Junta pessoas sem as qualidades de Eleitor;

7º Não se ter reunido a Junta pelo tempo e nas occasiões que o Decreto nº 2.675 de 20 de Outubro de 1875 estas Instrucções determinam;

8º Não ter sido feita a qualificação por districtos e quarteirões, e com todas as declarações exigidas no mesmo Decreto e nestas Instrucções.

§ 2º Quanto aos trabalhos da Junta municipal:

1º Ter occorrido qualquer dos casos especificados nos nºs 1, 2 e 4 a 7 do parographo antecedente;

2º Não se ter feito, nos termos do art. 45 destas Instrucções, a convocação dos Vereadores que deveriam ter concorrido para a eleição dos dous membros da Junta; o que, comtudo, se considerará sanado pelo comparecimento voluntario da maioria dos ditos Vereadores;

3º Não ter sido feita a qualificação por parochias, districtos e quarteirões, e com todas as declarações exigidas no referido Decreto e nestas Instrucções;

4º Não se ter feito a publicação da lista geral da qualificação pelo tempo e modo prescriptos no art. 62 destas Instrucções.

(Decreto nº 2.675 de 20 de Outubro de 1875 art. 1º §§ 26 e 28.)

Art. 87. Qualquer irregularidade não especificada no artigo antecedente, embora pudesse por sua natureza influir na substancia do processo da qualificação, não o annullará nos dous seguintes casos, e apenas dará lugar á responsabilidade de quem a motivar, uma vez que se verifique ter havido culpa:

1º Si, tendo occorrido durante os trabalhos das Juntas parochiaes, fôr aquelle processo em sua substancia confirmado ou corrigido pelas Juntas municipaes;

2º Si, tendo occorrido durante os trabalhos das Juntas municipaes, fôr por estas supprida em tempo.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º §§ 27 e 29.)

Art. 88. Em nem-um caso se julgará nulla a qualificação por irregularidades que não influirem directa e substancialmente no seu processo ou no seu resultado.

CAPITULO VIII

Dos Titulos de Qualificação

Art. 89. Até 10 dias depois daquelle em que se concluir o lançamento das listas geraes da qualificação no competente livro, nos termos do art. 74, cada Junta municipal passará, segundo o modelo junto nº 1, os titulos de qualificação de todos os cidadãos inscriptos nas ditas listas.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 19).

Art. 90. Estes titulos, extrahidos de livros de talão impressos, serão assignados pelo Presidente da Junta e pelo Secretario da Camara Municipal, ou quem suas vezes fizer, e deverão conter, além da indicação da provincia, municipio, parochia, districto e quarteirão, o nome, idade, estado, profissão, filiação, domicilio e renda do cidadão; a circumstancia de saber este, ou não, ler e escrever; o numero sob o qual se achar qualificado na respectiva lista; a data da sua qualificação, ou da decisão em virtude da qual tiver sido posteriormente incluído; finalmente a declaração de ser simples votante ou elegivel para Eleitor.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 19.)

Art. 91. Em cada talão, que será rubricado pelo Presidente da Junta, se escreverá o numero do titulo de qualificação, o nome do cidadão e o numero da lista em que

se achar incluído, e se designará a paróquia a que pertencer.

Art. 92. Dos títulos de qualificação, passados na conformidade do art. 89, os que pertencerem aos cidadãos a respeito de cuja inclusão nas listas geraes não tenha havido recurso, serão remetidos pela Junta, no prazo de tres dias, aos Juizes de Paz, em exercicio, das paróchias em que residirem os ditos cidadãos para o fim declarado no art. 93.

Os que porém forem relativos aos cidadãos a respeito dos quaes tenha sido interposto recurso, não serão expedidos e se recolherão no archivo da Camara Municipal até serem decididos os recursos, ou ficarem estes sem effeitos nos casos dos arts. 80 e 85.

Proferidas as decisões que negarem provimento a estes recursos, ou nos casos dos mencionados arts. 80 e 85, o Presidente da Junta remetterá aos competentes Juizes de Paz, no prazo de tres dias contados daquelle em que tiverem disto conhecimento, os títulos de qualificação pendentes a que se refere a parte 2^a deste artigo.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1^o § 19.)

§ 1^o Quanto aos cidadãos não inscriptos nas mencionadas listas geraes, que, em virtude de recurso, forem nellas posteriormente incluídos, o Presidente da Junta mandará passar pelo Secretario da Camara Municipal e com elle assignará os competentes títulos, que remetterá aos respectivos Juizes de Paz no prazo de tres dias contados daquelle em que tiver conhecimento official do provimento do recurso.

§ 2^o Serão recolhidos no archivo da Camara Municipal os livros de talão, á vista dos quaes o Secretario desta prestará os esclarecimentos que lhe forem requisitados e passará as certidões que forem requeridas.

Art. 93. Os Juizes de Paz, logo que receberem os títulos de qualificação, mandarão affixar editaes nas portas da Casa da Camara Municipal e das Igrejas matrizes, e, si, houver imprensa, publical-os por esta, convidando os cidadãos qualificados para pessoalmente procurarem os respectivos títulos no prazo de trinta dias.

O proprio cidadão, ou si não souber escrever, outrem por elle, assinará o seu titulo perante o Juiz de Paz na occasião de ser-lhe por este entregue, e passará recibo em livro para tal fim especialmente destinado.

Os títulos que, decorrido o prazo marcado, não forem recebidos, serão remetidos pelo Juiz de Paz á Camara Municipal, que os mandará recolher e guardar em um cofre.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1^o § 20.)

Art. 94. Quando o Juiz de Paz duvidar ou recusar entregar o titulo ao cidadão que para recebê-lo se apresentar, poderá este recorrer para o Juiz de Direito, que decidirá, ouvindo aquelle Juiz, cuja resposta deve ser dada no prazo de tres dias.

O mesmo recurso terá lugar no caso de recusar a Camara Municipal a entrega do titulo de qualificação depositado em seu cofre.

(Decreto nº 2.675 art. 1^o § 20 parte 2^a.)

Art. 95. No caso de perda do titulo de qualificação, poderá o cidadão, justificada a perda com citação do Presidente da Junta, requerer novo titulo, tendo recurso para o Juiz de Direito, si fôr indeferido.

No novo titulo e no respectivo talão se declarará a circumstancia de ser segunda via, e o motivo pelo qual foi passado.

Passar-se-ha tambem e do mesmo modo novo titulo no caso de ter havido erro no primeiro.

TITULO II

Das eleições

CAPITULO I

Disposições geraes deste titulo

Art. 96. Nas primeiras eleições de Eleitores, Vereadores da Camara Municipal, e Juizes de Paz se observarão as disposições transitorias do tit. 4º destas Instrucções.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 5º)

Art. 97. As subsequentes eleições começarão em todo o Imperio:

No 1º dia util do mez de Novembro do 4º anno da legislatura as dos Eleitores geraes, exceptuado o caso de dissolução da Camara dos Deputados, no qual o Governo marcará dentro do prazo de 4 mezes, contado da data do Decreto de dissolução, um dia util para o começo dos trabalhos da nova eleição;

No 1º dia do mez de Julho do ultimo anno do quadriennio as dos Vereadores das Camaras Municipaes e de Juizes de Paz.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º §§ 3º e 24.)

Art. 98. Para todos os effeitos eleitoraes até ao novo arrolamento geral da população do Imperio subsistirão inalteraveis as circumscripções parochiaes contempladas no actual recenseamento, não obstante qualquer alteração feita pela criação de novas parochias, extinção ou subdivisão das existentes.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 1º)

CAPITULO II

Da organização da Mesa Parochial

Art. 99. Tres dias antes do designado para a eleição proceder-se-ha á organização da Mesa parochial pelo modo estabelecido para a organização das Juntas parochiaes no cap. 2º do tit. 1º destas Instrucções, com as seguintes alterações nas disposições do § 2º do art. 4º, e do § 4º do art. 5º:

1ª Embora, no caso do dito § 2º, tenha sido feita por Juiz de Paz de quadriennio a expirar a convocação para a eleição da Mesa parochial, é competente para presidir a esta eleição o Juiz de Paz do novo quadriennio, si tiver entrado em exercicio;

2ª Embora, no caso do citado § 4º, tenham sido convidados por Juiz de Paz do quadriennio a expirar os Juizes de Paz seus immediatos e os immediatos destes, do mesmo quadriennio, far-se-ha nova convocação dos Juizes de Paz do novo quadriennio.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 4º – Aviso nº 160 de 1849, e Instrucções nº 565 de 1868 art. 8º nºs 6 e 8.)

Art. 100. No edital de convocação das pessoas competentes para elegerem a Mesa parochial, o Juiz de Paz convidará os cidadãos qualificados a fim de darem seus votos na eleição a que se tiver de proceder, declarando qual o numero dos Eleitores que á parochia competir dar em virtude da designação feita pelo Governo, e quantos nomes deverá conter a cédula do votante nos termos do art. 106.

(Lei nº 387 de 1846 art. 41. – Decreto nº 2.621 de 1860 art. 16.)

Art. 101. Ainda que não tenha o Juiz de Paz recebido as competentes ordens, cumpre-lhe no tempo marcado fazer a convocação para organização da Mesa parochial, e requisitar depois da Camara Municipal as necessarias providencias.

Na falta destas o Juiz de Paz recorrerá aos meios estabelecidos no § 1º do art. 107.

(Instrucções nº 168 de 1849 art. 6º)

Art. 102. Quando não tenha sido feita na ocasião propria a convocação para a eleição da Mesa parochial, o Juiz de Paz a fará, embora seja necessario reduzir o prazo que deve mediar entre a dita convocação e a eleição, com tanto que a eleição primaria não deixe de realizar-se a tempo de poderem os Eleitores concorrer á reunião do collegio eleitoral.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 26 nº 3. – Instrucções nº 168 de 1849 art. 9º)

Art. 103. O Juiz de Paz presidente, antes de proceder á organização da Mesa parochial, fará a leitura deste capitulo e dos artigos do tit. 1º cap. 2º concernentes á organização das Juntas parochiaes.

(Lei nº 387 de 1846 art. 43.)

CAPITULO III

Da Eleição dos Eleitores

Art. 104. No dia designado para a eleição o Parocho celebrará Missa do Espirito Santo, e ás 10 horas se reunirá a Mesa parochial no lugar determinado no art. 5º § 2º para a reunião das Juntas parochiaes, e dará começo aos trabalhos.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 10. – Lei nº 387 de 1846 art. 42.)

Art. 105. Compete:

§ 1º A' Mesa da Assembléa parochial:

1º Fazer as chamadas dos votantes pela lista geral da qualificação da parochia e pela complementar dos cidadãos qualificados até treze mezes antes da eleição;

2º Apurar as cédulas recebidas;

3º Discutir e decidir as questões de ordem que forem suscitadas por qualquer membro da Mesa, ou cidadão votante da parochia;

4º Verificar a identidade dos votantes, procedendo a tal respeito nos termos do § 6º do artigo 107 destas Instrucções;

5º Expedir diplomas aos Eleitores;

6º Enviar ao collegio eleitoral a que pertencerem os Eleitores uma cópia authentica das actas da eleição, uma igual ao Ministro do Imperio, na Côrte, e ao respectivo Presidente, em cada Provincia, e outra, por intermedio destes, ao 1º Secretario da Camara dos Deputados ou do Senado, conforme fôr a eleição de Eleitores geraes ou de especiaes para Senador.

§ 2º Ao Presidente da mesma Mesa:

1º Dirigir os trabalhos desta;

2º Regular a discussão das questões que se suscitarem, dando ou negando a palavra e suspendendo ou prorogando os trabalhos;

3º Desempatar a votação dos assumptos discutidos pela Mesa;

4º Manter a ordem no interior do edificio, onde nenhuma autoridade poderá intervir sob qualquer pretexto sem requisição sua, feita por escripto, ou verbalmente, si não fôr possivel por aquelle modo.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º §§ 7º e 8º)

Art. 106. Installada a Mesa parochial, o Presidente desta designará um dos mesarios para servir como secretario e outro para fazer as chamadas, e poderá incumbir esta função aos tres mesarios successivamente, exceptuado o Secretario, si as listas forem demasiadamente extensas.

Em seguida se começará a chamada dos votantes, cada um dos quaes depositará na urna uma cedula fechada por todos os lados, contendo tantos nomes de cidadãos elegiveis quantos corresponderem a dous terços dos Eleitores

que a parochia dever dar. Será declarada a profissão do cidadão votado.

Si o numero dos Eleitores da parochia exceder a tres ou ao multiplo de tres, o votante addicionará aos dous terços um ou dous nomes conforme fôr o excedente. Consequentemente, si tiverem de ser eleitos quatro ou cinco Eleitores, cada cedula conterà tres nomes no 1º caso e quatro no 2º, e assim por diante.

Nas parochias que derem menos de tres Eleitores, cada cedula conterà o nome do único Eleitor ou dos dous que houverem de ser eleitos.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 7º nº 1 e § 9º – Lei nº 387 de 1846 art. 47 § 2º in fine e art. 51.)

Art. 107. Serão feitas tres chamadas dos votantes. As duas primeiras poderão ter logar no mesmo dia; a 3ª se fará sempre ás dez horas do dia seguinte ao do encerramento da 2ª O Presidente da Mesa anunciará este dia e hora, em alta voz, logo que fôr encerrada a 2ª chamada.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 10. – Lei nº 387 de 1846 art. 48.)

§ 1º A 1ª chamada dos votantes se fará pelas listas geral, suplementar e complementar, segundo a ordem dos districtos e dos quarteirões, a sua numeração e a ordem em que os nomes se acharem inscriptos nas ditas listas.

Faltando estas ou estando viciadas, serão suppridas pelo edital da convocação, ou por cópia authentica, extrahida quer do livro da qualificação recolhido na Camara Municipal, quer das listas que tiverem sido remetidas ao Governo na Côrte, e ao Presidente nas provincias.

A 2ª e a 3ª chamada se farão pela relação dos nomes dos votantes que houverem deixado de comparecer á antecedente.

(Lei nº 387 de 1846 art. 48. – Instrucções nº 565 de 1868 art. 60.)

§ 2º Na 3ª chamada o nome do votante, que não comparecer logo, será repetido em alta voz.

(Aviso nº 369 de 1860.)

§ 3º O cidadão que, em qualquer das tres chamadas, não estiver presente quando seu nome for pronunciado, será não obstante admittido a votar, si comparecer antes de estar terminada a chamada.

§ 4º Até concluir-se a 3ª chamada, será admittido a votar o cidadão que, embora não esteja incluido na respectiva lista complementar, ou não se ache esta ainda organizada ou não tenha sido remetida, provar ter a isso direito, apresentando certidão de provimento de recurso para inclusão na lista, proferido tres mezes antes da eleição.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 7º nº 1. – Instrucções nº 565 de 1868 art. 65.)

§ 5º Não será admittido a votar em qualquer das chamadas o cidadão contra o qual se provar, exhibindo-se certidão, ter sido excluido da respectiva lista por decisão proferida, em virtude de recurso, tres mezes antes da eleição.

(Instrucções nº 168 de 1849 art. 13.)

§ 6º Nem a transposição ou erro de nome, nem a contestação de identidade poderá servir de pretexto para que deixe de ser admittido a votar o cidadão que acudir á chamada, apresentar o seu titulo de qualificação, cujo o numero de ordem coincida com o da lista geral, e, escrevendo seu nome perante a Mesa, mostrar que a letra é igual á da assignatura do titulo, ou, não sabendo escrever, provar, com o testemunho e a letra de quem por elle tiver assignado o titulo, ou com o testemunho de pessoa fidedignas, que é o qualificado.

Nos casos de duvida a Mesa deverá, ex officio, ou a requerimento de tres Eleitores ou cidadãos elegíveis, receber em separado a cedula, mandando fazer nella e na acta as declarações necessarias para justificar o seu procedimento.

Para verificação da identidade dos votantes a Mesa terá presente o livro de talão

de que tratam os arts. 90 e 91, e que para este fim lhe será remetido conjunctamente com o livro das actas pela Camara Municipal, em cujo archivo deve estar guardado na fôrma do § 2º do art. 92.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 16.)

§ 7º Será tambem recebida em separado, nos casos e do modo indicado na 2ª parte do paragrapho antecedente, a cedula que for entregue por cidadão que se allegue estar privado, por motivo legal, do direito de votar.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 16.)

Art. 108. As cedulas poderão ser assignadas, ou não, e escriptas no proprio involucro ou em papel separado; mas devem ser fechadas por todos os lados. A cedula em que esta circumstancia se não dér, não será admittida, e o Presidente da Mesa advertirá da falta o votante, para que immediatamente a preencha, e só depois de ser recebida se chamará outro votante.

As cedulas serão introduzidas, na urna em que se recolherem, por uma simples abertura, pela qual só uma cedula possa passar; e até concluir-se o recebimento estará fechada a mesma urna.

Esta urna será, depois de lacrada, recolhida com o livro das actas em um cofre de tres chaves, das quaes o Presidente terá uma, o mesario mais votado outra e o menos votado a terceira. A sorte decidirá no caso de igualdade de votação.

O mesmo cofre permanecerá na parte mais ostensiva e central da igreja ou do edificio onde se estiver fazendo a eleição, e será guardado pelas sentinellas que a Mesa julgar precisas, não se pondo impedimento a quaesquer cidadãos que tambem o queiram guardar.

(Lei nº 387 de 1846 arts. 51 e 61. – Instrucções de 27 de Setembro de 1856 arts. 2º e 3º – Decreto nº 2.621 de 1860 art. 11.)

Art. 109. Podem ser Eleitores todos os cidadãos aptos para votar nas Assembléas parochiaes, si estiverem incluidos na qualificação, ou si, tendo interposto recurso, este houver sido provido tres mezes antes da eleição.

Exceptúam-se:

1º Os que não tiverem a renda liquida annual de 400\$;

2º Os libertos;

3º Os pronunciados por queixa, denuncia ou summario, tendo a sentença passado em julgado.

(Lei nº 387 de 1846 art. 53. – Decreto nº 484 de 25 de Novembro de 1846.)

Art. 110. Concluido o recebimento das cedulas, serão estas contadas e emmassadas, e se mencionarão expressamente, na acta do dia em que terminar a 3ª chamada, o numero total das recebidas durante as tres chamadas e os nomes dos cidadãos que não houverem comparecido á 3ª

Immediatamente o Presidente da Mesa designará um dos mesarios para ler em sua presença cada uma das cedulas recebidas, e anunciará que se vai proceder á apuração destas.

Repartirá as letras do alphabeto pelos outros tres mesarios, cada um dos quaes irá escrevendo, em sua relação, os nomes dos votados e o numero dos votos por algarismo successivos da numeração natural, de maneira que o ultimo numero de cada nome mostre a totalidade dos votos que este houver obtido, e publicando em voz alta os numeros á proporção que os fôr escrevendo.

(Lei nº 387 arts. 49 e 54.)

Art. 111. As cedulas serão contadas tirando-se da urna cada uma por sua vez, e se apurarão abrindo-se tambem e examinando-se cada uma por sua vez.

(Instrucções de 27 de Setembro de 1856 art. 4º)

§ 1º As cedulas em que se achar numero de nomes inferior ao que deverem conter em conformidade da regra estabelecida no art. 106, serão não obstante

apuradas. Das que contiverem numero superior, serão desprezados os nomes excedentes, e segundo a ordem em que os mesmos se acharem escriptos.

(Lei nº 387 de 1846 art. 54.)

§ 2º Embora se não ache fechada por todos os lados alguma cedula, será não obstante apurada.

(Aviso nº 540 de 1860.)

§ 3º Não se apurará a cedula que contiver nome riscado, alterado ou substituido, ou declaração contraria á do rotulo; quando se encontrar mais de uma dentro de um só involucro, quér sejam todas escriptas em papeis separados, quér uma dellas no proprio involucro, nenhuma se apurará.

(Decreto nº 2.261 de 1860 art. 12 – Instrucções nº 565 de 1868 art. 83.)

§ 4º Serão apuradas em separado as cedulae que, nos casos dos §§ 6º e 7º do art. 107, tiverem sido recebidas em separado.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 16.)

§ 5º Apurar-se-ha em separado o voto dado a cidadão cujo nome se achar na cedula alterado por troca, augmento ou suppressão do sobrenome ou appellido, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado.

(Instrucções nº 565 de 1867 art. 77.)

Art. 112. Finda a apuração dos votos, a Mesa parochial procederá, por sorteio conforme dispõe o art. 115 da Lei nº 387 de 19 de Agosto de 1846, ao desempate dos cidadãos que tiverem obtido igual numero de voto, e em seguida formará o Secretario e lerá em alta voz duas relações, uma geral, na qual se comprehenderão todos os votados, e outra especial que comprehenderá sómente os que para Eleitores tiverem obtido a pluraridade relativa dos votos e os immediatos a elles até ao terço da totalidade dos Eleitores que a parochia dever dar.

Tanto em uma como em outra destas relações os nomes serão escriptos segundo a ordem dos votos, que tambem se escreverão com letras alphabeticas, começando-se pelo numero maximo; e ambas serão assignadas pela Mesa e transcriptas na acta.

O Presidente da Mesa, concluida a leitura das relações, declarará os nomes dos Eleitores da parochia e os dos seus immediatos até ao terço da totalidade dos Eleitores, e mandará publicar por edital na porta do edificio, e pela imprensa, si a houver, o resultado da votação.

Assignada a acta do dia na conformidade do art. 114, o Secretario da Mesa remetterá com officio ao Presidente da Camara Municipal o livro das actas, e inutilizadas as cedulae, se haverá por dissolvida a Assembléa parochial.

(Lei nº 387 de 1846 art. 55, 59 e 109 – Decreto nº 2.621 de 1860 art. 18.)

Art. 113. Os trabalhos da Mesa parochial começarão ás 10 horas da manhã e continuarão todos os dias até ás 4 da tarde, em que suspenderão, salvos si a esta hora se estiver fazendo a chamada dos cidadãos qualificados de um quarteirão, a qual deverá ficar terminada.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 10.)

Art. 114. A' hora em que cessarem os trabalhos de cada dia se lavrará, no mesmo livro em que estiver escripta a acta da organização da Mesa, uma acta, na qual se declarem as occorrencias do dia e o estado do processo eleitoral, fazendo-se expressa menção, nas occasiões competentes, do numero das cedulae recebidas, dos nomes dos cidadãos que não tiverem comparecido á 3ª chamada, das horas em que esta foi começada e concluida, do numero das cedulae apuradas, dispensadas as actas especiaes de que tratam os arts. 49 e 55 da Lei 387 de 19 de Agosto de 1846, e finalmente das multas que tiverem sido impostas.

Todas as actas serão assignadas pelo Presidente e mais membros da Mesa. Si algum ou alguns não quizerem assignal-as, declarar-se-ha esta occorrença no final da acta, e se chamará para supprir a falta o legitimo substituto. No caso de recusarem a assignatura todos os membros da Mesa e seus substitutos, esta será novamente organizada.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 11 – Lei nº 387 de 1846 art. 43 – Instrucções nº 168 de 1849 art. 23.)

Art. 115. No acto da eleição não se admittirá reclamação ou protesto que não seja escripto e assignado por cidadão votante da parochia. Serão aceitas porém as observações que por bem da ordem e regularidade dos trabalhos queira verbalmente fazer algum votante.

Admittido o protesto ou reclamação, ou aceitas as observações, caberá só aos membros da Mesa discutil-os e decidir pelo voto da maioria.

Os protestos demasiadamente extensos serão simplesmente mencionados, e não transcriptos nas actas, mas transcrever-se-hão integralmente no livro das actas em seguida á ultima, sendo a transcripção encerrada com a rubrica de todos os membros da Mesa.

Quando se extrahirem as cópias das actas para os fins declarados no nº 6 do § 1º do art. 105 destas Instrucções, serão transcriptos nas mesmas cópias os sobreditos protestos sob pena de responsabilidade de quem as extrahir sem elles.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º §§ 14 e 15.)

Art. 116. A Mesa parochial expedirá aos Eleitores os seus diplomas.

Estes diplomas constarão do resumo da votação dos Eleitores, datado e assignado pelos membros da Mesa, e feito segundo o modelo nº 2.

No logar competente do diploma se farão as observações que a Mesa parochial julgar convenientes, e uma exposição resumida das duvidas que tiverem occorrido ácerca da elegibilidade do cidadão, indicando-se a acta em que se acharem mencionadas.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 12.)

Art. 117. No caso de serem annullados pelo Poder competente os votos dados a algum Eleitor, será pela Camara Municipal, na falta da Mesa parochial, cassado o diploma desse Eleitor, e conferido novo diploma ao immediato em votos aos Eleitores, que fôr occupar o seu lugar.

A vaga que em consequencia se der na lista dos immediatos do 1º terço, será preenchida pelo cidadão que se seguir em votos ao ultimo destes.

(Aviso nº 53 de 1854.)

CAPITULO IV

Da Eleição Secundaria

Art. 118. O Ministro do Imperio na Côrte e os Presidentes nas Provincias crearão definitivamente tantos collegios eleitoraes quantas forem as cidades e villas, comtanto que nem-um desses tenha menos de 20 Eleitores. Nos municipios porém em que se não verificar este numero, os respectivos Eleitores formarão collegio com os da cidade ou villa mais proxima, excepto quando distarem entre si mais de 30 léguas, caso em que poderá haver collegio de menos de 20 Eleitores.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 22, e Decreto nº 1.082 de 1860, art. 1º § 3º)

§ 1º As authenticas dos collegios eleitoraes serão apuradas pela Camara Municipal da Capital da Provincia, excepto as dos collegios da Côrte e da Provincia do Rio de Janeiro, nas eleições de Senadores e Deputados á Assembléa Geral, que serão apuradas pela Camara Municipal da Côrte.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 23.)

§ 2º A apuração geral dos votos se fará logo que a competente Camara Municipal tiver recebido as authenticas de todos os collegios da provincia, annunciando-se por edital, publicado pela imprensa, o dia e a hora em que houver de começar o acto.

A Camara Municipal procederá á apuração geral dentro do periodo que decorrer do 30º ao 40º dia, contados do dia marcado para a reunião dos collegios. Este prazo porém poderá ser prorogado até 60 dias, contados igualmente da dita reunião, no caso de não terem sido recebidas todas as authenticas.

O processo e as formalidades que na dita apuração se devem observar, serão os mesmos estabelecidos na legislação anterior ao Decreto nº 2.675 de 20 de Outubro de 1875.

§ 3º Além das authenticas que devem ser remetidas nos termos dos arts. 79 e 84 da Lei nº 387 de 19 de Agosto de 1846, os collegios eleitoraes enviarão, por intermedio do Governo na Côrte e dos Presidentes nas provincias, no prazo e pelo modo estabelecido nos ditos artigos e no § 11 do art. 1º do Decreto nº 842 de 19 de Setembro de 1855, uma ao 1º Secretario do Senado ou ao da Camara dos Deputados, conforme fôr a eleição.

Art. 119. Organizadas as Mesas dos collegios eleitoraes na conformidade do § 2º do art. 1º do Decreto nº 842 de 19 de Setembro de 1855, do capitulo 2º das instrucções annexas ao Decreto nº 1.812 de 23 de Agosto de 1856, e mais legislação em vigor, o Presidente interino do collegio fará a leitura do presente capitulo, além da do capitulo 1º do titulo 3º da Lei nº 387 de 19 de Agosto de 1846 e do cap. 2º das ditas instrucções.

Art. 120. Os trabalhos dos collegios eleitoraes nas eleições, quér de Senadores, quér de Deputados á Assembléa Geral, quér dos Membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, continuarão a ser regulados pelas disposições da legislação em vigor com as alterações que constam deste capitulo e de suas secções.

Art. 121. As actas dos collegios eleitoraes lavradas e assignadas nos termos do art. 78 da Lei nº 387 de 19 de Agosto de 1846, serão transcriptas no livro de notas do Tabelião do lugar, por elle ou por quem suas vezes fizer, como se acha determinado no § 10 do art. 1º do Decreto nº 842 de 19 de Setembro de 1855, e nos arts. 24 e 26 das Instrucções annexas ao Decreto nº 1.812 de 23 de Agosto de 1856.

SECÇÃO 1ª

Da Eleição de Deputados á Assembléa Geral e de Membros das Assembléas Legislativas Provinciaes.

Art. 122. A eleição de Deputados á Assembléa Geral e a dos Membros das Assembléas Legislativas Provinciaes serão feitas por Provincias.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º §§ 17, 18 e 19.)

Art. 123. Para Deputados á Assembléa Geral, cujo numero continúa a ser o que se acha actualmente fixado para cada Provincia, emquanto não fôr alterado por lei especial, e para Membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, cujo numero tambem continúa a ser o actualmente estabelecido para cada Provincia, votará o eleitor em tantos nomes quantos corresponderem aos dous terços do numero total dos Deputados ou dos Membros da Assembléa Provincial que a Provincia dér.

Na circumscripção formada pela reunião da provincia do Rio de Janeiro e do Municipio da Côrte para a eleição dos Deputados á Assembléa Geral, os dous terços referem-se ao numero total dos Deputados que actualmente dão a Provincia e o Municipio.

Quando o numero total dos Deputados á Assembléa Geral, ou dos Membros da Assembléa Legislativa Provincial, fôr superior a tres ou ao multiplo de tres, o Eleitor adicionará aos dous terços um ou dous nomes conforme o excedente. Assim, si o numero total dos Deputados fôr quatro ou cinco, o Eleitor votará em tres nomes no primeiro caso e em quatro no segundo.

Nas Provincias que elegerem só dous Deputados, o Eleitor votará em dous nomes.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 19.)

Art. 124. No caso de vagas durante a legislatura, o Eleitor votará em um nome si houver uma só vaga, e em dous si as vagas forem duas.

Sendo tres ou mais as vagas, o Eleitor votará segundo as regras estabelecidas no artigo antecedente.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 20.)

SECÇÃO 2ª

Da Eleição de Senadores

Art. 125. Na eleição de Eleitores especiaes que devem votar para Senadores se observarão, quanto á organização das Mesas parochiaes, á ordem dos trabalhos e ao processo da eleição, as disposições estabelecidas para a eleição dos Eleitores geraes.

Cada votante porém incluirá em sua cedula tantos nomes quantos forem os Eleitores que a parochia der.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 21 nº 1.)

Art. 126. A' eleição primaria, ou, si esta estiver feita, á secundaria, se procederá dentro do prazo de tres mezes contados do dia em que o Presidente da Provincia houver recebido do Presidente do Senado, ou do Governo, communicação da vaga no Senado, ou desta tiverem noticia certa. Uma e outra communicação serão registradas no Correio.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 21 nº 2.)

Art. 127. Cada Eleitor votará em tres nomes si houver de preencher-se uma vaga de Senador, em seis si forem duas as vagas, e assim por diante, na fórma do art. 81 da Lei de nº 387 de 19 de Agosto de 1846.

Quanto ao mais o processo desta eleição será o mesmo estabelecido para a dos Deputados á Assembléa Geral.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 17.)

SECÇÃO 3ª

Das Incompatibilidades Eleitoraes

Art. 128. Não poderão ser votados para Deputados á Assembléa Geral os Bispos, na suas dioceses; e para Membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, Deputados á Assembléa Geral ou Senadores, nas Provincias em que exercerem jurisdicção:

1º Os Presidentes de Provincia e seus Secretarios;

2º Os Vigarios Capitulares, Governadores de bispados, Vigarios geraes, Provisores e Vigarios foraneos;

3º Os Commandantes d'Armas, Generaes em chefe de terra ou de mar, Chefes de estações navaes, Capitaes de porto, Commandantes militares e dos corpos de Policia;

4º Os Inspectores das Thesourarias ou Repartições de Fazenda geral e provincial, os respectivos Procuradores Fiscaes ou dos Feitos, e os Inspectores das

Alfandegas;

5º Os Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes substitutos, Municipaes ou de Orphãos, os Chefes de Policia e seus Delegados e Subdelegados, os Promotores publicos, e os Curadores geraes de órphãos;

6º Os Inspectores ou Directores geraes da Instrucção publica.

§ 1º A incompatibilidade eleitoral prevalece:

1º Para os referidos funcionarios e seus substitutos legaes que tiverem estado no exercicio dos respectivos empregos dentro dos seis mezes anteriores á eleição secundaria;

2º Para os substitutos que exercerem os empregos dentro dos seis mezes, e para os que os precederem na ordem da substituição, e que deviam ou podiam assumir o exercicio;

3º Para os funcionarios effectivos desde a data da acceitação do emprego ou funcção publica até seis mezes depois de o terem deixado em virtude de remoção, accesso, renuncia ou demissão.

§ 2º O prazo de seis mezes, de que trata o paragrapho antecedente, é reduzido ao de tres mezes no caso de dissolução da Camara dos Deputados.

§ 3º Tambem não poderão ser votados para Membros das Assembléas Provinciaes, Deputados e Senadores, os emprezarios, directores, contractadores, arrematantes ou interessados na arrematação de rendimentos, obras ou fornecimentos publicos, naquellas provincias em que os respectivos contractos e arrematações tenham execução durante o tempo delles.

(Art. 3º do Decr. nº 2.675 de 1875.)

Art. 129. Serão reputados nullos os votos que para Senadores, Deputados á Assembléa Geral e Membros das Assembléas Legislativas Provinciaes recahirem nos funcionarios e cidadãos especificados no artigo antecedente, e disto se fará menção motivada nas actas dos collegios e das Camaras apuradoras.

Neste caso o diploma de Deputado á Assembléa Geral ou de Membro de Assembléa Legislativa Provincial será expedido ao immediato em votos.

(Art. 3º § 4º do Decr. nº 2.675 de 1875.)

CAPITULO V

Da Eleição das Camaras Municipaes e dos Juizes de Paz.

Art. 130. A eleição dos vereadores das Camaras Municipaes e a dos Juizes de Paz se farão em todas as parochias do Imperio, de quatro em quatro annos, no 1º dia do mez de Julho do ultimo anno do quatriennio.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 24.)

Art. 131. Quanto á organização da Mesa parochial e ao processo do recebimento e apuração das cédulas nesta eleição, se seguirá o que está estabelecido para a eleição de Eleitores geraes.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 24.)

Art. 132. Qualquer que seja o numero de districtos de paz da parochia, e embora nella se contenham capellas curadas, a eleição será uma só, no mesmo lugar e perante uma só Mesa parochial, que apurará todos os votos da parochia, não só para Vereadores, como para Juizes de Paz dos diversos districtos, e capellas curadas que nella se comprehenderem.

(Lei nº 387 de 1846 art. 92.)

Art. 133. Constituida a Mesa, o Presidente lerá, além do presente capitulo, o 2º do tit. 2º destas Instrucções.

(Lei nº 387 de 1846 art. 95.)

Art. 134. Cada cidadão votante depositará na urna duas cédulas sem assignatura

e fechadas por todos os lados.

Em uma destas, que terá o rotulo – Para Vereadores da Camara Municipal da cidade ou da villa de... –, se conterão seis nomes de cidadãos elegiveis si fôr nove o numero dos Vereadores do municipio, ou cinco nomes si fôr sete o numero dos Vereadores.

Na outra cedula, que terá o rotulo – Para Juizes de Paz da parochia de..... ou do districto n..... da parochia de....., ou da capella de..... –, se conterão quatro nomes de cidadãos elegiveis.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 25 e Lei nº 387 de 1846 art. 100.)

Art. 135. Terminado o recebimento das cedulas, o Presidente mandará separar as que forem relativas á eleição de Vereadores, e as pertencentes a cada um dos districtos ou capellas para a eleição de Juizes de Paz, e contar, publicar e escrever na acta, com a devida distincção, o numero de cedulas pertencentes a cada eleição.

Começará a apuração pelas cedulas de Vereadores, e passará successivamente ás cedulas pertencentes á eleição de Juiz de Paz de cada um dos districtos.

Na acta se fará de tudo circumstanciada menção com a precisa clareza, e se indicará o numero de votos, desde o maximo até ao minimo, obtidos pelos votados em cada uma das eleições, procedendo-se, no que fôr applicavel, pelo modo estabelecido no art. 112.

(Lei nº 387 de 1846 art. 101.)

Art. 136. A Mesa parochial remetterá á Camara Municipal o livro das actas acompanhado de officio do Secretario; e, inutilizadas as cedulas, se haverá por dissolvida a mesma Mesa.

(Lei nº 387 de 1846 art. 103 e tambem art. 59.)

Art. 137. Só póde ser eleito:

Vereador, o cidadão que, tendo as qualidades de Eleitor, seja residente no municipio por mais de dous annos;

Juiz de Paz, o cidadão que, além das qualidades de Eleitor, tenha residencia por mais de dous annos no districto para que fôr eleito.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º §§ 26 e 27.)

Art. 138. Si no municipio houver uma só parochia, a Mesa parochial, finda a eleição, expedirá logo os diplomas aos Juizes de Paz e aos Vereadores eleitos, e fazendo extrahir das actas duas cópias authenticas, remetterá uma á Camara Municipal, e outra ao Juiz de Direito da comarca.

Si, porem, o municipio comprehender mais de uma parochia, a Mesa expedirá os diplomas só aos Juizes de Paz, dando ás duas cópias das actas o referido destino.

E neste caso a Camara Municipal, 30 dias depois daquelle em que tiver começado a eleição, procederá, em dia annunciado por editaes, á apuração geral dos votos para Vereadores pelo modo estabelecido para semelhantes actos. Terminada a apuração, serão declarados Vereadores os cidadãos que tiverem obtido maioria de votos; os immediatos serão supplentes. Disto se lavrará uma acta, da qual se remetterá cópia authentica ao Juiz de Direito da comarca.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º §§ 28 e 29.)

Art. 139. Os diplomas que devem ser expedidos aos Vereadores e aos Juizes de Paz constarão de uma cópia authentica da acta da apuração dos votos. Esta cópia será tirada pelo Secretario da Mesa parochial e assignada pelos membros desta nos casos em que, nos termos do artigo antecedente, compete á mesma Mesa a expedição dos diplomas; e será tirada pelo Secretario da Camara Municipal e assignada pelos membros desta, no caso da parte final do dito artigo, em que pertence á referida Camara expedir os diplomas aos Vereadores.

Estes diplomas serão acompanhados de officios pelos quaes se convidarão os cidadãos eleitos Vereadores e Juizes de Paz para prestarem juramento e tomarem posse no dia 7 de Janeiro perante a Camara Municipal.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º §§ 28 e 29)

Art. 140. Logo que se concluir a apuração final dos votos, a Camara Municipal participará o resultado da eleição de Vereadores e Juizes de Paz ao Ministro do Imperio na Côrte, e ao Presidente nas Provincias.

(Lei nº 387 de 1846 art. 106.)

Art. 141. Os Vereadores e Juizes de Paz do quadriennio anterior são obrigados a servir enquanto os novos eleitos não forem empossados.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 33.)

Art. 142. No caso de se não ter procedido, em algumas parochias do municipio, á eleição para Vereadores no dia para tal fim designado, poderá esta ser feita nos dias immediatamente seguintes, comtanto que o seja em acto successivo sem que se torne necessaria nova convocação, e em tempo em que não possa ser ainda conhecido naquella ou naquellas parochias o resultado da votação dos outros do municipio.

§ 1º Si não puder ser feita a eleição nos dias immediatamente seguintes ao designado, por se não verificarem as circumstancias referidas neste artigo, e o numero dos votantes da parochia ou das parochias fôr inferior á metade do numero total dos votantes do municipio, prevalecerá a eleição que tiver sido feita pelas outras parochias do mesmo municipio, sem embargo da falta de votação daquelles, salvo a disposição do § 3º

§ 2º Na hypothese de ser superior á metade do numero total dos votantes do municipio o numero dos votantes da parochia, ou das parochias em que se tiver deixado de fazer a eleição, proceder-se-ha a nova eleição geral no municipio, ficando sem effeito as eleições parciais effectuadas.

§ 3º Tambem se procederá a nova eleição geral no municipio, ainda no caso de ser superior á metade do numero total dos votantes delle o numero dos da parochia ou das parochias em que se tiver feito a eleição, si o numero de votos, com que ás outras caberia concorrer, puder influir no resultado da eleição quanto á maioria dos Vereadores.

§ 4º Nos casos dos antecedentes §§ 2º e 3º o Ministro do Imperio na Côrte, ou o Presidente nas Provincias, mandará proceder a nova eleição geral no municipio.

§ 5º As disposições dos paragraphos anteriores applicam-se ao caso de annullação parcial da eleição.

(Lei nº 387 de 1846 arts. 60 e 104, e Aviso nº 62 de 1853 parte final.)

Art. 143. Nos districtos em que não se tiver feito no tempo competente a eleição de Juizes de Paz, far-se-ha posteriormente em dia designado pelo Ministro do Imperio na Côrte, e pelo Presidente nas Provincias, ainda que o districto pertença a alguma parochia que não tenha concorrido na época legal, nem possa mais concorrer para a eleição de Vereadores do quadriennio.

(Aviso nº 8 de 1849, nº 3.)

Art. 144. Sem embargo de ficar prejudicada, nos casos dos §§ 2º e 3º do art. 142, a eleição realizada para Vereadores em alguma parochia, subsistirão todavia as eleições feitas para Juizes de Paz dos districtos da mesma parochia.

(Aviso nº 8 de 1849, nº 3.)

Art. 145. O Juiz de Direito é o funcionario competente para conhecer da validade ou nullidade das eleições de Juizes de Paz e de Vereadores das Camaras Municipaes.

Compete-lhe porém exercer esta attribuição só em virtude de reclamação que lhe fôr apresentada dentro do prazo de trinta dias contados do dia da final da

apuração dos votos.

Nas comarcas que tiverem mais de um Juiz de Direito, pertence a dita attribuição ao da 1ª Vara civil.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 30.)

Art. 146. Será declarada nulla a eleição de Vereadores, ou de Juizes de Paz nos seguintes casos:

1º Quando se verificar algum dos motivos expressamente mencionados no art. 86 § 1º destas Instruções, que tenha applicação a essa eleição;

2º Quando houver prova plena de fraude que prejudique o resultado da eleição.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 30 parte 2ª)

Art. 147. O Juiz de Direito deverá proferir o seu despacho no prazo improrogavel de 15 dias contados da data em que lhe fôr apresentada a reclamação, si já em seu poder se acharem as cópias authenticas das actas de que trata o art. 138, ou, no caso contrario, do dia em que receber estas cópias.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 31.)

Art. 148. O despacho pelo qual fôr annullada a eleição será, por ordem do Juiz de Direito, intimado por carta do Escrivão do Jury á Camara Municipal e tambem a cada um dos membros da Mesa parochial, e por edital aos interessados.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 30 parte 2ª)

Art. 149. Do despacho pelo qual fôr approvada a eleição só haverá recurso voluntario interposto, dentro do prazo de 30 dias contados da publicação do edital do mesmo despacho, por qualquer cidadão votante do municipio.

Do despacho porém, pelo qual fôr annullada a eleição, haverá recurso necessario com effeito suspensivo para a Relação do districto, além do recurso que a qualquer cidadão é licito interpôr.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 30 parte 3ª)

Art. 150. No caso de recurso, o Juiz de Direito, no prazo de 15 dias contados da data de sua interposição, deverá enviar á Relação do districto as actas com o seu despacho motivado e com as allegações e texto constitucionals do recorrente.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 31.)

Art. 151. A Relação do districto decidirá o recurso definitiva e irrevogavelmente nos termos do art. 85 destas Instruções.

O Presidente do Tribunal enviará ao Ministro do Imperio na Côrte, e ao Presidente nas Provincias, cópia do acórdão.

E, no caso de annullação da eleição, serão expedidas immediatamente as necessarias ordens para se proceder a outra eleição.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º §§ 31 e 32.)

Art. 152. Logo que ao Juiz de Direito fôr apresentado o recurso para elle interposto, ou logo que recorrer da decisão que proferir, mandará o mesmo Juiz de Direito publicar o facto por edital e pela imprensa, si a houver no lugar.

TITULO III

Disposições Geraes destas Instruções

Art. 153. Continúa em vigor, com as modificações que resultam das disposições do Decreto nº 2.675 de 20 de Outubro de 1875 e destas Instruções, o art. 126 da Lei nº 387 de 19 de Agosto de 1846, relativo á imposição de multas por omissão ou transgressão dos preceitos da legislação eleitoral.

Art. 154. As Camaras Municipaes fornecerão os livros necessarios para os trabalhos da qualificação e das eleições, os quaes serão numerados, rubricados, abertos e encerrados pelos Presidentes das mesmas Camaras ou pelos Vereadores que elles designarem, bem assim os livros de talão, contendo

impressos os titulos de qualificação de que trata o art. 90, e finalmente as urnas e os cofres destinados á guarda das cédulas.

O Governo pagará a importancia de todos esses livros e mais objectos quando as Camaras não puderem, por falta de meios, satisfazer a despeza.

No caso de não serem fornecidos pelas Camaras Municipaes os primeiros dos ditos livros, supprir-se-ha a falta por outros, que serão numerados, rubricados, abertos e encerrados pelos Presidentes das Juntas ou das Mesas.

(Lei nº 387 de 1846 art. 119, e Instrucções nº 168 de 1849 art. 16.)

Art. 155. Subsistem as disposições legislativas e regulamentares anteriores ao Decreto nº 2.675 de 20 de Outubro de 1875, não revogadas ou alteradas por este, as quaes, nos termos do art. 4º do mesmo Decreto, serão colligidas e publicadas por Decreto do Poder Executivo.

TITULO IV

Disposições Transitorias

Art. 156. A eleição dos Eleitores que devem eleger os Deputados á Assembléa Geral para 16ª legislatura, bem assim a dos Vereadores das Camaras Municipaes e a dos Juizes de Paz para o quadriennio que deve começar em Janeiro de 1877, se realizarão nos dias que o Governo designar dentro do anno de 1876.

Será tambem designado pelo Governo o dia em que se reunirão, no anno de 1876, as Juntas parochiaes para darem comêço aos trabalhos da primeira qualificação dos votantes a que se deve proceder em virtude do Decreto nº 2.675 de 20 de Outubro de 1875.

Art. 157. A organização das Juntas e Mesas parochiaes será feita segundo o processo estabelecido no tit. 1º cap. 2º destas Instrucções, com as seguintes alterações sómente:

§ 1º Serão eleitas estas Juntas e Mesas, tres dias antes do designado para a sua reunião, pelos Eleitores e supplentes da legislatura actual, approvados pela Camara dos Deputados.

§ 2º Para esse fim o Juiz de Paz competente convocará com o prazo e pelo modo determinados no art. 5º destas Instrucções:

1º Os Eleitores da parochia que se não acharem comprehendidos nas excepções especificadas na 1ª parte do § 3º do dito art. 5º. Os que por este motivo não puderem ser convocados, e os que tiverem morrido, não serão substituidos por supplentes.

2º Os supplentes desses Eleitores em numero igual ao dos Eleitores effectivamente convocados, e segundo a ordem de sua votação, não entrando naquelle numero os que estiverem comprehendidos nas excepções a que se refere o nº 1º deste paragrapho.

Só podem ser convocados os supplentes que se seguirem immediatamente aos Eleitores, e que se acharem incluidos na respectiva lista até ao numero marcado dos Eleitores da parochia. Em nem-um caso serão substituidos pelos que se lhes seguirem, salva a disposição da ultima parte do § 3º do art. 5º.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 5º)

Art. 158. Os Eleitores e supplentes convocados farão promiscuamente a eleição dos quatro membros da Junta ou da Mesa parochial e de seus substitutos, pelo modo determinado nos arts. 9º e seguintes destas Instrucções.

Concluida esta eleição, immediatamente se procederá á do Presidente da mesma Junta ou Mesa e de seus substitutos, votando só os Eleitores pelo modo disposto no art. 14 das mesmas Instrucções.

As Juntas municipaes serão entretanto organizadas pela maneira estatuida no tit.

1º cap. 4º.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 5º)

Art. 159. Os prazos fixados nos arts. 30, 36, 44, 59, 63 e 80 destas Instrucções ficam reduzidos para a primeira qualificação:

A 20 dias, no maximo, o prazo da 1ª reunião das Juntas parochiaes;

A 5 dias o da 2ª reunião das mesmas Juntas;

A 15 dias o que deve decorrer entre a 1ª e a 2ª reunião;

A 15 dias o que deve decorrer entre o dia do encerramento da 2ª reunião das Juntas parochiaes, e o da 1ª reunião das Juntas municipaes;

A 30 dias o que deve decorrer entre a 1ª e a 2ª reunião das Juntas municipaes, fazendo-se de sete em sete dias, pela imprensa, si a houver no lugar, as quatro publicações das listas de que trata o art. 62 § 2º destas Instrucções.

A 6 dias o da 2ª reunião das Juntas municipaes;

A 20 dias o prazo dentro do qual devem os Juizes de Direito decidir os recursos que para elles se interpuzerem.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 5º parte 2ª)

Art. 160. As ultimas qualificações, definitivamente concluidas nos termos da legislação anterior ao Decreto nº 2.675 de 20 de Outubro de 1875, servirão de base á primeira que se fizer em virtude do mesmo Decreto.

As Juntas municipaes poderão eliminar daquellas qualificações, sobre informação das respectivas Juntas parochiaes, os cidadãos que forem fallecidos, estiverem mudado da parochia, ou tiverem perdido as qualidades de votante, independentemente das provas e formalidades exigidas no art. 61 § 1º destas Instrucções.

Art. 161. Nas parochias onde, na ocasião em que se tiver de proceder á primeira eleição de Eleitores geraes ou especiaes e de Vereadores e Juizes de Paz, em virtude do Decreto nº 2.675 de 20 de Outubro de 1875, não estiver ainda concluida a nova qualificação, não se fará eleição alguma até que essa qualificação esteja devidamente ultimada.

Esta disposição não se applicará ás eleições posteriores: nellas se observará a legislação anterior áquelle Decreto, segundo a qual tem lugar recorrer-se, no caso mencionado, á ultima qualificação regularmente concluida, comtanto que esta tenha sido feita nos termos do mesmo Decreto.

(Instrucções nº 565 de 1868 art. 54.)

Art. 162. Na eleição de Deputados á Assembléa Geral para a 16ª legislatura o prazo para a apuração geral dos votos não excederá a 40 dias contados do dia marcado para a reunião dos collegios eleitoraes.

Art. 163. Emquanto se não eleger novo corpo eleitoral, a eleição dos Membros das Assembléas Legislativas Provinciaes continuará a ser feita pelo processo da legislação anterior ao Decreto nº 2.675 de 20 de Outubro de 1875.

Serão porém observadas, ainda neste caso, as disposições do § 5º do art. 3º do dito Decreto, que determina os motivos de incompatibilidade, entendendo-se sempre que estes se referem a toda a Provincia.

Si, depois de eleito o novo corpo eleitoral, occorrer vaga em alguma Assembléa Legislativa Provincial cujos Membros hajam sido anteriormente eleitos, será feita por todos os eleitores da Provincia a eleição, para preenchimento do lugar ou dos lugares vagos, conforme a disposição do art. 124 destas Instrucções.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 6º)

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1876. – José Bento da Cunha e Figueiredo”.

BRASIL. Decreto nº 6097, de 12 de janeiro de 1876. Manda observar as instruções regulamentares para execução do Decreto nº 2675 de 20 de outubro de 1875. **Coleção das Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 1, p. 69-135, 1876.

(www.tse.jus.br/internet/institucional/glossario-eleitoral/termos/lei_do_terco.htm)

Brasília, 10 a 14 de novembro de 2008 Nº 528²⁰⁶

Data (páginas internas): 19 de novembro de 2008

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Plenário, contém resumos não-oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade de tais resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário da Justiça.

SUMÁRIO

Plenário

Resoluções do TSE: Infidelidade Partidária e Perda do Cargo Eletivo

Repercussão Geral: Sobrestamento de RE e Ação Cautelar com Pedido de Efeito Suspensivo - 1

Repercussão Geral: Sobrestamento de RE e Ação Cautelar com Pedido de Efeito Suspensivo - 2

Lei Complementar 101/2000 e Limites de Gastos

Policial Cedido: Atividade Policial e Tempo de Serviço

Repercussão Geral

Garantia de Salário Mínimo e Remuneração Total

Incidência de Vantagens sobre a Soma do Vencimento com o Abono e Vinculação ao Salário Mínimo

1ª Turma

Legitimidade do Ministério Público e Incompetência Absoluta - 2

Convênio: Dispensa de Licitação e Trancamento de Ação Penal

Servidor Público em Estágio Probatório: Greve e Exoneração

2ª Turma

Nulidade do Processo e Imparcialidade do Juízo - 1

Nulidade do Processo e Imparcialidade do Juízo - 2

Prisão Cautelar e Domicílio Diverso do Distrito da Culpa

Maus Antecedentes e Fixação do Regime Inicial do Cumprimento de Pena

Repercussão Geral

Clipping do DJ

Inovações Legislativas

Plenário

Resoluções do TSE: Infidelidade Partidária e Perda do Cargo Eletivo

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em duas ações diretas de inconstitucionalidade, a primeira ajuizada contra a Resolução 22.610/2007, pelo Partido Social Cristão - PSC, e a segunda, também contra a Resolução 22.733/2008, pelo Procurador-Geral da República, ambas do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, as quais disciplinam o processo de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, bem como de justificação de desfiliação partidária. Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu das ações. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio que delas não conhecia por reputar não se estar diante de atos normativos abstratos e autônomos. No mérito, julgaram-se válidas as resoluções impugnadas até que o Congresso Nacional

²⁰⁶ Informativo – STF – www.stf.jus.org.br/informativos

disponha sobre a matéria. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no julgamento dos mandados de segurança 26602/DF (DJE de 17.10.2008), 26603/DF (j. em 4.10.2007) e 26604/DF (DJE de 3.10.2008), no sentido de reconhecer aos partidos políticos o direito de postular o respeito ao princípio da fidelidade partidária perante o Judiciário, e de, a fim de conferir-lhes um meio processual para assegurar concretamente as conseqüências decorrentes de eventual desrespeito ao referido princípio, declarar a competência do TSE para dispor sobre a matéria durante o silêncio do Legislativo. Asseverou-se que de pouco adiantaria a Corte admitir a existência de um dever, qual seja, a fidelidade partidária, mas não colocar à disposição um mecanismo ou um instrumental legal para garantir sua observância. Saliendo que a ausência do mecanismo leva a quadro de exceção, interpretou-se a adequação das resoluções atacadas ao art. 23, IX, do Código Eleitoral, este interpretado conforme a CF. Concluiu-se que a atividade normativa do TSE recebeu seu amparo da extraordinária circunstância de o Supremo ter reconhecido a fidelidade partidária como requisito para permanência em cargo eletivo e a ausência expressa de mecanismo destinado a assegurá-lo. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Eros Grau, que julgavam procedente o pleito, ao fundamento de que as citadas resoluções seriam inconstitucionais, haja vista não caber ao TSE dispor normas senão tendo em vista a execução do Código Eleitoral e da legislação eleitoral, que não trataram da perda de cargo eletivo em razão de infidelidade partidária, e, ainda, porque avançam sobre áreas normativas expressamente atribuídas, pela Constituição, à lei.

ADI 3999/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 12.11.2008. (ADI-3999)

ADI 4086/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 12.11.2008. (ADI-4086)

Assessora responsável pelo Informativo

Anna Daniela de A. M. dos Santos

informativo@stf.gov.br

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)